



Número: **0002201-28.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Márcio Schiefler Fontes**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução, Resolução CNJ 195, Proposta Orçamentária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG (REQUERENTE)	MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35965 20	03/04/2019 12:37	Petição inicial	Petição inicial
35965 22	03/04/2019 12:37	Inicial	Documento de comprovação
35965 21	03/04/2019 12:37	Doc. 00 - Procuração	Procuração
35965 23	03/04/2019 12:37	Doc. 01.1 - Estatuto SINJUS_compressed	Documento de identificação
35965 24	03/04/2019 12:37	Doc. 01.2 - CNPJ SINJUS	Documento de identificação
35965 25	03/04/2019 12:37	Doc. 01.3 - Cadastro SINJUS	Documento de identificação
35965 26	03/04/2019 12:37	Doc. 01.4 - Ata Final de Eleição - Junta Eleitoral_compressed	Documento de identificação
35965 27	03/04/2019 12:37	Doc. 01.5 - Termo de Posse Diretoria 2017_Registrado	Documento de identificação
35965 28	03/04/2019 12:37	Doc. 01.6 - Doc. Identidade	Documento de identificação
35965 29	03/04/2019 12:37	Doc. 02 -Res. 195-2016 CNJ	Documento de comprovação
35965 30	03/04/2019 12:37	Doc. 03 - Resolucao - 834-2016 TJMG	Documento de comprovação
35965 31	03/04/2019 12:37	Doc. 04 - Of 137 - Indicacao_COSG em 2017	Documento de comprovação
35965 32	03/04/2019 12:37	Doc. 05 - Ofício SINJUS 23-2017	Documento de comprovação
35965 33	03/04/2019 12:37	Doc. 06 - Portaria -3625-2017 TJMG	Documento de comprovação
35965 34	03/04/2019 12:37	Doc. 07 - Regimento Interno TJMG	Documento de comprovação
35965 35	03/04/2019 12:37	Doc. 08 - Ofício SINJUS 98-2018	Documento de comprovação
35965 36	03/04/2019 12:37	Doc. 09 - Ofício 474-GAPRE-2018	Documento de comprovação

35965 37	03/04/2019 12:37	Doc. 10 - Ofício SINJUS 101-2018	Documento de comprovação
35965 38	03/04/2019 12:37	Doc. 11 - Resolução 240 -2016 CNJ	Documento de comprovação
35965 39	03/04/2019 12:37	Doc. 12 - Resolução 198-2014 CNJ_compressed	Documento de comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2^a INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS/MG” / “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativa, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Wagner de Jesus Ferreira, brasileiro, casado, servidor público estadual concursado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, licenciado para o exercício de função sindical, inscrito no RG sob o nº M-8.461.468, e no CPF sob o nº 036.996.816-61, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado (**doc. 00**), propor

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS [1]

em face da omissão perpetrada pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“Requerido”)**, o Desembargador Nelson Missias de Moraes, podendo ser intimado na Av. Afonso Pena, Nº 4001, Bairro Serra, em Belo Horizonte/MG, CEP 30130-911, com fulcro nos arts. 98 e ss. do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. O SINJUS/MG – é entidade sindical civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, que representa, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, conforme prevê o art. 2º de seu Estatuto Social (**doc. 01**).

2. Portanto, o SINJUS/MG, na condição de substituto processual, possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de Ações e Medidas Administrativas **em interesse dos seus substituídos**, independentemente de autorização expressa, na forma do art. 8º, inc. III, da CF e do art. 3º, inc. I, do seu Estatuto Social.



3. Assim, pelos argumentos supramencionados, o SINJUS/MG encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio para propor o presente Pedido de Providências, diante do interesse afeto à representação dos servidores, filiados ou não, a esta entidade sindical, conforme será verificado pelo contexto fático a seguir apresentado.

II – DOS FATOS

4. Em 03/06/2014, foi editada a Resolução nº 195/2014 deste CNJ (**doc. 02**), em que, dentre outras diretrizes, determinou aos Tribunais que, a partir de 2015, devem constituir um Comitê Orçamentário de Segundo Grau (“COSG”), com participação de, ao menos, 1 (um) servidor indicado pela associação representativa da categoria, nos termos dos arts. 1º, 5º, 7º e 10º, da referida Resolução, *in verbis*:

“Art. 1º A distribuição de orçamento nos órgãos do poder Judiciário de primeiro e de segundo graus, a contar do orçamento para o exercício de 2015, obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Os tribunais devem constituir Comitê Orçamentário de primeiro grau e Comitê Orçamentário de segundo grau com as seguintes atribuições: (...)

Art. 7º O Comitê Orçamentário de Segundo Grau terá a composição definida pela Presidência, assegurada a participação de 1 (um) desembargador e 1 (um) servidor indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.

Art. 10. Os tribunais devem adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução, podendo expedir regulamentação complementar, desde que não contrarie os seus dispositivos”.

5. Diante desse cenário, para cumprir o supracitado art. 10 da referida Resolução do CNJ, o TJMG editou a Resolução nº 834/2016 (**doc. 03**), publicada em 10/10/2016, constituindo o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau no âmbito do TJMG, com a composição de “III - 2 (dois) servidores, um titular e um suplente, indicados pelas entidades sindicais representativas dos servidores da Justiça Comum de Primeiro e de Segundo Graus do Estado de Minas Gerais”, nos termos do art. 3º, inc. III, da referida norma, e, ainda, constou que “será assegurada a participação de magistrados e de servidores nas reuniões do COSG, nos termos de deliberação do próprio Comitê e observado o seguinte: I - poderão ser indicados 1 (um) magistrado e 1 (um) servidor pelas respectivas associações e sindicatos”, conforme o art. 3º, §4º, da Resolução do TJMG mencionada acima.

6. Dessa forma, em 23/02/2017, o TJMG oficiou o SINJUS/MG para que indicasse 2 (dois) servidores para integrarem o COSG, um na condição de titular e o outro na condição de suplente, conforme o Ofício nº 137/GAPRE/2017 (**doc. 04**), o que foi efetivamente cumprido pelo SINJUS/MG, em 03/03/2017, com a indicação dos servidores Jonas Pinheiro de Araújo, matrícula TJ 7514-3 (titular) e Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 3091-6 (suplente), nos termos do Ofício SINJUS nº 23/2017 (**doc. 05**).

7. Passadas essas premissas, o TJMG, por meio da Portaria nº 3.625/PR/2017 (**doc. 06**), publicada em 03/04/2017, nomeou os membros do COSG, inclusive os servidores indicados pelo SINJUS/MG, apontando que “o mandato dos membros dos Comitês (...) coincidirá com o mandato dos Dirigentes do Tribunal”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da referida norma.

8. Com efeito, cumpre salientar que **os mandatos dos Dirigentes do TJMG são de 2 (dois) anos**, com início no primeiro dia útil do mês de julho dos anos pares, conforme o art. 5º, §1º, do Regimento Interno do TJMG[2] (**doc. 07**). Nesse sentido, durante a gestão anterior da Administração do TJMG, eleita



para o período de jul/2016 a jun/2018, **o SINJUS/MG teve 2 representantes nomeados para o COSG**, em cumprimento às diretrizes deste CNJ.

9. Ato seguido, após a eleição da atual Administração do TJMG – cujo presidente é o Desembargador Nelson Missias de Moraes –, que assumiu em 01/07/2018 para uma gestão que compreende o período de jul/2018 a jun/2020, o SINJUS/MG enviou o Ofício SINJUS nº 98/2018 (**doc. 08**), em 21/08/2018, requerendo a nomeação dos membros do COSG no âmbito do TJMG. Por sua vez, o TJMG enviou em 28/08/2018 o Ofício nº 474/GAPRE/2018 (**doc. 09**), solicitando a indicação de 2 (dois) servidores para integrarem o COSG.

10. Em resposta ao Ofício do TJMG, o SINJUS/MG enviou, em 12/09/2018, o Ofício SINJUS nº 101/2018 (**doc. 10**), indicando os servidores Jonas Pinheiro de Araújo, matrícula TJ 7514-3 (titular) e Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 30941-6 (suplente) para integrarem o COSG.

11. Não obstante, fato é que, desde então, **passados mais de 6 (seis) meses** deste último Ofício, a Administração do TJMG permaneceu inerte, e até então, **ainda não houve nomeação de um representante do SINJUS/MG** - e, portanto, dos servidores da 2ª instância do Poder Judiciário mineiro -, **para a composição do COSG**, o que não se pode admitir.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

12. Conforme demonstrado pelo teor da Resolução nº 195/2014 deste CNJ e da Resolução nº 834/2016 do TJMG, é evidente que, desde 2015, o TJMG **deve** constituir Comitê Orçamentário de Segundo Grau (“COSG”), com participação efetiva dos servidores da 2ª instância do Poder Judiciário mineiro.

13. Ocorre que, **desde o início da atual gestão** da Administração do TJMG, em 01/07/2018, **ainda não ocorreu a nomeação** de nenhum servidor, com participação do SINJUS/MG, para integrar o COSG, **não obstante já terem se passado 8 (oito) meses!**

14. Dessa forma, verifica-se **a clara negligência do TJMG em cumprir e dar vigência à Resolução nº 195/2014 deste CNJ**, notadamente os arts. 1º, 5º, 7º e 10º, **violando inclusive as próprias normativas internas do referido Tribunal**, uma vez que a Resolução nº 834/2016 do TJMG também determina a necessidade de implementação do COSG e nomeação de servidores da 2ª instância para participar do processo.

15. Com efeito, **essa conduta omissiva da Administração do TJMG**, por exemplo, **sequer permitiu algum espaço ao SINJUS/MG** – e, por consequência, aos servidores da 2ª instância do Poder Judiciário mineiro – **para discutir de forma efetiva a elaboração do orçamento de 2019 e muito menos acompanhar a sua execução!**

16. É evidente, assim, que a omissão da **Presidência do TJMG inviabiliza o direito do servidor de participar da gestão orçamentária** – única hipótese que garante o efetivo processo democrático de gestão no âmbito financeiro e orçamentário –. Afinal, compete ao TJMG a elaboração do seu próprio orçamento, o que **influencia diretamente** a previsão orçamentária e a despesa do Poder Judiciário e, portanto, **a carreira, os reajustes e revisões dos vencimentos e proventos, a implementação de auxílios e de benefícios legais dos servidores**.

17. Afinal, especialmente em um momento de alegadas crises financeiras no Estado de Minas Gerais, **a participação da categoria na elaboração do orçamento do Poder Judiciário a ser enviado e na sua execução é imprescindível**, para garantir **a lisura e a transparéncia** do procedimento que irá, ao final, **impactar diretamente os servidores**. Isso porque a participação na gestão pode impedir, por exemplo,



eventuais preferências na disposição orçamentária para uma determinada categoria em detrimento de outra, ou a previsão de despesas de determinado benefício a uma classe, em prejuízo a pleitos de outra, uma vez que apenas o diálogo e a negociação, de forma transparente e participativa, refletem adequadamente o princípio democrático que rege o Estado Democrático de Direito.

18. Desse modo, não resta dúvida que a **inércia voluntária** da Administração do TJMG em nomear um integrante da categoria dos servidores para compor o COSG **configura patente ilegalidade**, além de violar o Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da CF), uma vez que, segundo esse princípio constitucional que rege a Administração Pública, o Estado deve exercer suas competências de forma imparcial, neutra, **transparente, participativa e eficaz**, para melhor utilização possível dos recursos públicos, como ensina Alexandre de Moraes[3].

19. Nesse passo, a gestão orçamentária trata-se de tema estratégico para o Poder Judiciário, ante a “*importância de se garantir que os recursos organizacionais sejam utilizados equitativamente em todos os segmentos (...) com mobilidade suficiente para atender às necessidades temporárias ou excepcionais dos serviços judiciais, como pressuposto do Princípio Constitucional da Eficiência da Administração*”, nos termos da supracitada Resolução nº 195/2014 deste CNJ.

20. Destarte, é a efetiva implementação do COSG que permite a efetiva participação dos servidores no planejamento, na execução e no aprimoramento do TJMG, em cumprimento ao art. 4º, incs. II e II, c/c art. 8º, incs. VII e VII, da Resolução nº 240/2016 deste CNJ[4] (doc. 11) e ao art. 6º da Resolução nº 198/2014 deste CNJ[5] (doc. 12).

21. Diante desse cenário, a **conduta omissiva da atual Administração do TJMG**, na figura do seu Presidente, ora Requerido, que permanece desde o início de sua gestão, em jul/2018, há mais de 8 (oito) meses, **sem nomear um integrante do quadro de servidores da 2ª instância** do Poder Judiciário mineiro, não obstante ter o SINJUS/MG, representante da categoria, indicado 2 (dois) nomes em 12/09/2018, **configura evidente negativa de vigência à Resolução nº 195/2014 deste CNJ**, em especial os seus arts. 1º, 5º, 7º e 10º, além de **constituir ofensa** à própria normativa do TJMG, *in casu*, à **Resolução nº 834/2016 do TJMG**.

22. Por essa razão, uma vez que o direito do servidor de participar ativamente da gestão orçamentária se encontra violado, e ante o descumprimento de Resoluções deste CNJ e do próprio TJMG, **não restou alternativa ao SINJUS/MG** e aos servidores da 2ª instância do Poder Judiciário comum em Minas Gerais **senão a propositura do presente Pedido de Providências**, rogando a este colendo CNJ que determine ao TJMG o cumprimento das Resoluções mencionadas e a imediata nomeação dos servidores indicados para participar do COSG no âmbito do TJMG.

IV – DA MEDIDA LIMINAR

23. Noutro norte, verifica-se que o art. 25, inc. XI, do Regimento Interno deste CNJ, dispõe que, dentre as atribuições do Relator, consta a possibilidade de “*deferir medidas urgentes acuteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário*”.

24. Por conseguinte, **resta indubitavelmente verificada, in casu, a existência de verossimilhança das alegações**, uma vez que o Presidente do TJMG, por ato omissivo, negou vigência à Resolução nº



195/2014 deste CNJ, em especial aos arts. 1º, 5º, 7º e 10º, bem como à Resolução nº 834/2016 do TJMG, ao não nomear servidores indicados pelo SINJUS/MG para comporem o COSG, portanto, em conduta evidentemente ilegal.

25. Ademais, também se verifica a presença do requisito de perigo na demora, consubstanciado no fundado receio de prejuízo e de risco de perecimento do direito invocado, já que a letargia e inércia da Administração por mais de 8 (oito) meses para nomear os servidores a integrarem o COSG implica impedimento à participação dos servidores no planejamento, na elaboração e na execução do orçamento da 2ª instância do Poder Judiciário comum de Minas Gerais, sendo que os estudos para o orçamento de 2020 já estão em voga, devendo inclusive ser enviado até o próximo dia 15 de maio o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), sem qualquer participação até então dos servidores do TJMG nessas tratativas, por meio do COSG.

26. Enfim, a não participação dos servidores, por meio do COSG, nas etapas do ciclo orçamentário, certamente resultará em prejuízo irreparável aos servidores de 2ª instância do TJMG, razão pela qual a medida liminar é medida que se impõe. Destarte, existentes os requisitos que permitem o deferimento do pedido liminar, necessário se faz que o Presidente do TJMG seja imediatamente instado a nomear os servidores indicados para integrar o COSG.

V – DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, o SINJUS/MG requer:

- i) seja recebido e processado o presente Pedido de Providências, na forma da legislação em vigor;
- ii) sucessivamente, caso se entenda que o Pedido de Providências ora em análise não seja a medida própria para o fim que aqui se pretende, o Requerente pugna para que esta petição seja recebida como um Procedimento de Controle Administrativo (“PCA”), nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste CNJ, aplicando-se a fungibilidade necessária, e permitindo ainda a condizente emenda se for necessária para análise meritória;
- iii) seja, liminarmente, inaudita altera pars, concedida a medida liminar pleiteada, para determinar ao Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Nelson Missias de Moraes, que proceda com a imediata nomeação dos servidores indicados pelo SINJUS/MG no Ofício SINJUS nº 101/2018 para comporem o Comitê Orçamentário de Segundo Grau (“COSG”) do TJMG, quais sejam, os servidores Jonas Pinheiro de Araújo, matrícula TJ 7514-3 (titular) e Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 3091-6 (suplente), ao menos até o julgamento definitivo do presente Pedido de Providências;
- iv) seja notificado o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu atual Presidente, Desembargador Nelson Missias de Moraes, para responder ao presente procedimento;
- v) seja, ao final, exercido o controle administrativo, confirmando-se a medida liminar que certamente será deferida, julgando-se assim totalmente procedente o presente Pedido de Providências, para determinar ao Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Nelson Missias de Moraes, que proceda com a imediata nomeação dos servidores indicados pelo SINJUS/MG no Ofício SINJUS nº 101/2018 para comporem o Comitê Orçamentário de Segundo Grau (“COSG”) do TJMG, quais sejam, os servidores Jonas Pinheiro de Araújo, matrícula TJ 7514-3 (titular) e Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 3091-6 (suplente), garantindo assim vigência à Resolução nº



195/2014 deste CNJ, em especial os seus arts. 1º, 5º, 7º e 10º, e à Resolução nº 834/2016 do TJMG.

28. Por fim, informa o SINJUS/MG que pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos que instruem este Pedido de Providências e, caso necessário à instrução probatória, que sejam requisitados documentos complementares e informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

São os termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 3 de abril de 2019.

WAGNER DE JESUS FERREIRA

COORDENADOR-GERAL DO SINJUS/MG

MARCELO CARDOSO DOS SANTOS

OAB/MG - 167.189

[1] Caso se entenda que o Pedido de Providências ora em análise não seja a medida própria para o fim pretendido, o Requerente pugna, sucessivamente, para que esta petição seja recebida como um Procedimento de Controle Administrativo (“PCA”), nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste CNJ, permitindo ainda a condizente emenda se for necessária para análise meritória, aplicando-se a fungibilidade necessária.

[2] Art. 5º O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor serão eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada na segunda quinzena do mês de abril dos anos pares.

§ 1º Os mandatos de que trata este artigo serão de dois anos e terão início com a entrada em exercício, no primeiro dia útil do mês de julho dos anos pares.



[3] MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa**: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

[4] Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas: (...)

II – garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas **participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão;**

III – **assegurar a gestão participativa**, com a **integração de representantes** de magistrados e **servidores nos grupos gestores;**

Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos magistrados e servidores: (...)

VII – **promover mecanismos que possibilitem a participação** de magistrados **e servidores na gestão da instituição**, diretamente ou por intermédio de representantes;

VIII – **promover a criação e o fortalecimento de grupos de discussão** e deliberação que fomentem a manifestação de ideias e a **apresentação de sugestões e projetos;**

[5] Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário **devem** promover a **participação efetiva** de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, **serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe**, na **elaboração de suas propostas orçamentárias e de seus planejamento** estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.



EXCELENTE SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2^a INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS/MG” / “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Wagner de Jesus Ferreira, brasileiro, casado, servidor público estadual concursado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, licenciado para o exercício de função sindical, inscrito no RG sob o nº M-8.461.468, e no CPF sob o nº 036.996.816-61, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado (**doc. 00**), propor

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS¹

em face da omissão perpetrada pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“Requerido”)**, o Desembargador Nelson Missias de Moraes, podendo ser intimado na Av. Afonso Pena, Nº 4001, Bairro Serra, em Belo Horizonte/MG, CEP 30130-911, com fulcro nos arts. 98 e ss. do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. O SINJUS/MG – é entidade sindical civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, que representa, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, conforme prevê o art. 2º de seu Estatuto Social (**doc. 01**).
2. Portanto, o SINJUS/MG, na condição de substituto processual, possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de Ações e Medidas Administrativas **em interesse dos seus substituídos**, independentemente de autorização expressa, na forma do art. 8º, inc. III, da CF e do art. 3º, inc. I, do seu Estatuto Social.

¹ Caso se entenda que o Pedido de Providências ora em análise não seja a medida própria para o fim pretendido, o Requerente pugna, sucessivamente, para que esta petição seja recebida como um Procedimento de Controle Administrativo (“PCA”), nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste CNJ, permitindo ainda a condizente emenda se for necessária para análise meritória, aplicando-se a fungibilidade necessária.



3. Assim, pelos argumentos supramencionados, o SINJUS/MG encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio para propor o presente Pedido de Providências, diante do interesse afeto à representação dos servidores, filiados ou não, a esta entidade sindical, conforme será verificado pelo contexto fático a seguir apresentado.

II – DOS FATOS

4. Em 03/06/2014, foi editada a Resolução nº 195/2014 deste CNJ (**doc. 02**), em que, dentre outras diretrizes, determinou aos Tribunais que, a partir de 2015, devem constituir um Comitê Orçamentário de Segundo Grau (“COSG”), com participação de, ao menos, 1 (um) servidor indicado pela associação representativa da categoria, nos termos dos arts. 1º, 5º, 7º e 10º, da referida Resolução, *in verbis*:

“Art. 1º A distribuição de orçamento nos órgãos do poder Judiciário de primeiro e de segundo graus, a contar do orçamento para o exercício de 2015, obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Os tribunais devem constituir Comitê Orçamentário de primeiro grau e Comitê Orçamentário de segundo grau com as seguintes atribuições: (...)

Art. 7º O Comitê Orçamentário de Segundo Grau terá a composição definida pela Presidência, assegurada a participação de 1 (um) desembargador e 1 (um) servidor indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.

Art. 10. Os tribunais devem adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução, podendo expedir regulamentação complementar, desde que não contrarie os seus dispositivos”.

5. Diante desse cenário, para cumprir o supracitado art. 10 da referida Resolução do CNJ, o TJMG editou a Resolução nº 834/2016 (**doc. 03**), publicada em 10/10/2016, constituindo o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau no âmbito do TJMG, com a composição de “III - 2 (dois) servidores, um titular e um suplente, indicados pelas entidades sindicais representativas dos servidores da Justiça Comum de Primeiro e de Segundo Graus do Estado de Minas Gerais”, nos termos do art. 3º, inc. III, da referida norma, e, ainda, constou que “será assegurada a participação de magistrados e de servidores nas reuniões do COSG, nos termos de deliberação do próprio Comitê e observado o seguinte: I - poderão ser indicados 1 (um) magistrado e 1 (um) servidor pelas respectivas associações e sindicatos”, conforme o art. 3º, §4, da Resolução do TJMG mencionada acima.

6. Dessa forma, em 23/02/2017, o TJMG oficiou o SINJUS/MG para que indicasse 2 (dois) servidores para integrarem o COSG, um na condição de titular e o outro na condição de suplente, conforme o Ofício nº 137/GAPRE/2017 (**doc. 04**), o que foi efetivamente cumprido pelo SINJUS/MG, em 03/03/2017, com a indicação dos servidores Jonas Pinheiro de Araújo, matrícula TJ 7514-3 (titular) e Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 3091-6 (suplente), nos termos do Ofício SINJUS nº 23/2017 (**doc. 05**).



7. Passadas essas premissas, o TJMG, por meio da Portaria nº 3.625/PR/2017 (**doc. 06**), publicada em 03/04/2017, nomeou os membros do COSG, inclusive os servidores indicados pelo SINJUS/MG, apontando que “*o mandato dos membros dos Comitês (...) coincidirá com o mandato dos Dirigentes do Tribunal*”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da referida norma.

8. Com efeito, cumpre salientar que **os mandatos dos Dirigentes do TJMG são de 2 (dois) anos**, com início no primeiro dia útil do mês de julho dos anos pares, conforme o art. 5º, §1º, do Regimento Interno do TJMG² (**doc. 07**). Nesse sentido, durante a gestão anterior da Administração do TJMG, eleita para o período de jul/2016 a jun/2018, **o SINJUS/MG teve 2 representantes nomeados para o COSG**, em cumprimento às diretrizes deste CNJ.

9. Ato seguido, após a eleição da atual Administração do TJMG – cujo presidente é o Desembargador Nelson Missias de Moraes –, que assumiu em 01/07/2018 para uma gestão que compreende o período de jul/2018 a jun/2020, o SINJUS/MG enviou o Ofício SINJUS nº 98/2018 (**doc. 08**), em 21/08/2018, requerendo a nomeação dos membros do COSG no âmbito do TJMG. Por sua vez, o TJMG enviou em 28/08/2018 o Ofício nº 474/GAPRE/2018 (**doc. 09**), solicitando a indicação de 2 (dois) servidores para integrarem o COSG.

10. Em resposta ao Ofício do TJMG, o SINJUS/MG enviou, em 12/09/2018, o Ofício SINJUS nº 101/2018 (**doc. 10**), indicando os servidores Jonas Pinheiro de Araújo, matrícula TJ 7514-3 (titular) e Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 30941-6 (suplente) para integrarem o COSG.

11. Não obstante, fato é que, desde então, **passados mais de 6 (seis) meses** deste último Ofício, a Administração do TJMG permaneceu inerte, e até então, **ainda não houve nomeação de um representante do SINJUS/MG** - e, portanto, dos servidores da 2^a instância do Poder Judiciário mineiro -, **para a composição do COSG**, o que não se pode admitir.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

12. Conforme demonstrado pelo teor da Resolução nº 195/2014 deste CNJ e da Resolução nº 834/2016 do TJMG, é evidente que, **desde 2015**, o TJMG **deve** constituir Comitê Orçamentário de Segundo Grau (“**COSG**”), com participação efetiva dos servidores da 2^a instância do Poder Judiciário mineiro.

13. Ocorre que, **desde o início da atual gestão** da Administração do TJMG, em 01/07/2018, **ainda não ocorreu a nomeação** de nenhum servidor, com participação do SINJUS/MG, para integrar o COSG, **não obstante já terem se passado 8 (oito) meses!**

² Art. 5º O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor serão eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada na segunda quinzena do mês de abril dos anos pares.

§ 1º Os mandatos de que trata este artigo **serão de dois anos** e terão início com a entrada em exercício, **no primeiro dia útil do mês de julho dos anos pares**.



14. Dessa forma, verifica-se **a clara negligência do TJMG em cumprir e dar vigência à Resolução nº 195/2014 deste CNJ**, notadamente os arts. 1º, 5º, 7º e 10º, **violando inclusive as próprias normativas internas do referido Tribunal**, uma vez que a Resolução nº 834/2016 do TJMG também determina a necessidade de implementação do COSG e nomeação de servidores da 2^a instância para participar do processo.

15. Com efeito, **essa conduta omissiva da Administração do TJMG**, por exemplo, **sequer permitiu algum espaço ao SINJUS/MG** – e, por consequência, aos servidores da 2^a instância do Poder Judiciário mineiro – **para discutir de forma efetiva a elaboração do orçamento de 2019 e muito menos acompanhar a sua execução!**

16. É evidente, assim, que a omissão da **Presidência do TJMG inviabiliza o direito do servidor de participar da gestão orçamentária** – única hipótese que garante o efetivo processo democrático de gestão no âmbito financeiro e orçamentário –. Afinal, compete ao TJMG a elaboração do seu próprio orçamento, o que **influencia diretamente** a previsão orçamentária e a despesa do Poder Judiciário e, portanto, **a carreira, os reajustes e revisões dos vencimentos e proventos, a implementação de auxílios e de benefícios legais dos servidores**.

17. Afinal, especialmente em um momento de alegadas crises financeiras no Estado de Minas Gerais, **a participação da categoria na elaboração do orçamento do Poder Judiciário a ser enviado e na sua execução é imprescindível**, para garantir **a lisura e a transparência** do procedimento que irá, ao final, **impactar diretamente os servidores**. Isso porque a participação na gestão pode impedir, por exemplo, eventuais preferências na disposição orçamentária para uma determinada categoria em detrimento de outra, ou a previsão de despesas de determinado benefício a uma classe, em prejuízo a pleitos de outra, uma vez que apenas o diálogo e a negociação, de forma transparente e participativa, refletem adequadamente o princípio democrático que rege o Estado Democrático de Direito.

18. Desse modo, não resta dúvida que a **inércia voluntária** da Administração do TJMG em nomear um integrante da categoria dos servidores para compor o COSG **configura patente ilegalidade**, além de violar o Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da CF), uma vez que, segundo esse princípio constitucional que rege a Administração Pública, o Estado deve exercer suas competências de forma imparcial, neutra, **transparente, participativa e eficaz**, para melhor utilização possível dos recursos públicos, como ensina Alexandre de Moraes³.

19. Nesse passo, a gestão orçamentária trata-se de tema estratégico para o Poder Judiciário, ante a “*importância de se garantir que os recursos organizacionais sejam utilizados equitativamente em todos os segmentos (...) com mobilidade suficiente para atender às necessidades temporárias ou excepcionais dos serviços judiciários, como pressuposto do Princípio Constitucional da Eficiência da Administração*”, nos termos da supracitada Resolução nº 195/2014 deste CNJ.

³ MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa**: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.



20. Destarte, é a efetiva implementação do COSG que permite a efetiva participação dos servidores no planejamento, na execução e no aprimoramento do TJMG, em cumprimento ao art. 4º, incs. II e II, c/c art. 8º, incs. VII e VII, da Resolução nº 240/2016 deste CNJ⁴ (**doc. 11**) e ao art. 6º da Resolução nº 198/2014 deste CNJ⁵ (**doc. 12**).

21. Diante desse cenário, a **conduta omissiva da atual Administração do TJMG**, na figura do seu Presidente, ora Requerido, que permanece desde o início de sua gestão, em jul/2018, há mais de 8 (oito) meses, **sem nomear um integrante do quadro de servidores da 2ª instância** do Poder Judiciário mineiro, não obstante ter o SINJUS/MG, representante da categoria, indicado 2 (dois) nomes em 12/09/2018, **configura evidente negativa de vigência à Resolução nº 195/2014 deste CNJ**, em especial os seus arts. 1º, 5º, 7º e 10º, além de **constituir ofensa à** própria normativa do TJMG, *in casu*, **à Resolução nº 834/2016 do TJMG**.

22. Por essa razão, uma vez que o direito do servidor de participar ativamente da gestão orçamentária se encontra violado, e ante o descumprimento de Resoluções deste CNJ e do próprio TJMG, **não restou alternativa ao SINJUS/MG** e aos servidores da 2ª instância do Poder Judiciário comum em Minas Gerais **senão a propositura do presente Pedido de Providências**, rogando a este colendo CNJ que determine ao TJMG o cumprimento das Resoluções mencionadas e a imediata nomeação dos servidores indicados para participar do COSG no âmbito do TJMG.

IV – DA MEDIDA LIMINAR

23. Noutro norte, verifica-se que o art. 25, inc. XI, do Regimento Interno deste CNJ, dispõe que, dentre as atribuições do Relator, consta a possibilidade de “**deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário**”.

⁴ Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas: (...)

II – garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas **participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão;**

III – **assegurar a gestão participativa, com a integração de representantes de magistrados e servidores nos grupos gestores;**

Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos magistrados e servidores: (...)

VII – **promover mecanismos que possibilitem a participação de magistrados e servidores na gestão da instituição,** diretamente ou por intermédio de representantes;

VIII – **promover a criação e o fortalecimento de grupos de discussão** e deliberação que fomentem a manifestação de ideias e a **apresentação de sugestões e projetos;**

⁵ Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário **devem** promover a **participação efetiva** de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, **serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe,** na **elaboração de suas propostas orçamentárias e de seus planejamento** estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.



24. Por conseguinte, resta indubitavelmente verificada, in casu, a existência de verossimilhança das alegações, uma vez que o Presidente do TJMG, por ato omissivo, negou vigência à Resolução nº 195/2014 deste CNJ, em especial aos arts. 1º, 5º, 7º e 10º, bem como à Resolução nº 834/2016 do TJMG, ao não nomear servidores indicados pelo SINJUS/MG para comporem o COSG, portanto, em conduta evidentemente ilegal.

25. Ademais, também se verifica a presença do requisito de perigo na demora, consubstanciado no fundado receio de prejuízo e de risco de perecimento do direito invocado, já que a letargia e inércia da Administração por mais de 8 (oito) meses para nomear os servidores a integrarem o COSG implica impedimento à participação dos servidores no planejamento, na elaboração e na execução do orçamento da 2^a instância do Poder Judiciário comum de Minas Gerais, sendo que os estudos para o orçamento de 2020 já estão em voga, devendo inclusive ser enviado até o próximo dia 15 de maio o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), sem qualquer participação até então dos servidores do TJMG nessas tratativas, por meio do COSG.

26. Enfim, a não participação dos servidores, por meio do COSG, nas etapas do ciclo orçamentário, certamente resultará em prejuízo irreparável aos servidores de 2^a instância do TJMG, razão pela qual a medida liminar é medida que se impõe. Destarte, existentes os requisitos que permitem o deferimento do pedido liminar, necessário se faz que o Presidente do TJMG seja imediatamente instado a nomear os servidores indicados para integrar o COSG.

V – DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, o SINJUS/MG requer:

- i) seja recebido e processado o presente Pedido de Providências, na forma da legislação em vigor;
- ii) sucessivamente, caso se entenda que o Pedido de Providências ora em análise não seja a medida própria para o fim que aqui se pretende, o Requerente pugna para que esta petição seja recebida como um Procedimento de Controle Administrativo (“PCA”), nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste CNJ, aplicando-se a fungibilidade necessária, e permitindo ainda a condizente emenda se for necessária para análise meritória;
- iii) seja, liminarmente, inaudita altera pars, concedida a medida liminar pleiteada, para determinar ao Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Nelson Missias de Moraes, que proceda com a imediata nomeação dos servidores indicados pelo SINJUS/MG no Ofício SINJUS nº 101/2018 para comporem o Comitê Orçamentário de Segundo Grau (“COSG”) do TJMG, quais sejam, os servidores Jonas Pinheiro de Araújo, matrícula TJ 7514-3 (titular) e Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 3091-6 (suplente), ao menos até o julgamento definitivo do presente Pedido de Providências;



iv) **seja notificado o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, na pessoa de seu atual Presidente, Desembargador Nelson Missias de Moraes, para responder ao presente procedimento;

v) seja, ao final, exercido o controle administrativo, confirmando-se a medida liminar que certamente será deferida, **julgando-se assim totalmente procedente o presente Pedido de Providências**, para determinar ao Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Nelson Missias de Moraes, **que proceda com a imediata nomeação dos servidores indicados pelo SINJUS/MG no Ofício SINJUS nº 101/2018 para comporem o Comitê Orçamentário de Segundo Grau** (“COSG”) do TJMG, quais sejam, os servidores Jonas Pinheiro de Araújo, matrícula TJ 7514-3 (titular) e Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 3091-6 (suplente), garantindo assim vigência à Resolução nº 195/2014 deste CNJ, em especial os seus arts. 1º, 5º, 7º e 10º, e à Resolução nº 834/2016 do TJMG.

28. Por fim, informa o SINJUS/MG que pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos que instruem este Pedido de Providências e, caso necessário à instrução probatória, que sejam requisitados documentos complementares e informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

São os termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 3 de abril de 2019.

**WAGNER DE JESUS FERREIRA
COORDENADOR-GERAL DO SINJUS/MG**


MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
OAB/MG – 167.189



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2^a INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS/MG"), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Wagner de Jesus Ferreira, brasileiro, casado, servidor público estadual concursado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, licenciado para o exercício de função sindical, inscrito no RG sob o nº M-8.461.468, e no CPF sob o nº 036.996.816-61, e-mail: wagner@sinjus.org.br;

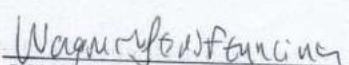
OUTORGADO:

MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 167.189, com endereço profissional na Av. João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, CEP 30.130-180, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, e-mail: marcelo@sinjus.org.br;

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui sua bastante procuradora, acima qualificada como OUTORGADO, conferindo a ela todos os poderes, gerais e especiais, da *clausula ad judicia et extra* para, em conjunto ou separadamente, representa-lo(a) em juízo ou fora dele, junto às repartições públicas da administração direta, autarquias, entidades de direito público ou privado, sociedades de economia mista, podendo a procuradora praticar todos os atos do processo, inclusive receber citação. Tais poderes se destinam exclusivamente a propor **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** perante o Conselho Nacional de Justiça, em razão da inérvia do TJMG em nomear servidores indicados pelo SINJUS/MG para comporem o Conselho Orçamentário de Segundo Grau ("COSG").

O presente instrumento de mandato de procuração é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença, e também outorga à advogada acima descrita poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015), contestar, entravar e desentranhar documentos, alvarás e/ou ofícios judiciais, assinar termos, enfim, todo e qualquer ato necessário ao cumprimento deste mandato, inclusive poder para substabelecer este, em todo ou em parte, a um ou mais procuradores, com reserva de poderes.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2019.


WAGNER DE JESUS FERREIRA
OUTORGANTE





ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2^a INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DA AÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I Do Sindicato e seus fins

Art. 1º. O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2^a Instância do Estado de Minas Gerais – SINJUS-MG, fundado em 5 de junho de 1989, CNPJ 17.336.116/0001-07, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria, distinta da de seus filiados, com sede e foro em Belo Horizonte–MG, de duração indeterminada, com registro no Ministério do Trabalho em 11 de março de 1996, nº46000.002644/95-78, constituída para fins de defesa e representação legal da respectiva categoria.

Art. 2º. O Sindicato tem como base territorial o Estado de Minas Gerais, e representa:

I - os servidores efetivos da ativa, aposentados e pensionistas dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, e dos Tribunais de segunda instância que vierem a ser criados por lei;

II - os servidores do quadro de recrutamento amplo, nomeados pelos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, e dos Tribunais de segunda instância que vierem a ser criados por lei, durante a vigência das suas respectivas nomeações.

Art. 3º. São prerrogativas do Sindicato:

I - defender os direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual, em questões judiciais ou administrativas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal;

II - impetrar mandado de segurança coletivo, ações civis públicas e outras;

III - coordenar, encaminhar e executar os atos decorrentes das decisões da categoria tomadas em Congresso ou Assembleia-Geral;

IV - estabelecer mensalidades e contribuições extraordinárias para a categoria, de acordo com as decisões tomadas pela Assembleia-Geral, especificamente convocada para essa finalidade, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes;

V - representar a categoria em congressos, conferências e encontros de qualquer natureza, dentro e fora de sua base territorial;

VI - intermediar serviços em favor dos filiados, usando suas instalações e equipamentos, desde que não contrariem os interesses e as finalidades precípuas do Sindicato.

Art. 4º. São deveres do Sindicato:

I - zelar pelo cumprimento da legislação e de normas que assegurem direitos à categoria;

II - estimular e fortalecer as organizações de base e a formação profissional e política dos seus representados;





III - lutar por melhores condições de trabalho, salários, benefícios, saúde e segurança ocupacional da categoria;

IV - promover a valorização e o desenvolvimento profissional dos seus filiados, bem como a participação destes na resolução dos problemas dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

V - apoiar iniciativas que visem à melhoria das condições de vida do povo brasileiro, mantendo, para esse fim, contatos e intercâmbio com entidades congêneres;

VI - pugnar pelo fortalecimento da consciência de classe e da organização sindical;

VII - lutar em defesa das garantias individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais da pessoa humana;

VIII - manter relações com associações de categorias profissionais, para a concretização da solidariedade e da defesa dos interesses da classe trabalhadora;

IX - colaborar e defender a solidariedade entre os povos, para a concretização da paz e do desenvolvimento em todo o mundo;

X - lutar por melhor qualidade de vida, saúde, aproveitamento de potencial de trabalho e incentivo a atividades culturais e de lazer para os ativos, aposentados e pensionistas.

XI -apoiar ações voltadas para a preservação do meio ambiente e em prol da sustentabilidade;

XII-promover ações visando à inclusão dos servidores com deficiência;

XIII-combater qualquer forma de discriminação em relação à raça, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência ou orientação política, sexual, filosófica ou posição social;

Art. 5º. O Sindicato manterá um sistema atualizado de registro dos seus filiados e de informações a respeito da categoria.

CAPÍTULO II Do patrimônio do Sindicato

Art. 6º. Constituem patrimônio do Sindicato:

I - as mensalidades devidas pelos filiados;

II - as contribuições daqueles que participam da categoria representada, quando estabelecidas pela Assembleia-Geral;

III - os bens e valores adquiridos, bem como as rendas por eles produzidas;

IV - as doações e os legados;

V - os aluguéis de imóveis e os juros de títulos, depósitos e aplicações financeiras;

VI - as multas e outras rendas eventuais;

VII – a contribuição sindical, descontada em folha, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Os valores das mensalidades não poderão sofrer alteração sem prévio pronunciamento da Assembleia-Geral, exceto as automáticas, que ocorrem quando há reajuste concedido à categoria ou reajuste do salário mínimo nacional.

§ 2º. No mês em que for descontada a contribuição sindical, não haverá cobrança da mensalidade sindical, exceto dos aposentados e pensionistas e do servidor ativo que tenha optado em repassar sua contribuição à outra entidade sindical.





Art. 7º. Os bens imóveis só poderão ser negociados mediante permissão expressa da Assembleia-Geral, especialmente convocada para esse fim, aprovada pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 1º - A venda, compra ou permuta de imóveis será decidida pela Assembleia-Geral, após a emissão de laudo de avaliação por profissional especializado e parecer da comissão criada pela Diretoria Colegiada para esta finalidade e do Conselho Fiscal.

Art. 8º. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas por registros contábeis, executados sob a responsabilidade de contabilista devidamente habilitado e com registro junto ao conselho competente.

§ 1º. A escrituração contábil será baseada nos documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos filiados e dos órgãos competentes de fiscalização.

§ 2º. Os documentos comprobatórios dos atos de receitas e despesas poderão ser incinerados, de acordo com o prazo prescrito em lei.

§ 3º. O Sindicato manterá registro analítico dos bens e valores de qualquer natureza de sua propriedade, por meio de anotações em livros, fichas ou arquivos eletrônicos.

Art. 9º. Na hipótese de ocorrer dissolução do Sindicato, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas decorrentes de sua responsabilidade, será destinado a uma ou mais instituições congêneres, conforme deliberação do Congresso da categoria, convocado na forma prevista no artigo 19, §§ 1º e 2º, deste Estatuto.

Art. 10. A fusão ou cisão do Sindicato, bem como a ampliação da sua base territorial, deverá ser objeto de decisão do Congresso da categoria, convocado pela Assembleia-Geral para a finalidade específica de que trata este artigo.

CAPÍTULO III Dos direitos e deveres do filiado

Art. 11. A todo servidor, ativo, aposentado ou pensionista, que, por atividade profissional, integre a categoria representada pelo Sindicato, assiste o direito de ser admitido em seu quadro social.

§ 1º. A admissão ou o desligamento do quadro de filiados se efetuará mediante a assinatura de requerimento específico, salvo nos casos de exoneração ou término de contrato, nos quais o desligamento se fará automaticamente.

§ 2º. Caso o pedido de admissão ou desligamento seja indeferido, caberá recurso do interessado à primeira sessão da Assembleia-Geral que ocorrer após a recusa.

Art. 12. São direitos do filiado:

- I - concorrer a cargos de direção ou representação sindical, desde que preencha todas as condições exigidas no Regimento Eleitoral do Sindicato;
- II - tomar parte, votar e ser votado nas sessões da Assembleia-Geral;
- III - utilizar os serviços oferecidos pelo Sindicato, na forma e nas condições estabelecidas pela entidade;





IV - requerer, mediante justificativa e com o apoio de no mínimo 10% (dez por cento) dos filiados em dia com suas obrigações estatutárias, a convocação da Assembleia-Geral Extraordinária, obedecendo-se às normas contidas no art. 23.

V - apresentar críticas, sugestões e reivindicações aos órgãos de administração da entidade;

VI - votar nas eleições convocadas pela entidade, desde que preencha os requisitos estabelecidos no Regimento Eleitoral do Sindicato.

VII- representar o Sindicato, dentro e fora de sua base territorial, em congressos, seminários ou eventos de interesse da categoria, devendo ser submetida essa representação à Assembleia-Geral.

§ 1º. O filiado não responde solidariamente e/ou subsidiariamente pelas obrigações sociais, financeiras ou quaisquer outras assumidas pelo Sindicato.

§ 2º. Os direitos do filiado são pessoais e intransferíveis.

§ 3º. É livre a desfiliação do Sindicato, independentemente de justificativa pelo interessado.

Art. 13. São deveres do filiado:

I - cumprir fielmente o presente Estatuto e pugnar pelo seu cumprimento;

II - comparecer às sessões da Assembleia-Geral e acatar as suas decisões;

III - prestigiar o Sindicato e propagar a organização sindical;

IV - abster-se de tomar deliberações do interesse da categoria sem prévio pronunciamento da Diretoria Colegiada da entidade;

V - zelar pelo patrimônio do Sindicato, cuidando da sua correta aplicação;

VI - pagar a mensalidade e as contribuições extraordinárias fixadas pela Assembleia-Geral, nos termos do art. 23, inciso I, deste Estatuto.

VII – cumprir pontualmente os compromissos assumidos com a entidade, mesmo que suspensas as consignações em pagamento pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – o filiado exonerado, demitido, ou que, de alguma forma voluntária, solicitar desfiliação não permanecerá usufruindo serviços prestados pelo sindicato e deverá cumprir com suas obrigações relativas à rescisão contratual dos benefícios oferecidos.

Art. 14. Tem direito de permanecer sindicalizado aquele que:

I - estiver em gozo de licença remunerada ou não remunerada;

II - estiver em disponibilidade, prestando serviço a outro órgão da administração pública;

Parágrafo único. Para manter a condição de sindicalizado, o servidor deverá efetuar o pagamento da contribuição mensal, bem como de contribuições eventuais ou extraordinárias fixadas pela Assembleia-Geral.

CAPÍTULO IV Das penalidades

Art. 15. O filiado está sujeito às penalidades de advertência, suspensão e exclusão do quadro social, quando cometer desrespeito ao Estatuto, à deliberação da categoria e à ética profissional.





5

§ 1º. A Diretoria Colegiada apreciará a falta cometida pelo filiado, que terá direito de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação para essa finalidade.

§ 2º. Se julgar necessário, poderá a Diretoria Colegiada designar uma Comissão de Ética para aprofundar a análise do fato ocorrido.

§ 3º. A penalidade será imposta pela Diretoria Colegiada, cabendo recurso para a Assembleia-Geral, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo filiado, assegurado amplo direito de defesa, devendo a Diretoria Colegiada fazer a convocação da Assembleia para esse fim.

§ 4º. O recurso de que trata o § 3º deste artigo terá efeito suspensivo, e deverá ser incluído na pauta da primeira sessão da Assembleia Geral posterior à respectiva apresentação.

Art. 16. O filiado que tenha sido eliminado do quadro social poderá reingressar no Sindicato, desde que se reabilite, a juízo da Assembleia-Geral, ou que liquide seus débitos, quando se tratar de atraso no pagamento das contribuições, mensalidades e outras obrigações.

CAPÍTULO V Do Sistema Diretivo do Sindicato

Art. 17. Constituem o Sistema Diretivo do Sindicato:

- I - Assembleia-Geral;
- II - Congresso da categoria;
- III - Diretoria Colegiada;
- IV - Conselho Fiscal.

§ 1º. As eleições para cargos da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal obedecerão às normas deste Estatuto e do Regimento Eleitoral do Sindicato e serão organizadas por uma Junta Eleitoral.

§ 2º. Os membros do Sistema Diretivo do Sindicato não responderão solidariamente pelas obrigações sociais da entidade.

Seção I Da Assembleia-Geral

Art. 18. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Sindicato, cabendo-lhe:

- I - fixar as contribuições e mensalidades dos filiados, bem como as respectivas formas de pagamento e cobrança;
- II - dispor sobre a aplicação do patrimônio do Sindicato, especialmente sobre a disposição contida no art. 7º, aprovar previsões orçamentárias e a prestação de contas;
- III - deliberar quanto à filiação a federações, confederações, centrais sindicais ou entidades internacionais de objetivos e natureza semelhantes;
- IV - aprovar a pauta de reivindicações da categoria;





V - decidir sobre a oportunidade do exercício do direito de greve e o âmbito dos interesses que devam ser defendidos por meio dele;

VI - decidir sobre a cessação de greves;

VII - julgar os recursos apresentados contra atos da Diretoria Colegiada, do Conselho Fiscal e da Junta Eleitoral;

VIII - decidir sobre verba de representação dos diretores, bem como sobre a sua forma de pagamento;

IX - analisar as hipóteses de substituição de membros do Sistema Diretivo do Sindicato, nos termos previstos no art. 45 e parágrafo único deste Estatuto.

X - aprovar o Regimento Eleitoral do Sindicato;

XI - tratar de outros assuntos considerados relevantes para a categoria;

XII - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades aos filiados e sobre o afastamento e a perda de mandato de membros da direção do Sindicato;

XIII - eleger filiado para representar o sindicato, nos termos do art. 12, inciso VII, deste Estatuto;

XIV - Autorizar o sindicato a participar da criação de federação, confederação, central sindical ou qualquer outra entidade de objetivos e natureza semelhantes;

XV - decidir sobre casos omissos do Estatuto.

§ 1º A Diretoria Colegiada do Sindicato convocará a Assembleia-Geral, em caráter ordinário ou extraordinário.

§ 2º A Assembleia-Geral deverá ser convocada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital publicado em veículo de comunicação próprio do Sindicato, garantindo-se ampla divulgação, ficando dispensado o referido prazo para convocação quando se tratar de assuntos de especial urgência.

§ 3º O quórum para instalação da Assembleia-Geral é de 50% (cinquenta por cento) dos filiados, em primeira convocação, podendo, em segunda convocação, meia hora depois do horário especificado no edital, instalar-se com o número de filiados presentes.

§ 4º A Assembleia-Geral será dirigida pelo coordenador-geral do Sindicato ou, na ausência deste, por membro indicado pela diretoria colegiada.

§ 5º Os filiados, quando em número não inferior a 10% (dez por cento) do quadro social, poderão requerer a convocação da Assembleia-Geral, mediante especificação dos seus objetivos e fundamentos estatutários, obedecendo-se aos requisitos para convocação, sob pena de o pedido ser indeferido de plano pela Diretoria Colegiada.

§ 6º O indeferimento do pedido de convocação da Assembleia Geral Extraordinária, na forma disposta no § 5º deste artigo, deverá ser motivado e justificado pela Diretoria Colegiada, à qual não cabe análise de mérito do pedido.

§ 7º A Assembleia-Geral será convocada mediante explicitação de pauta, exceto nos casos de sessões realizadas sequencialmente, em virtude de deliberação anterior.

§ 8º A Assembleia-Geral Ordinária será convocada, anualmente, no período compreendido entre os meses de março e abril, com a finalidade específica de aprovar a previsão orçamentária e a prestação de contas do Sindicato.

§ 9º As deliberações da Assembleia-Geral serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

§ 10. Para os fins constantes nos incisos III e XIV, deverá haver previsão expressa no edital de convocação da Assembleia-Geral respectiva.

§ 11. São consideradas Assembleias-Gerais as reuniões deliberativas das plenárias dos Congressos da categoria convocados nos termos deste Estatuto;





Seção II Do Congresso da categoria

Art. 19. O Congresso da categoria é a instância especial de deliberação do Sindicato, competindo-lhe:

I - orientar o programa de trabalho e estabelecer diretrizes para o Sindicato, com base na análise das necessidades da categoria e nas condições de funcionamento e desenvolvimento da sociedade brasileira;

II - deliberar sobre a dissolução, incorporação, cisão ou fusão do Sindicato com outras entidades;

III- proceder à reforma e alteração deste Estatuto, quando especificamente convocado para esta finalidade.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, a Assembleia-Geral convocatória do Congresso destinado a debater proposta de dissolução do Sindicato somente será válida se, no ato da sua instalação, estiverem presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos filiados em dia com suas obrigações sindicais.

§ 2º. Não sendo atingido o quórum especificado no § 1º, será convocada nova sessão da Assembleia-Geral, com idêntica finalidade, sendo que as deliberações, em tal hipótese, serão tomadas pelos votos de pelo menos 2/3 (dois terços) dos filiados presentes.

§ 3º. Nas hipóteses dos parágrafos primeiro e segundo deverá haver publicação em pelo menos três edições de jornal de grande circulação.

Art. 20. O Congresso da categoria se reunirá:

I - ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, mediante convocação da Assembleia-Geral Extraordinária, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

II - extraordinariamente, mediante convocação da Assembleia-Geral Extraordinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e para finalidade(s) específica(s);

Art. 21. O Congresso da categoria terá a seguinte composição:

I - delegados de base;

II - delegados natos.

III - observadores;

§ 1º. Os delegados de base serão eleitos em sessão da Assembleia-Geral especialmente convocada para tal finalidade.

§ 2º - Poderão participar do Congresso da categoria, como observadores, convidados mediante aprovação da Diretoria Colegiada.

§ 3º. O direito de voto é privativo dos delegados de base e dos delegados natos.

§ 4º. Os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal são delegados natos do Congresso.

§ 5º. Qualquer delegado terá direito a apresentação textos, moções e teses sobre o temário a ser debatido, obedecido o regimento interno.

Art. 22. As deliberações do Congresso da categoria serão adotadas por maioria simples dos votos dos delegados, exceto no tocante ao inciso II do Art. 19, quando deverá ser de pelo menos 2/3 dos votos dos presentes.





8

Art. 23. O Congresso da categoria reger-se-á pelas disposições definidas em regimento interno aprovado pela plenária inaugural.

Seção III Da Diretoria Colegiada

Art. 24. A administração do Sinjus-MG será exercida pela Diretoria Colegiada, cujos integrantes serão eleitos para um mandato de 3 (três) anos, conforme as regras estabelecidas neste Estatuto e no Regimento Eleitoral do Sindicato.

Art. 25: A estrutura do Sinjus-MG é composta pelos seguintes órgãos:

- I-Coordenação-Geral;
- II-Diretoria Administrativa;
- III-Diretoria de Finanças;
- IV-Diretoria de Imprensa e Comunicação;
- V-Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- VI-Diretoria de Formação e Política Sindical;
- VII-Diretoria de Assuntos Sociais, Culturais e de Saúde;
- VIII - Diretoria de Aposentados e Pensionistas.

§ 1º. Integrarão a Suplência das Diretorias no mínimo 5 (cinco) e no máximo 8 (oito) membros.

§ 2º. Na inscrição de chapas para Diretoria Colegiada, deverá ser especificado o nome do Coordenador Geral e dos demais candidatos a cada cargo específico.

§ 3º. Os membros da Diretoria Colegiada gozarão das imunidades e prerrogativas conferidas aos dirigentes sindicais.

§ 4º. A Diretoria Colegiada se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 5º. O membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas da Diretoria Colegiada será notificado para se justificar por escrito, sob pena de ser destituído do cargo, cabendo, nessa hipótese, recurso ao Congresso da categoria e à Assembleia-Geral, salvo nos casos dos afastamentos legais.

§ 6º. As decisões da Diretoria Colegiada serão aprovadas por maioria simples de votos, sendo que, em caso de empate, a questão será submetida à Assembleia-Geral.

Art. 26. À Diretoria Colegiada compete:

- I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Congresso da categoria e da Assembleia-Geral;
- III- representar o Sindicato em negociações coletivas, encontros, seminários, ou quaisquer outros eventos;
- IV - participar de todas as atividades desenvolvidas pelo Sindicato;
- V - indicar, entre os seus membros, aqueles que serão liberados para o exercício de mandato sindical;
- VI - indicar entre os seus membros, nos casos de afastamento ou vacância, nome para substituir o coordenador-geral, com posterior comunicação à Assembleia-Geral;
- VII - indicar, entre os seus membros, aquele que, em conjunto com o coordenador-geral ou com o Diretor de Finanças, será responsável pela assinatura de contratos, cheques e outros títulos de crédito e convênios.





- VIII**- garantir a execução das políticas de atuação sindical definidas pela categoria;
- IX**- administrar o Sindicato e o seu patrimônio social;
- X**- organizar o quadro de pessoal do Sindicato, fixando as respectivas condições contratuais e aprovando a admissão e a dispensa de empregados;
- XI**- deliberar sobre as despesas extraordinárias do Sindicato;
- XII**- analisar os pedidos de filiação ao Sindicato, garantindo o ingresso dos servidores que preenchem os requisitos previstos neste Estatuto;
- XIII** - convocar a Assembleia-Geral ou a Assembleia-Geral Extraordinária, nos termos deste Estatuto;
- XIV** - convocar eleições sindicais, na forma deste Estatuto e do Regimento Eleitoral do Sinjus-MG;
- XV**- aprovar, quando necessário, substituições dos seus integrantes, bem como remanejamentos nas Diretorias, com posterior comunicação à Assembleia-Geral;
- XVI** - submeter à Assembleia-Geral, anualmente e com parecer prévio do Conselho Fiscal, o relatório das atividades executadas no período, bem como o balanço financeiro do exercício anterior e a previsão orçamentária do ano seguinte.
- XVII** – indicar, entre seus membros, aqueles que irão representar a categoria em entidades, comissões, conselhos e quaisquer órgãos que discutam assuntos de interesse da categoria, cabendo aos indicados apresentar relatório das atividades a cada três meses.
- XVIII** - Supervisionar os serviços prestados pelas diretorias e Coordenação Geral.
- XIX**- Indicar entre seus membros aquele que irá substituir o Coordenador Geral e diretores, nos afastamentos e impedimentos.

Art. 27. Compete ao Coordenador-Geral:

- I**- cumprir as decisões da Diretoria Colegiada, da Assembleia-Geral, da Assembleia-Geral Extraordinária e do Congresso da categoria;
- II**- convocar e dirigir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III**- presidir os trabalhos da Assembleia-Geral;
- IV**- representar o Sindicato em juizo ou fora dele, nos interesses da entidade ou da categoria, podendo delegar poderes e constituir procuradores;
- V**- assinar instrumentos de acordo coletivo relativos aos trabalhadores do Sindicato.
- VI**- assinar, em conjunto com o Diretor de Finanças ou com outro membro designado pela Diretoria Colegiada, contratos, cheques, outros títulos de crédito e convênios.
- VII**- delegar serviços às demais diretorias, de acordo com as demandas do sindicato.

Art. 28. Compete ao Diretor Administrativo:

- I** - Administrar o pessoal do sindicato em comum acordo com as demais diretorias;
- II** – Secretariar a Assembleia-Geral e as reuniões da Diretoria Colegiada, elaborando as atas respectivas;
- III** – manter em dia as anotações no livro de atas do sindicato;
- IV** – receber, organizar e distribuir as correspondências aos destinatários do Sinjus;
- V** – receber propostas de filiação e desfiliação, mantendo atualizado o cadastro de filiados;
- VI** – dar suporte em eventos do sindicato;
- VII** – administrar as salas de cursos e outros espaços do Sinjus;
- VIII** – manter em dia o cadastro dos bens móveis e imóveis da entidade;





X – promover o inventário geral em 31 de dezembro dos bens permanentes e de consumo;

XI – controlar o almoxarifado e providenciar o suprimento de materiais do sindicato;

XII – supervisionar obras de reparo, manutenção e ampliação dos imóveis do sindicato ou locados, conforme autorização das instâncias deliberativas do sindicato

XIII – Executar o processo de compras do sindicato mantendo em dia o cadastro dos fornecedores;

XIV – Manter atualizado no site, em conjunto com a diretoria de Imprensa e Comunicação, as informações referente à sua área.

Art. 29. Compete ao Diretor de Finanças

I – gerenciar o recebimento de verbas, doações e legados destinados ao sindicato, bem como a Conferência e Conciliação dos valores recebidos.

II – apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e o balanço anual do sindicato, dando ciência à Diretoria Colegiada, prestando as informações que lhe forem solicitadas;

III – elaborar relatórios mensais sobre a situação financeira do sindicato, bem como o cronograma de desembolso e apresentar, quando necessário, propostas de aumento das receitas para deliberação da Diretoria Colegiada;

IV – manter sob sua responsabilidade a guarda de bens e valores do sindicato, assim como contratos referentes à sua pasta;

V – registrar e controlar as operações financeiras feitas em nome do sindicato;

VI – coordenar a Contabilidade do sindicato;

VII – assinar em conjunto com o Coordenador Geral ou membro designado pela diretoria Colegiada, contratos, cheques, outros títulos de crédito e convênio que impliquem receitas;

VIII – efetuar os pagamentos autorizados pela Diretoria Colegiada;

IX – estipular e cobrar aluguéis dos imóveis e espaços do sindicato;

X – aplicar os recursos financeiros em instituições financeiras, cooperativas de crédito mútuo, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, dando preferência pelas instituições públicas;

XI- zelar pelo cumprimento do Artigo 592 – da CLT – aplicação da Contribuição Sindical;

XII- manter atualizadas no site, em conjunto com a Diretoria de Imprensa e Comunicação, as informações referentes às contas do sindicato;

Art. 30. Compete ao Diretor de Imprensa e Comunicação:

I- coordenar a produção e a circulação do jornal e dos informativos do Sindicato, bem como organizar e atualizar o site do Sindicato;

II- divulgar informações do interesse geral entre os membros da categoria;

III- coordenar as atividades de propaganda e publicidade, desenvolvendo campanhas específicas, de acordo com orientação das instâncias deliberativas do Sindicato;

IV- manter contato com órgãos da imprensa para a divulgação das propostas e das atividades do Sindicato.

V- cuidar para que diariamente sejam enviadas informações atualizadas aos servidores e demais usuários cadastrados.

VI - disponibilizar, aos servidores com deficiência, acesso às informações, de acordo com as possibilidades do sindicato.





Art. 31. Compete ao Diretor de Assuntos Jurídicos:

- I- acompanhar as ações de natureza judicial ou extrajudicial relacionadas à defesa dos interesses individuais ou coletivos da categoria representada pelo Sindicato;
- II- elaborar projetos voltados para a informação e a conscientização da categoria acerca de assuntos relacionados à sua esfera de atuação;
- III- acompanhar a elaboração de leis e a formação de jurisprudência acerca de matérias do interesse da categoria;
- IV- apresentar à Diretoria Colegiada, trimestralmente, informações sobre processos judiciais ou administrativos do interesse do Sindicato ou de membros da categoria;
- V - assessorar as demais Secretarias e a Coordenação Geral nos assuntos pertinentes à sua área de atuação.
- VI - Coordenar trabalhos de pesquisa que possam levar a possíveis direitos e futuras ações que beneficiem os servidores.
- VII - Fornecer à Diretoria de comunicação as informações pertinentes à sua área, para divulgação.

Art. 32. Compete ao Diretor de Formação e Política Sindical:

- I- organizar atividades voltadas para a formação sindical e profissional da categoria;
- II- coordenar a elaboração e a distribuição de documentos relacionados à sua área de atuação;
- III- manter vínculos com centros de estudos sindicais;
- IV- participar de atividades intersindicais;
- V- estabelecer, em conjunto com as demais instâncias deliberativas e consultivas do Sindicato, diretrizes gerais de atuação política da categoria;
- VI- pesquisar e fornecer aos membros do Sistema Diretivo informações atualizadas sobre assuntos do interesse da categoria;
- VII- manter cadastro atualizado dos sindicatos de trabalhadores de diferentes categorias.
- VIII - disponibilizar cursos em diferentes áreas, voltados para os interesses da categoria, que abranjam desde cursos intelectuais, de qualidade de vida, entre outros.
- IX - promover atividades em diferentes áreas voltadas para os interesses da categoria abrangendo tantos cursos de caráter intelectual e aprimoramento profissional, como voltados a qualidade de vida, entre outros.
- X - Fornecer à Diretoria de Comunicação as informações pertinentes à sua área, para divulgação.

Art. 33. Compete ao Diretor de Assuntos Sociais, Culturais e de Saúde:

- I- organizar e dirigir atividades de caráter social, esportivo, cultural e de assuntos relacionados à saúde;
- II- estabelecer, em conjunto com os demais setores do Sistema Diretivo, um calendário de atividades relacionadas à sua área de atuação;
- III- realizar vistorias em locais de trabalho, acompanhado de técnicos do Sindicato e dos Tribunais;
- IV- acompanhar as políticas governamentais para o setor de saúde;
- V- desenvolver e participar de atividades intersindicais no campo da saúde do trabalhador;
- VI- desenvolver mecanismos para manter a categoria informada sobre assuntos relacionados à saúde do trabalhador.
- VII - assinar convênios de desconto, em conjunto com o coordenador-geral;





VIII - manter atualizado o "Manual de Convênios" do Sindicato.
IX-Fornecer à Diretoria de Comunicação as informações pertinentes à sua área para divulgação.

Art. 34. Compete à Diretoria dos Aposentados e Pensionistas:

- I – representar os aposentados e pensionistas, levando suas demandas à Diretoria Colegiada e defendendo seus direitos paritários e constitucionais;
- II – manter os aposentados e pensionistas informados dos acontecimentos e medidas de interesse da categoria;
- III – desenvolver programas e atividades visando apoio, satisfação e qualidade de vida;
- IV – programar eventos, viagens, visando maior participação e integração;
- V – viabilizar intercâmbios com outras entidades afins para trazer novos benefícios;
- VI – participar de encontros/eventos, dentro e fora do estado, que tratem de assuntos de interesse dos aposentados e pensionistas;
- VII – acompanhar os trâmites de projetos de lei e de outra natureza que sejam de interesse dos aposentados e pensionistas;
- VIII – fornecer à Diretoria de comunicação as informações necessárias à divulgação de informações e notícias relativas aos aposentados e pensionistas;
- IX – organizar e coordenar as reuniões do Núcleo de Aposentados e Pensionistas.

Art. 35. São atribuições dos suplentes de Diretoria:

- I - substituir os membros titulares das Diretorias, mediante indicação da Diretoria Colegiada, nos casos de impedimento, vacância, licença ou impossibilidade de exercício das funções relacionadas às respectivas pastas;
- II- acompanhar periodicamente as ações da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Os suplentes de Diretoria poderão participar das reuniões da Diretoria Colegiada, mediante solicitação pessoal ou convite formulado por membro titular.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 36. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, coincidente com o da Diretoria Colegiada.

§ 1º. Serão eleitos para o Conselho Fiscal, na condição de titulares ou suplentes, os candidatos que obtiverem as maiores votações individuais.

§ 2º. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário;

§ 3º. O Conselho Fiscal funcionará de acordo com um regimento próprio, aprovado pelos seus membros.

§ 4º. Os membros do Conselho Fiscal gozarão das imunidades e prerrogativas conferidas aos dirigentes sindicais.

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do Sindicato e, especialmente:





- I- cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- II- cumprir as deliberações do Congresso Estadual e da Assembleia-Geral.
- III- analisar, anualmente, as contas apresentadas pela Diretoria Colegiada, com a emissão de parecer dirigido à Assembleia-Geral Ordinária;
- IV- examinar os balancetes mensais elaborados pela Diretoria Colegiada e fiscalizar a aplicação das verbas do Sindicato;
- V- sugerir medidas sobre qualquer atividade econômica, financeira e contábil do Sindicato;
- VI- convocar a Assembleia-Geral quando constatar necessidade de deliberação sobre irregularidades na administração do Sindicato;
- VII- convocar a Assembleia-Geral em assuntos específicos da sua área.

Art. 38. Na hipótese de renúncia coletiva de mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, incluindo os suplentes, os cargos do Conselho Fiscal serão considerados vagos.

Parágrafo único. Na ocorrência de vacância no Conselho Fiscal, a Diretoria Colegiada convocará a Assembleia-Geral, que elegerá novos membros para a conclusão do mandato dos conselheiros renunciantes.

CAPÍTULO VI Da perda do mandato e das substituições

Art. 39. Os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal perderão seus mandatos nos seguintes casos:

- I - malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II - violação deste Estatuto;
- III - abandono do cargo;
- IV - transferência que importe no afastamento do cargo;
- V- provocação do desmembramento da base territorial ou da representação do Sindicato, sem prévia autorização da Assembleia-Geral;
- VI - quando houver previsão neste Estatuto.

Parágrafo único. A perda de mandato será declarada pela Diretoria Colegiada e formalmente comunicada ao dirigente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados da declaração.

Art. 40. À declaração da perda de mandato sindical poderá opor-se o acusado, no prazo de 5 (cinco) dias da sua notificação, através de recurso, protocolado na Secretaria do Sindicato.

Art. 41. A decisão final sobre a perda de mandato caberá à Assembleia-Geral, exclusivamente convocada para tal fim, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva declaração.

Art. 42. A declaração de perda de mandato somente surtirá efeitos depois de observados os procedimentos previstos neste Estatuto.





Art. 43. A vacância de cargo na Diretoria Colegiada e no Conselho Fiscal será declarada nas seguintes hipóteses:

- I - impedimento do exercente;
- II - abandono do cargo;
- III - renúncia do exercente;
- IV - perda do mandato;
- V - falecimento.

§ 1º. A vacância do cargo por perda de mandato ou impedimento do exercente será declarada após decisão da Assembleia-Geral.

§ 2º. No caso de renúncia, a vacância do respectivo cargo será declarada logo após o recebimento da declaração de vontade subscrita pelo renunciante.

§ 3º. A vacância do cargo por abandono das funções será declarada pela Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis depois de verificada a efetiva ocorrência, nos termos deste Estatuto.

§ 4º. A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada 72 (setenta e duas) horas após o conhecimento do fato pelo Sindicato.

Art. 44. O dirigente sindical destituído do cargo ficará impedido de exercer, durante 6 (seis) anos, qualquer cargo de direção ou representação sindical, no âmbito da entidade.

Art. 45. Na ocorrência de vacância de cargo na Diretoria Colegiada, salvo o de coordenador geral, por qualquer das hipóteses previstas neste Estatuto, a substituição será processada mediante convocação de suplente de Secretaria, conforme deliberação da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se efetivar a substituição por falta de suplente, a Diretoria Colegiada elaborará uma lista tríplice para aprovação da Assembleia-Geral, que indicará o substituto.

Art. 46. Todo e qualquer procedimento que implique mudanças na composição dos órgãos diretivos do Sindicato deverá ser submetido ao registro civil competente.

Art. 47. Nenhum membro dos órgãos de administração e direção do Sindicato receberá remuneração pelos serviços prestados à entidade, salvo exceção contida no artigo art. 18 inciso VIII.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Sindicato adotará a sigla SINJUS-MG.





Art. 49. Para atender às disposições do art. 25 deste Estatuto, os detentores de cargos de direção em vigor durante a realização do 9º Congresso dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, entre os dias 11 e 13 de abril de 2013, passam a integrar a Diretoria Colegiada do Sindicato, da seguinte forma:

- I - Coordenador-Geral: Robert Wagner França
- II - Diretoria administrativa: Viviane da Silva Queiroz Callazans
- III - Diretoria de Finanças: Nicolau Alves Primola
- IV - Diretoria de Imprensa e Comunicação: Sônia Aparecida de Souza
- V - Diretoria de Assuntos Jurídicos: Wagner de Jesus Ferreira
- VI - Diretoria de Formação e Política Sindical: Renato Elias Celes Charchar
- VII - Diretoria de Assuntos Sociais, Culturais e de Saúde: Alexandre Paulo Pires da Silva.
- VIII - Diretoria dos Aposentados e Pensionistas: Aguinaldo Eustáquio da Silva

Art. 50. Este Estatuto entrará em vigor na data do registro respectivo no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, revogadas as disposições em contrário.

Caeté, 13 de abril de 2013.

Coordenador (a) da Plenária Final
Sônia Aparecida de Souza

Coordenador-Geral do SINJUS-MG
Robert Wagner França

Estatuto aprovado pelos delegados participantes da Assembleia Geral realizada em 13/4/2013 no Hotel Tauá em Caeté – MG, durante a Plenária Final do 9º Congresso dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.336.116/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/1983
NOME EMPRESARIAL SINDICATO DOS SERV.JUSTICA DE 2 INSTANCIA DO EST.DE MG		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV JOAO PINHEIRO	NÚMERO 39	COMPLEMENTO SALA 101 102 103 106 E 63ANEXO SOBRE LOJA
CEP 30.130-183	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CERTIDAO@NAVESCOELHO.COM.BR	TELEFONE (31) 2519-3757 / (31) 3292-2008	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/03/2019 às 12:33:18** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o *registro sindical*, referente ao processo de nº 46000.002644/1995-78, do *Sindicato dos Servidores da Justiça de 2a. Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS - MG*, CNPJ: 17.336.116/0001-07, para representar a categoria *Profissional dos Servidores da Justiça*, com abrangência *estadual* e base territorial no Estado de *Minas Gerais - MG*, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 11.03.1996 Seção I, pág. 3991. Eu, **Antônio de Pádua Oliveira Junior**, , Coordenador-Geral de Registro Sindical - Substituto, a confere.

Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES/MTE, a seguinte diretoria com mandato até 06 de maio de 2014.

MEMBROS DIRIGENTES

ROBERT WAGNER FRANCA - Membro de Diretoria Colegiada
NICOLAU ALVES PRIMOLA - Membro de Diretoria Colegiada
AGUINALDO EUSTACIO DA SILVA - Membro de Diretoria Colegiada
ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA - Membro de Diretoria Colegiada
RENATO ELIAS CELES CHARCHAR - Membro de Diretoria Colegiada
SONIA APARECIDA DE SOUZA - Membro de Diretoria Colegiada
VIVIANE DA SILVA QUEIROZ CALLAZANS - Membro de Diretoria Colegiada
DANIEL KLEIN PEDROSO - Membro do conselho fiscal
HUDSON BRIGIDO DA SILVA - Membro do conselho fiscal
IDALMO CONSTANTINO DA SILVA - Membro do conselho fiscal
WAGNER DE JESUS FERREIRA - Suplente de Diretoria Colegiada

Brasília, 19 de julho de 2012.


MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO
Secretário de Relações do Trabalho

Certifico.
Dou fé.


CARLOS DAUDT BRIZOLA
Ministro do Trabalho e Emprego

CER 247 MQ



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOEL DOS SANTOS - 16/08/2018 18:09:49
[https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081618094946600000003038033](https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808161809494660000003038033)
Número do documento: 18081618094946600000003038033

Num. 3209466 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:08
[https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360849900000003248992](https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904031236084990000003248992)
Número do documento: 19040312360849900000003248992

Num. 3596525 - Pág. 1

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade**CADASTRO ATIVO**

CNPJ: 17.336.116/0001-07 Grau Entidade: Sindicato Código Sindical: 000.013.000.05566-4
 Razão Social: SINDICATO DOS SERV.JUSTICA DE 2 INSTANCIA DO EST.DE MG
 Denominação: sinjus-mg - Sindicato dos Servidores da Justiça de 2a. Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS - MG

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador Classe: Servidores públicos.
 Categoría: Servidores da Justiça

Abrangência: Estadual

Base Territorial: *Minas Gerais*.

Dados de Localização

Logradouro: Avenida João Pinheiro Número: 39
 Complemento: sala 101 - 10º andar Bairro: Centro CEP: 30.130-180 Localidade/UF: Belo Horizonte/MG
 E-Mail: flavia@sinjus.com.br Site: www.sinjus.org.br
 DDD 1: 31 Telefone 1: 32135247 DDD 2: 31 Telefone 2: 96377040

Diretoria

Data início mandato: 06/05/2014	Data término mandato: 06/05/2017	CS	RF
Dirigentes Sindicais	Função		
WAGNER DE JESUS FERREIRA	Membro de Diretoria Colegiada	x	x
NICOLAU ALVES PRIMOLA	Membro de Diretoria Colegiada	x	
ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA	Membro de Diretoria Colegiada		
FELIPE RODRIGUES E RODRIGUES DO CARMO	Membro de Diretoria Colegiada		
JONAS PINHEIRO DE ARAUJO	Membro de Diretoria Colegiada		
ROBERT WAGNER FRANCA	Membro de Diretoria Colegiada		
SONIA APARECIDA DE SOUZA	Membro de Diretoria Colegiada		
VIVIANE DA SILVA QUEIROZ CALLAZANS	Membro de Diretoria Colegiada		
DANIEL KLEIN PEDROSO	Membro do conselho fiscal		
HUDSON BRIGIDO DA SILVA	Membro do conselho fiscal		
IDALMO CONSTANTINO DA SILVA	Membro do conselho fiscal		
JOSE ROBERTO MAESTRO	Membro do conselho fiscal		
MARIA DAS GRACAS DO PORTO SATLER HOT	Membro do conselho fiscal		
RENATO ELIAS CELES CHARCHAR	Membro do conselho fiscal		
ADEMIR BARBOSA	Suplente de Diretoria Colegiada		
ALEX AGUIAR DE FIGUEIREDO	Suplente de Diretoria Colegiada		
DIEGO FILIAS CALDEIRA SANTOS	Suplente de Diretoria Colegiada		
GABRIEL TEOFILIO PAIXAO	Suplente de Diretoria Colegiada		
LUCELIO CATHARINO	Suplente de Diretoria Colegiada		
MARCELO TEODORO FERNANDES	Suplente de Diretoria Colegiada		
MARCUS GOMES FERRARI	Suplente de Diretoria Colegiada		
VIVIANE PIRES DE SOUZA	Suplente de Diretoria Colegiada		

Filiação

Federação: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIARIOS
 INEXISTENTE CNPJ: 32.766.859/0001-00

Confederação: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B
 ATIVA CNPJ: 34.166.181/0001-42

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/CNES/Relatorios/HistoricoEntidadeDetalhesHTML...> 03/02/2015



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOEL DOS SANTOS - 16/08/2018 18:09:49
[https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081618094946600000003038033](https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808161809494660000003038033)
 Número do documento: 18081618094946600000003038033

Num. 3209466 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:08
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360849900000003248992>
 Número do documento: 19040312360849900000003248992

Num. 3596525 - Pág. 2

Central Sindical: Não há declaração de filiação

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR03680	46000.002644/95-78	04/05/2006	Válida
SD17003 DIR	46211.006298/2008-42	29/08/2008	Válida
SD55001 END DIR FIL	46211.007667/2011-10	06/03/2012	Válida
SD66648 END	46211.005685/2012-48	01/08/2012	Válida
SD70068 DIR FIL	46211.010314/2012-88	06/12/2012	Válida
SD88392 END		27/01/2015	Não Válida
SD88030 DIR	46211.006972/2014-37	02/02/2015	Válida



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOEL DOS SANTOS - 16/08/2018 18:09:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081618094946600000003038033>
Número do documento: 18081618094946600000003038033

Num. 3209466 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:08
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360849900000003248992>
Número do documento: 19040312360849900000003248992

Num. 3596525 - Pág. 3



ATA DA REUNIÃO FINAL DA JUNTA ELEITORAL
ELEIÇÃO 4 DE ABRIL DE 2017.

Aos 4 (quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete), na sede do SINJUS-MG, localizada à Avenida João Pinheiro nº. 39, sobreloja, conforme determina o Regimento do Sindicato, reuniu-se a Junta Eleitoral e a mesa apuradora, bem como o representante legal da CHAPA 01, que conduziram o processo eleitoral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS/MG, relativo às eleições sindicais que foi realizada no dia de hoje, 4 (quatro) de abril de dois mil e dezessete para apuração final dos votos e promulgação do resultado da votação. A Junta Eleitoral informou a existência de 2.170 (dois mil, cento e setenta) servidores filiados ao Sindicato dos Servidores da Justiça de 2º instância do Estado de Minas Gerais- SINJUS/MG aptos a votar no pleito eleitoral. Após a apuração dos votos contidos nas urnas, e, de acordo com a data da reunião lavrada a seguir, a Junta Eleitoral e a mesa apuradora chegaram à seguinte apuração: 864 (oitocentos e sessenta e quatro) votos válidos. Sendo 843 (oitocentos e quarenta e três) votos para a diretoria colegiada da CHAPA 01 “*Independência, Integração e Luta*”, representando 97,57% dos votos válidos e 21 (vinte e um) votos, entre brancos e nulos, representando 2,43% do total de votos válidos. Foram 864 (oitocentos e sessenta e quatro) votos válidos para o conselho fiscal, sendo 68 (sessenta e oito) para Daniel Klein Pedroso, representando 7,87% dos votos válidos, 64 (sessenta e quatro) Haydê Marçal Rocha, representando 7,41% dos votos válidos, 141 (cento e quarenta e um) para Hudson Brígido da Silva, representando 16,32% dos votos válidos, 263 (duzentos e sessenta e três) para Idalmo Constantino da Silva, representando 30,44% do total de votos válidos, 31 (trinta e um) para José Roberto Maestro, representando 3,59% dos votos válidos, 75 (setenta e cinco) para Marcelo Teodoro Fernandes, representando 8,68% dos votos válidos, 94 (noventa e quatro) para Renato Elias Celes Charchar, representando 10,88% dos votos válidos e 128 (cento e vinte e oito) votos, entre brancos e nulos, representando 14,81% dos votos válidos para o conselho fiscal. Após a apuração dos votos pela mesa apuradora, com a presença da Junta Eleitoral e do representante legal da chapa 01, a Junta Eleitoral **proclamou eleita a CHAPA 01** denominada “*Independência, Integração e Luta*”, tendo como candidatos eleitos à Diretoria Colegiada: Coordenador-Geral: Wagner de Jesus Ferreira Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidor Público CI: MG – 8.461.468 Órgão Expedidor: SSP/MG CPF: 036.996.816-61 PASEP: 12536257446 Endereço: Rua Radialista Waldir Gonçalves nº 17 – Bairro Céu Azul – Belo Horizonte/MG - CEP: 31.578-570; Diretor Administrativo: Robert Wagner França Estado Civil: Casado



Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidor Público CI: M – 5.671.665 Órgão Expedidor: SSP/MG CPF: 914.134.946-68 PASEP: 12475248248 Endereço: Rua Juiz da Costa Val nº 81 apto 701 - Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG CEP: 30.240-350; Diretora de Finanças: Sônia Aparecida de Souza Estado Civil: Solteira Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidora Pública CI: M – 4.368.344 Órgão Expedidor: SSP/MG CPF: 698.770.506-25 PASEP: 12319448456 Endereço: Rua Nilo nº 486 - Bairro: São Salvador – Belo Horizonte/MG - CEP: 30.881-480 Diretor de Imprensa e Comunicação: Nicolau Alves Primola Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidor Público – Aposentado CI: M – 126.247 Órgão Expedidor: SSP/MG CPF: 091.363.396-87 PASEP: 10039195128 Endereço: Rua Bom Despacho nº 67 - Bairro: Santa Teresa – Belo Horizonte/MG CEP: 31.010-390; Diretor de Assuntos Jurídicos: Alexandre Paulo Pires da Silva Estado Civil: Solteiro Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidor Público CI: MG – 11.139.660 Órgão Expedidor: SSP/MG CPF: 039.943.606-50 PASEP: 11453357453 Endereço: Rua José de Alencar nº 916 - Bairro: Nova Suíça – Belo Horizonte/MG CEP: 30.710-260; Diretor de Assuntos Sociais, Culturais e de Saúde: Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo, Estado Civil: Solteiro Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidor Público CI: MG – 13.494.907 Órgão Expedidor: POLÍCIA CIVIL/MG CPF: 110.535.876-35 PASEP: 19047062380 Endereço: Rua Goiás nº 272 apto 101 – Bairro Centro – Belo Horizonte/MG - CEP: 30.190-030; Diretor de Formação e Política Sindical: Jonas Pinheiro de Araújo, Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidor Público CI: M – 8.402.274 Órgão Expedidor: SSP/MG CPF: 025.817.666-03 PASEP: 17053309590 Endereço: Rua Rio Tapajós nº409 – Bairro Riacho - Contagem/MG - CEP: 32.280-150; Diretor de Aposentados e Pensionistas: Alex Aguiar de Figueiredo Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidor Público CI: M – 4.392.398 Órgão Expedidor: SSP/MG CPF: 764.769.526-68 PASEP: 12395791794 Endereço: Rua Mafra nº 479 apto 201 - Bairro: Coqueiros – Belo Horizonte/MG CEP: 30.880-430. Suplentes da Diretoria Colegiada: Adriana Gonçalves Mota Teodoro, Estado Civil: Casada Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidora Pública CI: M – 6.167.294 SSP/MG CPF: 841.782.486-34 PIS/PASEP: 12495295217 Endereço: Rua Peperi nº 42 / 303 – Nova Granada – Belo Horizonte/MG CEP: 30.460-560 Alexandre Furtado de Magalhães Gomes Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileiro Profissão: Servidor Público CI: MG-11514569/SSP-MG CPF: 01483270602 PIS/PASEP: 19049964055 Endereço: Rua Maria Heilbuth Surette, 1061, ap: 303 Belo Horizonte/MG CEP: 30.575100 Cristiane Sampaio, Estado Civil: Divorciada Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidora Pública CI: M – 9.332.496 SSP/MG CPF:





040.326.446-40 **PIS/PASEP:** 12821535122 **Endereço:** Rua Mariano de Abreu nº 160 / 103 – Esplanada – Belo Horizonte/MG CEP: 30.280-100 **Conceição de Maria Camurça Citó** **Estado Civil:** Solteira **Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Servidora Pública CI: 1.084.114 SSP/CE CPF: 258.766.603-10 **PIS/PASEP:** 17019012580 **Endereço:** Rua Noraldino Lima nº 290 / .1304 – Liberdade - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270-650 **Daniel Henrique Passos da Rocha, Estado Civil:** Solteiro **Nacionalidade:** Brasileiro **Profissão:** Servidor Público CI: 11.389.993 SP/MG CPF: 055.582.676-74 **PIS/PASEP:** 19032102594 **Endereço:** Rua Turquesa nº 285 / 101 – São Joaquim – Belo Horizonte/MG CEP: 32.113.050 **Gabriel Teófilo Paixão, Estado Civil:** Casado **Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Servidor Público CI: MG – 5.687.892 **Órgão Expedidor:** SSP/MG CPF: 009.529.926-20 **PASEP:** 17058980126 **Endereço:** Rua Desembargador Viotti Magalhães nº 182 – Bairro Santa Rosa – Belo Horizonte/MG CEP: 31.255-640 **Janaina Torres Barbosa Viana Estado Civil:** Casada **Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Servidor Público CI: M – 6.561.817 SSP/MG CPF: 031.369.516-46 **PIS/PASEP:** 19032044535 **Endereço:** Rua Costa Rica nº 183 / 201 – Sion – Belo Horizonte/MG CEP: 30.320-030 **Luciana Soares Vieira, Estado Civil:** Solteira **Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Servidora Pública CI: MG -11.037.104 PC/MG CPF: 063.372.346-00 **PIS/PASEP:** 128.03881.13-8 **Endereço:** Rua Caldas da Rainha, 20/404, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG CEP:31.255-180 nos moldes da apuração, para dirigir o SINJUS/MG no triênio 2017/2020 e proclamou também *eleitos para o Conselho Fiscal como titulares*: **Idalmo Constantino da Silva, Estado Civil:** Separado **Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Servidor Público CI: M – 155.283 **Órgão Expedidor:** SSP/MG CPF: 131.776.306-82 **PASEP:** 10075827325 **Endereço:** Rua Araribá nº 336 apto 915 – Bairro: São Cristóvão – Belo Horizonte/MG CEP: 31.210-690; **Hudson Brígido da Silva, Estado Civil:** Casado **Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Servidor Público CI: M – 788.131 **Órgão Expedidor:** SSP/MG CPF: 216.889.236-91 **PASEP:** 10629869208 **Endereço:** Rua Comendador Gomes nº 350 – Bairro: Itatiaia – Belo Horizonte/MG CEP: 31.365-150; **Renato Elias Celes Charchar Estado Civil:** Desquitado **Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Servidor Público CI: M – 398.424 **Órgão Expedidor:** SSP/MG CPF: 163.868.686-68 **PASEP:** 12312494533 **Endereço:** Avenida Garrastazú Médici nº 89 - Bairro: JK – Contagem/MG - CEP: 32.310 -180 e, como suplentes do Conselho Fiscal: **Marcelo Teodoro Fernandes, Estado Civil:** Casado **Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Servidor Público CI: MG – 12.206.789 **Órgão Expedidor:** SSP/MG CPF: 060.665.846-77 **PASEP:** 16408033963 **Endereço:** Rua Cel. Antônio B. Camargos nº321 BI 05 apto 301 – Bairro Industrial – Contagem/MG CEP: 32.240-15; **Daniel Klein Pedroso**





Estado Civil: Casado Data Nascimento: 15/10/1953 Nacionalidade: Brasileira
Profissão: Servidor Público CI: M - 162.747 Órgão Expedidor: SSP/MG CPF:
217.341.436-49 PASEP: 10684498380 Endereço: Rua Esmeralda nº 271 apto 302 –
Bairro: Prado – belo Horizonte/MG CEP: 30.410-080 e **Haydê Marçal Rocha** Estado Civil:
Viúva Nacionalidade: Brasileira Profissão: Servidora Pública - Aposentada CI: M –
134.402 CPF: 512.243.216-34 PIS/PASEP: 10260073242 Endereço: Rua Três Corações
nº 43 –Calafate – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.411.293 não registrando nenhum
incidente no decorrer da votação. Foram impugnados 0 (zero) votos por não estarem aptos
para votar, dando, a seguir, a Junta Eleitoral por encerrados os seus trabalhos, lavrando-se
a presente ata que vai por quem de direito assina. Belo Horizonte, 4 de abril de 2017.

Tânia Cristina Fontes Miranda
Presidente da Junta Eleitoral

Bartolomeu Eustáquio da Silva
Membro da Junta Eleitoral

Fellipe Rocha Tomanini Passaglio
Membro da Junta Eleitoral

José Henrique Ferrão
Presidente da Mesa Apuradora

Carlindo Eustáquio Soares
Mesa Apuradora

João Batista Alves dos Santos
Mesa Apuradora

Maria José da Silva
Mesa Apuradora

Wagner de Jesus Ferreira
Representante da Chapa 1

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3870

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2º INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS-MG VERBADO(A) sob o nº 712, no registro 56716, no Livro A, em 20/06/2017 Belo Horizonte, 20/06/2017	
Emol: (6101-0) R\$ 90,87 TFJ: R\$ 32,75 Rec: R\$ 5,45 - Total: R\$ 129,07 (8101-8) R\$ 21,68 TFJ: R\$ 7,20 Rec: R\$ 1,28 - Total: R\$ 30,16	
<small>() José Nardi Neri - Oficial () Ana Paula Nárl Silvano - Encarregada Substituta Escreventes: () Eley Wesley Rodrigues Menezes () Amanda Skakutuska Dias Da Silva () Fern Silveira Freitas Carvalho Assinatura: () José Nardi Neri - Oficial () Ana Paula Nárl Silvano - Encarregada Substituta Assinatura: () Eley Wesley Rodrigues Menezes () Amanda Skakutuska Dias Da Silva () Fern Silveira Freitas Carvalho</small>	
PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGIORIA-GERAL DE JUSTIÇA Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG	
SELO ELETRÔNICO Nº BLC19065 CÓD. SEG. 4583.2093.1334.1073	
Quantidade de Atos Praticados: 00005 Emol: R\$ 119,28 TFJ: R\$ 39,95 Total: R\$ 159,23 Consulta a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br	

* Selo Eletrônico
* Selo Eletrônico
* Selo Eletrônico





Termo de Posse da Diretoria Colegiada e Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG), em 06 de maio de 2017.

Termo de Posse da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG), eleitos para o mandato com vigência entre seis de maio de dois mil e dezessete e seis de maio de dois mil e vinte. Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sede do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, sediado nesta Capital, à Avenida João Pinheiro nº 39 – Sobreloja, Bairro Centro, Cidade Belo Horizonte/MG, os filiados eleitos no dia 4 de abril de dois mil e dezessete para compor a Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG), em cumprimento ao Estatuto e ao Regimento Eleitoral da entidade e depois de prestar solenemente o compromisso de cumprir fielmente o exercício do mandato e as finalidades para as quais foram eleitos, bem como o Estatuto do Sindicato, foram empossados pelo Presidente da Mesa, Wagner de Jesus Ferreira, para exercício dos cargos a seguir discriminados: **Diretoria Colegiada: Coordenador-Geral:** Wagner de Jesus Ferreira, **Diretor Administrativo:** Robert Wagner França, **Diretora de Finanças:** Sônia Aparecida de Souza, **Diretor de Imprensa e Comunicação:** Nicolau Alves Prímola, **Diretor de Assuntos Jurídicos:** Alexandre Paulo Pires da Silva, **Diretor de Assuntos Sociais, Culturais e de Saúde:** Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo, **Diretor de Formação e Política Sindical:** Jonas Pinheiro de Araújo, **Diretor de Aposentados e Pensionistas:** Alex Aguiar de Figueiredo. **Suplentes:** Adriana Gonçalves Mota Teodoro, Alexandre Furtado de M. Gomes, Cristiane Sampaio, Conceição de Maria Camurça Citó, Daniel Henrique Passos da Rocha, Gabriel Teófilo Paixão, Janaína Torres Barbosa Viana e Luciana Soares Vieira. **Titulares do Conselho Fiscal:** Idalmo Constantino da Silva, Hudson Brígido da Silva e Renato Elias Celes Charchar. **Suplentes do Conselho Fiscal (Respectivamente):** Marcelo Teodoro Fernandes, Daniel Klein Pedroso e Haydê Marçal Rocha. O mandato dos referidos empossados se inicia em seis de maio de dois mil e dezessete e se encerra em seis de maio de dois mil e vinte.





Diretoria Colegiada:

Coordenador-Geral: Wagner de Jesus Ferreira


Diretor Administrativo: Robert Wagner França


Diretora de Finanças: Sônia Aparecida de Souza


Diretor de Imprensa e Comunicação: Nicolau Alves Prímola


Diretor de Assuntos Jurídicos: Alexandre Paulo Pires da Silva

Diretor de Assuntos Sociais, Culturais e Saúde: Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo


Diretor de Formação e Política Sindical: Jonas Pinheiro de Araújo


Diretor de Aposentados e Pensionistas: Alex Aguiar de Figueiredo


Diretores Suplentes:

Adriânia Gonçalves Mota Teodoro


Alexandre Furtado de M. Gomes


Cristiane Sampaio






Alvaro Henrique Passos da Rocha
Conceição de Maria Camurça Cito

Daniel Henrique P. Rocha

Daniel Henrique Passos da Rocha

Gabriel Teófilo Paixão

Janaína Torres Barbosa Viana

Janaína Torres Barbosa Viana

Luciana Soares Vieira

Luciana Soares Vieira

Conselho Fiscal Titulares:

Idalmo Constantino da Silva

Hudson Brígido da Silva

Hudson Brígido da Silva

Renato Elias Celes Charchar

Conselho Fiscal Suplentes Respectivamente:

Marcelo Teodoro Fernandes

Daniel Klein Pedroso

Haydê Marçal Rocha

Wagner de Jesus Ferreira
Presidente da Mesa

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS-MG
VERBADO(A) sob o nº 717, no registro 56716, no Livro A, em
20/06/2017
Belo Horizonte, 20/06/2017
[Signature]

Emol:(6101-0) R\$ 90.87 TFJ: R\$ 32.75 Rec: R\$ 5.45 - Total: R\$ 129.07
(8101-8) R\$ 16.26 TFJ: R\$ 5.40 Rec: R\$ 0.96 - Total: R\$ 22.62

() Jose Nadi Neri - Oficial () Ana Paula Neri Silveira - Escrivente Substituta
Escriventes: () Eidy Wesley Rodrigues Mendes () Aníbal Skackauskas Dias Da Silva () Eden Silva Pinto De Carvalho

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGIORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

SELO ELETRÔNICO Nº **BLC19102** *[Signature]*
CÓD. SEG. **3315.2315.7583.9387**

Quantidade de Atos Praticados: **00004**
Emol: R\$ 113.54 TFJ: R\$ 38.15 Total: R\$ 151.69

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

[Circular stamp: Registro Civil da 2ª Instância do Estado de Minas Gerais]



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:08
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360870100000003248994>
Número do documento: 19040312360870100000003248994

Num. 3596527 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOEL DOS SANTOS - 16/08/2018 18:09:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808161809494660000003038033>
Número do documento: 1808161809494660000003038033

Num. 3209466 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904031236089980000003248995>
Número do documento: 1904031236089980000003248995

Num. 3596528 - Pág. 1



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 195 , DE 3 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a coordenação do planejamento e da gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que também compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Carta Constitucional, dentre eles o da eficiência da administração;

CONSIDERANDO que eficiência operacional e orçamento são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO a política nacional de priorização do primeiro grau de jurisdição e a necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância no exercício jurisdicional;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aprovaram a diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, a orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a importância de se garantir que os recursos organizacionais sejam utilizados equitativamente em todos os segmentos da instituição e com mobilidade suficiente para atender às necessidades temporárias ou excepcionais dos serviços judiciários, como pressuposto do princípio constitucional da eficiência da administração;

CONSIDERANDO a experiência da Justiça Federal, que disponibiliza orçamentos distintos e específicos para o primeiro e o segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 155, de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as sugestões recebidas na consulta pública e na audiência pública realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça que, dentre outros, trataram do tema objeto desta Resolução;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Ato Normativo n. 0007638-60.2013.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

**CAPITULO I
DA DISTRIBUIÇÃO DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus, a contar do orçamento para o exercício de 2015, obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

**SEÇÃO II
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS**

Art. 2º Os tribunais devem prever e identificar, na elaboração da proposta orçamentária, as parcelas dos recursos destinados ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição, especialmente os de natureza não vinculada.

§ 1º Entende-se por recursos de natureza não vinculada aqueles destinados ao pagamento de despesas não decorrentes de obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º A identificação a que se refere o *caput* deve ser descrita na proposta orçamentária, por meio de classificações orçamentárias, ou em proposta interna de quadros de detalhamento da despesa – QDD específicos para cada grau de jurisdição.

Art. 3º A previsão dos recursos de natureza não vinculada destinados ao primeiro e ao segundo graus deve atender à necessidade de distribuição equitativa do orçamento e observar as seguintes diretrizes:

I – média de processos (casos novos) distribuídos ao primeiro e segundo graus no último triênio;

II - acervo de processos pendentes (casos pendentes), em especial quando a diferença entre as taxas de congestionamento de primeiro e de segundo graus for superior a 10% (dez por cento);





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III - alinhamento ao plano estratégico, na forma prevista na Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, e ao plano plurianual – PPA;

IV – previsões do plano estratégico de tecnologia da informação e comunicação, a teor da Resolução CNJ nº 99, de 24 de novembro de 2009; e

V – prioridades estabelecidas no Plano de Obras a que se refere a Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a definição de casos novos e casos pendentes deve observar o disposto nos anexos da Resolução CNJ nº 76.

Art. 4º Devem ser disponibilizados no sítio eletrônico do tribunal na Internet, área “Transparência”:

I - a íntegra da proposta orçamentária e da proposta interna de QDD, se houver; e

II - a íntegra da lei orçamentária e dos QDD internos, se houver.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata os incisos I e II do *caput* deve ocorrer em dois momentos: nos prazos de 30 (trinta) dias após o envio da proposta orçamentária e de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária.

SEÇÃO III DA GOVERNANÇA COLABORATIVA DO ORÇAMENTO

Art. 5º Os tribunais devem constituir Comitê Orçamentário de primeiro grau e Comitê Orçamentário de segundo grau com as seguintes atribuições:

I – auxiliar na captação das necessidades ou demandas;

II – realizar encontros, preferencialmente no primeiro quadrimestre de cada ano, para discutir as necessidades ou demandas, bem como para auxiliar na definição das prioridades, de modo a alinhá-las à possibilidade orçamentária;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – auxiliar a elaboração da proposta orçamentária;

IV – auxiliar a execução do orçamento, notadamente por meio do acompanhamento de projetos, iniciativas e contratações.

§ 1º Os Comitês Orçamentários de primeiro e de segundo graus contarão com o apoio técnico das áreas de orçamento e de gestão estratégica e trabalharão em permanente interação entre si e com os demais comitês temáticos.

§ 2º Os encontros de que trata o inciso II devem ser amplamente divulgados, de modo a favorecer o comparecimento dos magistrados e servidores, sem prejuízo, quando possível, da participação por videoconferência ou instrumentos tecnológicos análogos.

Art. 6º O Comitê Orçamentário de primeiro grau terá, no mínimo, a mesma composição do Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, estabelecido em Resolução do CNJ, facultada a instituição de um único comitê para as duas atribuições.

Art. 7º O Comitê Orçamentário de segundo grau terá a composição definida pela Presidência, assegurada a participação de 1 (um) desembargador e 1 (um) servidor indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º Os tribunais devem adotar medidas de gestão necessárias para assegurar execução orçamentária equilibrada ao longo do exercício e, para tanto, os processos que impliquem contratação devem ser elaborados, preferencialmente, no primeiro semestre do exercício.

Art. 9º Sem prejuízo da publicação exigida pela Resolução CNJ nº 102, de 15 de dezembro de 2009, os tribunais publicarão em seus sítios eletrônicos na Internet, até 31 de janeiro de cada ano, mapa demonstrativo da





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

execução orçamentária do ano anterior, com indicação das despesas realizadas com o primeiro e o segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. O mapa demonstrativo a que se refere o *caput* deve conter, no mínimo, por unidade orçamentária, programa, ação orçamentária e grupo de natureza de despesa, a dotação inicial da LOA, os créditos adicionais, eventual contingenciamento, as despesas empenhadas, as liquidadas e as pagas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os tribunais devem adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução, podendo expedir regulamentação complementar, desde que não contrarie os seus dispositivos.

Art. 11. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça atuará em parceria com os tribunais na implementação das medidas previstas nesta Resolução, assim como na capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa





RESOLUÇÃO Nº 834/2016

Constitui o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – COSG, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a edição da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 195](#), de 3 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os artigos 5º e 7º da [mencionada Resolução](#) determinam que os tribunais constituam Comitê Orçamentário de segundo grau, com “composição definida pela Presidência, assegurada a participação de 1 (um) desembargador e 1 (um) servidor indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto”;

CONSIDERANDO as atribuições do Comitê Estratégico de Gestão Institucional, previstas na [Resolução da Corte Superior nº 519](#), de 8 de janeiro de 2007, que revoga a [Resolução da Corte Superior nº 423](#), de 2003, dispõe sobre o Comitê Estratégico de Gestão Institucional, o Comitê Executivo de Gestão Institucional, a Secretaria Especial da Presidência e a Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional, estabelece a estrutura e o funcionamento das unidades organizacionais da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculadas ou subordinadas à Presidência, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão de Orçamento Planejamento e Finanças, previstas no [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#);

CONSIDERANDO ser missão do Poder Judiciário a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.16.063257-6/000, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão realizada em 28 de setembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituído o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau - COSG, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

§ 1º São atribuições do COSG:





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

I - auxiliar na captação das necessidades ou demandas da Justiça Comum de Segundo Grau;

II - realizar encontros para discutir as necessidades ou demandas, bem como para auxiliar na definição das prioridades, de modo a alinhá-las à possibilidade orçamentária;

III - auxiliar a elaboração da proposta orçamentária;

IV - auxiliar a execução do orçamento, notadamente por meio do acompanhamento de projetos, iniciativas e contratações.

V - elaborar relatório, observadas as disponibilidades orçamentárias e as fontes de recurso previstas, contendo:

a) a síntese das necessidades e demandas recebidas ou sugeridas pelo COSG;

b) sugestões do COSG quanto à definição das prioridades.

§ 2º O COSG contará com o apoio técnico da Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional – SEPLAG e trabalhará em permanente interação entre si e com os demais comitês temáticos do TJMG.

§ 3º Os encontros de que trata o inciso II do § 1º deste artigo devem ser divulgados, de modo a favorecer o comparecimento dos magistrados e servidores, sem prejuízo, quando possível, da participação por videoconferência ou instrumentos tecnológicos análogos.

§ 4º O relatório a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo deverá ser elaborado e encaminhado aos membros do Comitê Estratégico de Gestão Institucional, até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 2º O COSG tem como objetivo auxiliar, na forma desta Resolução, na distribuição do orçamento relativo à Justiça Comum de Segundo Grau do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O COSG terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) desembargadores e 1 (um) juiz auxiliar da presidência, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - 2 (dois) desembargadores, um titular e um suplente, indicados pela Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS;

III - 2 (dois) servidores, um titular e um suplente, indicados pelas entidades sindicais representativas dos servidores da Justiça Comum de Primeiro e de Segundo Graus do Estado de Minas Gerais.

Cód. 10.10.800-9 (versão de 21/08/2014)



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360929100000003248997>
Número do documento: 19040312360929100000003248997

Num. 3596530 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça indicará o desembargador que presidirá o COSG, dentre os desembargadores de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

§ 2º A Administração do TJMG, por meio da Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional - SEPLAG, fornecerá os dados e as informações necessários ao desempenho das atribuições pelos membros do COSG.

§ 3º A participação dos membros nas reuniões e ações do COSG se dará sem prejuízo das atribuições do cargo, devendo ser envidados esforços para que as ausências do local de trabalho não provoquem solução de continuidade do serviço.

§ 4º Será assegurada a participação de magistrados e de servidores nas reuniões do COSG, nos termos de deliberação do próprio Comitê e observado o seguinte:

I - poderão ser indicados 1 (um) magistrado e 1 (um) servidor pelas respectivas associações e sindicatos;

II - não terão direito a voto.

§ 5º O mandato dos membros do COSG coincidirá com o mandato dos cargos de Direção do TJMG.

§ 6º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar suplentes para os membros do COSG de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2016.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente

Cód. 10.10.800-9 (versão de 21/08/2014)



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360929100000003248997>
Número do documento: 19040312360929100000003248997

Num. 3596530 - Pág. 3



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Presidência

Av. Afonso Pena, 4001/12º andar - Serra
30130-008 - Belo Horizonte / MG
(31)3306-3130 / gapre@tjmg.jus.br

OFÍCIO Nº 137/GAPRE/2017

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2017.

Prezado Senhor

Wagner de Jesus Ferreira

DD. Coordenador-Geral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS
Belo Horizonte/MG

Assunto: **Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – COSG**

Senhor Coordenador-Geral.

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Senhoria a indicação de dois servidores para, na condição de titular e suplente, integrem o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – COSG.

O citado Comitê é regulamentado pela Resolução TJMG nº 834/2015, em cujo artigo 3º assegura-se aos servidores da Justiça Comum de Primeiro e de Segundo Graus do Estado de Minas Gerais indicarem os membros acima referidos.

Dante da literalidade do supracitado art. 3º, solicito-lhe que as indicações sejam formalizadas em articulação com as demais entidades sindicais representativas dos servidores, até o dia 03 de março, impreterivelmente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais





**Sindicato dos Servidores da Justiça
de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais**

- Fundado em 5/6/1989 -

Ofício Sinjus nº 23/2017



Assunto: Resposta ao Ofício nº 137/GAPRE/2017 – Indicação de servidor para compor o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – COSG.

Belo Horizonte, 3 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Herbert José Almeida Carneiro**
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas (SINJUS-MG), em reposta ao Ofício nº 137/GAPRE/2017 e após acordo com os presidentes dos Sindicatos Serjusmg e Sindojus, vem à presença de V. Exa. indicar os servidores abaixo relacionados para comporem o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – COSG.

1 - Jonas Pinheiro de Araújo, TJ 7514-3 (Titular).

2 - Wagner de Jesus Ferreira, TJ 3091-6 (Suplente).

Respeitosamente,

Wagner de Jesus Ferreira
Coordenador-Geral do SINJUS-MG

Av. João Pinheiro, 39 - sala 101 - 10º andar. Centro, Belo Horizonte - MG :: CEP 30130-180
Telefax: (31) 3213-5247 :: 3213-5226 :: sinjus@sinjus.org.br :: www.sinjus.org.br





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 03/04/17
DJe: 31/03/17

PORTARIA Nº 3625/PR/2017

Dispõe sobre a composição do Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau - COSG, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do [art. 26 do Regimento Interno do Tribunal](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial nº 834](#), de 7 de outubro de 2016, que constitui o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau - COSG, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I do art. 3º da [Resolução do Órgão Especial nº 834](#), de 2016, o COSG será integrado por 2 (dois) Desembargadores e 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência, indicados pelo Presidente deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos II do art. 3º da [referida Resolução](#), integram o COSG 2 (dois) Desembargadores, um titular e um suplente, indicados pela Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS;

CONSIDERANDO, por fim, que integram o Comitê 2 (dois) servidores, um titular e um suplente, indicados pelas entidades sindicais representativas dos servidores da Justiça Comum de Primeiro e de Segundo Graus do Estado de Minas Gerais, conforme determinado no inciso III do art. 3º da mencionada Resolução;

CONSIDERANDO, por fim, a indicação da AMAGIS, por meio do Ofício nº 15/2017, de 02 de março de 2017, e do Sindicato dos Servidores da Justiça de Segundo Grau, com o assentimento das demais entidades sindicais de servidores, por meio do Ofício nº 23, de 03 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau - COSG, será composto pelos seguintes membros:

I - Desembargador Fernando Caldeira Brant, que o presidirá;

II - Desembargador Ronaldo Claret de Moraes;

III - Desembargador Alberto Diniz Júnior, representante titular da AMAGIS;

IV - Desembargador Gilson Soares Lemes, representante suplente da AMAGIS;

Cód. 10.10.800-9 (versão de 21/08/2014)



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360953700000003249000>
Número do documento: 19040312360953700000003249000

Num. 3596533 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

V - Luzia Divina de Paula Peixôto, Juíza Auxiliar da Presidência;

VI - Jonas Pinheiro de Araújo, representante titular das entidades sindicais de servidores;

VII - Wagner de Jesus Ferreira, representante suplente das entidades sindicais de servidores.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Comitês de que trata esta Portaria coincidirá com o mandato dos Dirigentes do Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de março de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente

Cód. 10.10.800-9 (versão de 21/08/2014)



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360953700000003249000>
Número do documento: 19040312360953700000003249000

Num. 3596533 - Pág. 2

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 01, de 31.03.2014, nº 02 e nº 03, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6, de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017, nº 10 e nº 11, de 29.05.2017, nº 12 e nº 13, de 18.06.2018.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental – DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR
Coordenação de Publicação e Divulgação de Informação Técnica - CODIT



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360962900000003249001>
Número do documento: 19040312360962900000003249001

Num. 3596534 - Pág. 1

Resolução do Tribunal Pleno nº 0003, de 26 de julho de 2012, texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 01, de 31.03.2014, nº 02 e nº 03, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6, de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017, nº 10 e nº 11, de 29.05.2017, nº 12 e nº 13, de 18.06.2018.

SUMÁRIO

LIVRO I DA CONSTITUIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS	5
TÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO.....	5
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO	6
TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL.....	10
TÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	11
LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS, DOS JUÍZES DE DIREITO ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA, DAS SESSÕES E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	12
TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA.....	12
CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO	12
CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA E DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES	13
CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA	17
CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL	19
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL	19
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL.....	20
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS	22
SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS	22
SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DOS GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS	24
SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS	25
SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	25
SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	26
SEÇÃO IX DA COMPETÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	26
SEÇÃO X DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES	26
TÍTULO II DOS JUÍZES DE DIREITO ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA.....	29
TÍTULO III DAS SESSÕES	29
TÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	30
LIVRO III DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL	31
TÍTULO I DO REGISTRO, DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	31
CAPÍTULO I DO REGISTRO E DO PREPARO	31
SEÇÃO I DO REGISTRO	31
SEÇÃO II DO PREPARO	31
CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO, DA PREVENÇÃO, DO JUIZ CERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR	32
SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO.....	32
SEÇÃO II DA PREVENÇÃO	34
SEÇÃO III DO JUIZ CERTO	35
SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR	35
TÍTULO II DO RELATOR E DO REVISOR	36
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRAZOS	36
CAPÍTULO II DO RELATOR	37
CAPÍTULO III DO REVISOR	40
TÍTULO III DA CONVOCAÇÃO, DA PAUTA, DO JULGAMENTO, DO ACÓRDÃO E DA DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	40
CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO.....	40
CAPÍTULO II DA PAUTA.....	41
CAPÍTULO III DO JULGAMENTO.....	42
CAPÍTULO IV DO ACÓRDÃO.....	47
CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL	49
LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	50
TÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTO	50



TÍTULO II DAS ELEIÇÕES.....	51
TÍTULO III DO PROVIMENTO DO CARGO DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PERMUTA, REMOÇÃO, PROMOÇÃO E NOMEAÇÃO.....	54
TÍTULO IV DA INDICAÇÃO PARA NOMEAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO DE MAGISTRADOS	55
CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL.....	55
CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO DE ADVOGADO E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA NOMEAÇÃO COMO MEMBRO DE TRIBUNAIS	55
SEÇÃO I DAS LISTAS TRÍPLICES PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR 55	
SEÇÃO II DA LISTA SÉXTUPLA PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	55
TÍTULO V DA DESIGNAÇÃO DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.....	56
TÍTULO VI DA CONCESSÃO DE FÉRIAS, LICENÇA E AFASTAMENTO A MAGISTRADO	56
CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE FÉRIAS NO TRIBUNAL	56
CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE LICENÇA.....	57
CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DO CARGO.....	58
TÍTULO VII DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO	59
TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	59
TÍTULO IX DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO E DA EMENDA REGIMENTAL.....	61
CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL	62
CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA EMENDA REGIMENTAL.....	62
CAPÍTULO III DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS EXORBITANTES	64
CAPÍTULO IV DO REFERENDO A PROJETO DE LEI OU DE RESOLUÇÃO	65
TÍTULO X DA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL	65
TÍTULO XI DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DE MAGISTRADOS.....	66
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	66
CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DO MAGISTRADO.....	67
CAPÍTULO III DA ADVERTÊNCIA, DA CENSURA, DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E DA PERDA DO CARGO	68
SEÇÃO I DA DEFESA PRÉVIA	68
SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	68
SEÇÃO III DO AFASTAMENTO CAUTELAR	69
SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO	69
SEÇÃO V DO JULGAMENTO.....	70
SEÇÃO VI DO ACÓRDÃO	71
SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO.....	72
CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE E DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DELA CONSEQUENTE.....	72
CAPÍTULO V DA PERDA DO CARGO EM RAZÃO DE PERDA DA NACIONALIDADE OU DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	73
CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO DE JUIZ DE DIREITO.....	73
TÍTULO XII DA TABELA DE COMARCAS SUBSTITUTAS.....	75
TÍTULO XIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA REVISÃO.....	75
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	75
CAPÍTULO II DO RECURSO ADMINISTRATIVO.....	76
CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	77
CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO	77
CAPÍTULO V DA REVISÃO	78
TÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS NO CONSELHO DA MAGISTRATURA.....	79
CAPÍTULO I DO REGISTRO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS	79
CAPÍTULO II DO RELATOR, DO REVISOR, DA PAUTA E DA SESSÃO DE JULGAMENTOS E DOS ACÓRDÃOS	79
CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO PARCIAL	80
CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA A LISTA DE ANTIGUIDA	80
CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO E DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE NO TRIBUNAL	80
CAPÍTULO VI DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO	81
LIVRO V DOS PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS	81
TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CÍVEL.....	81
CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	81
SEÇÃO I DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	81
SEÇÃO II DO MANDADO DE SEGURANÇA	82



SEÇÃO III DA SUSPENSAO DE SEGURANÇA, LIMINAR E TUTELA ANTECIPADA.....	83
SEÇÃO IV DO HABEAS DATA	83
SEÇÃO V DO MANDADO DE INJUNÇÃO	84
SEÇÃO VI DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	85
SUBSEÇÃO I DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO.....	85
SUBSEÇÃO II DA MEDIDA CAUTELAR	86
SEÇÃO VII DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	87
SUBSEÇÃO I DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO	87
SUBSEÇÃO II DA MEDIDA CAUTELAR	88
SEÇÃO VIII DA AÇÃO RESCISÓRIA	88
SEÇÃO IX DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU	89
SEÇÃO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	90
SEÇÃO XI DAS AÇÕES COLETIVAS RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE	90
SEÇÃO XI-A DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	91
SEÇÃO XI-B DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	94
SEÇÃO XII DOS PROCESSOS ACESSÓRIOS	94
SUBSEÇÃO I DA TUTELA PROVISÓRIA	94
SUBSEÇÃO II DO INCIDENTE DE FALSIDADE	95
SUBSEÇÃO III DA HABILITAÇÃO INCIDENTE	95
SEÇÃO XIII DO HABEAS CORPUS	95
CAPÍTULO II DOS RECURSOS CÍVEIS.....	95
SEÇÃO I DA APELAÇÃO.....	95
SEÇÃO II AGRAVO DE INSTRUMENTO	97
SEÇÃO III DOS EMBARGOS INFRINGENTES.....	97
SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	98
SEÇÃO V DO AGRAVO INTERNO.....	98
CAPÍTULO III DOS PRECATÓRIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	99
SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO	99
SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS	102
CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO	102
CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO.....	102
TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL.....	103
CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	103
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	103
SEÇÃO II DO INQUÉRITO CONTRA MAGISTRADO	103
SEÇÃO III DA AÇÃO PENAL	104
SUBSEÇÃO I DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DA QUEIXA.....	104
SUBSEÇÃO II DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO.....	105
SEÇÃO IV DA REVISÃO CRIMINAL	106
SEÇÃO V DO HABEAS CORPUS	107
SEÇÃO VI DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	108
SEÇÃO VII DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU	108
SEÇÃO VIII DOS PROCESSOS ACESSÓRIOS	109
SUBSEÇÃO I DO DESAFORAMENTO	109
SUBSEÇÃO II DA FIANÇA.....	109
SEÇÃO IX DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO.....	109
SEÇÃO X DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO	110
SUBSEÇÃO I DA SUSPENSAO CONDICIONAL DA PENA	110
SUBSEÇÃO II DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	110
SUBSEÇÃO III DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA	110
CAPÍTULO II DOS RECURSOS CRIMINAIS.....	110
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	110
SEÇÃO II DA APELAÇÃO.....	110
SEÇÃO III DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	111
SEÇÃO IV DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	111
SEÇÃO V DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL	111
SEÇÃO VI DA CARTA TESTEMUNHÁVEL.....	112
SEÇÃO VII DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	112
SEÇÃO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	112



SEÇÃO IX DO AGRAVO INTERNO.....	113
TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL.....	113
CAPÍTULO I DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL.....	113
SEÇÃO I DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO	113
SEÇÃO II DO AGRAVO CONTRA DENEGAÇÃO DO RECURSO	114
SEÇÃO III DO PREPARO	114
SEÇÃO IV DO SOBRESTAMENTO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO	114
CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO	116
CAPÍTULO III DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO TRIBUNAL	116
SEÇÃO I (Suprimida pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)	116
SEÇÃO II (Suprimida pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)	116
SEÇÃO III DA SÚMULA	116
CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS	118
CAPÍTULO V DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA	118
CAPÍTULO VI DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES ENTRE DESEMBARGADORES E ÓRGÃOS DO TRIBUNAL.....	118
CAPÍTULO VII DOS INCIDENTES.....	119
SEÇÃO I DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU	119
SEÇÃO II DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR OU ÓRGÃO DO TRIBUNAL	119
SEÇÃO III DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR	120
SEÇÃO IV DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	121
CAPÍTULO VIII DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA	121
CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO	122
CAPÍTULO X DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	123
LIVRO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	123
TÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS	123
TÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	124



RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 03/2012

(Resolução do Tribunal Pleno nº 03, de 26 de julho de 2012, texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 1, de 31.03.2014, nº 2 e nº 3, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6, de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017, nº 10 e nº 11, de 29.05.2017, nº 12 e nº 13, de 18.06.2018).

Contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, reunido em Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 1º da Resolução do Tribunal Pleno nº 01/2011, de 28 de junho de 2011;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 794, da Comissão Especial de Regimento Interno de que trata o art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno nº 01/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2012.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Presidente

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão superior do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, organiza-se na forma estabelecida neste regimento.

Art. 2º Ao Tribunal de Justiça cabe tratamento de "egrégio", sendo privativo de seus membros o título de "desembargador", aos quais é devido o tratamento de "excelência".

LIVRO I DA CONSTITUIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

TÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Justiça é constituído pelos desembargadores, em número fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciais do Estado de Minas Gerais, nele compreendidos o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 4º O provimento do cargo de desembargador será feito na forma estabelecida na Constituição da República, observados a Constituição do Estado, o Estatuto da Magistratura, a Lei de Organização e Divisão Judiciais do Estado e este regimento.

Art. 5º O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor serão eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada na segunda quinzena do mês de abril dos anos pares.



§ 1º Os mandatos de que trata este artigo serão de dois anos e terão início com a entrada em exercício, no primeiro dia útil do mês de julho dos anos pares.

§ 2º Em caso de vacância verificada antes do término do mandato, qualquer que seja o motivo, será eleito desembargador para completar o biênio previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a eleição para o cargo vago far-se-á dentro de dez dias a contar da ocorrência da vaga.

Art. 6º O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor tomarão posse conjuntamente, em sessão solene do Tribunal Pleno.

§ 1º No ato da posse, o empossando prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções de Presidente do Tribunal de Justiça (Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Terceiro Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça ou Vice-Corregedor), respeitando a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, as leis e o Regimento Interno do Tribunal", facultando-se ao empossando inserir a expressão "sob a proteção de Deus" antes do verbo "desempenhar".

§ 2º Em livro especial, será lavrado termo de posse e exercício, que será lido pelo secretário e assinado pelo presidente da sessão e pelos empossados.

Art. 7º O desembargador tomará posse em sessão solene do Órgão Especial ou, se o desejar, em sessão solene do Tribunal Pleno ou no gabinete do Presidente.

§ 1º No ato de posse, o empossando prestará o compromisso previsto no § 1º do art. 6º deste regimento.

§ 2º Em livro especial, será lavrado termo de posse e exercício, que será lido pelo secretário e assinado pelo presidente da sessão e pelo empossado.

§ 3º O desembargador, em caso de força maior ou de enfermidade que o impossibilite de comparecer perante o Presidente do Tribunal, poderá fazer-se representado por mandatário.

§ 4º Os prazos de posse e de exercício, bem como as respectivas prorrogações, observarão o disposto na legislação específica.

§ 5º Na posse de desembargador não haverá discursos.

Art. 8º São cargos de direção do Tribunal de Justiça os de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral de Justiça.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

I - Tribunal Pleno, composto por todos os desembargadores e sob a presidência do Presidente;

II - Órgão Especial, constituído pelos treze desembargadores mais antigos e por doze desembargadores eleitos, observado o quinto constitucional;

III - Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - Seções cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e integradas: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) a Primeira Seção Cível, por oito desembargadores, representantes da Primeira à Oitava Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



b) a Segunda Seção Cível, por dez desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

V - grupos de câmaras criminais, integrados pelos membros das câmaras criminais e sob a presidência do desembargador mais antigo entre seus componentes, a saber:

- a) o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Segunda, Terceira e Sexta Câmaras Criminais;
- b) o Segundo Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Quarta e Quinta Câmaras Criminais;
- c) o Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Primeira e Sétima Câmaras Criminais;

VI - câmaras cíveis, com cinco membros cada uma delas, cuja presidência será exercida pelo sistema de rodízio por dois anos, observado o critério de antiguidade na câmara, vedada a recondução até que todos os seus membros a tenham exercido, e assegurado pedido de dispensa;

VII - câmaras criminais, com cinco membros cada uma delas, cuja presidência será exercida na forma prevista no inciso anterior;

VIII - Conselho da Magistratura, composto do Presidente, que o presidirá, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, que são membros natos, e de cinco desembargadores, dentre os não integrantes do Órgão Especial, eleitos pelo Tribunal Pleno, observado o quinto constitucional;

IX - comissões permanentes, com as seguintes composições:

- a) Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco outros desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno;
- b) Comissão de Regimento Interno, composta pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal e por cinco outros desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno;
- c) Comissão de Divulgação da Jurisprudência, composta pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por oito desembargadores por ele escolhidos, sendo três representantes da Primeira a Oitava Câmaras Cíveis, três representantes da Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis e dois representantes das câmaras criminais;
- d) Comissão Administrativa, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal e por até seis desembargadores designados pelo Presidente;
- e) Comissão Salarial, composta por cinco desembargadores não integrantes do Órgão Especial, sendo dois escolhidos pelo Presidente do Tribunal e três eleitos pelo Tribunal Pleno, e presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus integrantes;
- f) Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco outros desembargadores, sendo dois escolhidos pelo Presidente do Tribunal e três eleitos pelo Tribunal Pleno;
- g) Comissão de Recepção de Desembargadores, integrada por dois desembargadores, dois assessores judiciais e um gerente de cartório, designados pelo Presidente do Tribunal, e presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus integrantes;
- h) Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Superintendente da Memória do Judiciário, pelo Coordenador do Memorial da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e pelos quatro desembargadores mais antigos do Tribunal que não exerçam cargo de direção;



i) Comissão de Ética, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por quatro desembargadores e dois juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte, escolhidos pelo Órgão Especial, observado o seguinte:

1) os desembargadores não podem ser integrantes do Órgão Especial ou da Comissão de Promoção;

2) os juízes de direito serão escolhidos entre seis magistrados indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

j) Comissão de Promoção, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por oito outros desembargadores, sendo quatro titulares e quatro suplentes, eleitos pelo Tribunal Pleno entre aqueles que não integram o Órgão Especial;

k) Comissão Estadual Judiciária de Adoção, composta pelo Corregedor-Geral de Justiça, que a presidirá, e por:

1) três desembargadores, sendo pelo menos dois em atividade, escolhidos pelo Presidente do Tribunal;

2) três juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte, sendo um titular de vara da infância e juventude, um juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça e um de livre escolha, todos indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 2015](#))

3) um procurador de justiça e um promotor de justiça de vara da infância e juventude da Comarca de Belo Horizonte, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

4) um delegado da Polícia Federal, indicado pelo Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 2015](#))

I) Comissão de Segurança Institucional, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Corregedor-Geral de Justiça, por dois desembargadores e por dois Juízes Auxiliares da Presidência, indicados pelo Presidente do Tribunal; por dois Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça; e por um Juiz de Direito da Capital indicado pela Associação dos Magistrados Mineiros; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 2017](#))

X - Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, com a seguinte composição: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 2017](#))

a) o Presidente do Tribunal, que o presidirá, e por dois desembargadores indicados pelo primeiro e aprovados pelo Órgão Especial; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 2017](#))

b) o Juiz Coordenador do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) um juiz de direito presidente de turma recursal da Comarca de Belo Horizonte, escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal;

d) um juiz de direito do sistema dos juizados especiais da Comarca de Belo Horizonte, escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 2017](#))

XI - Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, constituída por:

a) um desembargador designado pelo Órgão Especial e que será o presidente;

b) dois juízes de direito, sendo um titular e um suplente, de cada turma recursal e por ela escolhido entre os seus integrantes;

XII - comissões temporárias, integradas e presididas pelos desembargadores designados pelo Presidente do Tribunal, com as atribuições estabelecidas no ato de designação, exceto as de competência das comissões permanentes;



XIII - Ouvidoria Judicial, dirigida por um desembargador, escolhido na forma do regulamento constante de resolução do Órgão Especial, o qual também definirá as respectivas atribuições e prerrogativas, observada a legislação específica.

§ 1º As comissões atuarão no âmbito de suas atribuições e emitirão parecer no prazo de quinze dias, se outro não for estabelecido, antes da deliberação pelo órgão competente.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º poderá ser prorrogado pelo Órgão Especial, quando se tratar de parecer a ser emitido sobre matéria de sua alçada.

§ 3º O mandato dos membros das comissões coincidirá com o do Presidente do Tribunal, permitida a recondução.

§ 4º Quando necessário, o Órgão Especial poderá autorizar o afastamento de suas funções normais aos desembargadores integrantes de comissões.

§ 5º Cada comissão, ao término do mandato de seus membros, elaborará e apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Órgão Especial.

XIV - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, cujas atribuições serão regulamentadas por resolução. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2017](#))

Art. 10. O plantão do Tribunal, nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, destinar-se-á a decisão em *habeas corpus*, no mandado de segurança, no agravo cível e em quaisquer outras medidas urgentes, distribuídos a partir das doze horas do dia útil que imediatamente anteceder o início do plantão, e contará com pelo menos dois desembargadores de câmara cível e dois de câmara criminal.

§ 1º A designação para atuar no plantão será feita pelo Presidente, observada rigorosamente a correspondência entre a ordem de antiguidade no Tribunal e a ordem cronológica dos períodos normais, adotado o mesmo procedimento, em lista à parte, para os feriados de final de ano.

§ 2º A distribuição observará o disposto no art. 69 deste regimento, vedada convenção entre os desembargadores plantonistas que a suprime em qualquer período de plantão.

§ 3º Os desembargadores que servirem em plantão terão direito a compensação pelos dias trabalhados ou a indenização em espécie.

Art. 11. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte *quorum* mínimo e periodicidade:

I - o Tribunal Pleno, com mais da metade dos seus membros em exercício, salvo nos casos de sessão solene;

II - o Órgão Especial, duas vezes por mês, com vinte membros;

III - as seções cíveis, uma vez por mês: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) Primeira Seção Cível, com sete membros; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

b) Segunda Seção Cível, com oito membros. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IV - os grupos de câmaras criminais, uma vez por mês, com:

a) dez membros, o Primeiro Grupo;

b) sete membros, o Segundo e o Terceiro Grupos;

V - as câmaras cíveis e criminais, uma vez por semana, com no mínimo três membros;

VI - o Conselho da Magistratura, uma vez por mês, com seis membros;



VII - a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, sempre que convocada por seu presidente, com quatro quintos de sua composição;

VIII - as comissões permanentes e temporárias, sempre que convocadas pelos respectivos presidentes, com mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, de lei ou deste regimento, as decisões serão tomadas:

I - por maioria absoluta:

a) nas declarações de constitucionalidade;

b) nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

c) o pedido de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

d) nas ações coletivas relacionadas com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - por maioria de dois terços, na recusa de promoção de magistrado pelo critério de antiguidade;

III - nos demais casos, por maioria simples.

TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 12. Na composição do Órgão Especial haverá vinte desembargadores que sejam magistrados de carreira e, alternadamente, três e dois desembargadores oriundos das classes de advogados e de membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Os membros do Órgão Especial, respeitada a classe de origem, serão:

I - os treze desembargadores mais antigos;

II - os doze desembargadores eleitos.

Art. 13. Ocorrida vaga no Órgão Especial, será ela provida:

I - mediante portaria do Presidente do Tribunal, se vagar um dos treze cargos a serem providos por antiguidade;

II - para completar o mandato, pela convocação do suplente ou, se não houver, por eleição pelo Tribunal Pleno, se vagar um dos doze cargos a serem providos por eleição.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a efetivação recairá sobre o desembargador que, na antiguidade no Tribunal, se seguir ao último integrante da parte mais antiga do Órgão Especial, oriundo da classe dos magistrados de carreira, dos advogados ou dos membros do Ministério Público, de modo a que seja obedecida a composição prevista no art. 12 deste regimento.

§ 2º A substituição do desembargador referido no § 1º deste artigo far-se-á pelo desembargador mais antigo da mesma classe, não integrante do Órgão Especial, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal.

Art. 14. O mandato de cada membro eleito para integrar o Órgão Especial será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º A substituição do desembargador eleito para integrar o Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelo suplente disponível, mediante convocação do Presidente do Tribunal, inadmitida a recusa.



§ 2º Não havendo suplentes, ou sendo impossível a convocação dos suplentes para a substituição prevista no § 1º deste artigo, o membro eleito do Órgão Especial será substituído conforme o disposto no § 2º do art. 13 deste regimento.

Art. 14-A. Nos casos de afastamento de desembargador, membro do Órgão Especial, a qualquer título, por período superior a trinta dias, será convocado desembargador substituto, na forma deste regimento, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição, observado o disposto no inciso III do § 5º do art. 69 do regimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 9, de 2017](#))

Art. 15. O novo integrante do Órgão Especial entrará em exercício.

I - na mesma sessão em que ocorrer a indicação ou na primeira sessão que se seguir, no caso previsto no inciso I do art. 13 deste regimento;

II - na primeira sessão que se seguir à convocação do suplente ou à eleição para completar o mandato, nos casos previstos no inciso II do art. 13 deste regimento;

III - na primeira sessão do mês de julho subsequente à eleição, no caso previsto no art. 137 deste regimento.

Art. 16. A antiguidade no Órgão Especial regular-se-á pela antiguidade de seus integrantes no Tribunal.

Parágrafo único. Quando, no curso do mandato, o desembargador eleito para o Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo e convocado o suplente para completar o mandato.

TÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 17. O membro do Conselho da Magistratura, denominado conselheiro, tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça, assinando o termo próprio, e entrará imediatamente em exercício.

Art. 18. Os membros do Conselho, incluídos os detentores de cargos de direção, ocuparão seus lugares e votarão de acordo com a ordem de antiguidade no Tribunal.

§ 1º O Presidente terá, apenas, voto de desempate.

§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça não votará nos recursos interpostos de atos seus e nos processos por ele instruídos.

Art. 19. Os membros do Conselho servirão sem prejuízo de suas funções jurisdicionais comuns e, ainda que dele desligados ou afastados por motivo de férias, ficam vinculados aos feitos que já tenham relatado ou em que tenham dado visto, como revisores.

Art. 20. Em caso de impedimento ou afastamento, o membro do Conselho será substituído pelo suplente disponível e, caso não haja suplente ou seja impossível a sua convocação, o conselheiro será substituído conforme o disposto no § 2º do art. 13 deste regimento, mediante convocação do Presidente, inadmitida a recusa.

§ 1º O Presidente do Conselho da Magistratura será substituído sucessivamente pelo Primeiro, pelo Segundo e pelo Terceiro Vice-Presidentes do Tribunal.

§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça será substituído pelo Vice-Corregedor e, na impossibilidade, segundo o critério previsto no *caput* deste artigo.

Art. 21. A convocação de conselheiro para exercer substituição no Órgão Especial não implica seu afastamento do Conselho da Magistratura.

Art. 22. Estendem-se aos membros do Conselho as incompatibilidades e suspeições estabelecidas em lei para os juízes em geral.



Art. 23. O Conselho da Magistratura reunir-se-á ordinariamente na primeira segunda-feira do mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente no Tribunal ou sua realização for impedida por motivo de força maior, poderá a sessão ordinária ser adiada para data designada pelo Presidente.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça é o representante do Ministério Público perante o Conselho da Magistratura, com assento à direita do Presidente.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça exercerá junto ao Conselho as atribuições que por lei lhe forem conferidas, sendo-lhe ainda facultado:

I - assistir às sessões do Conselho, podendo intervir oralmente, após a leitura do relatório, em qualquer matéria ou feito sobre o qual se haja manifestado, ou quando convocado;

II - oficiar, nos prazos legais, nos processos em que deva intervir de ofício ou por solicitação do relator.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça será substituído, em suas ausências e impedimentos, por procurador de justiça por ele indicado.

LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS, DOS JUÍZES DE DIREITO ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA, DAS SESSÕES E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 25. São atribuições ao Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente e os Vice-Presidentes do Tribunal, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor;

II - eleger doze membros integrantes do Órgão Especial;

III - eleger os integrantes do Conselho da Magistratura que não sejam membros natos;

IV - aprovar e emendar o regimento interno;

V - sustar os atos normativos dos órgãos de direção ou fracionários do Tribunal que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno;

VI - referendar projeto de lei ou de resolução aprovado pelo Órgão Especial, nos casos e na forma previstos neste regimento;

VII - eleger desembargadores e juízes de direito para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - elaborar a lista tríplice para nomeação de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de juristas;

IX - indicar, em lista tríplice, advogados ou membros do Ministério Público, para preenchimento do quinto constitucional nos tribunais estaduais;

X - indicar, em lista tríplice, para preenchimento de vaga no Tribunal de Justiça Militar, oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

XI - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargo de desembargador e de juiz do Tribunal de Justiça Militar;

XII - empossar o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e, se for o caso, o desembargador;



XIII - reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade ou para agraciamento com o Colar do Mérito Judiciário;

XIV - apreciar a indicação para agraciamento com o Colar do Mérito Judiciário;

XV - conceder licença ao Presidente do Tribunal e, por prazo excedente a um ano, a desembargador ou a juiz de direito, observado o disposto neste regimento;

XVI - autorizar previamente a devolução, transferência ou alienação, a qualquer entidade pública ou privada, de bem imóvel em uso ou destinado a construção de prédio para funcionamento de fórum ou do Tribunal;

XVII - tratar de assuntos especiais, mediante convocação extraordinária do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA E DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 26. Sem prejuízo de outras competências e atribuições conferidas em lei, em geral cabe ao Presidente do Tribunal:

I - velar pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do Estado, representando-os perante os demais poderes e autoridades, pessoalmente ou por delegação a desembargador, observada, de preferência, a ordem de sua substituição regimental;

II - exercer a superintendência geral dos serviços da secretaria do Tribunal;

III - presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, nelas exercendo o poder de polícia, na forma estabelecida neste regimento;

IV - proferir voto de desempate nos julgamentos administrativos e judiciais que presidir, nos casos previstos em lei ou neste regimento;

V - convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais;

VI - organizar e fazer publicar, no final do mandato, relatório da gestão judiciária e administrativa;

VII - delegar aos Vice-Presidentes e ao Corregedor-Geral de Justiça a prática de atos de sua competência;

VIII - mandar coligir documentos e provas para a verificação do crime comum ou de responsabilidade, enquanto o respectivo feito não tiver sido distribuído;

IX - expedir, em seu nome e com sua assinatura, ordem que não dependa de acórdão ou não seja de competência do relator;

X - designar os membros integrantes das comissões permanentes e temporárias, nos casos previstos neste regimento.

Art. 27. É da competência do Presidente:

I - votar nos julgamentos de incidente de constitucionalidade e nas ações diretas de constitucionalidade;

II - requisitar pagamento em virtude de sentença proferida contra as fazendas do Estado ou de município, bem como contra as autarquias, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais e do Código de Processo Civil;

III - processar e julgar:

a) recurso contra inclusão ou exclusão de jurado da lista geral;

b) pedido de suspensão de execução de liminar e de sentença, de medida cautelar e de tutela antecipada, nos termos da legislação pertinente.



Art. 28. Além de representar o Tribunal, são atribuições do Presidente:

- I - nomear, aposentar, colocar em disponibilidade, exonerar e remover servidor da secretaria do Tribunal de Justiça e da justiça de primeira instância, nos termos da lei;
- II - dar posse a servidor, podendo delegar essa atribuição, se o interesse administrativo o recomendar;
- III - conceder licença, férias individuais e férias-prêmio a desembargador e juiz de direito, observado o disposto neste regimento, bem como férias e licenças a servidor de primeira e segunda instâncias;
- IV - conceder a magistrado e a servidor de primeira e segunda instâncias vantagem a que tiverem direito;
- V - prorrogar, nos termos da lei, prazo para posse de desembargador, juiz de direito substituto e servidor;
- VI - cassar licença concedida por juiz, quando exigido pelo interesse público;
- VII - representar para instauração de processo administrativo contra desembargador e membro do Tribunal de Justiça Militar;
- VIII - instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante de responsabilidade disciplinar de desembargador e de membro do Tribunal de Justiça Militar, podendo delegar a realização dos trabalhos sindicantes ao Corregedor-Geral de Justiça, vedada a subdelegação, e apresentar o resultado da sindicância ao Órgão Especial;
- IX - votar na organização de lista para nomeação, remoção e promoção de magistrado;
- X - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por advogado, sem prejuízo de seu afastamento do recinto, quando a providência não for de competência dos presidentes de câmara;
- XI - expedir os editais e nomear as comissões examinadoras de concursos públicos para provimento de cargos da secretaria do Tribunal, das secretarias de juízo e dos serviços auxiliares da justiça de primeira instância, bem como homologar esses concursos;
- XII - encaminhar ao Governador do Estado proposta orçamentária do Poder Judiciário, bem como pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;
- XIII - requisitar verba destinada ao Tribunal e geri-la, bem como, ouvido o Tribunal Pleno, realizar tratativas, nos âmbitos administrativo e legislativo, sobre os recursos financeiros oriundos do recolhimento de custas e da administração dos depósitos judiciais;
- XIV - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de posse e de atas de sessões dos órgãos que presidir, cujas folhas serão numeradas e rubricadas, permitido o uso de chancela;
- XV - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça a falta de membro do Ministério Público que indevidamente haja retido autos com excesso de prazo legal;
- XVI - convocar juiz de direito para exercer substituição no Tribunal bem como assessorar a presidência do Tribunal;
- XVII - designar juiz de direito para exercer substituição ou cooperação nas comarcas;
- XVIII - designar juiz de direito para os juizados especiais;
- XIX - autorizar, nos termos da lei, o pagamento de diárias, de reembolso de despesas de transporte, de hospedagem e de mudança, e de gratificação de magistério a magistrado e a servidor, bem como diárias de viagem a servidor do Tribunal, podendo delegar competência; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 2016\)](#)



XX - efetivar a remoção de desembargador de uma câmara para outra, obedecido o critério de antiguidade, bem como deferir permuta entre desembargadores, observado o disposto no art. 151 deste regimento;

XXI - expedir atos de:

a) nomeação de juiz de direito substituto e de juiz de direito substituto do juízo militar;

b) promoção de juiz de direito e de juiz de direito do juízo militar;

c) remoção e permuta de juízes de direito;

XXII - colocar magistrado em disponibilidade, nos termos da legislação pertinente;

XXIII - autorizar o pagamento da pensão decorrente de falecimento de magistrado, observada a legislação pertinente;

XXIV - conceder a magistrado e a servidor do Tribunal licença para se ausentar do país;

XXV - designar juízes e desembargadores para plantão;

XXVI - conceder aposentadoria a desembargador, a juiz de direito e a juiz civil da Justiça Militar;

XXVII - aplicar pena a servidor, nos casos previstos na legislação pertinente;

XXVIII - aplicar a pena de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro;

XXIX - levar ao conhecimento do Defensor Público-Geral a falta de membro da Defensoria Pública;

XXX - promover a conciliação referente a precatórios, mediante cooperação de juiz de direito assessor da Presidência;

XXXI - outorgar delegação de atividade notarial e de registro aos aprovados em concurso público;

XXXII - designar os integrantes da comissão examinadora do concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registro, após aprovação pelo Órgão Especial;

XXXIII - propor ao Órgão Especial a criação de turma recursal, bem como modificações de sua competência e composição; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 8, de 2017](#))

XXXIV - indicar ao Órgão Especial os integrantes de turma recursal. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 8, de 2017](#))

Art. 29. Cabe ao Primeiro Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e desempenhar a delegação que este lhe fizer;

II - exercer a superintendência judiciária e promover a uniformização de procedimentos na tramitação dos feitos no Tribunal, respeitado o disposto no inciso II do art. 26 deste regimento;

III - relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida;

IV - exercer a presidência, no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos processos julgados pelas Primeira a Oitava Câmaras Cíveis e pelo Órgão Especial;

V - conceder ao Presidente do Tribunal, nos casos e termos previstos neste regimento, licença, férias, aposentadoria ou outra vantagem a que tiver direito;

VI - distribuir e autorizar a redistribuição dos feitos administrativos ou judiciais;



VII - processar e julgar suspeição oposta a servidor do Tribunal;

VIII - conhecer de reclamação contra a exigência ou percepção, por servidor do Tribunal, de custas e emolumentos indevidos e, em feito submetido ao seu julgamento, por servidor que nele tiver funcionado, ordenando a restituição;

IX - despachar, respeitada a competência prevista nos artigos 31, IV, e 360 deste regimento:

a) petição referente a autos devolvidos ao juízo de origem e aos em andamento, neste caso quando, publicada a súmula, tenha fluído o prazo para embargos declaratórios;

b) petição referente a autos originários pendentes de recurso nos tribunais superiores;

c) petição referente a autos originários findos, quando o relator estiver afastado de suas funções por mais de trinta dias ou não mais integrar o Tribunal;

X - conhecer do pedido de liminar em mandado de segurança, *habeas corpus* e outras medidas urgentes, quando a espera da distribuição puder frustrar a eficácia da medida;

XI - informar recurso de indulto ou de comutação de pena, quando o processo for de competência originária do Tribunal;

XII - determinar, por simples despacho, a remessa, ao tribunal competente, de feito submetido à distribuição, quando verificada a incompetência do Tribunal de Justiça;

XIII - homologar desistência de feito manifestada antes da sua distribuição;

XIV - relatar, proferindo voto, dúvida de competência entre tribunais estaduais e conflito de competência ou atribuições entre desembargadores e entre autoridades judiciais e administrativas, salvo as que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado.

XV - exercer a presidência das seções cíveis e proferir voto no caso de empate. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 30. Cabe ao Segundo Vice-Presidente:

I - substituir o Primeiro Vice-Presidente;

II - substituir o Presidente, na ausência ou impedimento do Primeiro Vice-Presidente;

III - exercer, observada a competência do Presidente, a Superintendência da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

IV - exercer delegação que o Presidente lhe fizer;

V - presidir comissão examinadora de concurso público para provimento de cargos de servidores dos quadros de pessoal das justiças de primeira e segunda instâncias, e indicar para a sua composição dois magistrados e um servidor efetivo do Poder Judiciário, que a secretariará, sem prejuízo da participação de membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 2018](#))

VI - determinar a abertura de concurso público para outorga de delegação do serviço de notas e de registros e expedir o respectivo edital;

VII - dirigir a instrução dos processos de vitaliciamento de magistrados, na forma prevista neste regimento.

Art. 31. Cabe ao Terceiro Vice-Presidente:

I - substituir o Segundo Vice-Presidente;



- II - substituir o Primeiro Vice-Presidente, na ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente;
- III - substituir o Presidente, na ausência ou impedimento do Primeiro e do Segundo Vice-Presidentes;
- IV - exercer a presidência no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Primeiro Vice-Presidente;
- V - exercer, respeitada a competência do Presidente, a superintendência da gestão de inovação;
- VI - exercer o gerenciamento e a execução dos projetos de conciliação em primeira e segunda instâncias, salvo os relacionados aos precatórios, cuja competência é exclusiva do Presidente;
- VII - coordenar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 11, de 2017](#))

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento de todos os vice-presidentes, se necessário, serão os autos encaminhados ao desembargador mais antigo presente no Tribunal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 32. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

- I - exercer a superintendência da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado;
- II - integrar o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura, a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e outros órgãos e comissões, conforme disposto em lei, neste regimento ou em outro ato normativo;
- III - exercer a direção do foro da Comarca de Belo Horizonte, podendo designar juiz auxiliar da Corregedoria para o seu exercício e delegar as atribuições previstas em lei;
- IV - indicar ao Presidente do Tribunal os servidores que serão nomeados para os cargos de provimento em comissão da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços auxiliares da direção do foro da Comarca de Belo Horizonte;
- V - indicar ao Presidente do Tribunal os juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte que serão designados para o exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria;
- VI - designar juiz de direito para exercer, bienalmente, a direção do foro nas comarcas com mais de uma vara, permitida uma recondução;
- VII - designar o juiz-corregedor de presídios, nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções criminais, nem corregedoria de presídios nem magistrado designado na forma de lei, por período de até dois anos, proibida a recondução;
- VIII - designar, bienalmente, nas comarcas em que não houver vara com competência específica para infância e juventude, o juiz de direito competente para tais atribuições, permitida uma recondução e sua substituição, quando convier;
- IX - apresentar ao Órgão Especial, quando deixar o cargo, no prazo de até trinta dias, relatório circunstanciado das ações e dos trabalhos realizados em seu mandato;
- X - aferir, mediante inspeção local, o preenchimento dos requisitos legais para criação ou instalação de comarca, de vara judicial ou unidade jurisdicional do sistema dos juizados especiais, apresentando relatório circunstanciado e opinativo à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias;



XI - encaminhar ao Órgão Especial, depois de verificação dos assentos da Corregedoria-Geral de Justiça, relação de comarcas que deixaram de atender, por três anos consecutivos, aos requisitos mínimos que justificaram a sua criação;

XII - prestar informação fundamentada ao Órgão Especial sobre juiz de direito candidato à promoção;

XIII - informar ao Órgão Especial sobre a conveniência, ou não, de se atender pedido de permuta ou remoção de juiz de direito;

XIV - expedir ato normativo, de cumprimento obrigatório, para disciplinar matéria de sua competência, que estabeleça diretrizes visando à perfeita organização e o bom ordenamento da execução dos serviços administrativos, bem assim exigir e fiscalizar seu cumprimento pelos juízes diretores do foro, demais juízes de direito, servidores da Secretaria da Corregedoria e da primeira instância, notários e registradores;

XV - solicitar ao Órgão Especial a expedição de ato normativo em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, podendo apresentar anteprojeto de resolução;

XVI - propor ao Órgão Especial providência legislativa para o mais rápido andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciais e dos serviços notariais e de registro;

XVII - fiscalizar a secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, os órgãos de jurisdição de primeiro grau, os órgãos auxiliares da justiça de primeira instância e os serviços notariais e de registro do Estado, para verificação da fiel execução de suas atividades e cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

XVIII - realizar correição extraordinária, de forma geral ou parcial, no âmbito dos serviços do foro judicial, das unidades jurisdicionais do sistema dos juizados especiais, dos serviços notariais e de registro, dos serviços da justiça de paz, da polícia judiciária e dos presídios das comarcas do Estado, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de denúncia, reclamação ou sugestão apresentada, podendo delegar a juiz auxiliar da Corregedoria a sua realização;

XIX - verificar e identificar irregularidades nos mapas de movimento forense das comarcas e de operosidade dos juízes de direito, adotando as necessárias providências saneadoras;

XX - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral, do titular da secretaria de estado competente, do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais falta ou infração de que venha a conhecer e seja atribuída, respectivamente, a membro do Ministério Público, a membro da Defensoria Pública, a policial civil, a policial militar, a advogado ou estagiário;

XXI - conhecer das suspeições declaradas e comunicadas por juiz de direito;

XXII - exercer a função disciplinar na secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, nos órgãos de jurisdição e nos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau e nos serviços notariais e de registro do Estado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

XXIII - instaurar sindicância ou, se já provado o fato, processo administrativo disciplinar contra servidor integrante dos quadros de pessoal da justiça de primeiro e segundo graus, titulares dos serviços de notas e de registros e seus prepostos não optantes, para os fins legais, tão logo recebida representação de parte legítima, ou de ofício, mediante certidões ou documentos que fundamentem sua atuação;

XXIV - instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante de responsabilidade disciplinar de juiz de direito, podendo delegar a realização dos trabalhos sindicantes a juiz auxiliar da Corregedoria, e apresentar o resultado da sindicância ao Órgão Especial;

XXV - arquivar, de plano, representação apócrifa contra juiz de direito ou relacionada a ato jurisdicional por ele praticado e científica-lo do teor da decisão;



XXVI - representar ao Órgão Especial para instauração e instrução de processo administrativo contra juiz de direito, assegurada a ampla defesa;

XXVII - apurar, pessoalmente ou por intermédio de juiz auxiliar da Corregedoria que designar, sobre o comportamento de juiz de direito e de servidor integrante dos quadros de pessoal da justiça de primeiro e segundo graus, em especial no que se refere a atividade político-partidária;

XXVIII - por determinação do Órgão Especial, dar prosseguimento às investigações, quando houver indício da prática de crime de ação penal pública por magistrado;

XXIX - indicar o juiz de direito do sistema dos juizados especiais, previsto na alínea *b* do inciso X art. 9º deste regimento;

XXX - designar, bienalmente, o Juiz de Direito com competência para as causas previstas no Estatuto do Idoso, nas comarcas em que não houver vara com competência específica para tais atribuições, permitida uma recondução e sua substituição, quando convier;

XXXI - verificar o exercício de atividade de magistério por juiz de direito e, em caso de apuração de irregularidade ou constatação de prejuízo para a prestação jurisdicional decorrente daquela atividade, adotar as medidas necessárias para o interessado regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento disciplinar cabível.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 33. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, os juízes do Tribunal de Justiça Militar, os juízes de direito e os juízes de direito do juízo militar, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Chefe da Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) a ação direta de inconstitucionalidade e de lei ou ato normativo estadual ou municipal, a declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, em face da Constituição do Estado, e os incidentes de inconstitucionalidade;

d) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos ou colegiados, do Corregedor-Geral de Justiça e de ato atribuível ao Juiz da Central de Precatórios; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Contas do Estado;

f) o *habeas data* contra ato das autoridades mencionadas nas alíneas a e b deste inciso, e contra ato do Presidente do Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

g) a ação rescisória de seus julgados e das seções cíveis, e a revisão criminal em processo de sua competência; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

h) as autoridades de que tratam as alíneas a e b deste inciso, nos crimes dolosos contra a vida, ressalvada a competência dos grupos de câmaras criminais;



i) a reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade de suas decisões. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - decidir dúvida de competência entre tribunais estaduais, seções cíveis, câmaras cíveis e criminais de competência distinta ou seus desembargadores, bem como conflito de atribuições entre desembargadores e autoridades judiciais ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - julgar, em feito de sua competência, suspeição oposta a desembargador ou ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - julgar restauração de autos perdidos e outros incidentes que ocorrerem em processos de sua competência;

V - julgar recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente ou do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos previstos em lei ou neste regimento;

VI - julgar agravo interno, sem efeito suspensivo, de decisão do relator que, nos processos criminais de competência originária e nos feitos de sua competência:

a) decretar prisão preventiva;

b) conceder ou denegar fiança, ou arbitrá-la;

c) recusar produção de prova ou realização de diligência;

d) decidir incidentes de execução;

VII - executar acórdão proferido em causa de sua competência originária, delegando a juiz de direito a prática de ato ordinatório;

VIII - julgar embargos em feito de sua competência;

IX - julgar agravo interno contra decisão do Presidente que deferir pedido de suspensão de execução de liminar ou de sentença proferida em mandado de segurança;

X - julgar agravo interno contra decisão do Presidente que deferir ou indeferir pedidos de suspensão de execução de liminar ou de sentenças proferidas em ação civil pública, ação popular e ação cautelar movidas contra o poder público e seus agentes, bem como as decisões proferidas em pedidos de suspensão de execução de tutela antecipada deferidas nas demais ações movidas contra o poder público e seus agentes;

XI - ([Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 34. São atribuições do Órgão Especial, delegadas do Tribunal Pleno:

I - solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República e do parágrafo único do art. 97 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II - apreciar pedido de intervenção em município;

III - organizar a secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça e os dos juízos que lhe forem vinculados;

IV - propor ao Poder Legislativo:



a) a criação e a extinção de cargo de juiz de direito, de juiz de direito do juízo militar e de servidor das secretarias dos tribunais e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação das respectivas remunerações;

b) a criação ou a extinção de comarca, vara ou unidade jurisdicional do sistema dos juizados especiais;

c) a revisão da organização e da divisão judiciárias, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 25 deste regimento;

V - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça Militar;

VI - elaborar regulamento:

a) da secretaria do Tribunal, organizando os seus serviços, observado o disposto em lei;

b) da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

c) do concurso para o cargo de juiz de direito substituto;

VII - estabelecer normas de caráter geral e de cumprimento obrigatório para a fiel execução das leis e o bom andamento do serviço forense;

VIII - conhecer de representação contra desembargador e membro do Tribunal de Justiça Militar;

IX - apreciar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado os projetos de lei de interesse dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 25 deste regimento;

X - decidir sobre a invalidade de desembargador e juiz de direito, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença compulsória;

XI - decidir sobre a aplicação das penas de advertência e de censura aos juízes de primeiro grau e sobre a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público do magistrado, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

XII - declarar o abandono ou a perda de cargo em que incorrer magistrado;

XIII - efetuar a indicação de magistrados para promoção por antiguidade ou merecimento, nos termos da Constituição da República;

XIV - indicar juízes de direito candidatos a remoção;

XV - movimentar juiz de direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XVI - autorizar a permuta solicitada por juízes de direito;

XVII - autorizar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a concessão de licença ao Presidente do Tribunal e, por prazo excedente a um ano, a desembargador e a juiz de direito, observado o disposto neste regimento;

XVIII - homologar concurso para o ingresso na magistratura e julgar os recursos interpostos;

XIX - determinar instalação de comarca, vara ou unidade jurisdicional do sistema dos juizados especiais;

XX - indicar candidatos a promoção ao cargo de juiz civil do Tribunal de Justiça Militar;

XXI - examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XXII - delimitar as microrregiões previstas na lei de organização e divisão judiciárias;



XXIII - autorizar o funcionamento de vara em dois turnos de expediente;

XXIV - homologar convênios entre a administração pública direta e indireta do Estado e os oficiais do registro civil das pessoas naturais, para a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de interesse público;

XXV - proceder à avaliação do juiz de direito, para fins de aquisição da vitaliciedade, ao final do biênio de estágio;

XXVI - dar posse coletiva a juízes de direito substitutos;

XXVII - autorizar juiz de direito a residir fora da comarca;

XXVIII - julgar recurso contra decisão do Presidente do Tribunal que impuser pena disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXIX - indicar os membros do Conselho da Magistratura, entre os desembargadores que não sejam integrantes do Órgão Especial e observada a ordem de antiguidade, quando frustrada, total ou parcialmente, a eleição de que trata o inciso III do art. 25 deste regimento, vedada a recusa;

XXX - constituir a comissão de concurso para juiz de direito substituto e designar o seu presidente;

XXXI - aprovar os nomes dos integrantes da comissão examinadora do concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registros.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - o incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Parágrafo único. Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 35-A. Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula, bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS

Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:

I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:



- a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;
- b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;
- c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;
- d) causa relativa a registro público;
- e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;
- f) causa relativa a matéria fiscal;
- g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;
- h) decisão sobre *habeas corpus* proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - nas Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo.

Art. 37. Compete às câmaras cíveis processar e julgar:

I - com a participação de todos os seus membros:

a) a ação rescisória de sentença, observada sua competência recursal;

b) a ação rescisória de acórdão de outra câmara cível de igual competência recursal; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

c) o mandado de segurança contra:

1) ato de Secretário de Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

2) ato da presidência de câmara municipal ou de suas comissões, quando se tratar de perda de mandato de prefeito;

3) ato de membro do Tribunal de Contas do Estado, à exceção de seu presidente. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

d) agravo contra indeferimento de embargos à execução em ação rescisória de sua competência;

e) em feito de sua competência, restauração de autos perdidos, suspeição oposta a desembargador, ao Procurador-Geral de Justiça e a procurador de justiça, além de outros incidentes que ocorrerem; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

f) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas a, b, c e do parágrafo único deste artigo; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

g) ([Revogada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

h) agravo interno interposto em feito de sua competência;

i) o *habeas data* contra as autoridades mencionadas na alínea c deste inciso;

j) embargos declaratórios opostos a acórdão que tiver proferido;

II - em turma de três julgadores:



- a) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, desde que relacionados com processos cujo julgamento, em grau de recurso, seja de sua competência, excetuada a hipótese prevista alínea b do inciso II do art. 39 deste regimento;
- b) em feito de sua competência, restauração de autos perdidos, suspeição oposta a desembargador, a procurador de justiça e a juiz de direito, além de outros incidentes que ocorrerem; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))
- c) recurso de decisão de primeira instância;
- d) embargos de declaração em feitos de sua competência;
- e) em matéria cível, conflito de jurisdição entre autoridades judiciais de primeira instância, do Estado;
- f) agravo interno contra decisão unipessoal do relator que negar seguimento ou dar provimento a recurso em feito de sua competência, observada a legislação processual civil;
- g) o *habeas corpus* impetrado contra decisão que decretar a prisão civil.
- h) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas anteriores. ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Quando o resultado da apelação não for unânime ou houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito no agravo de instrumento, a câmara cível prosseguirá no julgamento com a participação de dois desembargadores que não integram a turma julgadora.”. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DOS GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

Art. 38. Compete aos grupos de câmaras criminais processar e julgar:

- I - as revisões criminais nos feitos da competência recursal do Tribunal de Justiça;
- II - os prefeitos municipais por crimes dolosos contra a vida;
- III - o agravo interno contra decisão que rejeitar liminarmente pedido de revisão criminal;
- IV - os embargos infringentes e de nulidade em matéria de sua competência;
- V - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- VI - os mandados de segurança contra atos dos desembargadores que integram as respectivas câmaras;
- VII - a suspeição e impedimento opostos a desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça, em feito de sua competência.
- VIII - os conflitos de competência entre as câmaras criminais ou seus desembargadores; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))
- IX - a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Os embargos infringentes e de nulidade e as revisões criminais serão distribuídos ao grupo de que faça parte a câmara criminal prolatora do acórdão, recaindo, sempre que possível, em desembargador que não haja participado do julgamento anterior.



SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS

Art. 39. Compete às câmaras criminais:

I - julgar, com todos os seus membros:

- a) os prefeitos municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvados os dolosos contra a vida;
- b) os embargos infringentes e de nulidade nos recursos, quando a decisão não for unânime;
- c) o agravo interno contra decisão do relator que inadmitir embargos infringentes e de nulidade;
- d) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas a e b; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - julgar em turma de três julgadores:

- a) o *habeas corpus*, excetuada a hipótese prevista na alínea g do inciso II do art. 37 deste regimento;
- b) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria criminal;
- c) agravo interno contra decisão unipessoal do relator que negar seguimento ou dar provimento a recurso em feito de sua competência, observada a legislação processual;
- d) o recurso interposto em ação ou execução;
- e) o conflito de jurisdição;
- f) a exceção de suspeição e de impedimento;
- g) o desaforamento;
- h) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas anteriores. ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 40. São atribuições do Conselho da Magistratura:

- I - julgar recurso contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou de juiz de direito diretor do foro;
- II - providenciar para que se torne efetivo o processo criminal cabível em infração de que venha a conhecer;
- III - levar ao conhecimento do relator qualquer reclamação relativa ao andamento de feito;
- IV - reexaminar, quando provocado, atos do juiz da infância e da juventude, ressalvada a competência das câmaras cíveis e criminais;
- V - apreciar suspeição comunicada por juiz de direito;
- VI - mandar anotar, para efeito de elaboração da lista de antiguidade dos magistrados, falta resultante de retardamento de feitos, nos termos da lei;
- VII - proceder a correição parcial;
- VIII - decidir reclamação apresentada contra a lista de antiguidade;



IX - julgar recurso contra decisão de comissão examinadora de concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais;

X - processar representação por excesso de prazo;

XI - julgar recurso contra decisão de juiz de direito referente a reclamação sobre percepção de custas ou emolumentos, e dúvida levantada por titular dos órgãos auxiliares dos juízes e do foro extrajudicial, exceto a relativa a registro público;

XII - referendar o ato do Corregedor-Geral de Justiça de dispensa do juiz diretor do foro antes de se completar o biênio de sua designação;

XIII – divulgar e controlar a produtividade no Tribunal;

XIV - velar pela regularidade e pela exatidão das publicações, por meio de seu Presidente;

XV - julgar, em feito de sua competência, suspeição oposta a desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 41. São atribuições do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais:

I - desenvolver o planejamento superior dos juizados especiais;

II - elaborar e implantar as políticas e ações estratégicas do sistema dos juizados especiais;

III - supervisionar, orientar e fiscalizar, no plano administrativo, o funcionamento do sistema dos juizados especiais;

IV - implementar as medidas operacionais necessárias ao aperfeiçoamento dos juizados especiais;

V - [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 8, de 2017\)](#)

VI - [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 8, de 2017\)](#)

VII - [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 8, de 2017\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais terão mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o mandato dos cargos de direção do Tribunal. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 2017\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais exercerão suas atribuições sem prejuízo de suas funções jurisdicionais e não receberão qualquer remuneração pela atuação no Conselho.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais será indicado pelo Presidente do Tribunal dentre os magistrados a que se refere a alínea “a” do inciso X do art. 9º deste regimento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 2017\)](#)

SEÇÃO IX DA COMPETÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 42. Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência uniformizar jurisprudência em caso de divergência de tese entre duas ou mais turmas recursais do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Será aplicável, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 368-O e 368-P. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

SEÇÃO X DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES



Art. 43. São atribuições da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias:

- I - opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;
- II - propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- III - realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;
- IV - emitir parecer sobre proposta de alteração das resoluções do Órgão Especial e deliberações do Tribunal Pleno.

Art. 44. São atribuições da Comissão de Regimento Interno:

- I - zelar pela execução deste regimento;
- II - propor emendas que objetivem o aprimoramento de suas normas;
- III - analisar proposta de emendas da mesma natureza provenientes de outros órgãos do Tribunal ou dos desembargadores.

Art. 45. São atribuições da Comissão de Divulgação da Jurisprudência:

- I - fazer a divulgação, por meio eletrônico, de acórdãos, súmulas e matéria de interesse do Judiciário, observada, sempre que possível, a paridade quanto aos relatores;
- II - decidir sobre a configuração do sítio eletrônico de divulgação de jurisprudência e promover estudos para o constante aperfeiçoamento e atualização dos serviços de divulgação da jurisprudência.

Art. 46. São atribuições da Comissão Administrativa:

- I - opinar sobre assuntos administrativos em geral, mediante solicitação do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou do Presidente do Tribunal;
- II - elaborar o plano anual de gestão, suas alterações e relatórios de execução.

Art. 47. É atribuição da Comissão Salarial emitir parecer em todos os expedientes administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam a remuneração dos magistrados e servidores, ativos e inativos, inclusive relativos às verbas em atraso e compensatórias, submetidos à apreciação e deliberação da Presidência do Tribunal ou do Órgão Especial.

| Art. 48. São atribuições da Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças:

- I - emitir parecer sobre as propostas para as leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, relativamente ao Poder Judiciário;
- II - acompanhar a execução do orçamento mediante o exame dos relatórios periódicos apresentados pela unidade administrativa competente;
- III - acompanhar a elaboração dos estudos relacionados ao orçamento e oferecer sugestões à direção do Tribunal ou ao Órgão Especial.

Art. 49. São atribuições da Comissão de Recepção de Desembargadores:

- I - recepcionar, pelo Tribunal, os novos desembargadores desde a sua nomeação para o cargo;
- II - auxiliá-los na escolha e montagem dos gabinetes;



III - oferecer orientação sobre as disposições normativas internas e as regras de controle de processos e estatísticas;

IV - orientá-los sobre:

- a) a estrutura organizacional e física do Tribunal de Justiça;
- b) a administração e gerenciamento do gabinete do desembargador;
- c) a composição, o funcionamento da câmara e os demais órgãos fracionários do Tribunal, o relacionamento entre os seus membros e servidores do cartório e as sessões de julgamentos;
- d) a organização da pauta para as sessões de julgamentos;
- e) os sistemas de julgamento adotados no Tribunal, a elaboração de votos e suas ementas, a confecção de projetos e a redação de acórdãos e suas alterações.

Art. 50. São atribuições da Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória:

I - opinar sobre propostas:

- a) de outorga do Colar do Mérito do Judiciário;
- b) de colocação de nomes, bustos e estátuas em prédios administrados pelo Poder Judiciário estadual e suas dependências;
- c) destinadas à instituição de outras formas de homenagear autoridades, tais como criação de galerias de retratos e comendas;

II - sugerir normas e providências para a guarda permanente ou eliminação de documentos, especialmente processos administrativos ou judiciais findos de primeiro e segundo graus;

III - velar pela formação do patrimônio histórico do Tribunal.

Art. 51. São atribuições da Comissão de Ética:

I - fazer acompanhamento permanente da conduta ética dos magistrados;

II - averiguar a veracidade de informações sobre conduta, imputada a candidato a promoção, que possa configurar infringência ao Código de Ética da Magistratura Nacional e que não constitua infração funcional;

III - informar à Comissão de Promoção o resultado da averiguação;

IV - informar à Corregedoria-Geral de Justiça o resultado da averiguação, se houver indício de infração funcional;

V - sugerir a pontuação para fins de promoção, esclarecendo fundamentadamente eventual desconto de pontos.

Art. 52. É atribuição da Comissão de Promoção executar os procedimentos relativos à promoção dos juízes de direito, inclusive para o Tribunal de Justiça, na forma que se dispuser em resolução do Órgão Especial.

Art. 53. São atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, além das atribuições legais e regulamentares:

I - elaborar o seu regimento interno, prevendo os procedimentos necessários ao desempenho de suas funções;



II - habilitar estrangeiros e nacionais residentes e domiciliados fora do país para a adoção de crianças e/ou adolescentes disponíveis, expedindo os laudos de habilitação à prática desse ato perante qualquer juízo do Estado;

III - manter cadastros centralizados de brasileiros e estrangeiros residentes no País e estrangeiros e nacionais residentes fora do País, considerados idôneos e interessados na adoção de crianças e/ou adolescentes, bem como o cadastro centralizado de crianças e adolescentes com situação jurídica definida, aptos a serem adotados;

IV - habilitar nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, fornecendo-lhes o respectivo certificado de habilitação para adoção de crianças e ou/adolescentes residentes em outro país, adotando as providências legais pertinentes;

V - habilitar e fiscalizar a atuação de organismos que operam como intermediários nas adoções internacionais, nos termos das normas legais aplicáveis e de seu regimento interno.

Art. 53-A. São atribuições da Comissão de Segurança Institucional: ([Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 2017](#))

I - definir as estratégias e ações de segurança a serem executadas pelo Centro de Segurança Institucional - CESI, órgão executivo de segurança institucional integrante da estrutura organizacional da Superintendência Administrativa do Tribunal de Justiça; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 2017](#))

II - opinar sobre questões ligadas à segurança de magistrados, de servidores, do patrimônio e das informações afetos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 2017](#))

III - aprovar o plano de segurança institucional, bem como o plano de proteção e assistência a magistrados em situação de risco, ouvido previamente o Centro de Segurança Institucional; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 2017](#))

IV - deliberar, mediante prévia manifestação do Centro de Segurança Institucional, sobre pedidos de proteção especial formulados por magistrados e servidores; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 2017](#))

V - propor atos normativos envolvendo a definição de estratégias, de planejamento e de organização das ações de segurança institucional, inclusive aquelas relativas à organização e aos critérios de atuação do efetivo policial militar, policial civil e bombeiro militar, bem como dos servidores vinculados ao Centro de Segurança Institucional. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 2017](#))

TÍTULO II DOS JUÍZES DE DIREITO ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA

Art. 54. O Presidente do Tribunal poderá convocar juiz de direito de entrância especial para assessoramento da Presidência, por prazo determinado não superior a dois anos, admitida a recondução nos termos dos atos normativos específicos.

§ 1º O Órgão Especial fixará, em resolução, a quantidade máxima de juízes de direito que poderão ser convocados.

§ 2º É assegurado ao juiz de direito convocado o direito de reassumir a vara da qual era titular, cessada a convocação.

TÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 55. As sessões classificam-se como solenes, especiais, ordinárias ou extraordinárias, sendo:

I - solenes as destinadas à posse do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral de Justiça e, se for o caso, de desembargador ou à posse coletiva de juízes de direito substitutos;

II - especiais as destinadas:



a) à eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral de Justiça e do Vice-Corregedor e dos desembargadores que devam integrar o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura e comissões, nos termos deste regimento;

b) à entrega do Colar do Mérito Judiciário;

c) a homenagear ou receber pessoas ligadas às ciências jurídicas;

III - ordinárias as destinadas à apreciação e julgamento de matéria judicial ou administrativa, realizadas nos dias estabelecidos em provimento anual do Órgão Especial;

IV - extraordinárias as convocadas pelo presidente do respectivo órgão, para apreciação de matéria administrativa urgente ou para concluir a apreciação de matéria constante de pauta de sessão ordinária.

§ 1º As vestes talares completas serão usadas somente nas sessões de posse do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral de Justiça e, se for o caso, de desembargador.

§ 2º O Colar do Mérito Judiciário deverá ser ostentado pelos desembargadores sempre que for concedido, ressalvada a posse em gabinete.

§ 3º Os desembargadores ocupantes de cargo de direção terão assento na mesa de honra nas sessões solenes e nas especiais.

Art. 56. O horário de início da sessão deverá ser publicado no *Diário do Judiciário eletrônico* com, no mínimo, dois dias de antecedência.

§ 1º As sessões ordinárias terão início às treze horas e trinta minutos e deverão ser encerradas às dezoito horas, prorrogável o término até o julgamento ou esgotamento da pauta.

§ 2º O início das sessões ordinárias poderá ser antecipado para o período da manhã, conforme estiver contido na convocação.

§ 3º As sessões extraordinárias, solenes e especiais serão realizadas no horário indicado na convocação.

Art. 57. O ingresso, além do cancelo, e a saída do recinto, após iniciado o julgamento, somente poderão ser feitos se autorizados pelo presidente da sessão.

Art. 58. Antes de iniciada a sessão, os profissionais de imprensa poderão fotografar e fazer gravação de televisão, sendo proibida gravação de qualquer natureza durante os julgamentos.

Parágrafo único. Nas sessões solenes ou especiais, a imprensa credenciada terá local especial para desenvolvimento de seu trabalho, não podendo no recinto realizar entrevistas.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 59. O Presidente do Tribunal nele exerce o poder de polícia, podendo requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 60. Ocorrendo infração penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente mandará instaurar inquérito, se a infração envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, delegando atribuição ao Corregedor-Geral de Justiça para a respectiva apuração.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente, após determinar as providências iniciais, solicitará à autoridade competente a instauração de inquérito, designando servidor do Tribunal para acompanhá-lo.

§ 2º Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus membros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou aos seus membros, o Presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, provendo-o dos elementos de que disponha, para instauração da ação penal.



§ 3º Decorridos trinta dias sem que tenha sido instaurada a ação penal ou justificado o atraso, o Presidente dará ciência desse fato ao Órgão Especial, para as providências necessárias.

Art. 61. O poder de polícia nas sessões ou audiências cabe ao seu presidente e, na Corregedoria-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O presidente da sessão ou audiência fará retirar do recinto menor que não deva assistir a ela, bem como qualquer pessoa que se comporte inconvenientemente, dando ciência do fato, nesse último caso, ao Presidente da Seção Mineira da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Defensor Público-Geral ou ao Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar, respectivamente, de advogado ou estagiário, de membro da Defensoria Pública ou de membro do Ministério Público.

LIVRO III DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

TÍTULO I DO REGISTRO, DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DO PREPARO

SEÇÃO I DO REGISTRO

Art. 62. Os feitos a serem submetidos à apreciação do Tribunal serão registrados:

I - no protocolo da Corregedoria-Geral de Justiça, os que devam ser submetidos à sua apreciação;

II - no protocolo geral, todos os demais.

Parágrafo único. Os feitos judiciais, após o registro no protocolo geral, serão encaminhados para cadastramento, e os demais procedimentos judiciais em andamento, aos respectivos cartórios.

Art. 63. Constatada alguma irregularidade nos recursos, far-se-á promoção ao Primeiro Vice-Presidente, que determinará a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja ela sanada.

Art. 64. O registro será realizado no mesmo dia da apresentação do feito, procedendo-se à publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*, após efetuada a distribuição, nela constando o número, classe no Tribunal, além da comarca, nomes das partes, nomes dos advogados e nome do relator.

Parágrafo único. Quando se tratar de ação processada sob segredo de justiça, os nomes das partes, inclusive do representante, quando for o caso, serão publicados pelas iniciais.

SEÇÃO II DO PREPARO

Art. 65. Os recursos, ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos, serão preparados, na primeira instância.

§ 1º O pagamento do preparo será feito por meio de guias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

§ 2º Não estão sujeitos a preparo na segunda instância:

I - os *habeas corpus*, as ações penais originárias e os recursos criminais, salvo quando se tratar de processo iniciado mediante queixa, se não ocorrer a hipótese de pobreza da parte sujeita ao preparo;

II - as ações cíveis originárias em que a parte que estaria sujeita ao preparo seja pessoa jurídica de direito público, goze dos benefícios da assistência judiciária ou seja isenta;

III - os agravos retidos, interpostos contra decisões do relator, do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal;

IV - o agravo interno contra a decisão de rejeição liminar de embargos infringentes criminais; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



V - o agravo interno;

VI - os embargos de declaração;

VII - o conflito de competência, ainda que suscitado pelas partes;

VIII - a exceção de suspeição; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IX - os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

X - o incidente de arguição de constitucionalidade; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XI - a reclamação. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º No caso de mandado de segurança, quando houver pedido de concessão de liminar e não for possível o preparo, este será efetuado após a decisão que a conceder ou negar. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 66. Nos feitos de competência originária em que for devido preparo prévio, a petição inicial não poderá ser protocolada se não estiver acompanhada do comprovante de recolhimento do preparo, das taxas e de outros valores previstos em lei.

Art. 67. Em caso de ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado, para que todos sejam julgados, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

§ 2º O assistente é equiparado ao litisconorte, também para esse efeito.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura hajam sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO, DA PREVENÇÃO, DO JUIZ CERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR

SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 68. Os feitos serão classificados na forma dos atos normativos específicos e distribuídos. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 69. A distribuição, realizada sob a supervisão do Primeiro Vice-Presidente, será efetuada diariamente, entre as oito e as dezoito horas, por sistema eletrônico, de modo a assegurar a equitativa e racional divisão de trabalho e a observância dos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, permitida a fiscalização pelo interessado, sem prejuízo do disposto no art. 10 deste regimento.

§ 1º Computar-se-ão na distribuição mediante sorteio os feitos distribuídos em razão de prevenção ou vinculação, a fim de resguardar sua equânime uniformidade.

§ 2º Nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, deverão ser corrigidas, por compensação, no âmbito das câmaras, eventuais distorções decorrentes do sistema de distribuição por desembargador/dia verificadas no semestre, de modo a equalizar as médias individuais, sem prejuízo da distribuição ordinária.

§ 3º Os períodos de gozo de férias, de férias-prêmio, de compensação por dias de plantão e outros afastamentos previstos em lei e neste regimento serão considerados como atividade, para fins de ser apurada a média diária da distribuição, por desembargador, devendo eventuais diferenças ser corrigidas semestralmente,



no âmbito das câmaras, de forma a manter-se a isonomia na média semestral de feitos distribuídos. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º A distribuição de mandado de segurança, *habeas corpus*, agravo, pedido de suspensão de liminar, cautelar com pedido de liminar, pedido de concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal antecipada na apelação cível e outros processos urgentes, a critério do Primeiro Vice-Presidente, será feita imediatamente após ultimados os registros necessários. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º Para a distribuição, observar-se-á o seguinte:

I - no caso de compensação, será ela feita em primeiro lugar;

II - em seguida, serão sorteados os processos a todos os desembargadores, observada a ordem de antiguidade, redistribuindo-se aqueles relativos ao plantão de final de semana e feriados;

III - os processos jurisdicionais e administrativos distribuídos aos desembargadores integrantes do Órgão Especial e os processos jurisdicionais distribuídos aos desembargadores integrantes das seções cíveis, desde a instalação dessas, serão compensados, na distribuição das apelações, a ser feita nas câmaras, na mesma proporção; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IV - compensar-se-ão também, na distribuição das apelações, os processos distribuídos aos membros não natos do Conselho da Magistratura, exceto os recursos administrativos interpostos de ato de comissão examinadora de concurso e as comunicações de suspeição; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

V - sem prejuízo da fiscalização pelo interessado, é proibida, durante a distribuição, a interferência indevida de qualquer pessoa;

VI - as reclamações contra a distribuição deverão ser dirigidas ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 6º Em decorrência de encargo especial, o desembargador poderá, a critério do Órgão Especial, gozar de isenção ou de redução quantitativa na distribuição de processos.

Art. 70. No mesmo dia da distribuição, os autos serão conclusos ao relator ou, não sendo possível, remetidos ao cartório da câmara a que ele pertencer, o qual fará a conclusão no primeiro dia útil subsequente. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 71. Não concorrerá a distribuição, que se fará, preferencialmente, no âmbito das câmaras com a mesma competência, o desembargador:

I - que tiver requerido sua aposentadoria voluntária, desde a data em que for protocolado seu pedido, pelo prazo máximo de noventa dias;

II - a ser alcançado pela aposentadoria compulsória em razão do limite constitucional de idade, nos noventa dias anteriores à data da aposentadoria;

III - eleito para cargo de direção do Tribunal de Justiça, a partir do dia seguinte ao da eleição;

IV - que estiver afastado, qualquer que seja o motivo, por período superior a três dias, nos processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, ou trinta dias, nos demais feitos.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de medidas urgentes para os desembargadores nos três dias anteriores ao início de suas férias.

Art. 72. A distribuição de processos de competência originária do Tribunal será feita, conforme a matéria, a desembargador de câmara cível, de câmara criminal ou de seção cível. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando se tratar de ação direta de constitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ou incidente de arguição de constitucionalidade, casos em que a distribuição será feita a todos os membros do Órgão Especial. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 73. Na distribuição de ação rescisória, processo administrativo ou recurso administrativo, excluir-se-á do sorteio o desembargador que tenha sido relator ou revisor do julgamento rescindendo ou administrativo.

Art. 74. A revisão criminal será distribuída a desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 75. A distribuição dos embargos infringentes criminais será feita a desembargador integrante do mesmo órgão fracionário em que proferida a decisão embargada, evitando-se, quando possível, seja sorteado como relator desembargador que tenha participado daquela decisão. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 76. Serão distribuídos por dependência os recursos e as ações de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

Art. 77. Nos casos de distribuição por dependência, o distribuidor deverá certificar nos autos, antes da conclusão ao relator, a existência de ação, recurso ou medida anteriormente distribuído ao mesmo órgão julgador, com indicação do respectivo relator e, se houver, do revisor e do vogal, juntando, sempre que possível, cópia do acórdão ou da decisão monocrática.

Art. 78. O acervo de processos do desembargador afastado definitivamente será redistribuído a quem o suceder no órgão fracionário.

Parágrafo único. Em caso de acervo superior a quarenta por cento em relação à distribuição anual para cada desembargador, os processos que excederem o percentual serão redistribuídos aos desembargadores de câmaras da mesma competência.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a distribuição de inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a distribuição da ação penal. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Os feriados e os dias de compensação que antecedem ou sucedem os períodos de afastamento previstos neste regimento não os integram para fins de distribuição por dependência ou redistribuição.

§ 3º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, considerando-se como sucessor o desembargador que ocupar, de forma imediata, a vaga do relator afastado que tenha recebido distribuição de processos no órgão fracionário prevento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo, considerar-se-á que a distribuição não pode ser feita ao relator, como juiz certo, nas hipóteses de: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - sua remoção, inclusive por permuta, para outra câmara de qualquer competência;

II - seu afastamento, qualquer que seja o motivo, por período superior a 30 (trinta) dias; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



III - seu afastamento definitivo por aposentadoria. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º Nas hipóteses em que o relator prevento esteja afastado por até trinta dias, os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e demais medidas que exijam decisão urgente serão encaminhados sucessivamente e quando possível:

I - ao revisor, ao vogal que tenha participado do julgamento anterior ou a outro membro do órgão julgador, observada a ordem decrescente de antiguidade;

II - a desembargador integrante de outra câmara de mesma competência que se seguir na ordem crescente de numeração àquela em que tem assento o relator prevento, obedecida a ordem decrescente de antiguidade.

§ 6º Decidida a medida urgente prevista no § 5º deste artigo, os autos serão conclusos ao relator prevento na data do seu retorno.

§ 7º Se dois ou mais relatores tiverem funcionado sucessivamente, aquele que recebeu a primeira distribuição válida do processo principal, acessório ou cautelar, atrairá para si e para o órgão julgador em que atuar ou tiver atuado, a distribuição por dependência de quaisquer de seus incidentes, em todas as suas fases. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 8º No período em que houver afastamento do desembargador da distribuição, nos termos dos incisos I a III do *caput* do art. 71 deste Regimento Interno, os processos em que haja a prevenção do afastado serão distribuídos, por sorteio, no órgão fracionário, até o provimento da vaga. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 2015](#))

§ 9º Na hipótese do § 8º e nos afastamentos previstos nos incisos I e II do § 4º, o desembargador que receber processos por sorteio no órgão fracionário atrairá para si as prevenções relativas àqueles feitos para futuras distribuições. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO III DO JUIZ CERTO

Art. 80. Será juiz certo ou vinculado e, como tal, participará do julgamento, salvo caso de força maior:

I - o que tiver lançado o relatório, posto “visto” nos autos, proposto diligência, ou ainda quando, por qualquer motivo, estiver vencido o prazo de revisão;

II - o que já tiver proferido voto, em julgamento adiado;

III - o que tiver pedido adiamento de julgamento;

IV - o relator do acórdão, nos embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devem ser apreciados pela Câmara;

V - o desembargador, mesmo que eleito para cargo de direção, que tiver tomado parte no julgamento para o novo a que se proceder, em virtude de adiamento, de conversão em diligência, oposição de embargos infringentes criminais, embargos de declaração, ou juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos da legislação processual; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

VI - o desembargador a quem for distribuído o pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada dirigido ao Tribunal no período entre a interposição da apelação cível e sua distribuição, na forma da lei processual civil. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. A permuta ou remoção para outro órgão fracionário não cessa a vinculação do desembargador aos feitos que lhe tenham sido distribuídos, sem prejuízo de distribuições futuras no novo órgão.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR



Art. 81. Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a trinta dias, será convocado pelo Presidente do Tribunal juiz de direito de entrância especial, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.

§ 1º Ao retornar, o substituído receberá do substituto, sob nova anotação, os processos ainda não julgados, exceto aqueles em que o substituto tenha lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 2º A convocação será feita dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância especial após escolha do Órgão Especial, em votação aberta e fundamentada, observados os seguintes critérios:

I - a especialização, considerada a atuação como titular, pelos últimos doze meses, em vara ou juizado da mesma área de especialização da vaga a ser preenchida, cível ou criminal;

II - a produtividade, considerada a atuação na vara ou unidade jurisdicional dos Juizados Especiais de titularidade nos últimos doze meses;

III - subsidiariamente, inexistindo candidatos que preencham, concomitantemente, os critérios dos incisos I e II deste parágrafo, a escolha recairá no magistrado mais antigo da lista.

§ 3º No mês de fevereiro de cada ano, o Presidente do Tribunal fará publicar:

I - edital, com prazo não inferior a dez dias, para que os juízes de direito manifestem seu interesse em concorrer à convocação;

II - a relação dos inscritos, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 4º Os integrantes do gabinete do desembargador afastado ficarão à disposição do substituto, enquanto durar a substituição.

Art. 82. Os juízes de direito que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude, não poderão ser convocados.

Parágrafo único. É vedada a convocação de juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, o qual não pode devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

TÍTULO II DO RELATOR E DO REVISOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRAZOS

Art. 83. Não poderão servir como relator o Presidente e os Vice-Presidentes do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça, exceto nos feitos que já lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, caso em que fica preventa a competência, e nos feitos que, por disposição legal ou regimental, forem de suas competências

Art. 84. Nos feitos de competência originária, o relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares

Art. 85. Recebido o processo como relator e não havendo pedido de vista formulado por advogado atuante no processo, o desembargador lançará o relatório, sugerirá a data da sessão para julgamento pelo sistema eletrônico e: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - pedirá dia para o julgamento do agravo de instrumento, do agravo interno e da apelação cível e outros processos indicados nas leis processuais civil e penal; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - passá-lo-á ao revisor, quando obrigatória a revisão nos termos da lei processual penal, e, em outros processos criminais e cíveis previstos neste regimento; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)



III - colocá-lo á em mesa na primeira sessão que se seguir à conclusão, nos casos de: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

a) *habeas corpus*, recurso de *habeas corpus* e desaforamento; [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

b) embargos de declaração opostos a acórdão, observado o disposto no § 2º do art. 390 deste regimento; [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

c) conflito de competência e exceções processuais; [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

IV - pedirá dia para julgamento, nos demais casos. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 86. Para exame e relatório dos feitos, tem o relator os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para a apelação, o agravo de instrumento e os processos de competência originária do Tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - vinte dias para a apelação de acusado preso;

III - 15 (quinze) dias para os embargos infringentes criminais, o agravo em execução penal, o recurso em sentido estrito e a revisão criminal; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

IV - dez dias para a medida cautelar originária, o incidente de constitucionalidade, o desaforamento e o agravo de instrumento em matéria de falência e recuperação judicial;

V - para o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o conflito de competência, as exceções processuais e outras medidas urgentes, o prazo que medeia entre a data de conclusão e a primeira sessão de julgamento que a ela se seguir;

VI - cinco dias, para os demais casos.

Parágrafo único. Para o exame dos processos, o revisor terá metade do prazo do relator nas ações de competência originária nas quais a revisão seja prevista na lei ou neste regimento interno e o mesmo prazo do relator nos recursos criminais. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 87. O relator sobrestrará o processo quando for determinado em lei, e deverá fazê-lo: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - para aguardar: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

a) o julgamento de ação penal cuja decisão possa ter influência na ação cível ou vice-versa; [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

b) o julgamento dos incidentes de resolução de demanda repetitiva, de assunção de competência e de arguição de constitucionalidade; [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - nos casos de dúvida sobre a integridade mental do acusado, salvo quanto a diligência que possa ser prejudicada pelo sobrerestamento, observada a legislação processual penal.

Art. 88. Será revisor o desembargador que se seguir ao relator na ordem de antiguidade, no respectivo órgão fracionário de julgamento.

Parágrafo único. Em julgamento de feito no Órgão Especial, o revisor ou o primeiro vogal serão, conforme a matéria, desembargadores da área cível ou criminal.

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 89. Compete ao relator, além de outras atribuições previstas na legislação processual:



I - dirigir e ordenar o processo no Tribunal até a sessão, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes nas causas cíveis; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - apreciar pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária cível do Tribunal; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - dirigir, ordenar e instruir as ações penais originárias, observado o disposto na Lei nº 8.038, de 1990, e no Código de Processo Penal; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IV - presidir a instrução nas ações rescisórias, podendo: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) indeferir liminarmente a petição inicial, na forma e casos autorizados em lei; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

b) determinar, em caso de impugnação, o valor da causa; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

c) suspender ou julgar extinto o processo; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

d) declarar saneado o processo, deferindo as provas que devam ser produzidas; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

e) delegar a juiz de primeira instância a competência para a produção de provas; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

V - instruir processo de mandado de segurança originário, cabendo-lhe: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) indeferir liminarmente a inicial; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

b) conceder ou indeferir o pedido de liminar; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

VI - decidir, de forma monocrática e nos termos da lei processual, conflito de competência entre juízes, entre desembargadores e entre desembargadores e órgãos do Tribunal; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

VII - processar a restauração de autos perdidos ou extraviados no Tribunal; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

VIII - processar e julgar as habilitações e homologar as desistências; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IX - processar e julgar pedidos de assistência judiciária; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

X - fiscalizar o pagamento de custas e emolumentos, propondo ao órgão julgador a glosa do cobrado em excesso; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XI - determinar o pagamento de imposto ou taxa que tenha sido omitida; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XII - mandar riscar, de ofício ou a requerimento do ofendido, expressão desrespeitosa que represente quebra do tratamento devido a magistrado, membro do Ministério Público ou outra autoridade, determinando, se inviável o cancelamento, por prejudicial ao conjunto de peça inquinada, que esta seja desentranhada do processo e o requerente volte a se manifestar em termos próprios; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



XIII - ordenar remessa de cópias de peças ou documentos ao Ministério Pùblico ou à autoridade policial para fins de instauração de ação penal ou de inquérito, quando verificar, nos autos, a existência de indícios de crime de ação pública; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XIV - ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar a ilegalidade da prisão ou a cessação de sua causa; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XV - lançar nos autos relatório que contenha adequada exposição da matéria controvertida e daquela que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, determinando, a seguir e quando for o caso, o envio do processo para o revisor; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XVI - pedir dia para o julgamento nos processos em que não haja revisão; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XVII - decidir o pedido de liminar em *habeas corpus*, mandado de segurança originário, pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada na apelação cível e no agravo de instrumento ou outra medida urgente; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XVIII - homologar a desistência de recurso; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XIX - homologar a desistência de ação; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XX - julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, nos termos da legislação processual penal; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XXI - determinar a remessa de autos ou de recursos para o tribunal competente, se for o caso; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XXII - declarar deserção de recurso; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XXIII - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos termos da lei processual; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XXIV - dar provimento a recurso cível, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XXV - negar provimento a recurso cível que for contrário a: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



XXVI - despachar petição referente a processos originários findos, ressalvada a hipótese prevista na alínea c do inciso IX do art. 29 deste regimento; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XXVII - negar seguimento a recurso de ofício ou reexame necessário quando a lei o dispensar; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XXVIII - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal, observado o disposto na lei processual civil; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

XXIX - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Se o relator constatar, em recurso ou processo de competência originária cível, a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento da causa, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Aplica-se às determinações do relator o disposto no parágrafo único do art. 115 deste regimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 90. Ao relator do acórdão compete:

I - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos embargos infringentes ou de nulidade criminais; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar, inclusive como relator para o acordão.

CAPÍTULO III DO REVISOR

Art. 91. Compete ao revisor:

I - ordenar a volta dos autos ao relator para:

a) sugerir-lhe diligências que, se aceitas, serão por ele determinadas;

b) se necessário, pedir-lhe pronunciamento sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório:

II - lançar "visto" nos autos, adotando, aditando ou sugerindo a retificação do relatório, devolvendo-os ao cartório com pedido de dia para julgamento.

Art. 92. Os desembargadores ocupantes de cargo de direção não poderão servir como revisor, salvo quando estiverem com competência prorrogada.

Art. 93. O revisor é substituído pelos vogais ou juiz de direito convocado em caso de afastamento por período superior a trinta dias.

Parágrafo único. O substituto fará nova revisão.

TÍTULO III DA CONVOCAÇÃO, DA PAUTA, DO JULGAMENTO, DO ACÓRDÃO E DA DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 94. A convocação de desembargador integrante do Primeiro, Segundo e Terceiro Grupos de Câmaras Criminais, para substituir em outro grupo, a fim de completar *quorum* de julgamento, será feita mediante rodízio por desembargador integrante, respectivamente, do Segundo, Terceiro e Primeiro Grupos de Câmaras Criminais.



Art. 95. A convocação de desembargador de câmara para substituir em outra câmara, a fim de completar *quorum* de julgamento, será feita mediante rodízio, conforme as seguintes normas:

I - o desembargador integrante de câmara cível será substituído por desembargador da outra câmara de mesma competência, sendo que:

a) a convocação recairá em desembargador da câmara que se seguir, na ordem numérica crescente àquela em que ocorrerá a substituição;

b) para substituir na Oitava Câmara Cível e na Décima Oitava Câmara Cível, será convocado, respectivamente, integrante da Primeira Câmara Cível e da Nona Câmara Cível;

II - o desembargador integrante de câmara criminal será substituído por desembargador da outra câmara de mesma competência, sendo que:

a) o integrante da Primeira e Sétima Câmaras Criminais será substituído por integrante, respectivamente, da Sétima e Primeira Câmaras Criminais;

b) o integrante da Segunda, Terceira e Sexta Câmaras Criminais será substituído por integrante, respectivamente, da Terceira, Sexta e Segunda Câmaras Criminais;

c) o integrante da Quarta e Quinta Câmaras Criminais será substituído por integrante, respectivamente, da Quinta e Quarta Câmaras Criminais.

Art. 96. As convocações de substitutos previstas neste capítulo serão feitas pelo Presidente do órgão em que deva ocorrer a substituição, mediante prévia consulta ao desembargador a ser convocado, atuando ele, sempre, como vogal.

CAPÍTULO II DA PAUTA

Art. 97. Os autos com designação de dia para julgamento e os colocados em mesa serão remetidos ao cartório onde tramita o feito, para organização da pauta ou para serem nela incluídos

Art. 98. A pauta de julgamento será organizada pela classe de feitos mais antigos, exceto os que possuem prioridade legal ou regimental, obedecida a ordem numérica crescente e a antiguidade do relator.

Art. 99. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, excluído o dia de publicação. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Serão incluídos em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Publicada a pauta de julgamento: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - não será nela incluído qualquer outro processo, exceto aqueles que, por disposição legal, possam ser colocados em mesa e ressalvada a possibilidade de publicação de pauta complementar, desde que respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - às partes será permitida a vista dos autos em cartório; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - os advogados das partes ficam intimados para requerer e produzir a sustentação oral, nos casos em que admitida e se assim desejarem, cientes de que o julgamento não será adiado caso compareça para sustentação oral apenas o advogado de uma das partes. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 100. A pauta de julgamento, a partir do dia de sua publicação, será divulgada no sítio do Tribunal na internet, afixada em quadro próprio, na entrada do prédio da secretaria do Tribunal e, no dia do julgamento, junto à porta da sala de sessão.



Art. 101. Em todos os processos do Órgão Especial, o cartório remeterá aos desembargadores vogais, preferencialmente por meio eletrônico, cópias da inicial, da contestação, da sentença, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, do acórdão embargado e de outras peças indicadas pelo relator.

Parágrafo único. Em qualquer processo, as partes poderão fornecer cópias de suas razões para distribuição aos vogais.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 102. Os julgamentos serão públicos e feitos em sessão ordinária ou extraordinária, observada a seguinte ordem de trabalho:

- I - verificação do número de desembargadores presentes e, se houver *quorum*, abertura de sessão;
- II - dispensa da leitura da ata, se publicada no Diário do Judiciário eletrônico;
- III - julgamento dos processos incluídos em pauta; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))
- IV - apresentação de indicações e propostas;
- V - conferência e assinatura de acórdãos. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Nas sessões realizadas pelo sistema eletrônico, os acórdãos dos processos julgados serão assinados digitalmente, nos termos do art. 115 deste regimento.

Art. 103. Os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - aqueles em que participa do julgamento, como convocado, desembargador para compor o *quorum* ou que dele deva participar em face de vinculação; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - os requerimentos de preferência apresentados pelas partes interessadas até o início da sessão de julgamento ou os formulados pelo relator, revisor ou vogal quando houver motivo relevante; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IV - julgamento em bloco, desde que previsto com destaque na pauta, dos processos conexos ou que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º A preferência poderá ser concedida: ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - no caso de sustentação oral: ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) para a mesma sessão, quando requerida por uma das partes; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

b) para a sessão imediata: ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

1) desde que a requeiram os advogados de todos os interessados; : ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

2) quando o relator deferir requerimento fundamentado em motivo relevante; : ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



II - no caso de assistência, que precederá as sustentações orais e não poderá ser adiada para outra sessão. :
[\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 2º Anunciado o julgamento, estando ausente o advogado que fez a inscrição, será o pedido tido como inexistente, retornando o processo a seu lugar na pauta. :
[\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 3º O advogado poderá requerer que conste do julgamento sua presença para assistir, caso em que, mantendo-se presente no momento do anúncio do julgamento, ser-lhe-á lida, pelo relator, a ementa de seu voto e, pelos demais julgadores, os resumos dos respectivos votos, caso não estejam de acordo com o relator. :
[\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 104. A inscrição para sustentação oral ou assistência será feita pessoalmente antes do início da sessão, facultada a antecipação, por meio eletrônico, até quatro horas antes do início da sessão.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverá ser respeitado o disposto no art. 103 deste regimento.

Art. 105. Poderá haver sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, ressalvados os prazos especiais fixados em lei: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - nas hipóteses previstas na legislação processual e neste regimento interno, inclusive nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - nos agravos de instrumento e interno de decisão que: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

a) versar sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

b) decretar falência ou deferir o pedido de recuperação judicial; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

c) decretar prisão civil;

d) pronunciar a prescrição ou a decadência;

e) julgar monocraticamente a apelação ou o reexame necessário.

§ 1º Se, durante a sessão de julgamento de causa cível, o relator, de ofício, por provocação da parte ou de qualquer integrante do órgão julgador, constatar a existência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, os quais devam ser considerados no julgamento do recurso ou do processo de competência originária, o julgamento será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 2º O Presidente da turma julgadora, após o relator esclarecer qual é a questão nova, consultará os representantes das partes presentes na sessão se estão habilitados a se manifestarem oralmente sobre ela pelo prazo de até 10 (dez) minutos, caso em que o julgamento prosseguirá. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 3º Se não houver concordância sobre o prosseguimento do julgamento, o Presidente o suspenderá e concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem manifestação escrita ao relator e aos demais integrantes da turma julgadora e, em seguida, o processo será reincluído na primeira pauta disponível. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 4º Se esta constatação se der em vista dos autos, deverá o desembargador que a solicitou encaminhá-las ao relator, que tomará as providências previstas no § 1º e determinará a inclusão do processo em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)



§ 5º Havendo litisconcorde ou assistente, não representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 6º Quando houver mais de um recorrente, incumbirá ao Presidente definir a ordem das sustentações orais, observado o conteúdo de cada recurso. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 7º Nos feitos cíveis em que a intervenção do Ministério Pùblico seja necessária, o Procurador-Geral de Justiça ou o procurador de justiça falará: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) após o relatório, na condição de recorrente ou recorrido ou na de autor ou réu nos processos de competência originária; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

b) após a sustentação oral das partes, quando oficiar como fiscal da lei. ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 8º Sendo a parte representada por mais de um advogado, poderão eles dividir o tempo entre si. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 9º Nos processos criminais, será observada a seguinte ordem: ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

a) na ação penal pública originária, falará o Ministério Pùblico, o assistente da acusação, se houver, e, em seguida, o advogado do réu; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

b) na ação penal privada originária, falará o querelante, e, em seguida, o querelado e o Ministério Pùblico; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

c) na revisão criminal, no *habeas corpus* e no mandado de segurança criminal, falará o autor, e, em seguida, o Ministério Pùblico na condição de fiscal da lei; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

d) nos recursos criminais, falará o recorrente, e, em seguida, o recorrido, e, se o processo abranger crime de ação penal privada, o Ministério Pùblico fará a sustentação oral por último na condição de fiscal da lei; ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

e) quando forem vários os réus e houver recursos autônomos interpostos por eles, pelo Ministério Pùblico, pelo assistente da acusação e pelo querelante, incumbirá ao Presidente ordenar as sustentações orais mediante a observância do conteúdo dos recursos, a fim de decidir se falará prioritariamente a acusação ou a defesa. ([Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 10. Na sustentação oral é defeso o aparte, sendo facultado aos desembargadores que participarem do julgamento pedir esclarecimentos ao orador. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 11. Para a sustentação oral, os advogados e membros do Ministério Pùblico apresentar-se-ão com vestes talares. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 106. Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e ao procurador de justiça intervir no julgamento, exceto se autorizado pelo presidente, para arguir erro de fato em que incorra o votante.

Parágrafo único. A parte que interferir indevidamente no julgamento ou usar expressões desrespeitosas à dignidade dos órgãos judiciários ou de qualquer autoridade constituída será advertida pelo presidente e, se persistir, terá cassada a palavra.

Art. 107. Concluída a sustentação oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, quando for o caso, e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



§ 1º O relator ou outro desembargador que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - abster-se de votar, exceto quando ficar comprometido o *quorum* de julgamento; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Na sessão em que prosseguir o julgamento adiado, o voto proferido anteriormente será computado e registrado no sistema eletrônico e na ata, ainda que ausente o desembargador que o tenha proferido, fato que não impedirá a coleta dos demais votos, salvo o disposto no art. 105, §§ 1º a 4º. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º O desembargador que já tiver votado poderá rever o voto por ocasião do prosseguimento do julgamento, inclusive, nas causas cíveis, nas hipóteses previstas no art. 942, do CPC. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 108. A questão preliminar será julgada antes do mérito, desde não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 109. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual todos deverão se pronunciar, inclusive o vencido. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 110. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º Nas câmaras cíveis e criminais, o presidente votará se integrar a turma de julgamento e nas hipóteses em que a câmara decide com a participação de todos os seus membros.

§ 2º Nos grupos de câmaras criminais, o presidente votará sempre.

§ 3º No Órgão Especial, o presidente votará nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 26 deste regimento.

§ 4º Os desembargadores membros do Órgão Especial, ocupantes de cargo de direção, votarão nas ações diretas de constitucionalidade, nos incidentes de constitucionalidade, nas dúvidas de competência e em matéria legislativa e administrativa.

§ 5º Em julgamento de mandado de segurança, de ação rescisória e de agravo interno, havendo empate, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda e a decisão agravada. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



§ 6º Em julgamento criminal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao acusado.

§ 7º Nas seções cíveis, o presidente votará somente em caso de empate. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 111. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, para se evitar dispersão de votos ou soma de votos sobre teses diferentes, observado, no que couber, o disposto no art. 109 deste regimento.

Art. 112. Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, ressalvados casos de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

Art. 113. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.

Art. 114. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por desembargador afastado ou substituído. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 115. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento e designará para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º O presidente assinará digitalmente o extrato referente ao processo, que deverá conter os dados identificadores do processo, a súmula do julgamento e o nome dos julgadores, com especificação dos votos vencidos. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º A notificação de ordens ou decisões oriundas do julgamento será feita por servidor credenciado do cartório, por qualquer meio eficaz, inclusive eletrônico, adotando-se os cuidados necessários à autenticação da mensagem e do seu recebimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 115-A Se não for unânime o julgamento em apelação e no agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, bem como na ação rescisória quando o pedido resultar na desconstituição da sentença ou acórdão, por maioria de votos, o julgamento prosseguirá perante os órgãos fracionários indicados nos arts. 35, parágrafo único e 37, parágrafo único e será assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º O processo será, quando necessário, incluído em pauta nos termos deste regimento interno. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º O voto do desembargador que participou do julgamento anterior ainda não concluído e que também integra o órgão fracionário que prosseguirá no julgamento na forma do *caput* deste artigo não será novamente computado, mas poderá revê-lo até antes de concluído o julgamento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 116. A ata eletrônica, redigida pelo servidor encarregado de secretariar a sessão, no sistema eletrônico pertinente, conterá as ocorrências, especialmente:

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes dos julgadores que tenham presidido, dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e do procurador de justiça;

III - os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;



IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam suspeitos e impedidos;

V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI - indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;

VIII - as demais ocorrências relevantes.

Art. 117. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada digitalmente pelo presidente e servidor encarregado de secretariar a sessão.

Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 119. ([Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 120. O julgamento na Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais poderá ser feito por meio eletrônico de som e imagens em tempo real, com utilização de locais e equipamentos do Tribunal.

Parágrafo único. As partes deverão ser intimadas do julgamento com antecedência mínima de cinco dias.

CAPÍTULO IV DO ACÓRDÃO

Art. 121. O acórdão será lavrado pelo relator e conterá:

I - a ementa, que terá início com a palavra ou expressão designativa do tema principal, objeto do julgamento, bem como a súmula do que ficou decidido;

II - a classe, o número do feito e os nomes das partes;

III - a indicação do órgão que fez o julgamento;

IV - a indicação dos advogados que proferiram sustentação oral ou assistiram ao julgamento, conforme o caso;

V - a declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, se for o caso, os nomes dos vencidos;

VI - o dispositivo;

VII - a data em que a sessão foi realizada;



VIII - a assinatura do relator ou do presidente, em caso de impossibilidade de se colher a do relator.

§ 1º O acórdão conterá a identificação do relator e dos demais julgadores com os respectivos votos assinados digitalmente.

§ 2º Em caso de impossibilidade de assinatura digital, os votos serão rubricados pelos demais julgadores.

§ 3º Quando o julgamento for unânime e houver voto escrito apenas do relator, com a manifestação dos revisores e dos vogais de que estão de acordo com o voto proferido, bastará a assinatura do relator.

Art. 122. O acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido *in totum*, caso em que deverá o vencedor fazê-lo.

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimento do relator ou dos desembargadores vencedores, caberá ao primeiro vencido, na ordem de antiguidade, lavrar o acórdão, declarando os votos dos ausentes, bem como relatar os embargos declaratórios. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º O presidente designará relator *ad hoc* para o acórdão, no caso de ausência de todos os desembargadores que participaram do julgamento.

§ 3º Será relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio.

§ 4º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário do Judiciário eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, e, se o conteúdo dos acórdãos for igual ao de outro ou ao de outros acórdãos, bastará a remissão a um deles. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 123. No prazo de 10 (dez) dias da assinatura do acórdão, o cartório onde tramita o feito fará publicar a súmula da decisão, dela constando os nomes dos advogados das partes. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Publicado o acórdão, a parte vencida poderá retirar os autos do cartório pelo prazo que a lei consignar. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Havendo mais de uma parte vencida, os autos não poderão ser retirados do cartório, salvo se houver acordo entre elas, manifestado por escrito em expediente dirigido ao gerente do cartório onde tramita o feito.

Art. 123-A. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. No caso do *caput*, o presidente da turma julgadora lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 124. Qualquer inexatidão material existente no acórdão, devida a lapso manifesto, erro de escrita ou cálculo, poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ser corrigida pelo relator do acórdão, que determinará a sua republicação.

Art. 125. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido em julgamento criminal, o cartório dele dará ciência à unidade administrativa do Poder Executivo estadual responsável pela identificação civil, devendo constar da comunicação:

I - nome do réu e sua identificação completa, com filiação, naturalidade, data de nascimento, número do nascimento e número do prontuário, se houver no processo;

II - data do crime, nome da vítima e sua filiação, se dos autos constar;

III - data da denúncia e enumeração dos artigos da lei penal em que foi o réu denunciado;

IV - data da sentença e o resultado do julgamento;



V - data do acórdão e o resultado do julgamento;

VI - número do processo de recurso e comarca de origem.

Parágrafo único. Sempre que possível, a comunicação será individual e sua expedição em meio eletrônico com impressão em folhas soltas, numeradas, encadernadas a cada duzentas folhas e rubricadas pelo gerente do cartório.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 126. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I - *Diário do Judiciário eletrônico*;

II - revista *Jurisprudência Mineira*;

III - repositórios autorizados;

IV - *Boletim de Jurisprudência*;

V - outras formas eletrônicas, adotadas pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Art. 127. A revista *Jurisprudência Mineira* terá periodicidade pelo menos trimestral e veiculará:

I - acórdãos selecionados submetidos à apreciação e indicação da Comissão de Divulgação da Jurisprudência;

II - acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

III - artigos doutrinários;

IV - notas, comentários e discursos, quando houver, desde que autorizados pelo Presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência ou por desembargador por ele designado, componente da referida comissão;

V - súmulas editadas pelo Tribunal;

VI - atos normativos, quando recomendados pela administração do Tribunal.

Parágrafo único. Cada edição da revista *Jurisprudência Mineira* poderá conter nota biográfica e nota histórica encaminhadas pela Superintendência da Memória do Judiciário Mineiro, bem como matéria relativa ao Memorial da EJEF, desde que autorizadas pelo Presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência ou por desembargador por ele designado, componente da referida comissão.

Art. 128. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste regimento.

Art. 129. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição, por escrito, ao presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência, com os seguintes elementos:

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

II - nome de seu diretor ou responsável;

III - um exemplar de cada um dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a biblioteca do Tribunal já os possuir;

IV - compromisso de que os acórdãos selecionados para publicação corresponderão, na íntegra, ao material enviado em meio magnético pelo Tribunal, fiel à versão impressa.



Art. 130. O deferimento da habilitação implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à biblioteca do Tribunal.

Parágrafo único. Caso o deferimento da habilitação envolva cessão, pelo Tribunal, da base dos dados de seus acordãos em meio eletrônico, isso será objeto de contrato específico, gerenciado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que disciplinará, além da contrapartida prevista no *caput*, outras obrigações a serem cumpridas pela empresa beneficiária.

Art. 131. A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

Art. 132. As publicações habilitadas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

Art. 133. A secretaria da Comissão de Divulgação da Jurisprudência manterá em dia o registro das habilitações e cancelamentos, articulando-se com a unidade administrativa competente para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 130 deste regimento.

LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTO

Art. 134. São procedimentos administrativos:

- I - a eleição;
- II - a indicação para nomeação e promoção, a permuta e a remoção de magistrado;
- III - a designação de juiz de direito substituto;
- IV - a concessão de férias, licença e afastamento a magistrado;
- V - a homologação de concurso;
- VI - a elaboração de projeto de lei;
- VII - a deliberação plenária e a emenda regimental;
- VIII - a elaboração de resolução;
- IX - a verificação de invalidade de magistrado;
- X - a advertência, a censura, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria de magistrado por interesse público e a perda do cargo;
- XI - o vitaliciamento de juiz de direito;
- XII - a aprovação de tabela de comarcas substitutas;
- XIII - o recurso administrativo e a revisão;
- XIV - a correição parcial;
- XV - a elaboração e a reclamação contra a lista de antiguidade;
- XVI - a divulgação e o controle da produtividade no Tribunal;
- XVII - a representação por excesso de prazo;



XVIII - o reexame de ato do juiz da infância e da juventude, nos casos e na forma prevista em lei;

XIX - a apreciação de suspeição comunicada por juiz de direito, para fins de registro ou, se for o caso, ciência à Corregedoria-Geral de Justiça para adoção de providências;

XX - outros processos administrativos previstos em lei ou neste regimento.

TITULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 135. Haverá eleições para:

I - Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Corregedor;

II - cinco membros do Conselho da Magistratura;

III - membros do Tribunal Regional Eleitoral;

IV - doze integrantes do Órgão Especial;

V - integrantes das comissões permanentes.

§ 1º As eleições serão realizadas em sessão pública e escrutínio secreto, mediante cédula contendo os nomes de todos os desembargadores elegíveis que se candidatarem previamente, facultada a utilização de urnas em unidades do Tribunal.

§ 2º - Para os cargos de Presidente, de Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes do Tribunal e de Corregedor-Geral de Justiça, poderão concorrer todos os desembargadores, em exercício, do Tribunal, que ainda não tenham exercido o cargo para o qual se candidatam. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 2014](#))

§ 3º Para o cargo de Vice-Corregedor, a eleição será feita entre os integrantes do Tribunal Pleno que não tenham exercido esse cargo ou qualquer dos cargos de direção do Tribunal.

§ 4º A relação dos desembargadores elegíveis será composta pelos que se inscreverem como candidatos, salvo se impedidos ou já eleitos.

§ 5º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o desembargador que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal Pleno em exercício.

§ 6º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os desembargadores que obtiverem as duas maiores votações no primeiro.

§ 7º Se nenhum desembargador obtiver, no segundo escrutínio, número de votos superior à metade dos membros do Tribunal Pleno em exercício, seguir-se-ão novos escrutínios, nos quais concorrerão somente os desembargadores que obtiverem as duas maiores votações no escrutínio anterior, até que se fixe em dois o número de desembargadores a serem votados.

§ 8º Não alcançada, no escrutínio em que concorrerem apenas dois desembargadores, a maioria prevista no § 5º deste artigo, proclamar-se-á eleito o que obtiver a maioria simples ou, em caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

§ 9º Se, na série de escrutínios prevista no § 7º deste artigo, fixarem-se as votações, de modo que não se possa passar a novo escrutínio com número menor de desembargadores, proclamar-se-á eleito, dentre eles, o mais antigo no Tribunal.

§ 10. As eleições serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.



§ 11. O Presidente do Tribunal determinará a publicação, no *Diário do Judiciário eletrônico*, de edital de convocação do Tribunal Pleno, o qual abrirá prazo de dez dias para inscrição dos que desejarem concorrer aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, observado o art. 136 deste regimento.

§ 12. Os membros do Tribunal Pleno poderão impugnar a candidatura, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação, no *Diário do Judiciário eletrônico*, do nome dos inscritos.

§ 13. Ouvido o impugnado, em igual prazo, o Presidente relatará o feito perante o Tribunal Pleno, como preliminar, na sessão designada para a eleição.

Art. 136. É inelegível o desembargador que tiver autos em seu poder além dos prazos legais.

§ 1º Para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal e de Corregedor-Geral de Justiça é inelegível, também, o desembargador que tenha exercido:

I - por quatro anos, consecutivos ou não, cargo de direção;

II - o cargo de Presidente do Tribunal.

§ 2º Havendo renúncia a cargo de direção ou assunção não eventual de outro cargo de direção, no curso do mandato, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como completados os mandatos para os quais foi eleito o desembargador.

Art. 137. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça, o Vice-Corregedor, os doze integrantes do Órgão Especial e os cinco membros do Conselho da Magistratura serão eleitos na mesma sessão do Tribunal Pleno, conforme o disposto no art. 5º deste regimento.

§ 1º Os desembargadores eleitos para cargo de direção comporão o Órgão Especial:

I - em vaga destinada à antiguidade, quando a ocuparem por direito próprio; ou

II - em vaga destinada à eleição, quando não puderem integrá-lo por direito próprio, decorrente da antiguidade.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a eleição dos demais integrantes do Órgão Especial será realizada após a proclamação do resultado da eleição dos ocupantes dos cargos de direção, para mandatos coincidentes de dois anos, mediante voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno.

§ 3º Não poderá concorrer à eleição para integrar o Órgão Especial o desembargador que:

I - ocupar uma das treze vagas providas pelo critério de antiguidade no Tribunal;

II - tiver sido eleito para cargo de direção do Tribunal;

III - tiver ocupado vaga destinada à eleição por quatro anos, perdurando a inelegibilidade até que se esgotem os integrantes do Tribunal que não recusem a eleição;

IV - tiver exercido substituição, na metade provida pelo critério de antiguidade, ou suplência, na metade eleita, por tempo igual ou superior a dezoito meses, em cada um dos períodos de duração de dois mandatos sucessivos.

§ 4º Na eleição de que trata o § 2º deste artigo serão observadas as seguintes normas:

I - deverão ser sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas a serem providas mediante eleição;

II - os desembargadores que obtiverem as maiores votações, em número correspondente ao de vagas a serem providas por eleição, serão proclamados membros titulares eleitos;



III - os demais desembargadores votados comporão a lista de suplentes, observada a ordem decrescente do número de votos recebidos, desde que alcancem, no mínimo, vinte por cento dos votos dados ao eleito com menor votação;

IV - ocorrendo empate na votação obtida por dois ou mais desembargadores, prevalecerá a ordem de antiguidade no Tribunal.

§ 5º Para fins de composição das vagas da antiguidade e de eleição do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, será observada a classe de origem no Tribunal.

Art. 138. Ocorrendo vacância de um dos cargos de direção durante o transcurso do mandato, a eleição de que trata o § 3º do art. 5º deste regimento far-se-á conforme as seguintes normas:

I - não poderá concorrer ao cargo vago o ocupante de um dos demais cargos de direção;

II - a relação dos desembargadores elegíveis será apurada conforme o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 135 deste regimento;

III - ao desembargador eleito para período remanescente de mandato inferior a um ano não se aplicam as normas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 136 deste regimento.

Art. 139. Cinco membros do Conselho da Magistratura serão eleitos entre desembargadores não integrantes do Órgão Especial, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição por mais um período.

§ 1º A eleição será realizada logo após a proclamação do resultado da eleição dos doze integrantes do Órgão Especial, para mandatos coincidentes de dois anos, e ocorrerá mediante o voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno, fixando-se os membros titulares eleitos e os suplentes, pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos, respeitada a classe de origem.

§ 2º Na hipótese de empate na votação individual obtida por candidatos à eleição para o Conselho da Magistratura, deverá prevalecer o critério de antiguidade no Tribunal Pleno.

§ 3º O desembargador que assumir vaga de titular no Órgão Especial terá extinto o seu mandato eleito para compor o Conselho da Magistratura.

Art. 140. Os integrantes das comissões permanentes previstas no inciso IX do art. 9º deste regimento, a serem escolhidos pelo Tribunal Pleno, serão eleitos logo após a proclamação do resultado da eleição dos membros do Conselho da Magistratura.

§ 1º Nas eleições de que trata este artigo serão aplicadas, no que couber, as normas contidas nos parágrafos do art. 139 deste regimento.

§ 2º Na hipótese de não haver candidatos inscritos à eleição, ou de serem eleitos candidatos em número menor que o de vagas a serem providas por eleição, o Presidente do Tribunal indicará desembargadores para integrarem as comissões permanentes, em número suficiente para completar a composição prevista no inciso IX do art. 9º deste regimento.

Art. 141. A eleição de desembargador e de juiz de direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno que se seguir à comunicação, pelo Presidente daquele Tribunal, da extinção do mandato.

Parágrafo único. Não podem ser votados para as funções enumeradas neste artigo:

I - o ocupante de cargo de direção no Tribunal de Justiça;

II - o juiz de direito auxiliar, o juiz auxiliar da Corregedoria e o juiz de direito substituto;

III - o desembargador ou o juiz de direito que, segundo informações da Corregedoria-Geral de Justiça, não estiver com os serviços em dia.



TITULO III DO PROVIMENTO DO CARGO DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PERMUTA, REMOÇÃO, PROMOÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 142. O provimento de cargo de desembargador, mediante permuta, remoção, promoção e nomeação, observará o disposto neste Título.

Art. 143. Surgindo vaga no Tribunal que deva ser provida mediante promoção, a unidade administrativa competente, em até cinco dias, fará publicar edital para o seu provimento, com indicação da câmara cível ou criminal em que ocorreu a vaga, observado o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Ocorrendo duas ou mais vagas na mesma data, a ordem de vacância será estabelecida pela numeração crescente das câmaras cíveis ou criminais em que elas ocorrerem, iniciando-se com as câmaras cíveis, seguidas pelas câmaras criminais.

Art. 144. No ato de inscrição, o candidato à promoção deverá declarar, expressamente, se aceita promoção para vaga em outra câmara cível ou criminal do Tribunal que surja em decorrência de remoção.

Art. 145. Durante o prazo fixado no edital previsto no art. 143 deste regimento, o desembargador interessado em remover-se para a vaga deverá requerer a remoção ao Presidente do Tribunal.

Art. 146. A unidade administrativa competente, no dia útil que se seguir ao término do prazo fixado no edital previsto no art. 143 deste regimento, encaminhará ao Presidente do Tribunal os requerimentos de remoção apresentados para imediata expedição do ato de remoção do desembargador mais antigo entre os requerentes.

Art. 147. A vaga decorrente de remoção de desembargador de uma para outra câmara cível ou criminal será provida, obrigatoriamente, mediante promoção.

Art. 148. Efetivada a remoção, ou esgotado o prazo fixado no edital previsto no art. 143 deste regimento sem que haja inscritos para remoção, fixar-se-á a câmara cível ou criminal em que ocorreu a vaga a ser provida mediante promoção.

Art. 149. O requerimento de permuta entre desembargadores, assinado conjuntamente pelos dois interessados, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e devidamente protocolizado.

Art. 150. A unidade administrativa competente, no primeiro dia útil que se seguir ao do protocolo, encaminhará ao Presidente do Tribunal o requerimento, devidamente informado, para imediata expedição do ato de permuta.

Art. 151. É vedada a permuta entre desembargadores nos três meses anteriores à aposentadoria de um dos requerentes.

Art. 152. Efetivada a remoção ou a permuta, novo pedido de remoção ou de permuta somente será admitido após noventa dias de efetivo exercício na câmara cível ou criminal que o desembargador passou a integrar.

Art. 153. Surgindo vaga que deva ser provida mediante nomeação de representante do Ministério Público ou advogado, será adotado o seguinte procedimento:

I - a unidade administrativa competente, em até cinco dias, fará publicar edital estabelecendo o prazo de quinze dias para que o desembargador interessado requeira sua remoção para a vaga existente;

II - a unidade administrativa competente, no dia útil que se seguir ao término do prazo fixado, encaminhará ao Presidente do Tribunal os requerimentos apresentados, para imediata expedição do ato de remoção do desembargador mais antigo entre os requerentes;

III - se não houver desembargador interessado na remoção, ou sendo ela efetivada, nos termos do inciso II deste artigo, a vaga será provida, obrigatoriamente, mediante nomeação;

IV - fixada a câmara cível ou criminal em que existe a vaga a ser provida, o Presidente do Tribunal comunicará a sua ocorrência ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Presidente da Seção de Minas Gerais da Ordem dos



Advogados do Brasil, conforme o caso, solicitando o encaminhamento da lista sétupla a que se refere o art. 94 da Constituição da República.

Art. 154. O desembargador será considerado como integrante da câmara cível ou criminal para a qual se removeu, inclusive por permuta, a partir da data de publicação do respectivo ato.

TITULO IV DA INDICAÇÃO PARA NOMEAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO DE MAGISTRADOS

CAPITULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 155. Serão feitas na forma estabelecida na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, neste regimento e em resolução do Órgão Especial:

I - a indicação de advogado e membro do Ministério Público para nomeação como membro do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

II - a promoção e a remoção de magistrados de primeiro grau, bem como o acesso destes ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar, mediante promoção por antiguidade ou merecimento.

CAPITULO II DA INDICAÇÃO DE ADVOGADO E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA NOMEAÇÃO COMO MEMBRO DE TRIBUNAIS

SEÇÃO I DAS LISTAS TRÍPLICES PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 156. Na elaboração da lista tríplice prevista no parágrafo único do art. 94 da Constituição da República, nos casos de nomeação para o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 142 a 145 deste regimento e, especialmente, o seguinte:

I - para o membro do Ministério Público, considera-se tempo na carreira a atividade exercida após a nomeação e posse;

II - para o advogado, considera-se efetiva atividade profissional aquela exercida após a inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - havendo empate na votação, será indicado para integrar a lista:

a) no caso de nomeação do membro do Ministério Público, o mais antigo na classe e, persistindo o empate, o de nomeação mais antiga no Ministério Público e, sucessivamente, o mais idoso;

b) no caso de nomeação do advogado, o de maior tempo de efetiva atividade profissional e, persistindo o empate, o mais idoso.

§ 1º Integrarão a lista tríplice, em primeiro escrutínio, os três candidatos que obtiverem a maioria simples dos desembargadores presentes à sessão do Tribunal Pleno. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 2017](#))

§ 2º Caso seja necessário, em segundo e a novos escrutínios, concorrerão os candidatos que obtiverem as maiores votações no escrutínio anterior, observado o número de dois candidatos por vaga na lista tríplice, até que a lista seja completada. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 2017](#))

§ 3º No ofício de encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos indicados e a ordem do escrutínio em que deu a escolha. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 2017](#))

SEÇÃO II DA LISTA SÉXTUPLA PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 157. Para a indicação à nomeação de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, o candidato deverá atender aos requisitos estabelecidos no inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição da República, aplicando-se à elaboração da lista sétupla, no que couber, o disposto no artigo anterior.



§ 1º O candidato deverá instruir o requerimento de inscrição com currículo e declarar, sob as penas da lei, que atende aos demais requisitos previstos em atos normativos específicos. ([Renumerado pela Emenda Regimental nº 7, de 2017](#))

§ 2º Na formação da lista a que alude o caput deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 156, §§ 1º a 3º, no que couber. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 2017](#))

TÍTULO V DA DESIGNAÇÃO DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Art. 158. A designação dos juízes de direito substitutos para substituição ou cooperação nas diversas comarcas do Estado será feita pelo Presidente do Tribunal, nos termos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 159. Sempre que possível, será evitada a designação do juiz de direito substituto para comarca onde tenha exercido a advocacia ou tenha residido nos últimos quatro anos.

Art. 160. Para a primeira designação dos juízes de direito substitutos, será observada a classificação no concurso para ingresso na magistratura, atendendo-se ainda, sempre que possível e segundo a conveniência do serviço, à ordem de preferência manifestada pelos juízes.

TÍTULO VI DA CONCESSÃO DE FÉRIAS, LICENÇA E AFASTAMENTO A MAGISTRADO

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE FÉRIAS NO TRIBUNAL

Art. 161. Podem ser concedidas ao desembargador, mediante ato do Presidente do Tribunal:

- I - férias individuais;
- II - compensação por plantão;
- III - férias-prêmio.

Art. 162. Os desembargadores fazem jus a férias anuais, de sessenta dias, a serem usufruídas em dois períodos de trinta dias, um em cada semestre, mediante escala.

Parágrafo único. As férias de cada semestre poderão ser divididas em dois períodos de quinze dias.

Art. 163. A escala de férias anuais dos desembargadores será elaborada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, semestralmente, a partir de sugestão de cada câmara cível ou criminal.

Parágrafo único. A sugestão de que trata este artigo conterá os períodos de férias de cada desembargador, a serem usufruídas individualmente, vedada a concessão de férias concomitantes a mais de dois integrantes da câmara cível ou criminal.

Art. 164. As sugestões serão encaminhadas, semestralmente, à unidade administrativa competente pelo presidente da câmara cível ou criminal, observadas as seguintes datas-limite:

- I - até o último dia útil do mês de outubro, a sugestão referente ao primeiro semestre do ano seguinte;
- II - até o último dia útil do mês de abril, a sugestão referente ao segundo semestre do ano.

Parágrafo único. Se não forem remetidas as sugestões nos prazos previstos neste artigo, o Presidente do Tribunal elaborará a escala de férias do semestre, mês a mês, observados a antiguidade dos integrantes da câmara cível ou criminal e os critérios de alternância estabelecidos no art. 167 deste regimento.

Art. 165. Recebidas as sugestões previstas no artigo anterior, o Presidente do Tribunal expedirá portaria contendo as escalas de férias dos desembargadores, no semestre.

§ 1º A portaria prevista neste artigo será publicada no *Diário do Judiciário eletrônico* até o dia 15 de dezembro ou até o dia 15 de junho, conforme o caso.



§ 2º A escala de férias somente poderá ser alterada por motivo relevante, mediante decisão fundamentada do Presidente do Tribunal, ouvida a câmara.

§ 3º Publicada a portaria, será feita, oportunamente, convocação do substituto no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura.

Art. 166. Salvo anuênciamos dos integrantes da câmara, e desde que nenhum deles se encontre em gozo de férias individuais, ficam vedados, nos meses de janeiro e julho:

I - a fruição de férias individuais por período superior a quinze dias;

II - o gozo de férias-prêmio;

III - a compensação, em dias úteis.

Art. 167. O desembargador que gozar férias em período imediatamente anterior ou posterior aos dias 20 de dezembro a 6 de janeiro não terá direito a obtê-las nesses mesmos períodos dos anos subsequentes, até que os demais membros da câmara que o desejarem possam delas usufruir nos referidos períodos.

Parágrafo único. O critério estabelecido no *caput* deste artigo aplicar-se-á:

I - ao período de férias que se seguir ao primeiro período quinzenal de janeiro, levando-se em conta a possibilidade de comunicação daquele período com o período consecutivo e quinzenal no mês de fevereiro;

II - aos demais períodos em relação aos quais coincida a preferência dos integrantes da câmara.

Art. 168. O desembargador que, durante o gozo de férias individuais, reassumir o exercício perderá o direito de usufruir os dias de férias restantes, salvo se convocado pelo Presidente do Tribunal por necessidade do serviço, caso em que será indenizado na forma do disposto na legislação específica.

Parágrafo único. O desembargador em férias poderá, a seu critério, participar de:

I - eleição ou indicação realizada pelo Tribunal;

II - deliberação administrativa ou que se refira a matéria de economia do Tribunal;

III - julgamentos, mediante prévia convocação, observado o disposto no § 3º do art. 10 deste regimento.

Art. 169. As férias excepcionalmente não gozadas, por necessidade do serviço, a critério do Presidente do Tribunal, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou logo após o requerimento de conversão.

Parágrafo único. Serão indenizadas, na forma do disposto neste artigo, as férias que não puderem ser gozadas pelos dirigentes do Tribunal e pelos membros da Justiça Eleitoral.

Art. 170. As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em dois períodos de quinze dias.

Art. 171. É vedada a concessão de férias quando o afastamento importar em número insuficiente de membros para os julgamentos, como fixado neste regimento, ou quando, a critério do Presidente do Tribunal, o interesse público mostrar ser inconveniente.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 172. O magistrado poderá afastar-se do exercício de suas funções, mediante licença, nos casos e termos previstos em lei.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal conceder licença, por prazo não excedente a um ano, a desembargador e a juiz de direito.



§ 2º Compete ao Tribunal Pleno conceder licença ao Presidente do Tribunal e, por prazo excedente a um ano, a desembargador ou a juiz de direito.

§ 3º Compete ao Órgão Especial autorizar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a concessão de licença de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Em caso de urgência, o Primeiro Vice-Presidente, ou quem o substituir, concederá a licença ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 5º O processo de licença, instruído com o parecer da Comissão Administrativa sobre o requerimento do interessado, observará o seguinte:

I - na primeira sessão do Órgão Especial, a matéria será incluída em mesa, para autorização, na hipótese do § 3º deste artigo;

II - na primeira sessão do Tribunal Pleno, a matéria será incluída em mesa, para concessão, no caso do § 2º, ou *ad referendum*, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - nos casos de interesse do Presidente do Tribunal, se houver empate na votação, prevalecerá o parecer da Comissão Administrativa e, nos demais casos, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§ 6º O parecer de que trata o § 5º deste artigo é dispensável no caso de licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DO CARGO

Art. 173. Ao magistrado pode ser concedido o afastamento das funções de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, nos casos e termos previstos em lei.

Art. 174. A fim de obter afastamento para frequência em eventos de aperfeiçoamento profissional, o magistrado protocolizará, com antecedência mínima de trinta dias do início do evento, requerimento dirigido ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de desembargador;

II - Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de juiz de direito.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em regulamento, não se concederá o afastamento para aperfeiçoamento profissional:

I - por período superior a dois anos;

II - quando o magistrado:

a) haja usufruído de idêntico benefício nos últimos cinco anos;

b) esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos dois anos;

III - se dele puder resultar retardamento na prestação jurisdicional a cargo do interessado.

§ 2º Instruído o pedido, o Presidente colocará o expediente em mesa, em sessão pública do Órgão Especial, que decidirá de forma fundamentada, por maioria de votos.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo será regulamentado em resolução do Órgão Especial, que disporá, entre outros, sobre os requisitos para concessão do pedido.

Art. 175. No caso de prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral, o afastamento será concedido a pedido do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, competindo ao Órgão Especial a sua concessão.



Art. 176. No caso de afastamento por motivo de casamento, o magistrado comunicará ao seu substituto legal, com antecedência, o afastamento e o requererá posteriormente ao Presidente do Tribunal, instruído o pedido com a certidão de casamento.

Art. 177. No caso de afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, de ascendente, descendente, sogro ou sogra e irmão ou irmã, o magistrado comunicará ao seu substituto legal, se possível, o afastamento e o requererá posteriormente ao Presidente do Tribunal, instruído o pedido com a certidão de óbito.

Art. 178. O magistrado requererá o afastamento ao Presidente do Tribunal, instruindo o pedido com documento comprobatório:

I - de sua posse no cargo diretivo, no caso de afastamento para exercer a presidência de entidade representativa de magistrados, de âmbito estadual ou nacional;

II - de sua indicação pela autoridade competente, no caso de afastamento para ocupar cargo ou função temporários em órgão ou comissão de justiça internacionais.

TÍTULO VII DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO

Art. 179. Encerrado concurso que deva ser homologado pelo Órgão Especial ou pelo Conselho da Magistratura, a comissão examinadora encaminhará ao Presidente do Tribunal relatório assinado por todos os seus membros.

Art. 180. O Presidente colocará o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Especial ou pelo Conselho da Magistratura, com determinação de que a todos os seus componentes seja remetida cópia do relatório da comissão examinadora.

Art. 181. A decisão sobre a homologação será tomada pela maioria dos votos dos presentes.

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Art. 182. A iniciativa do processo legislativo é atribuição do:

I - Tribunal Pleno, nos casos de:

- a) criação ou extinção de cargo de desembargador e de juiz do Tribunal de Justiça Militar;
- b) fixação da remuneração dos magistrados;

II - Órgão Especial, nos casos de:

- a) alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;
- b) criação ou extinção de cargos dos quadros de servidores da Justiça de primeiro e segundo graus, inclusive da Justiça Militar, e a fixação das respectivas remunerações.

Art. 183. Os anteprojetos de lei a que se refere o art. 182 deste regimento serão elaborados pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, discutidos e votados na forma estabelecida neste título.

§ 1º O Presidente do Tribunal, quando julgar conveniente, poderá nomear comissão especial, presidida por um desembargador, para sugerir os anteprojetos a que se refere o inciso II do art. 182 deste regimento.

§ 2º As representações dirigidas ao Tribunal, sugerindo elaboração ou alteração de lei, serão encaminhadas à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias ou, se existir, a comissão especial.

§ 3º Quando se tratar da elaboração de anteprojeto de lei para alteração da organização e divisão judiciárias, o Presidente, antes da instalação dos trabalhos da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, e se o recomendarem a relevância da matéria e o interesse público, fará publicar, no *Diário do Judiciário eletrônico*, aviso de que serão recebidas, dentro do prazo nele fixado, sugestões de interessados no objeto da alteração.



Art. 184. Enviado à Presidência do Tribunal o anteprojeto elaborado pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, dele será remetida cópia:

I - aos desembargadores, qualquer que seja a matéria;

II - ao Tribunal de Justiça Militar e a entidade representativa de magistrados estaduais, nos casos dos incisos I, alínea b, e II, alínea a, do art. 182 deste regimento;

III - ao Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso da alínea a do inciso II do art. 182 deste regimento;

IV - a entidade sindical representativa dos servidores da Justiça de primeira e segunda instâncias do Estado de Minas Gerais, nos casos da alínea b do inciso II do art. 182 deste regimento.

Parágrafo único. Os desembargadores, os órgãos públicos e as entidades referidas neste artigo poderão, no prazo de quinze dias contados do recebimento, oferecer emendas ao anteprojeto.

Art. 185. Oferecidas as emendas, serão elas encaminhadas ao parecer da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias.

§ 1º As emendas serão, na Comissão, numeradas e agrupadas em função da matéria ou de conexão entre elas existente.

§ 2º Cada emenda, ou grupo de emendas, será distribuída a um relator, que, no prazo de dez dias, dará parecer e a submeterá à discussão e votação pela Comissão.

§ 3º A Comissão promoverá audiência pública, antes de deliberar sobre as emendas, nos casos de projeto de lei para estabelecer ou alterar a organização e a divisão judiciárias.

§ 4º A Comissão pode aprovar substitutivo a cada emenda ou grupo de emendas.

Art. 186. Devolvidas as emendas com os pareceres e substitutivos da Comissão, o Presidente convocará o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, conforme o caso, para a discussão e votação do anteprojeto, que se realizarão em sessão extraordinária, observadas as seguintes regras:

I - a sessão extraordinária pode ser desdobrada em quantas reuniões se fizerem necessárias para discussão e votação do anteprojeto;

II - o anteprojeto será distribuído a um desembargador, que servirá como relator, podendo, quando necessário ou conveniente, ser dividido por livros, para distribuição a mais de um sub-relator;

III - cópias dos relatórios a que se refere o inciso anterior serão remetidas aos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão a que se refere este artigo;

IV - aberta a sessão, o anteprojeto será votado em bloco, salvo emendas;

V - rejeitado o anteprojeto na votação em bloco, decidirá o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial sobre o arquivamento da matéria ou a elaboração de novo anteprojeto;

VI - aprovado o anteprojeto na votação em bloco, os desembargadores integrantes do colegiado competente poderão apresentar, em impresso próprio, pedido de destaque:

a) de emenda com parecer favorável;

b) de emenda com parecer contrário;

VII - desembargador não integrante do Órgão Especial, se tiver apresentado emenda e comparecer à sessão, poderá igualmente pedir destaque de emenda por ele apresentada e que tenha recebido parecer contrário;



VIII - aprovado o anteprojeto na forma do inciso IV deste artigo, serão votadas em bloco as emendas com parecer favorável, salvo aquelas com pedido de destaque, que serão votadas uma a uma, pela numeração em ordem crescente, logo após a votação em bloco;

IX - em seguida, serão votados em bloco os pareceres contrários a emendas, salvo aquelas com pedido de destaque, que serão votadas uma a uma, pela numeração em ordem crescente, logo após a votação em bloco;

X - antes de cada votação em bloco, ou da votação de cada emenda com pedido de destaque, ao relator será concedida a palavra, por cinco minutos, para conduzir a votação;

XI - também poderá falar, para o mesmo fim e pelo mesmo tempo, o desembargador que tiver pedido destaque;

XII - para os pedidos de destaque aludidos nos incisos VI e VII deste artigo, serão postas à disposição dos desembargadores fórmulas impressas de requerimento em que se indicará o número da emenda para a qual pede destaque;

XIII - não é permitido aparte, e ao desembargador somente será concedida a palavra uma vez, a pedido, na hipótese do inciso XI deste artigo;

XIV - a votação, salvo se tomada por meio eletrônico, inicia-se pelo voto do Presidente e prossegue com os demais desembargadores, na ordem de antiguidade, facultado a estes apresentar declaração escrita de voto que será registrada em ata;

XV - em caso de empate, são tidos como aprovados:

- a) o projeto submetido em bloco à votação;
- b) as emendas com parecer favorável, apresentadas em bloco à votação;
- c) os pareceres contrários a emendas, submetidos em bloco à votação;
- d) a emenda com parecer favorável submetida à votação com destaque;
- e) o parecer contrário à emenda submetida à votação com destaque;

XVI - todas as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo o disposto no inciso anterior.

Art. 187. Terminada a votação do projeto, a Comissão fará, no prazo máximo de dez dias, a sua redação final, de acordo com o que ficou definido, e a remeterá ao Presidente para publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*.

Parágrafo único. Os desembargadores poderão, no prazo de quarenta e oito horas da publicação, oferecer emendas destinadas exclusivamente a correção de erro material, as quais deverão ser apresentadas em formulário próprio, com justificação escrita, no protocolo do Tribunal de Justiça, para envio à Comissão.

Art. 188. Remetidas a cada membro do colegiado competente a redação final, as emendas e respectivos pareceres, o Presidente convocará sessão extraordinária para a discussão e votação.

§ 1º A redação final será votada em bloco, salvo emendas.

§ 2º As emendas serão votadas na ordem numérica dos artigos a que se referem, depois de feita, por seu autor e no prazo máximo de cinco minutos, a sua justificação oral.

§ 3º A votação será feita com observância do disposto nos incisos I, XIV e XV do art. 186 deste regimento, prevalecendo a redação do projeto, em caso de empate.

TÍTULO IX DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO E DA EMENDA REGIMENTAL



CAPITULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 189. O Tribunal Pleno manifestar-se-á por meio de:

I - deliberação para:

a) aprovar o regimento interno;

b) sustar os atos normativos dos órgãos de direção ou fracionários do Tribunal de Justiça que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno;

c) referendar projeto de lei ou de resolução aprovado pelo Órgão Especial;

II - emenda regimental, para alterar o regimento interno.

CAPITULO II DA APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA EMENDA REGIMENTAL

Art. 190. Este regimento poderá ser substituído ou emendado por proposta fundamentada:

I - do Presidente do Tribunal;

II - do Órgão Especial;

III - de pelo menos um terço dos membros do Tribunal em exercício;

IV - da Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando ocorrer mudança na legislação que determine adaptação do regimento interno, a Comissão de Regimento Interno, de ofício e no prazo de trinta dias, apresentará proposta para a alteração ou reforma que se fizer necessária.

Art. 191. O processo será iniciado no âmbito da Comissão de Regimento Interno, no qual se observará o seguinte:

I - recebida, quando não for de sua iniciativa, a proposta será remetida pela Comissão de Regimento Interno, por cópia e mediante recibo, aos desembargadores;

II - no prazo de quinze dias contados do recebimento, o desembargador poderá oferecer emendas à proposta, vedadas:

a) emendas que digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação envolva a necessidade de alterar outros dispositivos, assim entendidos o artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea;

b) emendas que substituam integralmente o projeto;

III - ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, é facultado à maioria absoluta do Tribunal Pleno apresentar substitutivo de títulos, capítulos, seções ou subseções;

IV - oferecidas, as emendas serão encaminhadas à Comissão de Regimento Interno e por ela serão numeradas e agrupadas em função da matéria ou de conexão entre elas existente;

V - cada emenda, ou grupo de emendas, será distribuído a um relator, que, no prazo de dez dias, dará parecer e a submeterá à discussão e votação, facultado à Comissão aprovar substitutivo a cada emenda ou grupo de emendas.

Parágrafo único. A Comissão de Regimento Interno promoverá audiências públicas antes da remessa da proposta aos desembargadores.



Art. 192. Publicados a proposta e o parecer da Comissão de Regimento Interno sobre as emendas a ela apresentadas, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para, em sessão extraordinária a se iniciar, com a presença da maioria absoluta dos membros do Tribunal em exercício, no prazo não inferior a quinze dias nem superior a trinta dias, a qual se realizará com observância das seguintes regras:

I - a sessão extraordinária pode ser desdobrada em quantas reuniões se fizerem necessárias, para discussão e votação da proposta e emendas que receberam parecer da Comissão de Regimento Interno;

II - na fase de discussão, poderão falar uma vez, por até cinco minutos, observada a ordem de antiguidade, os desembargadores que se inscreverem perante a Presidência, até o dia útil anterior, assegurado ao relator o uso da palavra ao final, pelo prazo máximo de quinze minutos;

III - até o encerramento da fase de discussão, que será anunciado pelo Presidente com pelo menos dez minutos de antecedência, os desembargadores poderão apresentar, em impresso próprio, pedido de destaque:

a) de emenda com parecer favorável;

b) de emenda com parecer contrário;

IV - aberta a fase de votação, em que se exigirá a presença da maioria dos membros do Tribunal em exercício, a proposta será votada em bloco, salvo emendas;

V - rejeitada a proposta na votação em bloco, decidirá o Tribunal Pleno sobre o arquivamento da matéria ou a elaboração de nova proposta;

VI - aprovada a proposta, serão votadas em bloco as emendas com parecer favorável, salvo aquelas com pedido de destaque, que serão votadas uma a uma, observada a ordem de apresentação, logo após a votação em bloco;

VII - em seguida, serão votados em bloco os pareceres contrários a emendas, salvo aquelas com pedido de destaque, que serão votadas uma a uma, observada a ordem de apresentação, logo após a votação em bloco;

VIII - antes de cada votação em bloco, ou da votação de cada emenda com pedido de destaque, será concedida a palavra, por cinco minutos, para conduzir a votação ao:

a) autor da emenda;

b) autor do destaque;

c) relator;

IX - não é permitido aparte nas fases de discussão e votação;

X - a votação, salvo se tomada por meio eletrônico, inicia-se pelo voto do Presidente e prossegue com os demais desembargadores, na ordem de antiguidade, facultada a apresentação de declaração escrita de voto, que será registrada em ata;

XI - em caso de empate, são tidos como aprovados:

a) a proposta submetida em bloco à votação;

b) as emendas com parecer favorável, apresentadas em bloco à votação;

c) os pareceres contrários a emendas, submetidos em bloco à votação;

d) a emenda com parecer favorável submetida à votação com destaque;

e) o parecer contrário à emenda submetida à votação com destaque;



XII - todas as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo o disposto no inciso anterior.

Art. 193. Terminada a votação da proposta, a Comissão de Regimento Interno fará publicar, no prazo máximo de quinze dias, a sua redação final, de acordo com o que ficou definido, cuja votação observará as seguintes regras:

I - os desembargadores poderão, no prazo de quarenta e oito horas, oferecer emendas destinadas exclusivamente à correção de erro material, as quais deverão ser apresentadas em formulário próprio, com justificação escrita, no protocolo do Tribunal de Justiça, para envio à Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Regimento Interno dará parecer sobre as emendas no prazo de cinco dias e o fará publicar *incontinenti*;

III - publicado o parecer, o Presidente convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no prazo mínimo de cinco dias e máximo de dez dias, para votação;

IV - a redação final será votada em bloco, salvo emendas;

V - as emendas serão votadas na ordem de sua apresentação, facultado ao seu autor fazer a justificação oral no prazo máximo de três minutos e, ao relator ou sub-relator por ele indicado, sustentar o parecer no mesmo prazo, vedados apartes;

VI - a votação será feita com observância do disposto nos incisos I, XIV e XV do art. 186 deste regimento, e, em caso de empate, prevalecerá a redação da proposta.

Art. 194. Aprovada a redação final da proposta, o Presidente fará publicar a respectiva deliberação ou emenda regimental no prazo de até cinco dias.

Art. 195. Salvo disposição em contrário, as alterações introduzidas neste regimento entrarão em vigor trinta dias após sua publicação.

CAPITULO III DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS EXORBITANTES

Art. 196. Qualquer ato normativo expedido por ocupante de órgão de direção ou órgão fracionário do Tribunal que exorbite do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno pode ser por este sustado mediante proposta fundamentada:

I - do Presidente, de Vice-Presidente ou do Corregedor-Geral de Justiça;

II - do Órgão Especial, por decisão de sua maioria absoluta;

III - de pelo menos um terço dos membros do Tribunal em exercício;

IV - de comissão permanente, pela unanimidade de seus membros.

Art. 197. O Presidente, que será o relator da proposta:

I - dará vista por dez dias ao órgão que editou o ato impugnado;

II - emitirá parecer sobre a proposta, no prazo de dez dias, lançará relatório nos autos e convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno a se realizar no máximo em vinte dias, com remessa da matéria a todos os desembargadores.

Parágrafo único. Se for o proponente ou quem editou o ato impugnado, o Presidente será substituído, na relatoria e na presidência da sessão, pelo Vice-Presidente desimpedido ou pelo decano.

Art. 198. A sessão extraordinária pode ser desdobrada em quantas reuniões se fizerem necessárias para discussão e votação da proposta, observado o seguinte:



I - na fase de discussão, poderão falar uma vez, por até cinco minutos, observada a ordem de antiguidade, os desembargadores que se inscreverem perante a Presidência, até o início da sessão;

II - na fase de votação, para encaminhá-la, é assegurado o uso da palavra pelo prazo de quinze minutos, consecutivamente:

a) ao proponente ou, no caso dos incisos II, III e IV do art. 196 deste regimento, ao seu representante, escolhido pelos respectivos pares;

b) ao titular ou presidente do órgão que editou o ato impugnado;

III - não é permitido aparte nas fases de discussão e votação;

IV - a votação da proposta, salvo se tomada por meio eletrônico, inicia-se pelo voto do Presidente e prossegue com os demais desembargadores, na ordem de antiguidade, facultada a apresentação de declaração escrita de voto, que será registrada em ata;

V - considerar-se-á aprovada a proposta se obtiver a maioria dos votos válidos, presente a maioria dos membros do Tribunal em exercício, subsistente o ato impugnado em caso de empate;

VI - aprovada a proposta, o Presidente fará publicar a deliberação do Tribunal Pleno no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 199. Em qualquer fase do processo, a proposta será considerada prejudicada se for publicada a anulação ou a revogação do ato impugnado.

CAPITULO IV DO REFERENDO A PROJETO DE LEI OU DE RESOLUÇÃO

Art. 200. Ao Tribunal Pleno será reservado o referendo, em votação única e vedada qualquer emenda, de projeto de lei ou de resolução aprovado pelo Órgão Especial, se, no prazo de cinco dias da publicação do projeto no *Diário do Judiciário eletrônico*, houver requerimento subscrito por no mínimo um quinto dos membros do Tribunal em exercício.

§ 1º Recebido o requerimento, o Presidente convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno a se realizar no prazo de vinte dias e remeterá a matéria aos desembargadores.

§ 2º A sessão realizar-se-á na forma dos incisos I, III e IV do art. 198 deste regimento, observado ainda o seguinte:

I - considerar-se-á referendado o projeto que obtiver a maioria dos votos válidos, presente a maioria dos membros do Tribunal em exercício;

II - recusado o projeto, decidirá o Tribunal Pleno sobre o arquivamento da matéria ou a elaboração de nova proposta.

TÍTULO X DA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 201. O Órgão Especial manifestar-se-á por meio de resolução para:

I - elaborar o regulamento:

- a) da secretaria do Tribunal, organizando os seus serviços, observado o disposto em lei;
- b) da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;
- c) do concurso para o cargo de juiz de direito substituto;

II - estabelecer normas de caráter geral e de cumprimento obrigatório para a fiel execução das leis e o bom andamento do serviço forense.



Parágrafo único. Os anteprojetos das resoluções previstas neste artigo são de iniciativa da:

I - Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, nos casos das alíneas do inciso I deste artigo;

II - Comissão Administrativa ou Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, conforme a matéria, no caso do inciso II deste artigo.

Art. 202. Na elaboração das resoluções a que se referem o art. 201 deste regimento, será observado, no que for aplicável, o disposto nas regras estabelecidas para a elaboração de projeto de lei.

Parágrafo único. Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do regulamento da secretaria, a comissão competente, de ofício e no prazo de trinta dias, encaminhará ao Órgão Especial projeto para a alteração ou reforma que se fizer necessária.

TÍTULO XI DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DE MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Será instaurado processo administrativo em face de magistrado nos casos de:

I - verificação de invalidez;

II - apuração de fato que possa determinar:

a) aplicação das penas de advertência e de censura aos juízes de primeiro grau;

b) decretação, por interesse público, da remoção ou disponibilidade;

c) aposentadoria por interesse público;

III - verificação de incompatibilidade determinadora da disponibilidade;

IV - decretação da perda do cargo em razão da perda da nacionalidade ou dos direitos políticos;

V - verificação das condições para o vitaliciamento.

Art. 204. A instauração do processo administrativo será feita:

I - por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou mediante representação legítima, nos casos dos incisos I, IV e V do art. 203 deste regimento;

II - por determinação do Órgão Especial, de ofício ou mediante representação legítima, nos casos dos incisos II e III do art. 203 deste regimento.

§ 1º O Órgão Especial e o Presidente do Tribunal procederão de ofício, na determinação da instauração de processo administrativo, quando lhes forem apresentados sindicância feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, certidões, documentos ou papéis dos quais possa ser inferida ou constatada a existência de fato determinador da perda de cargo, da remoção, aposentadoria ou disponibilidade por interesse público, bem como da disponibilidade por incompatibilidade e da perda do cargo em razão de perda da nacionalidade ou de direitos políticos.

§ 2º Têm legitimidade para representar, solicitando a instauração do processo administrativo:

I - nos casos dos incisos II e III do art. 203 deste regimento:

a) o Governador do Estado;

b) o Presidente da Assembleia Legislativa;



- c) o Procurador-Geral de Justiça;
- d) o Procurador-Geral da República;
- e) o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) o Presidente do Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- g) o Defensor Público-Geral;

II - nos casos dos incisos I, IV e V do art. 203 deste regimento, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça;

III - nos casos dos incisos I a V do art. 203 deste regimento, o Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de juiz de primeiro grau;

IV - no caso do inciso I do art. 203 deste regimento, também o magistrado interessado.

CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DO MAGISTRADO

Art. 205. Recebendo o processo, o relator proferirá despacho em que:

I - afastará do exercício do cargo o magistrado que não esteja licenciado para tratamento de saúde, concedendo-lhe licença, de ofício, pelo prazo de sessenta dias;

II - nomeará curador especial ao magistrado, quando a causa da invalidez for doença mental;

III - designará junta médica, constituída de três membros, para proceder ao exame de verificação de invalidez, formulando, desde logo, os quesitos que julgar necessários;

IV - mandará cientificar da nomeação da junta médica o magistrado e, se for o caso, o seu curador nomeado ou procurador constituído.

§ 1º O médico nomeado para integrar a junta pode escusar-se, no prazo de cinco dias, alegando motivo justo ou, no mesmo prazo, ser recusado por suspeição ou impedimento, nos casos estabelecidos na legislação processual, competindo ao relator decidir sobre a escusa e julgar a arguição de suspeição ou de impedimento.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, o paciente, pessoalmente ou por seu curador ou procurador, poderá indicar médico assistente para o exame, oferecendo desde logo os quesitos.

Art. 206. Constituída a junta médica, o relator designará local, dia e hora para a realização do exame, cientificando o paciente, seu curador e seu procurador, se houver, bem como os membros da junta médica e o assistente.

§ 1º Feito o exame, a junta médica, no prazo de quinze dias, oferecerá laudo fundamentado, assinado por seus membros e pelo assistente, se houver.

§ 2º O membro da junta, ou o assistente, que divergir da maioria oferecerá laudo em separado.

§ 3º Se a junta médica o solicitar, justificadamente, o prazo referido no § 1º deste artigo será prorrogado pelo tempo indicado como necessário.

§ 4º A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permite o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 207. Oferecido o laudo, ou havendo a recusa do paciente em submeter-se à perícia, o magistrado, pessoalmente, ou seu curador ou procurador, quando for o caso, poderá oferecer razões finais no prazo de cinco dias.



Art. 208. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, com as razões ou sem elas, o relator, no prazo de dois dias, lançará no processo breve relatório e pedirá a designação de dia para o julgamento.

Art. 209. O julgamento será feito pelo Órgão Especial em sessão secreta, e a decisão motivada será tomada por maioria absoluta de votos.

Art. 210. O processo de verificação de invalidade deve ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar de sua instauração.

Parágrafo único. Não sendo concluído o processo no prazo estabelecido neste artigo, o relator tomará as providências necessárias para sua rápida conclusão e prorrogará a licença a que se refere o inciso I do art. 205 deste regimento.

Art. 211. Declarada a invalidade do magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de sua aposentadoria.

CAPÍTULO III DA ADVERTÊNCIA, DA CENSURA, DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E DA PERDA DO CARGO

SEÇÃO I DA DEFESA PRÉVIA

Art. 212. O procedimento para a decretação de perda do cargo, remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de magistrado e para a aplicação das penas de advertência e de censura aos juízes de primeiro grau terá início por determinação do Órgão Especial, de ofício ou mediante representação fundamentada das autoridades elencadas nos incisos I e II do § 2º do art. 204 deste regimento.

§ 1º Apresentada representação de parte legítima, sindicância da Corregedoria-Geral de Justiça, certidões, documentos ou outros papéis que possam provocar a instauração do procedimento, de ofício, pelo Órgão Especial, cumpre ao Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, fazer remeter ao magistrado ofício confidencial, sob recibo, acompanhado de cópia do teor dos mencionados documentos, assinando-lhe, para defesa prévia, o prazo de quinze dias contados do recebimento do expediente.

§ 2º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor-Geral de Justiça, conforme o caso, findo o prazo da defesa prévia, submeterá ao Órgão Especial relatório conclusivo e proporá:

I - o arquivamento dos autos, quando concluir que o fato narrado não constitui falta disciplinar, já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, for manifesta ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação disciplinar;

II - a instauração do processo administrativo disciplinar, intimado o magistrado ou defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 3º Convocado o Órgão Especial no primeiro dia útil após o vencimento do prazo da defesa prévia, a secretaria respectiva consultará os seus integrantes a respeito da existência de impedimento ou suspeição, determinando o Presidente a convocação de substituto para o desembargador que não possa participar do julgamento.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 213. Em sessão pública, anunciado o julgamento pelo Presidente, este, no caso de processo contra desembargador, ou o Corregedor-Geral de Justiça, nos demais casos, fará relatório oral ou lerá relatório escrito da sindicância, lerá ou pedirá a leitura da representação que houver ou dos documentos que podem provocar o processo administrativo, fará resumo da defesa prévia e pedirá a instauração deste.

§ 1º Cada desembargador poderá pedir, em ordem de antiguidade, explicações ao Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º Em seguida, os membros do Órgão Especial decidirão, mediante voto fundamentado, o pedido de instauração do processo, na forma proposta pelo Corregedor-Geral de Justiça.



§ 3º A proposição do Presidente, no caso de processo contra desembargador, será computada como primeiro voto, seguindo-se o voto do primeiro vogal e dos outros vogais, na ordem decrescente de antiguidade, a partir do primeiro vogal.

§ 4º A proposição do Corregedor-Geral de Justiça, se for o caso, será computada como voto, seguindo-se o voto do primeiro vogal e dos outros vogais, na ordem decrescente de antiguidade, a partir do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 5º A instauração do processo administrativo disciplinar será decidida pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO CAUTELAR

Art. 214. Por solicitação do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral de Justiça, poderá ao Órgão Especial, em caráter excepcional e preventivo, afastar o magistrado de suas funções quando sua manutenção nas funções dificultar a instrução probatória.

§ 1º Determinada a instauração do processo, caso tenha havido solicitação do Presidente ou do Corregedor-Geral de Justiça, o Órgão Especial poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo do subsídio, até a decisão final, devendo o Presidente votar em primeiro lugar, seguido dos demais membros do Órgão Especial na ordem decrescente de antiguidade, com motivação em todas as manifestações.

§ 2º Decidindo o Órgão Especial pelo imediato afastamento do magistrado, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal baixará a portaria de afastamento.

SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 215. Determinada a instauração do processo administrativo, o Presidente do Tribunal ordenará a sua imediata distribuição e apresentação ao relator sorteado dentre os membros do Órgão Especial, excluídos aqueles que já tiverem recebido distribuição de processo administrativo disciplinar, até que a totalidade dos membros do Órgão Especial, excluídos os titulares de cargo de direção, tenha servido como relator.

Art. 216. O Presidente do Tribunal expedirá portaria, acompanhada pelo acórdão, que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

§ 1º O relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 2º Após, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de dez dias contados da citação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 217. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.



§ 1º Exceto quando o acusado for membro do Tribunal, hipótese em que a colheita da prova competirá, privativamente, ao relator, será ela presidida:

I - na Comarca de Belo Horizonte, pelo relator;

II - nas comarcas do interior, pelo relator ou por juiz com jurisdição na comarca, mediante carta de ordem;

III - fora do Estado, por juiz com jurisdição na comarca, mediante carta precatória, expedida ao Tribunal de Justiça da unidade da Federação.

§ 2º Na carta de ordem ou na carta precatória será indicado o prazo para a produção da prova.

§ 3º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver e o Ministério Público.

§ 4º Na instrução do processo, serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 5º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 6º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos da lei processual penal e de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de quarenta e oito horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 8º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação.

Art. 218. Finda a instrução, o Procurador-Geral de Justiça e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão dez dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 219. Findos os prazos a que se refere o artigo anterior, o relator, no prazo de quinze dias, fará o relatório e determinará a apresentação dos autos ao Presidente, que designará para o julgamento sessão ordinária ou extraordinária do Órgão Especial, que convocar.

Art. 220. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão Especial.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 221. O julgamento far-se-á ordinariamente em sessão pública do Órgão Especial.

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento que a preservação da intimidade recomende e sem prejuízo para o interesse público, a prática respectiva poderá ser reservada, dela participando apenas os desembargadores integrantes e convocados para o Órgão Especial, o Procurador-Geral de Justiça, o magistrado e seu defensor.

§ 2º Para o julgamento, os respectivos participantes terão acesso a todas as peças dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.



Art. 222. Aberta a sessão, será dada a palavra ao relator, que fará relatório oral do processo, expondo o conteúdo da acusação, das provas produzidas e das alegações finais do Procurador-Geral de Justiça e do magistrado.

Art. 223. Feito o relatório, aos desembargadores que o pedirem e pela ordem de antiguidade, será dada a palavra, por cinco minutos, para a discussão, podendo eles, sem antecipação de voto, fazer considerações a respeito da acusação e da prova colhida.

Art. 224. Terminada a discussão, o relator, ou qualquer dos vogais, poderá propor que se dê ao fato nova capitulação e aplicação de pena ou medida diversa das indicadas no despacho do relator.

§ 1º Havendo proposta que importe em capitulação e aplicação de pena ou medida mais grave, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral de Justiça e o magistrado ou seu procurador, pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 2º A proposta será submetida a votação, sendo a deliberação tomada motivadamente por maioria absoluta de votos.

Art. 225. Em seguida, far-se-á o julgamento de mérito, devendo os julgadores justificar seus votos.

§ 1º As questões preliminares, de direito ou de ordem processual, serão levantadas antes de iniciada a apreciação do mérito e decididas motivadamente, em votação aberta, por maioria de votos.

§ 2º Questões preliminares de direito são as que versarem sobre arguição de:

I - constitucionalidade de lei aplicável no processo;

II - constitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo aplicável no processo.

§ 3º Questões preliminares de ordem processual são as que versarem sobre aplicação de regras deste regimento.

§ 4º Não se procederá ao julgamento de mérito se com ele for incompatível a decisão tomada em questão preliminar.

Art. 226. A decisão que concluir pela procedência do processo administrativo será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o disposto no § 3º do art. 212 deste regimento.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 227. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais para tomar as providências cabíveis.

SEÇÃO VI DO ACÓRDÃO

Art. 228. O acórdão será lavrado pelo relator do processo e assinado por ele e pelo Presidente, devendo ser juntado aos autos no prazo de cinco dias.

Art. 229. Havendo arguição de preliminar sobre matéria de direito ou de ordem processual, da decisão tomada se lavrará acórdão em separado, designando-se para redigi-lo o prolator do primeiro voto vencedor, que nele consignará os fundamentos jurídicos do decidido e a sua conclusão.

Art. 230. Juntado aos autos o acórdão, ou acórdãos, far-se-á publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*, apenas pela conclusão, para efeito de interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo.



SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

Art. 231. Tornada definitiva a decisão que impuser pena de perda do cargo, de remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de magistrado ou de advertência e censura contra juízes de primeiro grau, o Presidente expedirá o ato respectivo.

Parágrafo único. A advertência e a censura, nas hipóteses cabíveis, serão aplicadas reservadamente e por escrito.

Art. 232. No caso de remoção por interesse público, publicado o ato de sua formalização, o juiz de direito perde o exercício da função na comarca de que era titular.

§ 1º A designação será feita para comarca cujo provimento deva fazer-se por merecimento, mediante indicação do Órgão Especial ou a requerimento do interessado, dentro de sessenta dias do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º O requerimento do interessado será submetido a parecer da Comissão de Promoção e, depois, a votação pelo Órgão Especial, que deliberará por maioria de votos.

§ 3º Deferido o requerimento, serão considerados prejudicados os demais pedidos de remoção e os pedidos de promoção para a comarca designada, se houver, devendo o Presidente do Tribunal baixar o ato de remoção.

CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE E DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DELA CONSEQUENTE

Art. 233. O Presidente determinará, de ofício, a instauração do processo, quando lhe forem apresentadas certidões de posse nos cargos e do registro civil que comprovem o parentesco de que resulte a incompatibilidade.

Art. 234. Será também determinada a instauração do processo a requerimento do magistrado, por determinação do Órgão Especial ou em razão de representação oferecida por parte legítima.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, se a determinação do Órgão Especial, o requerimento ou a representação não estiverem instruídos com as certidões referidas no artigo anterior, o Presidente ordenará a sua requisição, antes de determinar a instauração do processo.

Art. 235. Na portaria que determinar a instauração do processo, o Presidente também ordenará que se dê ciência ao magistrado, a fim de que se afaste de suas funções até decisão final, sem prejuízo da remuneração.

Art. 236. Sorteado relator, cumpre-lhe despachar:

I - dando ao fato motivador da instauração do processo a sua capitulação legal;

II - determinando a convocação do magistrado ao processo, quando a instauração não se fizer a seu requerimento, bem como a convocação do servidor com o qual exista a incompatibilidade, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações e produzam prova exclusivamente documental.

Parágrafo único. As convocações serão feitas por ofício confidencial, expedida por via postal com aviso de recebimento, contando-se o prazo previsto neste artigo da juntada do aviso aos autos.

Art. 237. Findo o prazo referido no artigo anterior, haja ou não apresentação de defesa e produção de prova, os autos serão levados ao parecer do Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias.

Art. 238. Em seguida, será lançado nos autos o relatório com o pedido de designação de dia para o julgamento e determinação de que aos vogais sejam remetidas cópias do relatório e do parecer.

Art. 239. O Presidente designará para o julgamento a primeira sessão ordinária do Órgão Especial, ou sessão extraordinária que convocar.



Art. 240. No julgamento, tomado por maioria de votos e motivadamente, o Órgão Especial decidirá se existe a incompatibilidade, contra quem ela se resolve e, se a decisão for contra o magistrado, declarará a vacância de seu cargo e sua disponibilidade.

Art. 241. Juntado aos autos, o acórdão será publicado no *Diário do Judiciário eletrônico*, apenas pela conclusão, para efeito de interposição de recurso.

Art. 242. Se a incompatibilidade for resolvida contra o magistrado, passada em julgado a decisão, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de disponibilidade, declarando vago o cargo.

Art. 243. Se a incompatibilidade for resolvida contra o servidor, ficará este impedido de servir perante o magistrado, devendo o Presidente do Tribunal tomar as providências funcionais cabíveis.

CAPÍTULO V DA PERDA DO CARGO EM RAZÃO DE PERDA DA NACIONALIDADE OU DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 244. A portaria do Presidente que instaurar o processo indicará o ato declaratório da perda de nacionalidade ou de direitos políticos, mencionando o órgão oficial em que foi ele publicado.

Art. 245. Sorteado relator, cumpre-lhe despachar:

I - afastando o magistrado do exercício de suas funções até final decisão, sem prejuízo da remuneração;

II - determinando a convocação do magistrado, que se fará mediante ofício confidencial, expedido por via postal com aviso de recebimento, para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, contado da juntada do aviso aos autos.

Parágrafo único. O ofício de convocação será instruído com cópia da portaria que instaurou o processo e a defesa pode arguir apenas a constitucionalidade do ato declaratório da perda de nacionalidade ou dos direitos políticos.

Art. 246. Vencido o prazo para defesa, apresentada ela ou não, os autos irão, pelo prazo de cinco dias, ao parecer do Procurador-Geral de Justiça, e, em seguida, o relator os colocará em mesa para julgamento pelo Órgão Especial.

Art. 247. Na sessão de julgamento, após o relatório, o Órgão Especial decidirá motivadamente, por maioria de votos.

Art. 248. Findo o prazo para oposição de embargos infringentes ou de nulidade, ou tendo sido estes rejeitados, a decisão do Órgão Especial será comunicada ao Presidente do Tribunal para a formalização do ato declaratório da perda do cargo.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO DE JUIZ DE DIREITO

Art. 249. Compete à Comissão de Promoção opinar sobre as condições pessoais do juiz de direito, demonstradas durante os dois primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme o procedimento administrativo previsto neste regimento.

Art. 250. Quando o juiz de direito completar um ano e seis meses de exercício na magistratura, a unidade administrativa competente ou o Tribunal de Justiça Militar, no caso do juiz de direito do juízo militar, fará a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará, mediante portaria, a abertura do processo administrativo para a avaliação prevista no art. 249 deste regimento.

Parágrafo único. Em caso de falta grave cometida pelo juiz de direito, apurada em sindicância promovida pela Corregedoria-Geral de Justiça, o processo previsto neste artigo se iniciará imediatamente, dispensado o prazo nele estabelecido, podendo o Presidente, a pedido do Corregedor-Geral de Justiça, afastá-lo desde logo, *ad referendum* do Órgão Especial, que será ouvido na primeira sessão que se seguir ao ato.

Art. 251. O processo de vitaliciamento correrá pelo cartório competente, competindo ao Segundo Vice-Presidente do Tribunal dirigir a instrução, determinando as providências necessárias nos diversos setores da



secretaria do Tribunal, a serem ultimadas no prazo de trinta dias, a contar da instauração do procedimento administrativo competente.

Parágrafo único. O processo de vitaliciamento do juiz de direito do Juízo Militar correrá no Tribunal de Justiça Militar, que o remeterá, devidamente instruído, à Comissão de Promoção do Tribunal de Justiça.

Art. 252. Para a instrução prevista no artigo anterior, a secretaria do Tribunal de Justiça, pelas unidades administrativas competentes, fornecerá elementos sobre o desempenho do juiz de direito, especialmente:

I - o aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento e seminários de que participar;

II - a avaliação de sentenças, nos termos de regulamento;

III - os registros funcionais;

IV - o julgamento do Tribunal em recursos interpostos contra decisões dele, quanto a mandado de segurança e *habeas corpus* contra ele impetrados, e sua presteza em remeter informações solicitadas pelo Tribunal;

V - suspeições e impedimentos por ele declarados, bem como processos que envolvam sua atuação.

Art. 253. Para a instrução do processo, serão, ainda, expedidos ofícios ao Corregedor-Geral de Justiça, à Comissão de Ética do Tribunal e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando elementos para a avaliação do juiz de direito, no que concerne a procedimentos, processos e recursos de sua competência.

Parágrafo único. Além dos elementos solicitados, o Corregedor-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderão apresentar outros que entendam relevantes para a avaliação do magistrado.

Art. 254. O Segundo Vice-Presidente poderá determinar aos demais órgãos da secretaria do Tribunal de Justiça a apresentação de outras informações, bem como solicitá-las de outros órgãos públicos ou entidades, a seu critério.

Art. 255. No prazo previsto no art. 246 deste regimento, qualquer desembargador, outra autoridade ou parte interessada poderá apresentar informações e elementos que entenda relevantes para a instrução do processo.

Art. 256. Instruído o processo na forma dos artigos anteriores, será ele remetido à Comissão de Promoção, na qual funcionarão como relator e revisor, respectivamente, o Segundo Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º Relatado o processo e feita a revisão, será ele incluído na pauta da primeira sessão da Comissão de Promoção que se seguir.

§ 2º Na sessão prevista no parágrafo anterior, a Comissão de Promoção proporá ao Órgão Especial, pela maioria de seus membros, o vitaliciamento do juiz de direito ou a demissão, se verificada qualquer das ocorrências enumeradas no § 2º do art. 100 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Se o parecer for no sentido da demissão, o relator determinará vista do processo ao juiz, que terá prazo de quinze dias para a apresentação de defesa prévia, podendo juntar documentos e oferecer rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas, na capital, pelo relator e, nas comarcas de interior do Estado, pelo relator ou por juiz por ele designado, no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º Encerrada a instrução, receberá o processo novo relatório e revisão.

§ 6º Se o parecer da Comissão de Promoção for no sentido do vitaliciamento, ou, na hipótese contrária, ultimados a instrução, o relatório e a revisão previstos nos parágrafos anteriores, o processo será remetido ao Presidente do Tribunal, que o incluirá em pauta na primeira sessão do Órgão Especial que se seguir, funcionando os mesmos relator e revisor da fase de instrução.



Art. 257. No dia designado para o julgamento, feito o relatório e a defesa oral, esta facultativa, o Órgão Especial decidirá pelo vitaliciamento ou não do juiz de direito, obedecido o *quorum* a que se refere a norma constitucional.

§ 1º A defesa, se houver, terá prazo de quinze minutos para a sustentação oral.

§ 2º Decidido pelo Órgão Especial que nada desaconselha o vitaliciamento, o magistrado se tornará vitalício ao completar o biênio constitucional, se até lá não ocorrer fato novo que justifique a reabertura da avaliação.

§ 3º Ocorrendo fato novo após a decisão prevista no parágrafo anterior, suspender-se-á o prazo para completar o biênio e o magistrado será afastado de suas funções pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, durante a tramitação da reavaliação e até julgamento final.

§ 4º Decidindo o Órgão Especial pelo não vitaliciamento, o Presidente do Tribunal baixará imediatamente o ato de demissão do juiz de direito.

Art. 258. A qualquer tempo, ocorrendo fato grave, poderá o Presidente do Tribunal, a pedido do relator ou do revisor, afastar desde logo o magistrado do exercício do cargo, *ad referendum* do Órgão Especial, que será ouvido na primeira sessão que se seguir à publicação do ato.

TÍTULO XII DA TABELA DE COMARCAS SUBSTITUTAS

Art. 259. Até o dia 31 de outubro, anualmente, os juízes de direito de cada comarca, exceto a de Belo Horizonte, remeterão ao Presidente do Tribunal as sugestões ou indicações para modificação da tabela de comarcas substitutas, justificando a alteração acaso proposta.

§ 1º As sugestões ou indicações somente poderão ser feitas por juiz da comarca a ser substituída.

§ 2º Nas comarcas em que existir mais de um juiz, caberá ao mais antigo na comarca a atribuição referida no artigo.

§ 3º Aos advogados, defensores públicos e promotores de justiça da comarca a ser substituída é permitido fazer as sugestões ou indicações aludidas no artigo, devendo encaminhá-las ao juiz diretor do foro, que as remeterá ao Tribunal com as necessárias informações.

Art. 260. Recebida sugestão ou indicação, o expediente será encaminhado ao Presidente do Tribunal, com as informações da unidade administrativa competente, na segunda quinzena do mês de novembro.

Art. 261. Aprovadas as alterações pelo Presidente, a unidade administrativa competente fará, na primeira quinzena do mês de dezembro, a publicação da tabela de comarcas substitutas que vigorará a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Quando na comarca substituta houver mais de um juiz, a tabela indicará a qual deles compete a substituição, respeitando-se as jurisdições civil ou criminal.

Art. 262. Fora dos prazos e modo estabelecidos nos artigos 259 a 261 deste regimento, a modificação da tabela de substituição poderá ser feita, excepcionalmente, na ocorrência de relevante interesse público ou quando da instalação de novas varas ou comarcas.

Parágrafo único. O procedimento para a modificação autorizada neste artigo será iniciado a qualquer tempo, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante representação de juiz de direito, de defensor público ou de promotor de justiça da comarca substituída, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, a ele se aplicando, no que couber, o disposto nos artigos 255 a 257 deste regimento.

TÍTULO XIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 263. São recorríveis, nos casos indicados neste capítulo, as decisões administrativas proferidas, em feitos regulados neste regimento:

- I - pelo Órgão Especial;
- II - pelo Presidente do Tribunal;
- III - pelo Conselho da Magistratura;
- IV - pelo relator de processo administrativo;
- V - por comissão de concurso.

Parágrafo único. Nos procedimentos relativos a eleições, não será admitido recurso.

Art. 264. Das decisões administrativas são cabíveis:

- I - recurso administrativo;
- II - embargos de declaração;
- III - agravo interno;
- IV - revisão.

Art. 265. Caberá revisão nos casos previstos em lei ou neste regimento.

Art. 266. O feito será autuado pelo cartório ou unidade administrativa competente, recebendo denominação e numeração na classe a que pertencer, distribuído e encaminhado ao relator, que, se for o caso, ouvirá o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias.

§ 1º Em seguida, com ou sem parecer, o relator lançará o relatório nos autos, no prazo de dez dias, e os passará ao revisor, que, no quinquídio, fará a revisão e pedirá dia para julgamento.

§ 2º Aos vogais serão remetidas cópias do relatório e do parecer do Procurador-Geral de Justiça, quando houver.

Art. 267. Será admitida a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos no recurso administrativo, na revisão e no agravo interno contra a decisão do relator que julgar monocraticamente o feito.

Art. 268. Salvo nos casos em que for exigido *quorum* especial, a decisão será tomada por maioria simples de votos.

§ 1º Em caso de empate na votação, o presidente proferirá voto de qualidade, se dela não houver participado.

§ 2º Não sendo possível o desempate, prevalecerá a decisão recorrida.

CAPÍTULO II DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 269. Caberá recurso administrativo contra decisão definitiva ou terminativa proferida por autoridade competente.

§ 1º O recurso poderá ser interposto:

- I - pela parte que se julgar prejudicada;
 - II - pelo Procurador-Geral de Justiça, nos procedimentos em que intervenha.
- § 2º Ao recorrente é lícito desistir do recurso a qualquer tempo.



Art. 270. O recurso pode impugnar a decisão recorrida no todo ou em parte.

Art. 271. Conta-se o prazo para a interposição do recurso:

I - da publicação do ato, ou da decisão, pelo *Diário do Judiciário eletrônico*, quando exigida;

II - da intimação, quando feita pessoalmente;

III - do dia em que tiver a parte conhecimento do ato ou da decisão, por qualquer meio, quando não contado na forma dos incisos anteriores.

Art. 272. O recurso será interposto em petição que contenha os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. A petição de recurso poderá ser instruída com documentos novos.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 273. Caberão embargos declaratórios no prazo de cinco dias, de competência do relator ou do colegiado que proferiu a decisão embargada, para sanar omissão, contradição ou obscuridade desta.

CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO

Art. 274. O agravo interno, cujo prazo de interposição é de cinco dias, é cabível contra decisão:

I - do relator de processo ou recurso administrativo que:

a) julgar a arguição de suspeição ou impedimento de perito;

b) negar a produção de prova ou cercear de qualquer modo a defesa;

c) julgar monocraticamente o feito, com base nos poderes conferidos ao relator pela legislação processual;

II - da comissão de concurso, nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 275. Nos casos das alíneas a e b do inciso I do art. 274 deste regimento, o agravo interno será processado:

I - na forma retida, caso em que caberá ao órgão colegiado competente apreciá-lo como preliminar do julgamento do processo ou recurso administrativo;

II - na forma de instrumento, se o requerer o agravante.

Art. 276. Na hipótese do inciso II do art. 275 deste regimento, a petição de interposição será instruída com certidão da decisão recorrida, prova de tempestividade e cópias reprográficas de peças do processo em que proferida a decisão agravada, imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Parágrafo único. Formado o instrumento, será ele concluso ao prolator da decisão agravada para, no prazo de cinco dias:

I - reconsiderá-la, em juízo de retratação; ou

II - sustentá-la, lançar relatório escrito, colocar o feito em mesa para julgamento e determinar a remessa aos vogais de cópia do relatório e das peças que indicar.

Art. 277. Na hipótese da alínea c do inciso I do art. 274 deste regimento, o relator do processo ou recurso, se não se retratar da decisão no prazo de cinco dias, lançará relatório escrito, pedirá dia para julgamento e determinará a remessa aos vogais de cópia do relatório.



Art. 278. Na hipótese do inciso II do art. 274 deste regimento, o processamento do agravo será definido em resolução do Órgão Especial ou no regulamento do concurso, até sua distribuição ao relator, que colocará o feito em mesa para julgamento e determinará a remessa de cópia do relatório e das peças que indicar aos vogais.

CAPÍTULO V DA REVISÃO

Art. 279. No prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão, poderá ser revisto o processo administrativo, em caso de:

- I - demissão de juiz de direito não vitalício;
- II - remoção ou disponibilidade de magistrado, por interesse público;
- III - imposição de pena de censura a magistrado;
- IV - aposentadoria por interesse público.

§ 1º A revisão somente será admitida quando:

- I - a decisão proferida contrariar texto expresso de lei ou se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- II - no caso de imposição de pena de censura, se descobrirem novas provas que inocentem o magistrado;
- III - nos casos de perda do cargo de magistrado, de remoção ou disponibilidade por interesse público, surgirem provas novas, comprobatórias de que o magistrado não se envolveu no fato determinador da medida.

§ 2º A alegação de injustiça da decisão e a de má apreciação de prova não constituem fundamento da revisão.

§ 3º Têm legitimidade para requerer a revisão o próprio magistrado e, no caso de seu falecimento, o cônjuge supérstite ou herdeiro necessário.

Art. 280. A revisão será processada em autos apartados, a eles apensado o processo original.

Art. 281. O relator procederá à instrução do pedido, observando, no que couber, o disposto nos artigos 215 a 220 deste regimento.

Art. 282. Terminada a instrução, o magistrado ou seu procurador e o Procurador-Geral de Justiça apresentarão, sucessivamente, no prazo de dez dias, alegações finais.

Art. 283. Findos os prazos referidos no artigo anterior, o relator lançará seu relatório nos autos, no prazo de dez dias, e os passará ao revisor, que, no quinquélio, pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Para o julgamento será designada sessão ordinária do Órgão Especial, ou extraordinária convocada pelo Presidente.

Art. 284. Quando se tratar de revisão de decisão que decretar demissão de juiz de direito não vitalício, bem como aposentadoria, remoção ou disponibilidade por interesse público, no julgamento serão observadas as exigências relativas à composição do Órgão Especial e ao *quorum* de seu funcionamento, sendo a deliberação tomada pela maioria de votos dos desembargadores em condições legais de votar.

Art. 285. Deferida a revisão, o magistrado reverterá ao cargo na primeira comarca de igual entrância, vaga pelo critério de merecimento, sob pena de permanecer em trânsito e concorrer, a partir de então, em igualdade de condições com os demais candidatos inscritos.

§ 1º O julgamento favorável da revisão importa no restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da decisão revista, sem prejuízo da prescrição dos direitos patrimoniais.



§ 2º Quando se tratar de revisão de decisão impositiva de remoção por interesse público, a reversão será substituída pela remoção a pedido para a comarca de onde o magistrado foi removido, desde que a vaga deva ser provida por merecimento e a classificação do magistrado corresponda à da comarca.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o pedido de remoção prejudica outros idênticos ou pedidos de promoção para a comarca em questão.

TÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS NO CONSELHO DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I DO REGISTRO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 286. Os processos e documentos de competência do Conselho da Magistratura receberão numeração e classificação na forma de atos normativos específicos e serão distribuídos mediante sorteio eletrônico pelo Primeiro Vice-Presidente, alternadamente, ficando vinculado o relator aos que lhe sejam conexos.

§ 1º Os membros natos do Conselho de Magistratura não receberão distribuição, salvo no caso de processo contra desembargador, do qual o Primeiro Vice-Presidente será o relator.

§ 2º Impedido o relator, o feito será redistribuído, fazendo-se a devida compensação com outro de igual classificação.

Art. 287. Distribuído o feito, os autos serão conclusos ao relator, que determinará vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, nos seguintes casos, além dos previstos em lei:

I - recurso contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça e de juiz de direito diretor do foro;

II - reexame de ato do juiz da infância e juventude;

III - correição parcial;

IV - reclamação contra a lista de antiguidade;

V - representação por excesso de prazo.

CAPÍTULO II DO RELATOR, DO REVISOR, DA PAUTA E DA SESSÃO DE JULGAMENTOS E DOS ACÓRDÃOS

Art. 288. Compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar diligências esclarecedoras;

III - requisitar autos;

IV - homologar pedido de desistência;

V - apor "visto" e pedir dia para julgamento nos processos sujeitos à pauta ou, não sendo o caso, apresentá-los em mesa;

VI - indeferir, de plano, postulações quando desprovidas de fundamento jurídico ou amparo legal;

VII - determinar a audiência do Procurador-Geral de Justiça, quando for o caso;

VIII - lavrar e assinar o acórdão no prazo de quinze dias;

IX - comunicar o resultado do julgamento às autoridades, quando entender necessário;

X - remeter ao revisor, que pedirá dia, os recursos interpostos contra ato do Corregedor-Geral de Justiça e de juiz diretor do foro.



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao relator e ao revisor, no âmbito do Conselho da Magistratura, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no Título II do Livro III deste regimento.

Art. 289. A pauta de julgamentos, a sessão de julgamentos e o acórdão, no âmbito do Conselho da Magistratura, sujeitam-se, no que couber, ao disposto nos Capítulos II, III e IV do Título III do Livro III deste regimento.

CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 290. A correição parcial em autos, para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, será procedidas sem prejuízo do andamento do feito e a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, observada a forma do processamento de agravo de instrumento cível.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA A LISTA DE ANTIGUIDADE

Art. 291. A lista de antiguidade será remetida ao Conselho de Magistratura, onde será discutida, e, após aprovada, publicada no *Diário do Judiciário eletrônico*.

Parágrafo único. A organização da lista de antiguidade será revista anualmente para os fins de:

- I - exclusão do magistrado falecido, aposentado, exonerado ou que houver perdido o cargo;
- II - dedução do tempo que não deva ser contado;
- III - inclusão do tempo que deva ser contado.

Art. 292. Dentro de trinta dias contados da publicação da lista no *Diário do Judiciário eletrônico*, o magistrado que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação, que não terá efeito suspensivo.

§ 1º A reclamação será julgada pelo Conselho de Magistratura, na primeira reunião após a instrução do processo.

§ 2º Atendida a reclamação, alterar-se-á a lista.

§ 3º Decorrido sem reclamação o prazo referido no artigo, prevalecerá a lista até que outra seja aprovada.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO E DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE NO TRIBUNAL

Art. 293. O Conselho da Magistratura fará publicar, mensalmente, no *Diário do Judiciário eletrônico*, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais:

- I - o número de votos que cada um dos desembargadores, nominalmente indicados, proferiu como relator e revisor;
- II - o número de feitos que lhes foram distribuídos no mesmo período;
- III - o número de processos que receberam em consequência de pedido de vista ou como revisor;
- IV - a relação dos feitos que lhes foram conclusos, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
- V - a relação dos feitos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Conselho determinará ao desembargador a regularização do serviço, em prazo razoável.



§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, o Conselho comunicará ao Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 294. A representação contra membro dos tribunais, por excesso de prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Autuada, a representação será distribuída no Conselho da Magistratura ao relator, que, se a considerar em termos de ser processada, enviará a segunda via ao representado, a fim de que este apresente defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o relator, em dez dias, apresentará o processo em mesa, para julgamento na primeira sessão.

§ 3º O relator poderá requisitar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, a fim de instruir o julgamento da representação.

§ 4º Poderá o relator propor ao Presidente do Tribunal que:

I - oficie ao representado para que impulse o processo ou profira decisão em quarenta e oito horas;

II - assine o prazo de vinte e quatro horas para a devolução do processo, em caso de vista.

§ 5º Se as medidas de que trata o parágrafo anterior não solucionarem o excesso de prazo, os autos serão remetidos ao Órgão Especial para a apuração da responsabilidade.

§ 6º O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, às representações, por excesso de prazo, contra juiz de primeiro grau.

LIVRO V DOS PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Art. 295. São procedimentos jurisdicionais:

I - os procedimentos cíveis ou criminais, da competência originária de qualquer dos órgãos do Tribunal;

II - os recursos cíveis ou criminais, da competência de qualquer dos órgãos do Tribunal.

Art. 296. Nos procedimentos jurisdicionais serão observadas as disposições contidas na legislação processual vigente, atendendo-se, também, ao estabelecido neste Livro.

Parágrafo único. Todos os procedimentos previstos neste regimento poderão ter sua tramitação na forma eletrônica, uma vez estabelecida a viabilidade de suporte técnico e autorizado pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CÍVEL

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

SEÇÃO I DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 297. Arguida, em controle difuso, a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão ao órgão julgador a que competir o conhecimento do processo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 1º O órgão fracionário não submeterá ao Órgão Especial a arguição de constitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)



§ 2º Se a arguição for: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - acolhida, a questão será submetida ao Órgão Especial. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 298. O incidente de arguição de constitucionalidade será distribuído no Órgão Especial, e, no prazo de 5 (cinco) dias, o cartório perante o qual tramita o feito providenciará a indicação de acórdão referente a julgamento anterior relativo à mesma lei ou ato normativo, caso exista. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 1º A arguição será considerada irrelevante pelo Órgão Especial nos casos do § 1º do art. 297 deste regimento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 2º O relator determinará a intimação, por mandado ou carta com aviso de recebimento, das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado para que, no prazo de 10 (dez) dias, possam manifestar-se no incidente. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 3º Será admitida a intervenção da parte legitimada ao ajuizamento de ação direta de constitucionalidade quando demonstrada a relação de pertinência temática com o objeto do incidente, se for o caso, e a manifestação poderá ser feita no prazo previsto no § 2º, facultadas a apresentação de memoriais e a juntada de documentos. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 4º O relator poderá, em pronunciamento irrecorrível, considerada a relevância da matéria e a representatividade das partes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades pelo prazo previsto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 5º Em seguida, o relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 6º Com ou sem a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 299. Efetuado o julgamento com o *quorum* determinado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnado se num ou outro sentido se tiverem manifestado treze desembargadores.

Parágrafo único. Não atingida a maioria necessária e ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será sobrestado para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se os votos que ainda devam ser acolhidos.

Art. 300. A decisão que acolhe ou rejeita o incidente de constitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Parágrafo único. Cessará a obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Órgão Especial, quando se tratar da Constituição do Estado.

Art. 301. Proferido o acórdão declarando a constitucionalidade ou a constitucionalidade da lei ou ato normativo, será remetida cópia à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que divulgará a ementa da decisão e a comunicará aos desembargadores que integram os órgãos fracionários e cuja competência tenha pertinência com a decisão do Órgão Especial.

SEÇÃO II DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 302. No mandado de segurança da competência originária do Tribunal de Justiça, o processo e o rito procedural observarão o disposto na legislação específica.



Art. 303. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual civil, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e encaminhada à autoridade apontada como coatora.

Parágrafo único. Incumbe ao relator determinar ao impetrante, quando não for o caso de concessão de justiça gratuita, o pagamento das despesas processuais necessárias ao processamento da ação.

Art. 304. Distribuído o processo, serão os autos conclusos *incontinenti* ao relator, a quem incumbirá a sua instrução até o dia do julgamento.

Art. 305. Havendo litisconsorte necessário, o relator ordenará que o impetrante promova, no prazo de dez dias, a sua citação para que este, em igual prazo, possa se pronunciar.

Parágrafo único. Quando se tratar de segurança impetrada contra ato judicial, dispensa-se a citação exigida no *caput* deste artigo, mas o relator determinará à autoridade coatora que notifique, nos autos do processo em que foi praticado o ato impugnado, o advogado da parte contrária para intervir, no prazo de dez dias, no mandado de segurança.

Art. 306. Prestadas ou não as informações e vencido o prazo concedido ao litisconsorte necessário, será dada vista à Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de dez dias e, em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que deverá pedir dia e submetê-lo a julgamento na primeira sessão subsequente, facultando-se às partes e ao representante do Ministério Público a sustentação oral por até quinze minutos.

Parágrafo único. ([Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 307. Requerido o mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, o cartório extrairá cópia para encaminhamento à autoridade indicada como coatora e, se for o caso, na hipótese do art. 306 deste regimento.

Art. 308. Concedida a liminar ou o mandado de segurança, será transmitido em ofício, por mandado, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da decisão ou sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita por qualquer dos meios previstos no art. 307 deste regimento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, LIMINAR E TUTELA ANTECIPADA

Art. 309. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente poderá suspender, em decisão fundamentada e nas causas de competência recursal do Tribunal, a execução de liminar e de sentença concessiva em mandado de segurança, bem como de liminar ou tutela antecipada em ação cautelar, ação popular e ação civil pública proferidas em primeira instância.

Parágrafo único. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Órgão Especial, da decisão que: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

- I - deferir o pedido de suspensão da execução de liminar e de sentença concessiva de mandado de segurança;
- II - decidir o pedido de suspensão de liminar ou tutela antecipada em ação cautelar, ação popular e ação civil pública.

SEÇÃO IV DO HABEAS DATA

Art. 310. No *habeas data* da competência originária do Tribunal de Justiça, o processo e o rito procedural observarão o disposto na legislação específica.



Art. 311. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos na legislação processual pertinente, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira ser reproduzidos por cópia na segunda e encaminhados à autoridade coatora.

Parágrafo único. O impetrante indicará a autoridade coatora que se nega a fornecer suas informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou dos dados que deseja retificar.

Art. 312. Protocolada a inicial, a distribuição será feita a desembargador integrante do Órgão Especial ou de Câmara Cível, observada a respectiva competência.

Art. 313. Autuados pela unidade administrativa competente, os autos serão conclusos, no prazo de vinte e quatro horas, ao relator, a quem incumbirá a instrução do processo até a data do julgamento.

Art. 314. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data* ou se lhe faltar algum dos requisitos legais.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a inicial caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 315. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade indicada na inicial, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O cartório juntará aos autos cópia do ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 316. Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem essas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator deverá pedir dia e submetê-lo a julgamento na primeira sessão subsequente.

Art. 317. Julgado procedente o pedido, o cartório encaminhará, por ofício, cópia do acórdão à autoridade coatora.

Art. 318. Aplicam-se ao *habeas data*, no que couber, as normas processuais da legislação específica do mandado de segurança.

SEÇÃO V DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 319. O mandado de injunção terá seu processo iniciado por petição, apresentada em duas vias, que preencherá os requisitos previstos na lei processual civil, devendo o autor indicar a autoridade competente que se omitiu na elaboração da norma regulamentadora que torne viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. A segunda via da inicial será instruída com cópia de todos os documentos.

Art. 320. Protocolada a inicial, a distribuição será feita a desembargador integrante do Órgão Especial, a quem os autos serão conclusos no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 321. Se o requerente alegar que o documento necessário à prova da omissão se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, o relator, preliminarmente, por ofício, ordenará a exibição desse documento em original ou em cópia autenticada e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de dez dias.

§ 1º Se a autoridade que se recusa a fornecer a certidão for a própria indicada como competente para a elaboração da norma, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.



§ 2º Se for outra a autoridade, obtido o documento, o cartório extrairá cópia para juntar à segunda via da petição.

Art. 322. Se for manifesta a incompetência do Tribunal ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 323. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade nela indicada, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias.

Art. 324. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, serão os autos encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator pedirá dia para julgamento e determinará a remessa do processo ao primeiro vogal, devendo indicar as peças que serão encaminhadas aos demais vogais.

Art. 325. Julgado procedente o pedido, o cartório encaminhará, por ofício, cópia do acórdão à autoridade competente.

Art. 326. Aplicam-se ao mandado de injunção, no que couber, as normas processuais da legislação específica do mandado de segurança.

SEÇÃO VI DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

SUBSEÇÃO I DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO

Art. 327. A petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição do Estado será apresentada em duas vias, instruída a segunda com cópia de todos os documentos e acompanhada de instrumento de procuração quando subscrita por advogado.

§ 1º Proposta a ação, não se admitirá desistência, ainda que o Procurador-Geral de Justiça se manifeste por sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo de quinze dias, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 328. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Art. 329. A petição inicial inepta, não fundamentada, a manifestamente improcedente e a insuficientemente instruída serão liminarmente indeferidas pelo relator.

§ 1º O relator poderá determinar que o autor emende a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 2º Caberá agravo interno da decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



Art. 330. O relator pedirá informações ao órgão ou às autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, encaminhando-lhe a segunda via da petição inicial acompanhada das cópias dos documentos apresentados.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser, em caso de urgência, dispensadas pelo relator, *ad referendum* do Órgão Especial.

Art. 331. Decorrido o prazo das informações, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, que deverá manifestar-se no prazo de quinze dias.

Art. 332. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório e determinará o encaminhamento dos autos à revisão, indicando as peças ou documentos que deverão ser remetidos aos vogais.

Art. 333. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Parágrafo único. As informações, perícias e audiências a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Art. 334. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da lei ou do ato normativo impugnado, se num ou outro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

Art. 335. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta de inconstitucionalidade; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 336. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato mediante a remessa da cópia do acórdão.

Parágrafo único. O cartório competente encaminhará cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que dará a devida divulgação.

Art. 337. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 338. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal fará publicar em seção especial do *Diário do Judiciário eletrônico* a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública estadual e municipal.

SUBSEÇÃO II DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 339. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência do órgão ou autoridade da qual emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverá pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.



§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e da autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato, observado o prazo de quinze minutos.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida pela maioria absoluta do Órgão Especial sem a audiência do órgão ou da autoridade da qual emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

§ 4º Se a decisão for proferida em período de recesso, o relator submeterá sua decisão ao Órgão Especial na primeira sessão subsequente.

§ 5º O cartório competente do Tribunal providenciará, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos de cópia de acórdãos referentes a julgamentos anteriores relativos à mesma lei ou ato normativo proferidos pelo Órgão Especial, caso existam, ou de informação de sua não-existência.

§ 6º Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do *Diário do Judiciário eletrônico* a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias.

Art. 340. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Órgão Especial entender, por decisão da maioria absoluta, que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Parágrafo único. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 341. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral de Justiça no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Órgão Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

SEÇÃO VII DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

SUBSEÇÃO I DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO

Art. 342. A petição inicial da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante a Constituição do Estado será apresentada em duas vias, instruída a segunda com cópia de todos os documentos e acompanhada de instrumento de procura quando subscrita por advogado.

§ 1º Proposta a ação, não se admitirá desistência.

§ 2º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade

Art. 343. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo de lei ou ato normativo estadual questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II - o pedido, com suas especificações;

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do objeto da ação declaratória.

Art. 344. A petição inicial inepta, não fundamentada, a manifestamente improcedente e a insuficientemente instruída serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Caberá agravo interno da decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 345. Apresentada a petição inicial e não sendo indeferida, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 346. Aplica-se à ação declaratória de constitucionalidade, no que couber, o disposto na Subseção I da Seção VI deste Capítulo.



SUBSEÇÃO II DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 347. A medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade consiste na determinação de que os juízes de direito e os órgãos fracionários do Tribunal suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do *Diário do Judiciário eletrônico* a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias.

SEÇÃO VIII DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 348. A petição inicial deverá conter os requisitos estabelecidos na lei processual civil e estar acompanhada do comprovante do depósito e da certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão de mérito. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º O relator poderá ordenar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial quando esses requisitos não forem cumpridos ou quando esta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento liminar. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Reconhecida a incompetência do Tribunal para julgar a ação rescisória, o autor também será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966, do CPC; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - tiver sido substituída por decisão posterior. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º A petição inicial será indeferida liminarmente nos casos indicados na lei processual civil e quando não realizado o depósito a que alude o *caput* deste artigo. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º Caberá agravo interno da decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 349. Estando a petição inicial em condições de ser recebida, o relator examinará o pedido de tutela antecipada ou cautelar, se houver, e determinará a citação do réu, assinando-se prazo nunca inferior a quinze dias, nem superior a trinta dias, para que conteste a ação.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum estabelecido no Código de Processo Civil, inclusive no que concerne às regras sobre os meios de prova e sua produção. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar competência a juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 350. Incumbe ao relator decidir sobre as questões incidentes, inclusive a impugnação ao valor da causa, e, se verificar a relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento do órgão competente.

Art. 351. Das decisões interlocutórias proferidas pelo relator caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



Art. 352. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito, o relator determinará, nas hipóteses da legislação processual civil, a oitiva do Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 352-A Concluída a instrução, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, para razões finais no prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, se for o caso, ao Procurador-Geral de Justiça, para emitir parecer, em igual prazo. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 353. Findos os prazos do art. 352-A, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 354. Na sessão de julgamento, após o relatório, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, para sustentação oral. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral de Justiça, se o solicitar, conceder-se-á igual prazo para falar depois das partes, caso atue como fiscal da lei. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 355. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade que possa ser sanada, o julgamento será, se necessário, convertido em diligência, voltando os autos, para esse fim, ao relator.

Art. 356. Findo o debate, se houver, seguir-se-ão a discussão e o julgamento, votando o relator e os vogais que a ele se seguirem na ordem de antiguidade. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Julgando procedente o pedido, o Tribunal rescindirá a sentença ou o acórdão e proferirá, se for o caso, novo julgamento da causa.

SEÇÃO IX DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Art. 357. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quando o conflito for positivo, determinar o sobrestamento do processo, e, nesse caso, bem como no conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Em seguida, determinará a oitiva dos juízes, no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido mencionados os motivos pelos quais se julgam ou não competentes ou quando forem incompletos os documentos apresentados. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º A Procuradoria-Geral de Justiça somente será ouvida, no prazo de 5 (cinco) dias, quando a causa abranger as situações nas quais a intervenção do Ministério Pùblico é obrigatória nos termos da legislação processual civil. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º O relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 358. Os autos serão colocados em mesa na primeira sessão que se seguir à conclusão ao relator, e, ao decidir o incidente, o Tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



Parágrafo único. Os autos do processo do conflito serão apensados aos autos originários e remetidos ao juiz declarado competente. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 359. O conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa será processado e julgado, observando-se, no que for cabível, o disposto nesta seção.

SEÇÃO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 360. O cumprimento da sentença, em causas de competência originária do Tribunal, será requerido ao relator do acórdão na forma da legislação processual civil, sempre que ele permanecer no órgão fracionário, promovendo-se nova distribuição para o seu sucessor, se ele não mais o integrar, ou, caso ainda não provida a vaga, nos moldes do § 8º do art. 79 deste regimento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º O relator poderá delegar a prática de atos executivos a juiz de primeiro grau.

§ 2º Compete ainda ao relator decidir as questões incidentes do processo de cumprimento da sentença, bem como decretar a sua extinção, nos casos previstos em lei, cabendo dessas decisões agravo interno para o órgão prolator do acórdão exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Tomada decisão de natureza urgente e passível de execução provisória pedida pela parte, o relator comunicará o dispositivo da decisão à autoridade ou à pessoa a quem couber dar-lhe cumprimento, pela forma que o interessado indicar.

Art. 361. Em caso de declaração de constitucionalidade de ato normativo estadual, por decisão definitiva limitada ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará a decisão à Assembleia Legislativa para os fins do inciso XXIX do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. No caso de declaração de constitucionalidade de ato normativo de município, a remessa será feita à respectiva Câmara Municipal.

SEÇÃO XI DAS AÇÕES COLETIVAS RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Art. 362. As ações coletivas relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são da competência originária do Tribunal, observam o disposto na legislação pertinente e neste regimento e terão tramitação preferencial no cartório.

Art. 363. A petição inicial observará os requisitos previstos na legislação processual e será acompanhada de prova documental que demonstre a existência de negociação prévia entre as partes.

Art. 364. Distribuída a ação, o relator designará, no prazo de até dois dias úteis, a realização de audiência de conciliação e determinará a intimação das partes e do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A intimação ao representante legal das partes poderá ser feita por telefone, telegrama, fax, mensagem eletrônica ou mandado, com a certificação nos autos.

Art. 365. O relator, se houver pedido de medida liminar, poderá decidir-la imediatamente ou nas vinte e quatro horas que se seguirem à realização da audiência de conciliação.

§ 1º Da decisão que deferir ou indeferir a liminar, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º O relator, se não reconsiderar a decisão recorrida, apresentará relatório e colocará o processo em mesa para julgamento em sessão a ser realizada no prazo máximo de cinco dias, na qual proferirá voto.



Art. 366. Frustrada a conciliação, será apresentada a contestação no prazo de cinco dias, e, em seguida, será ouvido, em igual prazo, o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 367. Recebidos os autos, o processo será incluído em pauta preferencial para julgamento, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

§ 1º O relator, no prazo de cinco dias, apresentará o relatório, colocará o processo em mesa para julgamento e indicará as peças dos autos que deverão ser encaminhadas aos vogais.

§ 2º Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais e mediante solicitação justificada do relator quanto à urgência, o presidente da turma especializada dispensará a inclusão do processo em pauta, convocará sessão para julgamento da ação e notificará as partes e o Procurador-Geral de Justiça, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º Será facultada a sustentação oral às partes e ao Procurador-Geral de Justiça na forma estabelecida neste regimento para o julgamento da apelação, vedado o adiamento com preferência.

Art. 368. Realizado o julgamento, o acórdão será publicado em até cinco dias.

SEÇÃO XI-A DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-A O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-B O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - pelo juiz ou relator, por ofício; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - pelas partes, por petição; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 1º O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e distribuídos a uma das seções cíveis, observada a matéria. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 2º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja novamente suscitado. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 3º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 4º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 5º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 6º Se o objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas abrange questão jurídica de direito material ou processual que seja de aplicação comum a todas as câmaras cíveis, o julgamento feito por uma das seções



cíveis em processo de sua competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais, na forma do art. 368-J.
[\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 7º O relator ao suscitar o incidente, suspenderá o andamento do recurso ou do processo de competência originária, até que a Seção Cível acolha o IRDR para análise e julgamento, quando então declinará da competência, remetendo-se-lhe os autos para julgamento, na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC.
[\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-C Distribuído o incidente, o relator poderá: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-D Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará o juízo de admissibilidade do incidente considerando a presença dos requisitos mencionados na lei processual civil. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-E Será admitida a sustentação oral pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) minutos. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-F Admitido o incidente e independentemente de lavratura do acórdão, o relator: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, os quais as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no *Diário do Judiciário eletrônico*, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-G O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvértida. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 2º Concluídas as diligências, o relator determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, pedirá dia para julgamento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 3º O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 4º Superado o prazo previsto no § 3º, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 368-F, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)



Art. 368-H No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente e indicará todos os argumentos que são pertinentes e foram declinados pelas partes; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - poderá sustentar suas razões, sucessivamente: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Considerado o número de inscritos, o prazo poderá ser de 60 (sessenta) minutos. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-I O relator e os demais julgadores emitirão voto motivado no qual deverá ocorrer a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 1º O presidente somente votará em caso de empate. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 2º A ementa será redigida pelo relator para o acórdão e deverá traduzir a posição majoritária do colegiado sobre a questão de direito objeto do incidente. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-J Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam abrangidos pela jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo revisão da tese jurídica em incidente próprio. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-K A seção cível que julgou o incidente e fixou a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária e o processo de competência originária do qual se originou o incidente. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-L Incumbirá ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto do incidente e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-M O Tribunal de Justiça manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente mediante a indicação dos fundamentos determinantes da decisão, seu conteúdo e os dispositivos normativos a ela aplicados. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)



Art. 368-N A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão que julgou o anterior incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O novo incidente será distribuído, preferencialmente, ao relator do incidente anterior, e, caso não seja possível, a distribuição será livre. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

SEÇÃO XI-B DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-O O relator proporá, de ofício ou a requerimento dos integrantes da turma julgadora, da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o processo seja submetido à apreciação da seção cível quando: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

I - o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

II - ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 1º A proposição de instauração do incidente deverá demonstrar a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, inclusive, se for o caso, os acórdãos ou julgamentos que comprovem a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal no último biênio. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 2º Acolhida a proposta e lavrado o acórdão, o processo será distribuído a desembargador integrante do órgão referido no *caput* deste artigo que determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 3º Recebidos os autos, o relator, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento, e o relatório conterá a indicação dos fundamentos relativos à tese jurídica discutida no processo, sendo facultado às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando esta houver requerido a instauração do incidente, sustentar oralmente suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 4º Reconhecendo o interesse público na assunção de competência e não havendo a questão jurídica de direito material ou processual sido julgada de forma definitiva pelos tribunais superiores, a seção cível julgará o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária, e as razões constantes do acórdão vinculam todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 5º No âmbito do julgamento, a seção cível definirá a interpretação a ser observada, e caberá a cada integrante emitir voto fundamentado sobre o objeto do incidente, sendo que o presidente somente votará em caso de empate. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 6º Recusada a competência por não haver interesse público ou por não ser relevante a questão de direito, o feito será devolvido à câmara de origem para prosseguir o julgamento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 368-P A revisão da tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência far-se-á pela seção cível e observará o disposto no art. 368-O. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

SEÇÃO XII DOS PROCESSOS ACESSÓRIOS

SUBSEÇÃO I DA TUTELA PROVISÓRIA [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)



Art. 369. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 370. O requerimento de tutela provisória seguirá os requisitos previstos na lei processual civil, e incumbe ao relator examiná-lo, podendo delegar ao juiz de primeiro grau a realização de ato de instrução. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Da decisão interlocutória do relator caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 371. Concluído o procedimento, o relator fará o relatório e pedirá dia para o julgamento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SUBSEÇÃO II DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 372. O incidente de falsidade, processado nos termos da lei processual civil perante o relator do processo, será julgado pelo órgão a que competir a decisão da causa principal.

§ 1º O relator poderá delegar os atos da instrução a juiz de primeiro grau.

§ 2º O relator suspenderá o julgamento do processo principal, a fim de que este e o incidente de falsidade sejam decididos em uma única sessão.

§ 3º Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO III DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 373. A habilitação incidente será requerida ao relator, perante ele processada e por ele julgada, na forma estabelecida na lei processual civil.

Parágrafo único. Da decisão do relator caberá agravo, no prazo de cinco dias.

SEÇÃO XIII DO HABEAS CORPUS

Art. 374. Aos *habeas corpus* da competência das Câmaras Cíveis aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento para aqueles de natureza criminal.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CÍVEIS

SEÇÃO I DA APELAÇÃO

Art. 375. Recebido o recurso de apelação no Tribunal e distribuído imediatamente, o relator: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - determinará as diligências indispensáveis à regularização do processamento do recurso;

II - mandará abrir vista à Procuradoria-Geral de Justiça, se for o caso;

III - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V, do CPC. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 375-A Quando o recurso de apelação for recebido somente no efeito devolutivo, o apelante poderá, desde que demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, requerer a concessão do efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada: ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - ao Tribunal, no período compreendido entre a sua interposição e a distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



II - ao relator, se já distribuída a apelação. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º O requerimento deverá conter: ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - o nome e a qualificação das partes e dos advogados; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - a indicação detalhada dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º A petição dirigida ao relator será instruída com os seguintes documentos: ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - petição inicial e contestação; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - sentença e a certidão da data de intimação; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - recurso de apelação, já protocolizado, com a prova da sua tempestividade e do recolhimento do preparo; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IV - outras peças que o recorrente entender necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive aquelas que não tenham sido juntadas no processo, mas que possam, nos termos da lei processual civil, ser objeto de apreciação pelo Tribunal. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º As cópias das peças e documentos indicados no § 2º poderão ser declaradas autênticas ou inexistentes pelo advogado. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º O relator intimará o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada das peças mencionadas no § 2º ou de outras que sejam necessárias à apreciação do pedido, sob pena de indeferimento liminar. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º Havendo algum vício sanável, o relator intimará o requerente para que o supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento ou não conhecimento do pedido. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 6º A não apreciação do pedido por vício formal não impede que o requerente reitere o pedido, desde que prove haver sanado o vício. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 7º Caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão que concede ou indefere o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 376. Não sendo caso de se proceder na forma do art. 375, ou já se tendo assim procedido, o relator examinará os autos e, no prazo de 30 (trinta) dias, os restituirá ao cartório com relatório, exporá os pontos controvertidos sobre os quais versar o recurso e pedirá dia para julgamento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 377. Devolvidos os autos ao cartório, poderão ser conclusos aos vogais, quando solicitado. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 378. O julgamento da apelação será tomado pelo voto de três desembargadores, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer divergência entre os julgadores, observar-se-á o disposto no art. 115-A, deste regimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 379. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.



Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 380. Havendo vício passível de ser sanado antes do julgamento da apelação, o relator adotará as providências previstas no art. 108, deste regimento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 381. Aplicam-se as regras desta seção, no que couber, aos julgamentos dos demais processos sujeitos ao duplo grau de jurisdição.

SEÇÃO II AGRAVO DE INSTRUMENTO [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 382. Distribuído o agravo de instrumento, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - negar-lhe ou dar-lhe provimento na forma da lei processual civil; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - ordenar a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário do Judiciário eletrônico ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IV - determinar a intimação do Ministério Pùblico, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, serão cumpridas preferencialmente no juízo de origem, mediante comunicação do relator. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Contra a decisão que conceder ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela recursal antecipada, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 386 deste regimento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 383. Concluída a instrução do processo nos termos da lei processual civil, o relator apresentará o relatório e pedirá dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 384. O julgamento do agravo será tomado pelo voto de três desembargadores, seguindo-se ao do relator os dos dois desembargadores que o sucederem na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Quando houver a reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, o julgamento seguirá na forma prevista no art. 115-A, deste regimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 385. Ocorrido o trânsito em julgado, somente serão encaminhados à comarca de origem o acórdão ou a decisão monocrática, e o destino dos autos do agravo de instrumento será disciplinado em ato conjunto do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral de Justiça.

SEÇÃO III DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 386, §§ 1º e 2º ([Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 387 e parágrafo único. ([Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 388 e parágrafo único. ([Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



Art. 389 e parágrafo único. ([Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 390. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 390-A O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 390-B O relator julgará, de forma monocrática, os embargos declaratórios interpostos contra decisão unipessoal no prazo de 5 (cinco) dias ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 390-C Quando os embargos declaratórios forem interpostos contra acórdão, o relator, se não for necessário observar o disposto no art. 390-A, deste regimento, os apresentará em mesa na sessão subsequente e proferirá voto. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Se não houver julgamento na sessão designada, o recurso será incluído em pauta automaticamente. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 390-D O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 393, § 1º, deste regimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 391. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. A eficácia da decisão monocrática ou do acórdão poderá ser suspensa pelo respectivo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO V DO AGRAVO INTERNO

Art. 392. Nos recursos cíveis e nos processos de competência originária cíveis, contra a decisão proferida pelo relator caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 393. O agravo interno será interposto para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso ou do processo de competência originária cíveis. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º O agravo será processado nos próprios autos e dirigido ao relator, que, se não reconsiderar a decisão recorrida, intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 382, III, deste regimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Em seguida, o relator fará o relatório e pedirá dia para julgamento, com inclusão na primeira pauta disponível. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 394. É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



Art. 395. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 396. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no art. 395 deste regimento, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 397. O agravo interno interposto contra a decisão em processo jurisdicional proferida pelo Presidente, pelo Primeiro Vice-Presidente ou pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal será interposto para o Órgão Especial, e será relator o prolator da decisão recorrida, observado o procedimento previsto nos artigos anteriores. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 398. O agravo interno não terá efeito suspensivo. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 399. Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

CAPÍTULO III DOS PRECATÓRIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 400. O ofício requisitório, que será numerado e mencionará a comarca e vara de origem, somente poderá ser processado e transformado em precatório quando atendidos os seguintes requisitos fornecidos pelo juízo da execução:

- I - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- II - natureza da obrigação a que se refere o pagamento;
- III - nomes das partes, com a indicação do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome do procurador da parte, com o CPF e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- IV - nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;
- V - natureza do crédito;
- VI - valor individualizado por beneficiário, contendo valor e natureza dos débitos compensados, bem como valor remanescente a ser pago, se houver, e valor total da requisição;
- VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento e cópia da respectiva decisão;
- IX - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, acompanhadas de cópia da respectiva decisão ou data do decurso de prazo para sua oposição;
- X - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;
- XI - valor total, por beneficiário, do crédito executado, em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado, por força de ajuste contratual;



XII - data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei, em se tratando de precatório de natureza alimentícia;

XIII - data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em primeira instância;

XIV - memória detalhada de cálculos efetuados, com inclusão do valor principal da dívida, taxa de juros e a forma do seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver;

XV - apresentação do ofício em duas vias autenticadas pelo escrivão da secretaria do juízo da execução, ou por seu substituto legal;

XVI - certidão de inexistência de impugnação à expedição do requisitório, referente à parte incontroversa do valor da execução;

XVII - expedição individualizada, por credor, ainda que exista litisconsórcio;

XVIII - procurações outorgadas aos advogados por todos os credores nas quais constem nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço, desde que o credor os tenha constituído com poderes expressos para a fase de recebimento do precatório.

§ 1º Ordenada a expedição do ofício requisitório, compete ao escrivão da vara de origem encaminhá-lo imediatamente ao setor de protocolo geral do Tribunal de Justiça para o seu regular processamento.

§ 2º Se o espólio for o beneficiário do precatório, deverão ser apresentados o último termo de inventariante, o CPF do inventariante, a procuração deste ao advogado que o representará, ou, se não tiver havido a abertura do inventário, a relação de todos os sucessores com as respectivas procurações e números do CPF.

§ 3º Em se tratando de crédito de incapaz, a indicação do representante ou assistente legal será acompanhada de procuração na forma prevista na lei civil e do CPF desse ou de seu responsável.

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 5º Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.

§ 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I - se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II - for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Havendo mais de um credor, o precatório será desmembrado nos casos de haver interessado em participar de leilão, acordo com outra forma de transmissão de seus direitos individuais, não pretendido pelo outro credor.

§ 8º Somente decisão judicial poderá impedir que o credor receba o seu crédito, inclusive nas hipóteses de negociação, por leilão ou acordo.

Art. 401. Apresentado o ofício requisitório diretamente ao Tribunal, ocorrerá o protocolo para fins cronológicos, e, em seguida, será remetido à unidade administrativa competente para o exame de sua regularidade formal.

§ 1º Estando o ofício requisitório regular e instruído com todas as peças necessárias, será numerado e transformado em precatório, com ordenamento crescente e numeração própria para cada entidade devedora, e, em seguida, o Presidente do Tribunal determinará a requisição do valor a ser consignado ao Poder Judiciário, observadas as regras do regime geral ou especial dos pagamentos.



§ 2º Se o ofício requisitório não estiver instruído com todas as peças necessárias ao seu processamento, será devolvido, por determinação do Presidente do Tribunal, ao juiz da execução e indicadas as peças faltantes para a sua regularização.

§ 3º Suprida a irregularidade, a remessa do ofício requisitório fará com que fique sujeito a novo registro de protocolo e ao processamento na forma do artigo anterior.

Art. 402. Em caso de equívoco quanto à natureza do crédito do precatório, compete ao juízo da execução efetuar a correção e comunicar ao Presidente do Tribunal para que ocorra a sua regularização.

Art. 403. Para cumprimento do prazo estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição da República, os precatórios protocolados no Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho de cada ano, inclusive, serão registrados e processados, com o envio da ordem de pagamento às entidades devedoras, para a inclusão dos respectivos valores no orçamento financeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Os depósitos para quitação da dívida de precatórios, em regime geral ou em regime especial devem ser feitos nas contas informadas à entidade devedora pelo Presidente do Tribunal.

Art. 404. Feito o depósito do valor requisitado, as ordens de pagamento de precatórios serão expedidas dentro da previsão constitucional disciplinada para os regimes geral e especial da entidade devedora.

§ 1º Apurado o valor do crédito e proferida a decisão do pagamento, a quantia deve ser liberada a quem de direito, feitas as retenções e os recolhimentos tributários, previdenciários e assistenciais determinados, se devidos, bem como a comunicação à entidade devedora.

§ 2º Ao levantar o crédito mediante alvará, o credor, seu representante legal, convencional ou procurador com poderes especiais para receber e dar quitação firmará recibo, que será juntado ao precatório.

§ 3º Quando for conveniente, o crédito do precatório poderá ser transferido ao juízo da execução para fins de liberação a quem de direito.

§ 4º Em caso de pagamento de precatório feito pelo devedor infringente da competência atribuída ao Presidente do Tribunal e que tenha violado a cronologia de pagamentos prevista pela Constituição da República, a entidade devedora será comunicada para quitar a dívida anterior cuja ordem temporal foi desrespeitada, sob as penas da lei.

Art. 405. Pago o crédito do precatório, o juízo de origem será comunicado para que possa julgar extinta a execução e ordenar o arquivamento dos autos.

Art. 406. Nos autos do precatório, não serão discutidas questões de mérito precedentes à sua formação.

§ 1º Os erros materiais do precatório serão corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, ficando ele suspenso por decisão do juízo de origem ou do Presidente do Tribunal, até a necessária correção.

§ 2º Cessado o motivo da suspensão do precatório, retornará ele à sua posição original na ordem cronológica.

Art. 407. Não será dada vista dos autos de precatório fora do setor respectivo, podendo, entretanto, o credor, seu procurador legalmente constituído ou terceiro, por um deles expressamente autorizado, ter acesso aos autos para consulta ou extração de cópias.

Art. 408. O Presidente do Tribunal poderá expedir atos normativos que explicitem os procedimentos adequados ao fiel cumprimento do disposto nesta seção.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá delegar a juiz de direito vinculado à Presidência atribuições relativas ao processamento e cumprimento dos precatórios.



Art. 409. Mensalmente, o juiz responsável publicará o valor dos recursos destinados pelo ente devedor e sua específica destinação, contendo o número do precatório quitado, de forma individualizada, e os pagamentos realizados dentro da ordem cronológica, por conciliação, ou pelo sistema de leilão.

Art. 410. Os autos de precatório poderão ser digitalizados e o Órgão Especial expedirá resolução disciplinando o precatório eletrônico.

Art. 411. O cumprimento do disposto nesta seção observará, no que couber, a disciplina dada à matéria por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 412. A conciliação referente a precatórios competirá ao Presidente do Tribunal mediante cooperação de juízes, preferencialmente da área de direito público.

Parágrafo único. O procedimento relativo à conciliação será objeto de resolução do Órgão Especial, expedida de ofício ou por proposta do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 413. O pedido de intervenção federal, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 34 da Constituição da República, quando se tratar de coação contra órgão do Poder Judiciário do Estado ou de descumprimento de ordem ou decisão deste, será feito, de acordo com a respectiva competência, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após decisão do Órgão Especial.

§ 1º O Presidente poderá arquivar o pedido, quando manifestamente infundado, cabendo, dessa decisão, agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º O Presidente será o relator, e, se não reconsiderar a decisão, apresentará relatório nos autos, colocará em mesa o processo para julgamento e proferirá voto.

Art. 414. O Presidente, de ofício ou, na segunda situação prevista no artigo anterior, a pedido do interessado, instaurará o procedimento de intervenção, mediante portaria circunstanciada, determinará seja ouvido o Governador do Estado, no prazo de quinze dias, e mandará suprir eventual deficiência de prova, se necessário.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, serão remetidas cópias das peças do procedimento aos desembargadores que devam decidir a questão.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir à remessa, o Presidente do Tribunal fará exposição oral e, após os debates, os membros do Órgão Especial darão seus votos em escrutínio reservado.

Art. 415. O Órgão Especial, por motivo de interesse público, poderá definir quais atos judiciais da intervenção devam correr em segredo de justiça.

Art. 416. O Órgão Especial decidirá sobre o pedido de intervenção e, quando o julgar procedente, remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 417. Apresentado pedido de intervenção em município, com fundamento no inciso IV do art. 35 da Constituição da República e no art. 184 da Constituição do Estado de Minas Gerais, será ele, com as informações e peças fornecidas pela unidade administrativa competente, apresentado ao Presidente do Tribunal, que:

I - se o considerar manifestamente improcedente, determinará o seu arquivamento, cabendo agravo interno dessa decisão;



II - se não o considerar manifestamente improcedente, determinará sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de representação, se for o caso.

Art. 418. Oferecida, pelo Procurador-Geral de Justiça, a representação para a intervenção em município, será ela autuada e distribuída no Órgão Especial, cabendo ao relator tomar as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido.

Art. 419. Inviáveis ou frustradas as providências previstas no artigo anterior, o relator requisitará informações, no prazo de trinta dias, à autoridade indicada como responsável pela infração constitucional.

Art. 420. Apresentadas as informações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, no prazo de quinze dias.

Art. 421. Com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ou vencido o prazo das informações sem a sua apresentação, o relator solicitará dia para julgamento da representação.

Art. 422. Designado, pelo Presidente, o dia para o julgamento, remeter-se-ão aos julgadores cópias das peças indicadas pelo relator e dar-se-á aos interessados, mediante publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*, conhecimento da designação.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 423. O magistrado somente poderá ser preso nas hipóteses previstas no Estatuto da Magistratura.

Art. 424. O recolhimento e a condução do magistrado detido serão definidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 425. O Presidente do Tribunal de Justiça ou, na impossibilidade, o Vice-Presidente que o esteja substituindo, será comunicado, imediatamente, da prisão, conduzindo-se o detido, ato contínuo e obrigatoriamente, à sua presença ou à de desembargador do Órgão Especial designado, especialmente para a lavratura do flagrante.

§ 1º Lavrado o flagrante, o Presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em cela especial do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado e convocará o Órgão Especial, no prazo máximo de quarenta e oito horas, remetendo a cada desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

§ 2º O Órgão Especial deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal, ou converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os seus requisitos e se não for cabível, por se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, descritas na legislação processual penal, ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 3º Se a Órgão Especial deliberar sobre a subsistência da prisão, designará o local onde deverá permanecer recolhido, expedindo, se for o caso e *incontinenti*, alvará de soltura.

Art. 426. No caso de prisão civil do magistrado, o mandado será encaminhado ao Presidente do Tribunal, que providenciará o cumprimento, dando ciência ao Órgão Especial.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO CONTRA MAGISTRADO

Art. 427. Quando, no curso de investigação, ou em qualquer outro expediente, houver indício da prática de crime de ação penal pública atribuído a magistrado, a autoridade policial ou a autoridade competente remeterá os respectivos autos ou peças informativas ao Tribunal de Justiça, cabendo ao Órgão Especial, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.



§ 1º Autorizado o prosseguimento das investigações, essas serão realizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, ou, sob sua direta fiscalização, pela autoridade policial, dependendo a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou de dados eletrônicos de autorização expressa do Órgão Especial.

§ 2º Concluídas as investigações e recebidos no Tribunal os autos do inquérito ou as peças informativas, serão eles autuados e distribuídos como processo criminal de competência originária, prosseguindo-se na forma dos artigos seguintes deste regimento.

SEÇÃO III DA AÇÃO PENAL

SUBSEÇÃO I DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DA QUEIXA

Art. 428. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

I - o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

II - as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 429. O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste regimento.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 430. Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 431. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer defesa preliminar no prazo de dez dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por ele indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se criar ele dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital.

§ 3º O edital previsto no parágrafo anterior conterá o teor resumido da acusação e assinará ao acusado prazo para que compareça ao Tribunal.

§ 4º Comparecendo o acusado, terá ele vista dos autos pelo prazo de dez dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 432. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 433. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.



§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou defensores públicos, ou somente a estes profissionais, se o interesse público o exigir.

SUBSEÇÃO II DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 434. Recebida a denúncia ou a queixa, o Tribunal, se a decisão não depender de outras provas, poderá julgar a ação penal.

Art. 435. Se oferecida exceção da verdade ou da notoriedade dos fatos imputados, nos processos dos crimes de calúnia e injúria, o relator, antes de iniciar a instrução do processo, determinará a autuação em apartado e a intimação do querelante para contestar a exceção no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Se a ação penal tiver sido intentada pelo Procurador-Geral de Justiça, a intimação será feita a este e ao exceto.

Art. 436. Não sendo caso de julgamento antecipado ou do disposto no artigo anterior, o relator designará dia e hora para a audiência de conciliação, mandando intimar o acusado ou o querelado, e seu defensor, e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 437. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização da audiência das testemunhas e do interrogatório do acusado ou querelado, ou de outro ato da instrução a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas via postal, por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3º A intimação do membro da Defensoria Pública e do defensor dativo será pessoal, mediante entrega dos autos com vista.

Art. 438. Concluídos a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Poderá o relator, de ofício, determinar as diligências que entenda necessárias.

Art. 439. Realizadas as diligências, ou não sendo elas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações finais escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos acusados, ressalvado o prazo em dobro para a parte assistida pela Defensoria Pública.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

§ 4º Apresentadas as alegações escritas, realizada ou não a determinação prevista no parágrafo anterior, o relator apresentará o relatório no prazo de trinta dias e, em seguida, remeterá o processo ao revisor que, no prazo de quinze dias, lançará o “visto” e pedirá dia de julgamento.

Art. 440. Incluído o feito em pauta, o Tribunal procederá ao julgamento, observado o seguinte:



I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou defensores públicos, ou somente a estes profissionais, se o interesse público o exigir.

SEÇÃO IV DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 441. A revisão dos processos findos, como admitida na legislação processual penal, será processada segundo os termos deste regimento.

§ 1º É vedada a revisão conjunta dos processos, salvo em caso de conexão.

§ 2º Sempre que existir mais de um pedido de revisão do mesmo acusado, todos serão distribuídos ao mesmo relator, que mandará reuni-los em um só processo.

Art. 442. Contra o indeferimento liminar, caberá recurso para o Grupo de Câmaras Criminais ou para o Órgão Especial, conforme o caso, no prazo de cinco dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Interposto o recurso, proceder-se-á, na conformidade da legislação processual penal.

Art. 443. O requerimento será distribuído a desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo original.

§ 1º O requerimento da revisão criminal será instruído com certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e comprovação do fato alegado.

§ 2º O relator poderá determinar o apensamento dos autos originais e qualquer outra diligência que julgar conveniente.

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á, cabendo recurso desse despacho.

§ 4º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que dará parecer, no prazo de dez dias.

§ 5º Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão eles, nos prazos estabelecidos no art. 86 e seu parágrafo único deste regimento, examinados, sucessivamente, pelo relator e pelo revisor, que pedirá dia para julgamento.

§ 6º A secretaria enviará aos vogais cópias do pedido, da decisão, do parecer e do relatório até quarenta e oito horas antes da sessão de julgamento.

§ 7º Julgado o pedido, na sessão que o presidente designar, será o acórdão publicado no prazo de até dez dias, contados da data do julgamento.

§ 8º Nas hipóteses de absolvição, de redução de pena que coincida com o tempo já cumprido ou com o da extinção da punibilidade, expedir-se-á *incontinenti* alvará, assinado pelo Presidente do órgão julgador.

Art. 444. Na sessão de julgamento, admitir-se-á sustentação oral, por quinze minutos, por parte do acusado e do Procurador-Geral de Justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

Art. 445. Juntar-se-á ao processo original cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo a decisão modificativa da sentença, remeter-se-ão os autos, logo após o trânsito em julgado, ao juiz da execução.

Art. 446. A reiteração do pedido dependerá de novas provas, devendo a secretaria, sempre que possível, apensá-los aos autos anteriores.

Parágrafo único. Em caso de renovação de pedido, a distribuição será para o mesmo relator.



Art. 447. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer-lhe direito a justa indenização de prejuízo sofrido.

§ 1º Pela indenização, que será liquidada em juízo civil, responderá o Estado ou aqueles que tiverem dado causa ao prejuízo.

§ 2º A indenização não será devida:

I - se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

II - se a acusação houver sido meramente privada.

§ 3º Quando, no curso de revisão, falecer a pessoa cuja condenação houver de ser revista, o presidente nomeará curador para a defesa.

SEÇÃO V DO HABEAS CORPUS

Art. 448. Apresentada em duas vias, no protocolo geral do Tribunal, a petição, após conferência, registro e anotações necessárias, será distribuída ao relator e encaminhada ao cartório competente.

Parágrafo único. O cartório, ao proceder a autuação do pedido, certificará a existência de outros processos de interesse do paciente, juntará aos autos, por cópia, suas decisões, e os encaminhará ao relator, que oficiará à autoridade indigitada coatora, requisitando-lhe informações que deverão ser prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas ou, justificadamente, no máximo em dez dias.

Art. 449. Prestadas ou não as informações, remeter-se-á o processo à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 450. Com ou sem o parecer, serão os autos conclusos ao relator que os colocará em mesa para julgamento na sessão imediata da câmara, respeitado o prazo de quarenta e oito horas de seu início, salvo hipótese de concessão da ordem pelo relator.

§ 1º Conforme o caso e a critério do relator, o julgamento poderá ser feito na sessão seguinte.

§ 2º O relator poderá determinar diligência, marcando prazo razoável para o seu cumprimento.

Art. 451. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

Art. 452. Concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará de soltura.

§ 1º É permitida a transmissão da ordem por via postal ou telegráfica, devidamente autenticada, ou ainda via fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, fazendo-se a remessa do original, no prazo de quarenta e oito horas, com aviso de recebimento, apondo o servidor que o expedir seu nome e número de matrícula, na comunicação.

§ 2º Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente, assinado pelo presidente ou pelo relator.

Art. 453. Os recursos das decisões que concederem ou denegarem *habeas corpus* em primeiro grau serão processados e julgados na conformidade das regras disciplinadoras de *habeas corpus* originário.

Art. 454. Concedida a ordem por excesso de prazo derivado de morosidade judicial, qualquer dos membros da turma julgadora poderá determinar a comunicação do fato, com cópias do acórdão e dos votos proferidos, à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 455. Ordenada a soltura do paciente, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, houver determinado a coação, será condenada nas custas, independentemente de outras penalidades.



Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, serão remetidas ao Ministério Pùblico cópias das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade coatora.

Art. 456. Os órgãos julgadores do Tribunal têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo for verificado que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 457. Estando preso o paciente, poderá ser ordenada sua apresentação, em dia e hora designados.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, expedir-se-á mandado de prisão contra o detentor, que será processado, e o relator providenciará para que o paciente seja apresentado.

Art. 458. Nenhum motivo escusará a apresentação do paciente, salvo se estiver gravemente enfermo, ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a detenção.

Parágrafo único. Se a ausência for por motivo de saúde, deverá a autoridade coatora anexar às suas informações atestado firmado pelo médico que estiver fazendo o atendimento.

Art. 459. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão que conceder a ordem.

Art. 460. Verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, ou quando houver desistência expressa, o relator, monocraticamente, julgará prejudicado o pedido.

Art. 461. Será imediatamente enviada cópia da decisão, qualquer que ela seja, para ser juntada ao respectivo processo.

Art. 462. No caso de remessa de recurso de ofício em *habeas corpus*, ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça e tendo sido distribuído o recurso, será julgado na primeira sessão, não sendo admitida a sustentação oral.

SEÇÃO VI DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 463. Observar-se-á, quanto ao mandado de segurança em matéria criminal, o disposto nos artigos 302 a 308 deste regimento.

SEÇÃO VII DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Art. 464. O conflito será suscitado nos termos da legislação processual penal.

§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes poderão suscitar-lo nos próprios autos do processo.

§ 2º Poderá o relator negar seguimento ao conflito, quando manifestamente incabível.

§ 3º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá agravo interno para a turma julgadora, caso em que o relator fará a exposição, colocará os autos em mesa e proferirá voto.

§ 4º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar que se suspenda o andamento do processo.

§ 5º Expedida ou não a ordem de sobrerestamento, o relator requisitará informação às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se um deles for o suscitante, remetendo-lhes reprodução autenticada do requerimento ou da representação.

§ 6º O relator designará, dentre os juízes em conflito, quem responderá pelas medidas urgentes, podendo requisitar os autos, desde que esteja suspenso o processo.

§ 7º Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo se tiver o Ministério Pùblico a qualidade de parte, o relator poderá fazer relatório nos autos, se não preferir fazê-lo oralmente na sessão, colocando o conflito em mesa, para ser decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.



§ 8º Lavrado o acórdão, os autos do procedimento em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente, com comunicação ao outro magistrado.

§ 9º Ao decidir o conflito incidental oriundo do primeiro grau de jurisdição, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

SEÇÃO VIII DOS PROCESSOS ACESSÓRIOS

SUBSEÇÃO I DO DESAFORAMENTO

Art. 465. O desaforamento será processado nos termos da legislação processual penal.

Art. 466. Protocolado o pedido, procederá à sua distribuição, sendo conclusos ao relator, que, se não o considerar em termos, fará, antes de prosseguir, as exigências necessárias, ou mandará arquivá-lo.

Parágrafo único. É indispensável, em qualquer caso, o oferecimento de cópia autêntica ou certidão da pronúncia, transitada em julgado.

Art. 467. O requerimento, ou a representação, não tem efeito suspensivo; mas, quando relevantes os seus motivos, ou havendo sério risco de conturbação da ordem pública, o relator poderá ordenar que fique sustado o julgamento, até final decisão.

Art. 468. Quando a iniciativa for de qualquer das partes, o relator determinará ao juiz que preste informações no prazo de cinco dias e, se julgar conveniente, solicitará ainda esclarecimentos às outras autoridades.

Art. 469. O relator, no despacho inicial, ordenará as diligências que entender convenientes e decidirá a respeito das provas pelas quais o suplicante houver protestado, fixando prazo para sua produção.

Art. 470. Não sendo o desaforamento requerido pelo acusado, a este será facultado contrariar o pedido, no prazo de dez dias, contados de sua notificação pessoal, ou de seu defensor constituído.

Art. 471. Ao requerente será facultado oferecer, de início ou em substituição à prova que houver indicado, justificação realizada no juízo da comarca de origem, científica a parte contrária.

Art. 472. Finda a instrução e ouvido o órgão do Ministério Público, que se pronunciará em cinco dias, o relator examinará os autos e os colocará em mesa para julgamento, observado o prazo do inciso IV do art. 86 deste regimento.

Art. 473. Na sessão de julgamento, admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, pelo defensor constituído do acusado e pelo Procurador-Geral de Justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

Art. 474. A decisão concessiva do desaforamento abrangerá os corréus e indicará o juízo em que se fará o julgamento.

Art. 475. A concessão do desaforamento produz efeitos definitivos.

SUBSEÇÃO II DA FIANÇA

Art. 476. O pedido de fiança, nas ações penais originárias, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, será apreciado pelo relator do feito, observada a legislação processual penal.

§ 1º Haverá, em cada cartório, um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo gerente do cartório.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior será, até o primeiro dia útil de fevereiro de cada ano, submetido ao presidente do órgão ou câmara a que pertencer.

SEÇÃO IX DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO



Art. 477. Em caso de absolvição confirmada, ou proferida em grau de apelação, o cartório criminal, logo após o julgamento, expedirá alvará de soltura, assinado pelo relator, dando-se conhecimento imediato ao juiz competente.

Parágrafo único. O alvará poderá ser expedido pelas vias e formas previstas no § 1º do art. 452 deste regimento.

Art. 478. Durante o processamento de recurso, verificando o relator que o acusado já cumpriu a pena que lhe foi imposta e desde que inexista recurso da acusação, mandará colocá-lo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

SEÇÃO X DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

SUBSEÇÃO I DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 479. O Tribunal, sempre que de sua decisão, ou nos processos de sua competência originária, resultar a concorrência dos requisitos da legislação processual penal, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a, sempre mediante decisão fundamentada.

Art. 480. O acórdão que conceder, originariamente ou em grau de recurso, a suspensão, estabelecerá as suas condições e designará o juiz que deverá presidir a audiência prevista na legislação processual penal.

SUBSEÇÃO II DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 481. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, do seu cônjuge ou de parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, permitindo-se o julgamento do incidente pelo relator, cabendo da decisão recurso de agravo interno para a turma julgadora do órgão colegiado competente.

SUBSEÇÃO III DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

Art. 482. Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á na forma da legislação processual penal, funcionando como juiz o relator, com recurso da decisão para o órgão colegiado competente.

Art. 483. Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CRIMINAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 484. Os recursos das decisões de primeiro grau, recurso em sentido estrito, apelação, o agravo da execução e a carta testemunhável serão julgados na forma do disposto neste regimento e na legislação processual penal, observando-se no que forem aplicáveis, subsidiariamente, as normas previstas para os recursos cíveis.

Art. 485. O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido ou do corréu, desistir do recurso interposto.

SEÇÃO II DA APELAÇÃO

Art. 486. Protocolados, fiscalizados, conferidos e cadastrados, os autos serão distribuídos ao relator sorteado ou prevento e, imediatamente, remetidos pelo cartório à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer, no prazo de dez dias, se em liberdade o acusado, e em cinco dias, se preso.

§ 1º Na hipótese de não ter sido efetuado o preparo recursal, ou de ausência dos requisitos do recurso, será o processo imediatamente conclusos ao relator, que declarará a deserção ou inadmitirá a apelação.



§ 2º Quando o apelante, no ato da interposição do recurso, manifestar a pretensão de arrazoar na superior instância, o cartório, antes de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, abrirá vista às partes, pelo prazo legal.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se apelado o Ministério Público, dar-se-á vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para contrarrazões, bem como para emitir parecer.

§ 4º Se houver assistente do Ministério Público, terá ele vista dos autos logo depois da Procuradoria-Geral de Justiça, fazendo-se sua intimação pelo *Diário do Judiciário eletrônico*.

Art. 487. No último dia útil de cada mês, a superintendência judiciária organizará lista dos autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, não devolvidos nos prazos estabelecidos no artigo anterior, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal enviará a lista ao Procurador-Geral de Justiça, reclamando a devolução dos autos, e, se necessário, mandará buscá-los, prosseguindo-se no processamento, mesmo sem parecer.

Art. 488. Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão eles conclusos ao relator.

Art. 489. O relator determinará as diligências julgadas necessárias, marcando prazo para seu cumprimento.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as diligências, o cartório comunicará o fato, mediante promoção, ao relator para as providências cabíveis.

Art. 490. O relator apresentará o relatório nos autos e os repassará ao revisor, que lançará “visto”, observado o disposto nos artigos 85, 86 e seu parágrafo único, e 91 deste regimento.

Art. 491. Cumprido o disposto nos artigos anteriores, havendo pedido dia, definida a sessão prevista para julgamento, observados os prazos de revisão, o cartório organizará e publicará a pauta no *Diário do Judiciário eletrônico* e a fixará no local próprio.

Parágrafo único. Independentemente de conclusão e sem prejuízo do julgamento marcado, os autos irão ao vogal, observado o prazo de até dez dias para sua inclusão em pauta.

Art. 492. Se qualquer das partes apresentar documento novo, a outra será ouvida no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 493. Entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o prazo de quarenta e oito horas.

SEÇÃO III DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 494. Protocolados, fiscalizados, conferidos e cadastrados, os autos serão distribuídos ao relator, e remetidos pelo cartório à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer no prazo de cinco dias.

§ 1º Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça serão eles conclusos ao relator que, no prazo estabelecido no inciso III do art. 86 deste regimento, pedirá dia para o julgamento.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o recurso incluído na pauta de julgamento, fazendo-se a publicação e a intimação das partes pelo *Diário do Judiciário eletrônico*.

SEÇÃO IV DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 495. Ao agravo de instrumento da competência das Câmaras Criminais aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento e na legislação processual para o de natureza cível.

SEÇÃO V DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL



Art. 496. Ao agravo em execução penal aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento e na legislação processual penal para o recurso em sentido estrito.

SEÇÃO VI DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 497. No Tribunal, a carta testemunhável terá o mesmo andamento que o recurso em sentido estrito, decidindo a câmara sobre o mérito, desde logo, se estiver suficientemente instruída.

Art. 498. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo e será processada nos termos da legislação processual penal, observado o processo do recurso denegado.

SEÇÃO VII DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Art. 499. Caberão embargos infringentes e de nulidade na forma e casos previstos na legislação processual penal.

§ 1º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º Interpostos embargos infringentes, sendo comum para as partes o prazo de interposição, a eles só será dado andamento depois do término do referido prazo.

Art. 500. Os embargos serão interpostos por petição fundamentada e entregue no protocolo do Tribunal, juntamente com o comprovante de recolhimento do preparo correspondente, se se tratar de ação penal privada.

Art. 501. Para impugnação dos embargos, independentemente de despacho, será aberta vista dos autos, por dez dias, ao querelante e ao assistente do Ministério Pùblico, seguindo-se a remessa do processo à Procuradoria-Geral de Justiça, para opinar em igual prazo.

Art. 502. Se não for caso de embargos, o relator do acórdão a eles negará seguimento.

§ 1º Desta decisão caberá agravo interno à turma julgadora no órgão competente para o julgamento dos embargos.

§ 2º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e o relator apresentará sucinto relatório, colocará os autos em mesa e proferirá voto.

Art. 503. Admitidos os embargos, promover-se-á o sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em desembargador que não haja participado do julgamento, no mesmo órgão colegiado.

Art. 504. Sorteado o relator, serão os autos a ele conclusos, e lançado relatório nos autos, feita a revisão e havendo pedido dia para julgamento, remeter-se-ão cópias do acórdão embargado, da petição de embargos, das contrarrazões, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, se houver, e do relatório aos desembargadores vogais, seguindo-se o julgamento.

SEÇÃO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 505. Caberão embargos de declaração na forma e casos previstos na legislação processual penal.

Art. 506. Opostos embargos declaratórios, o relator colocará o feito em mesa para julgamento na sessão seguinte à data da conclusão, quando proferirá voto.

§ 1º Excetuados os casos de força maior, participarão do julgamento os mesmos desembargadores que votaram o acórdão impugnado, especialmente, quando se fizer necessário, para sanar o vício apontado, a manifestação de ordem subjetiva de qualquer dos prolatores dos votos contidos no acórdão embargado.



§ 2º Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir erro material, a obscuridade, a omissão, a contradição ou a redação do julgado, salvo se houver matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício.

SEÇÃO IX DO AGRAVO INTERNO

Art. 507. Caberá agravo interno, no prazo de cinco dias:

I - contra decisão do presidente que julgar recurso que incluir ou excluir jurado na lista geral;

II - contra decisão do relator que:

a) arbitrar, conceder ou denegar fiança;

b) decretar prisão preventiva ou afastar o acusado do cargo, se tais decisões não forem tomadas pelo próprio colegiado;

c) recusar produção de prova ou diligência;

d) indeferir liminarmente pedido de revisão;

e) de plano, não admitir embargos de nulidade e infringentes do julgado.

Art. 508. Na hipótese do inciso I do art. 507 deste regimento, o agravo interno será interposto para o Órgão Especial, relatado pelo presidente e processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão.

§ 1º Os autos serão colocados em mesa e o presidente proferirá voto.

§ 2º O cartório enviará aos vogais cópias da decisão agravada e do relatório.

Art. 509. Nas hipóteses do inciso II do art. 507 deste regimento, o agravo interno não terá efeito suspensivo e será julgado pelo órgão colegiado competente para o julgamento do recurso ou da ação.

Parágrafo único. Os autos serão colocados em mesa e o relator proferirá voto.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

SEÇÃO I DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Art. 510. Interposto recurso extraordinário ou recurso especial, será aberta vista ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

§ 1º Em feito criminal, se houver assistente, este arrazoará, no prazo legal, após o Ministério Público.

§ 2º Se o recorrido for o Ministério Público, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º Se houver assistente, ser-lhe-á aberta vista para contrarrazões após o Ministério Público, pelo prazo legal.

§ 4º Na ação penal privada, após a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, os autos irão à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Art. 511. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, será observado o disposto na lei processual civil. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 512. ([Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



SEÇÃO II DO AGRAVO CONTRA DENEGAÇÃO DO RECURSO

Art. 513. Cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, contra a decisão do Primeiro ou do Terceiro Vice-Presidente, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo Único. A petição de agravo será dirigida ao Primeiro ou ao Terceiro Vice-Presidente e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrerestamento e do juízo de retratação. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO III DO PREPARO

Art. 514. No ato de interposição dos recursos extraordinário e especial, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, nele incluído o pagamento das despesas de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado de Minas Gerais, pelos Municípios, por suas autarquias e pelos que gozam de isenção legal.

SEÇÃO IV DO SOBRESTAMENTO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Art. 515. Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em face de repercussão geral e de recursos repetitivos, serão sobrerestados por decisão fundamentada do Vice-Presidente competente, intimadas as partes. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Os autos dos respectivos processos permanecerão no cartório competente até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 2º Da decisão que determinar o sobrerestamento ou a suspensão do recurso extraordinário ou especial, as partes poderão interpor agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma fundamentada suas razões. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Acolhido o agravo interno pelo Vice-Presidente a que competir, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do recurso. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º A decisão que negar provimento ao agravo interno é irrecorrível. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 515-A O Vice-Presidente competente selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º A parte interessada poderá requerer, ao Vice-Presidente, que exclua da decisão de sobrerestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 516. Publicado o acórdão paradigmático relativo à repercussão geral ou ao recurso repetitivo, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o Primeiro ou o Terceiro Vice-Presidente: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



I - negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - após verificada a tempestividade do recurso, determinará a remessa dos autos ao órgão que proferiu o acórdão recorrido que reexaminará, em juízo de retratação, o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - as partes serão intimadas das decisões previstas nos incisos anteriores; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IV - as petições e incidentes posteriores, surgidos na fase de retratação, serão remetidas ao órgão julgador competente. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 517. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial competirá ao órgão responsável pelo julgamento, na forma estabelecida neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Publicado o acórdão paradigma que ensejou o sobrestamento dos processos em cartório, e se não estiver prejudicado o recurso sobrestado, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de 30 (trinta) dias, os restituirá ao cartório com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal superior competente, com pedido de dia para reexame da matéria. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º A retratação será tomada pelo voto dos desembargadores integrantes do órgão julgador, em número correspondente ao do julgamento, lavrando-se novo acórdão na forma prevista neste regimento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Ficam vinculados ao juízo de retratação todos os desembargadores que participaram do julgamento, se ainda estiverem em atividade no Tribunal, ressalvados os afastamentos por mais de sessenta dias, mantidas sempre as posições dos membros da turma julgadora. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º Se não mais estiver em atividade o relator, o revisor ou qualquer vogal, assumirá a posição, em ordem gradativa, o que ainda estiver no Tribunal, mesmo que em câmara diversa ou em cargo de direção, convocados os demais do mesmo órgão julgador, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outras câmaras. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º Se nenhum dos participantes do julgamento anterior estiver em atividade no Tribunal, os autos serão redistribuídos dentre os integrantes do órgão julgador primitivo, inclusive o sucessor ou substituto, se for o caso. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 6º Se extinta a câmara, a competência será daquela que, expressamente, foi fruto da transformação, ou, não sendo possível, far-se-á a redistribuição do processo. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 7º Mantida a decisão sob os mesmos fundamentos do acórdão recorrido, serão os autos encaminhados ao Vice-Presidente competente para o processamento do recurso excepcional, a fim de exercer o juízo de admissibilidade desse recurso. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 8º Se o órgão julgador se retratar, adotando a posição do tribunal superior, serão os autos conclusos ao Vice-Presidente competente, que declarará prejudicado o recurso. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 9º Interposto agravo interno contra decisão que obstou o seguimento de recurso especial, extraordinário ou de agravo previsto da legislação processual civil, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, a petição será juntada e os autos conclusos ao Vice-Presidente prolator da decisão agravada para verificar se é hipótese, ou não, de retratação. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



§ 10. Se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pelo Órgão Especial, figurando como relator o Vice-Presidente prolator da decisão agravada, o qual fará sucinto relatório, colocará o feito em mesa e proferirá voto, salvo se for constatada qualquer das hipóteses de indeferimento liminar previstas na legislação processual civil, circunstância em que será negado seguimento ao agravo monocraticamente. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

§ 11. Se da decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente competente for interposto novo agravo interno, este recurso será processado conforme o procedimento descrito no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 518. Caberá recurso ordinário da decisão do Tribunal que, em única instância, denegar mandado de segurança ou *habeas corpus*.

Art. 519. O recurso ordinário será interposto, conforme o caso, perante o Primeiro Vice-Presidente ou o Terceiro Vice-Presidente, nos seguintes prazos:

I - quinze dias, no caso de decisão denegatória de mandado de segurança;

II - cinco dias, no caso de decisão denegatória de *habeas corpus*.

Art. 520. Em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, interposto o recurso, será aberta vista ao recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 521. Findo o prazo referido no art. 520 deste regimento, os autos serão remetidos ao tribunal superior competente, independentemente de juízo de admissibilidade. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

CAPÍTULO III DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO TRIBUNAL [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

SEÇÃO I

[\(Suprimida pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 522, § 1º, I e II; § 2º; § 3º, I, II e III - [\(Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 523. [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

SEÇÃO II

[\(Suprimida pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 524, I, a e b; II a IV - [\(Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 525, I a III; §§ 1º e 2º [\(Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 526. [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 527. [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 528 e parágrafo único. [\(Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 529, §§ 1º a 5º [\(Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

SEÇÃO III DA SÚMULA



Art. 530. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Será objeto de súmula: ([Renumerado pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

I - o julgamento unânime ou de forma reiterada de uma mesma questão jurídica, pelo Órgão Especial nas causas de sua competência; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

II - o julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

III - o julgamento, de forma reiterada e uniforme, de questão jurídica relativa às causas da competência das câmaras cíveis, câmaras criminais, Grupo de Câmaras Criminais e Conselho da Magistratura, observada a competência do Órgão Especial e das sessões cíveis. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

§ 2º ([Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

Art. 530-A. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador que integra os órgãos julgadores do Tribunal poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

Art. 530-B. A inclusão, alteração ou revogação de enunciado será deliberada por decisão da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou a seção cível, com a presença de dois terços dos respectivos membros. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

§ 1º A proposta de inclusão, alteração ou revogação de enunciado será formalizada por petição e instruída com cópias dos acórdãos do Tribunal ou de Tribunais Superiores que justifiquem a providência solicitada e submetida à distribuição no Órgão Especial ou na seção cível. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

§ 2º Efetivada a distribuição, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá solicitar ao órgão administrativo competente que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize pesquisa sobre a questão jurídica objeto da proposta. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

§ 3º Em seguida e no prazo de 5 (cinco) dias, o relator fará o relatório e pedirá dia para o julgamento, com inclusão na primeira sessão disponível. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

§ 4º Os enunciados da súmula, datados e numerados, serão publicados 3 (três) vezes no Diário do Judiciário eletrônico, em datas próximas. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

Art. 530-C. A citação do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

Art. 530-D. Os enunciados prevalecem até que sejam alterados ou cancelados, na forma estabelecida neste regimento. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

§ 1º Quaisquer das autoridades mencionadas no art. 530-A. poderão propor, nos processos mencionados no parágrafo único do art. 530 deste regimento, a revisão dos enunciados da súmula do Tribunal. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

§ 2º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números de série. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

§ 3º Será dada a publicidade, no Diário do Judiciário eletrônico, por 3 (três) vezes, em datas próximas, a revogação ou alteração de enunciado da súmula do Tribunal. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))



Art. 531 e parágrafo único. ([Revogados pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

Art. 532. ([Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

Art. 533, §§ 1º a 4º. ([Revogados pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

Art. 534. ([Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 2018](#))

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS

Art. 535 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º ([Revogados pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

CAPÍTULO V DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA

Art. 536. O relator que entender ser da competência do Tribunal de Justiça Militar o processo dele recebido com decisão declinatória da competência para o Tribunal de Justiça colocará os respectivos autos em mesa para suscitar a questão.

Parágrafo único. Não tendo assim procedido o relator, pode o revisor ou o vogal, na sessão de julgamento, suscitar a questão de competência, que será decidida preliminarmente.

Art. 537. Decidido, por maioria de votos, que o feito não é da competência do Tribunal de Justiça, será lavrado acórdão fundamentado.

Art. 538. Lavrado o acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos imediatamente apresentados ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, para que a questão seja julgada pelo Órgão Especial. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Recebendo os autos, o Primeiro Vice-Presidente apresentará o relatório no prazo de 5 (cinco) dias, e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão do Órgão Especial que se seguir. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º A decisão do Órgão Especial será tomada por maioria de votos, e será relator para o acórdão o Primeiro Vice-Presidente ou, se vencido, o prolator do primeiro voto vencedor. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Lavrado o acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos imediatamente devolvidos ao órgão suscitante da dúvida, se esta for julgada improcedente, ou encaminhados ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de procedência. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 539. Quando a dúvida for suscitada no Tribunal de Justiça Militar, apresentados os autos na secretaria do Tribunal de Justiça, serão imediatamente conclusos ao Primeiro Vice-Presidente, para se proceder na forma do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 540. Se o Órgão Especial já houver deliberado sobre a matéria, a dúvida será tida por irrelevante. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal proferirá despacho em que declarará a irrelevância, devolvendo os autos ao órgão suscitante.

CAPÍTULO VI DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES ENTRE DESEMBARGADORES E ÓRGÃOS DO TRIBUNAL



Art. 541. Suscitado o conflito de competência ou de atribuições pelo desembargador, por órgão do Tribunal, pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela parte, será ele processado nos mesmos autos em que foi levantado.

§ 1º Havendo jurisprudência no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator, que será o Primeiro Vice-Presidente, poderá decidir, de plano, o conflito de competência, facultando-se às partes interpor agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Na hipótese do § 1º, se o conflito de competência abranger processo de natureza criminal, o prazo do agravo interno será de 5 (cinco) dias. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Não ocorrendo a decisão prevista no § 1º, o relator determinará que o suscitante e o suscitado esclareçam os motivos do conflito, se ainda não o tiverem feito. ([Renumerado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias, não sendo este o suscitante, o relator, em dez dias, fará relatório escrito e pedirá dia para julgamento. ([Renumerado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º Na sessão de julgamento, havendo empate, o Presidente proferirá voto de qualidade. ([Renumerado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 6º Completado o julgamento, os autos serão remetidos ao desembargador ou órgão declarado competente. ([Renumerado pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

CAPÍTULO VII DOS INCIDENTES ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO I DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 542. Recebidos os autos do incidente de impedimento ou de suspeição de juiz de primeiro grau, será procedida a distribuição ao relator, que requisitará informações ao suscitado no prazo de 72 (setenta e duas) horas. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Se houver prova oral a ser colhida, o relator poderá delegar a instrução a juiz de primeiro grau, que não o suscitado. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Colhida a prova, ou dela não havendo necessidade, os autos serão remetidos ao relator, que fará sucinta exposição da espécie e os colocará em mesa para julgamento.

SEÇÃO II DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR OU ÓRGÃO DO TRIBUNAL ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 543. Poderá ser arguida a incompetência de desembargador ou de órgão do Tribunal, em feito que nele tramite.

§ 1º A arguição se fará em petição fundamentada e devidamente instruída, que indicará, se for o caso, o desembargador ou o órgão que seria competente.

§ 2º Autuado o incidente em apartado, serão os autos conclusos ao Primeiro Vice-Presidente, que será o relator, determinando este que seja ouvido o suscitado no prazo de cinco dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Reconhecendo o suscitado sua incompetência, serão os autos remetidos ao desembargador ou órgão competente. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º Não reconhecida a incompetência, o relator remeterá os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, em cinco dias.



Art. 544. Completada a instrução, se houver, o relator, no quinquídio, lançará relatório nos autos e pedirá dia para o julgamento no Órgão Especial.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, havendo empate, o presidente proferirá voto de qualidade.

Art. 545. O relator indeferirá liminarmente o incidente, quando manifestamente improcedente, cabendo agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 546. Julgada a exceção, os autos serão apensados aos principais e remetidos ao desembargador ou órgão competente.

SEÇÃO III DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 547. O desembargador poderá dar-se por suspeito, se afirmar motivo de foro íntimo, e deverá fazê-lo ou dar-se por impedido, se houver motivo legal de suspeição ou impedimento.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o desembargador deverá declarar, por escrito, a suspeição ou o impedimento, mandando o processo a seu substituto, se for revisor, ou a nova distribuição, se relator.

§ 2º O desembargador vogal que houver de se declarar suspeito ou impedido deverá fazê-lo verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 3º Se, na sessão de julgamento, o presidente do órgão julgador se der por suspeito ou impedido, competirá a presidência ao julgador mais antigo.

§ 4º A norma prevista no parágrafo anterior se aplica também no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura, se ausentes o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Vice-Presidentes.

Art. 548. O desembargador poderá ser recusado, por qualquer das partes, como suspeito ou impedido em feito no qual atue, nos casos previstos na legislação processual civil e penal.

Art. 549. A exceção de impedimento ou de suspeição deve ser oposta em petição dirigida ao presidente do órgão julgador, assinada por procurador, com poderes especiais, fundamentada e acompanhada de prova documental ou rol de testemunhas.

Parágrafo único. O presidente mandará juntar a petição aos autos, que serão conclusos ao desembargador recusado.

Art. 550. Se o desembargador arguido reconhecer a suspeição ou o impedimento, determinará, por despacho, a juntada da petição aos autos e:

I - sendo ele o relator, ordenará a remessa dos autos ao substituto ou a nova distribuição;

II - sendo ele o revisor, passará os autos ao desembargador que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 551. Se o recusado não reconhecer a suspeição ou o impedimento, sustará a marcha do processo e mandará autuar em apartado a petição, determinando a remessa dos autos do incidente ao presidente do órgão julgador. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Se a arguição for de manifesta improcedência, o presidente a rejeitará liminarmente.

§ 2º Não sendo o caso de aplicação do parágrafo anterior, o presidente mandará ouvir o arguido, que dará a sua resposta em dez dias, podendo juntar documentos e oferecer testemunhas.

§ 3º Recebidos os autos com a manifestação do arguido, o presidente fará relatório escrito, em quinze dias, e convocará o órgão para tomar conhecimento da preliminar de exceção.



§ 4º Se for reconhecida a relevância da arguição, processar-se-á o incidente, com intimação das partes, marcando o presidente dia e hora para inquirição de testemunhas, ou delegando poderes a desembargador para a diligência. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º Concluída a instrução, o presidente fará relatório escrito, dentro do prazo de quinze dias, e convocará o órgão para o julgamento final.

Art. 552. Verificando que o incidente não tem fundamento legal, o órgão competente para apreciá-la determinará o seu arquivamento; caso contrário, condenará o desembargador nas custas, na forma legal. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

SEÇÃO IV DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE AUXILIARES DA JUSTIÇA [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 553. Ao Procurador-Geral de Justiça e aos auxiliares da justiça aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição estabelecidos na legislação processual civil e penal.

Art. 554. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Parágrafo único. A petição será fundamentada e instruída com os documentos necessários e rol de testemunhas.

Art. 555. Caberá ao relator do processo em que for levantado o incidente processar e julgá-lo, sem suspensão do processo principal e em autos separados. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Recebendo os autos do incidente, o relator mandará, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvir o arguido, que poderá, com sua resposta, apresentar documentos e arrolar testemunhas. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Concluída a instrução, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá decisão, cabendo agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

CAPÍTULO VIII DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016\)](#)

Art. 556. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios nos processos cíveis ou na ação penal privada poderá requerer a gratuidade da justiça na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 557. O pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado na petição, na contestação ou defesa preliminar, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º O relator somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Requerida a concessão da gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se o indeferir, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a sua efetivação, sob pena de deserção. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 558. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição



simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º Na ação penal privada, a impugnação poderá ser feita na primeira oportunidade que a parte dispuser para se manifestar nos autos após a concessão do benefício. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º Se houver necessidade, o relator poderá determinar, a requerimento da parte, a produção de prova documental. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 559. Das decisões concedendo, denegando ou revogando a gratuidade da justiça caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO

Art. 560. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - preservar a competência do Tribunal; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

III - garantir a observância de decisão do Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

IV - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 561. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 1º A reclamação será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e o reclamante a instruirá com prova documental que permita a compreensão da controvérsia. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 2º O relator, se entender insuficiente ou incompleta a prova documental, determinará ao reclamante que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua a reclamação de forma adequada, sob pena de indeferi-la liminarmente. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 3º Caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão monocrática do relator que indeferir a reclamação na situação prevista no § 2º. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 4º A reclamação será autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator do processo principal. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 562. Ao despachar a reclamação, o relator: ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))



III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 563. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 564. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 565. Em seguida, devolvidos os autos pelo Ministério Público, o relator pedirá dia para julgamento. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Art. 566. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal, por seu órgão competente, cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

Parágrafo único. O Presidente do órgão julgador determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016](#))

CAPÍTULO X DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 567. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.

§ 1º Havendo autos suplementares, cópia autêntica ou certidão de processo, nesses prosseguirá o processo.

§ 2º A distribuição do pedido de restauração, sempre que possível, será feita ao relator que tiver funcionado nos autos perdidos, e, em caso de recurso, o juiz prolator da sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 568. O procedimento para a restauração é o estabelecido na lei processual civil ou penal, cabendo ao relator a direção do processo e o seu julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator caberá agravo interno, no prazo de cinco dias para o órgão a que competir o julgamento da causa contida no processo restaurado.

LIVRO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 569. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos com a aplicação, sucessivamente, dos regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ou pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. No processo administrativo disciplinar em face de magistrado, também se aplicam as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 570. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

I - o *Diário do Judiciário eletrônico* e as edições impressas do *Diário do Judiciário* antes de sua extinção;



II - a revista *Jurisprudência Mineira*;

III - outras publicações editadas pelo Tribunal.

Art. 571. São repertórios autorizados para indicação de julgados perante o Tribunal:

I - os repertórios considerados oficiais ou autorizados pelo Supremo Tribunal Federal;

II - os repertórios, revistas e periódicos registrados de conformidade com ato normativo da Presidência.

Art. 572. As unidades administrativas competentes referidas neste regimento são aquelas definidas na legislação pertinente e especificadas em portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 573. O Judiciário tem como símbolo oficial o Brasão do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A Bandeira e o Hino integram o patrimônio imaterial do Poder Judiciário e serão utilizados, executados e respeitados, conforme regramento específico.

§ 2º Os órgãos administrativos poderão criar ou manter seus logotipos para identificação de suas específicas atribuições, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 574. As despesas relativas à gratuidade de justiça e aos programas sociais, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo, mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados ao Poder Executivo, conforme constar da lei orçamentária ou mediante convênio.

Art. 575. Aplica-se ao juiz de direito de primeiro grau o disposto no § 3º do art. 10 deste regimento.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 576. Os processos em tramitação perante os grupos de câmaras cíveis, se ainda não iniciado o julgamento, serão redistribuídos para a câmara cível a que pertencer o respectivo relator.

Parágrafo único. Os atuais grupos de câmaras cíveis concluirão os julgamentos já iniciados e, decidido o último feito, ficarão automaticamente extintos.

Art. 577. Os incidentes de uniformização de jurisprudência em andamento serão redistribuídos para as câmaras de uniformização de jurisprudência, salvo se iniciado o julgamento, caso em que o Órgão Especial terá competência residual.

Art. 578. A sistemática de eleições coincidentes prevista no art. 137 deste regimento far-se-á com observância das seguintes regras:

I - será realizada pela primeira vez, relativamente às vagas no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura, na primeira quinzena do mês de abril de 2014;

II - os mandatos dos atuais integrantes do Órgão Especial e membros do Conselho da Magistratura, nas vagas de eleição, são preservados e serão cumpridos até o seu termo;

III - os eleitos para sucessão dos integrantes do Órgão Especial a que se refere o inciso anterior entrarão em exercício após o término do mandato dos sucedidos e cumprirão o mandato até 30 de junho de 2016.

IV - as vagas que surgirem no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura até o primeiro dia do mês de julho de 2014, destinadas à eleição, serão providas com observância das seguintes normas de procedimento:

a) a eleição far-se-á, por votação secreta, em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada pelo menos trinta dias antes da aposentadoria compulsória do ocupante do cargo ou do término do mandato previsto no inciso IV deste artigo, ou dentro do prazo de pelo menos vinte dias, se a vaga se der por qualquer outro motivo;



- b) ocorrendo a vaga, o Presidente do Tribunal determinará a publicação, no *Diário do Judiciário eletrônico*, de edital de convocação do Tribunal Pleno para a sessão prevista na alínea anterior, o qual abrirá o prazo de dez dias para inscrição dos desembargadores que desejarem concorrer;
- c) a não inscrição no prazo estabelecido no edital implica recusa, manifestada pelo desembargador antes da eleição;
- d) cada desembargador poderá votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a serem providas;
- e) todos os votos de uma cédula serão nulos quando nela houver mais votos do que o número de vagas a serem preenchidas;
- f) será considerado eleito o candidato que obtiver maior votação, a qual não poderá ser inferior à metade mais um dos votos válidos dos presentes, não computados os em branco ou nulos;
- g) se nenhum candidato obtiver a maioria dos votos de que trata a alínea anterior, na primeira votação, concorrerão no segundo escrutínio apenas os dois candidatos mais votados para cada vaga a ser provida;
- h) se, em decorrência de empate na votação, houver mais de dois candidatos, promover-se-á o desempate pelo critério de maior antiguidade no Tribunal;
- i) se, em decorrência de empate na votação, houver número de candidatos mais votados superior ao dobro das vagas a serem preenchidas, proceder-se-á ao desempate pelo critério previsto na alínea anterior, de modo que participem dos segundo escrutínio candidatos em número equivalente ao dobro das vagas a serem providas;
- j) se, atingida a maioria simples, houver empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo no Tribunal;
- k) os desembargadores votados e não eleitos serão considerados suplentes, observada a ordem decrescente das votações obtidas e, no caso de empate, o critério de maior antiguidade no Tribunal;

I) a substituição do desembargador eleito para integrar o Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelo suplente disponível que houver sido votado por ocasião da escolha do substituído, na ordem de suplênciia estabelecida nos termos da alínea anterior, mediante convocação do Presidente, inadmitida a recusa;

V - os desembargadores eleitos na hipótese do inciso anterior terão mandato até o último dia do mês de junho de 2014.

Art. 579. O Órgão Especial terá o prazo de cento e oitenta dias para editar a resolução a que se refere o art. 155 deste regimento.

Parágrafo único. Até que seja publicada a resolução, continuarão a ser aplicadas as normas constantes dos artigos 120 a 127 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com alterações posteriores.

Art. 580. A resolução do Órgão Especial prevista no parágrafo único do art. 412 deste regimento será publicada no prazo de noventa dias de vigência deste regimento.

Art. 581. Até que a lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça disponha sobre convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no Tribunal, a substituição de desembargador de que trata o art. 81 deste regimento será feita pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, dos inscritos na forma do seu § 3º, observada a vedação do art. 82.

Parágrafo único. O edital de que trata o § 3º do art. 81 deverá ser publicado no prazo de trinta dias da entrada em vigor deste regimento, para o corrente ano.

Art. 582. O Presidente do Tribunal deverá encaminhar ao Órgão Especial, no prazo de cento e oitenta dias, projeto para instituir verbas para custeio do plano de saúde dos magistrados.



Art. 583. Ficam revogados:

I - o Regimento Interno do Conselho da Magistratura;

II - as seguintes Resoluções, observado o disposto no parágrafo único do art. 579 deste regimento:

a) nº 420, de 1º de agosto de 2003;

b) nº 530, de 5 de março de 2007;

c) nº 537, de 24 de maio de 2007, na parte relativa às férias dos desembargadores;

d) nº 560, de 16 de junho de 2008;

e) nº 563, de 4 de agosto de 2008;

f) nº 602, de 15 de junho de 2009;

g) nº 608, de 13 de agosto de 2009;

h) nº 609, de 13 de agosto de 2009;

i) nº 616, de 13 de novembro de 2009;

j) nº 628, de 8 de abril de 2010;

k) nº 649, de 27 de julho de 2010;

l) nº 652, de 30 de novembro de 2010.

Art. 584. Este regimento entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2012.

(a) Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente do Tribunal





Ofício Sinjus nº 98/2018

Assunto: Requer a nomeação dos membros do Comitê Orçamentário de Segundo Grau, nos termos da Resolução 834 do egrégio Tribunal de Justiça (TJMG) e da Resolução 195 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Desembargador Nelson Missias de Moraes
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2^a Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG), por sua Coordenação-Geral, com fundamento nos artigos 5º, XXXIII¹ e XXXIV, “a”², e art. 8º, III³, todos da Constituição da República, da Resolução 834⁴ do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), e da Resoluções 195⁵ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem à presença de V. Exa. expor e, ao final, requerer:

A atual gestão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais iniciou suas atividades em 02/07/2018. Desde então teve a responsabilidade de elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário para o ano de 2019.

O prazo final para envio do documento ao Poder Executivo para consolidação da proposta de lei orçamentária anual do Estado foi no último dia 17/08, quando o egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça aprovou a proposta.

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

³ III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

⁴ Constitui o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – COSG, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

⁵ Dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.



Contudo, ressalte-se, esta entidade sindical não teve acesso prévio à minuta de proposta orçamentária que foi deliberada pelos membros do Órgão Especial, prejudicando possíveis intervenções juntas aos magistrados.

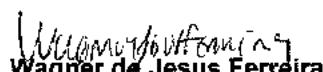
Importante destacar que o acesso prévio à integra da proposta orçamentária faz parte da política nacional do CNJ que visa assegurar uma governança colaborativa nos órgãos do Poder Judiciário, democratizando a gestão administrativa e financeira e buscando um debate transparente sobre as prioridades orçamentárias dos tribunais, com foco no interesse público.

Como formas de efetiva participação nas discussões orçamentárias e financeiras dos tribunais, determina o egrégio CNJ, por meio do art. 5º da Resolução 195⁶, que sejam instituídos comitês orçamentários de primeiro e segundo graus, assegurada a participação de servidor indicado pelo sindicato.

Nesta perspectiva, a Resolução 834/2016 do TJMG elenca, entre as atribuições do referido Comitê Orçamentário, o auxílio na elaboração da proposta orçamentária (artigo 1º, III).

Dante do exposto, para assegurar a participação deste sindicato tanto na elaboração do orçamento quanto na sua execução, requeremos a V. Exa. que seja nomeado os membros para composição do Comitê Orçamentário de Segundo Grau no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conformidade com o artigo 3º da Resolução 834/2016.

Respeitosamente,


Wagner de Jesus Ferreira
Coordenador-Geral do SINJUS-MG

⁶ Art. 5º Os tribunais devem constituir Comitê Orçamentário de primeiro grau e Comitê Orçamentário de segundo grau com as seguintes atribuições: I – auxiliar na captação das necessidades ou demandas; II – realizar encontros, preferencialmente no primeiro quadrimestre de cada ano, para discutir as necessidades ou demandas, bem como para auxiliar na definição das prioridades, de modo a alinhá-las à possibilidade orçamentária; III – auxiliar a elaboração da proposta orçamentária; IV – auxiliar a execução do orçamento, notadamente por meio do acompanhamento de projetos, iniciativas e contratações.





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Presidência

Av. Afonso Pena, 4001/12º andar - Serra
30130-008 - Belo Horizonte / MG
(31)3306-3130 / gapre@tjmg.jus.br

OFÍCIO Nº 474 GAPRE/2018

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2018.

Ao Senhor
Wagner de Jesus Ferreira
Coordenador-Geral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS
Belo Horizonte/MG

Assunto: **Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau**

Senhor Coordenador Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar a V.S^a. indicação de dois servidores para, na condição de titular e suplente, integrarem o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – COSG.

Esclareço que o referido Comitê foi regulamentado pela Resolução TJMG nº 834/2016 (cópia anexa) em alinhamento à Resolução CNJ nº 195/2014 que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e, em cujo artigo 3º, confere a essa entidade sindical a indicação dos membros acima mencionados.

Diante da literalidade do supracitado art. 3º, solicito que as indicações sejam formalizadas em articulação com as demais entidades sindicais representativas dos servidores estaduais da Justiça Comum de primeiro e segundo graus, com a maior brevidade possível, para dar o andamento adequado ao previsto na mencionada Resolução.

Na oportunidade, envio protestos de estima e consideração.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

I - auxiliar na captação das necessidades ou demandas da Justiça Comum de Segundo Grau;

II - realizar encontros para discutir as necessidades ou demandas, bem como para auxiliar na definição das prioridades, de modo a alinhá-las à possibilidade orçamentária;

III - auxiliar a elaboração da proposta orçamentária;

IV - auxiliar a execução do orçamento, notadamente por meio do acompanhamento de projetos, iniciativas e contratações.

V - elaborar relatório, observadas as disponibilidades orçamentárias e as fontes de recurso previstas, contendo:

a) a síntese das necessidades e demandas recebidas ou sugeridas pelo COSG;

b) sugestões do COSG quanto à definição das prioridades.

§ 2º O COSG contará com o apoio técnico da Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional – SEPLAG e trabalhará em permanente interação entre si e com os demais comitês temáticos do TJMG.

§ 3º Os encontros de que trata o inciso II do § 1º deste artigo devem ser divulgados, de modo a favorecer o comparecimento dos magistrados e servidores, sem prejuízo, quando possível, da participação por videoconferência ou instrumentos tecnológicos análogos.

§ 4º O relatório a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo deverá ser elaborado e encaminhado aos membros do Comitê Estratégico de Gestão Institucional, até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 2º O COSG tem como objetivo auxiliar, na forma desta Resolução, na distribuição do orçamento relativo à Justiça Comum de Segundo Grau do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O COSG terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) desembargadores e 1 (um) juiz auxiliar da presidência, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - 2 (dois) desembargadores, um titular e um suplente, indicados pela Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS;

III - 2 (dois) servidores, um titular e um suplente, indicados pelas entidades sindicais representativas dos servidores da Justiça Comum de Primeiro e de Segundo Graus do Estado de Minas Gerais.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça indicará o desembargador que presidirá o COSG, dentre os desembargadores de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

§ 2º A Administração do TJMG, por meio da Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional - SEPLAG, fornecerá os dados e as informações necessários ao desempenho das atribuições pelos membros do COSG.

§ 3º A participação dos membros nas reuniões e ações do COSG se dará sem prejuízo das atribuições do cargo, devendo ser envidados esforços para que as ausências do local de trabalho não provoquem solução de continuidade do serviço.

§ 4º Será assegurada a participação de magistrados e de servidores nas reuniões do COSG, nos termos de deliberação do próprio Comitê e observado o seguinte:

I - poderão ser indicados 1 (um) magistrado e 1 (um) servidor pelas respectivas associações e sindicatos;

II - não terão direito a voto.

§ 5º O mandato dos membros do COSG coincidirá com o mandato dos cargos de Direção do TJMG.

§ 6º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar suplentes para os membros do COSG de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2016.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente

Cód. 10.10.800-9 (versão de 21/09/2014)



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - 03/04/2019 12:36:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040312360990300000003249003>
Número do documento: 19040312360990300000003249003

Num. 3596536 - Pág. 3



Ofício Sinjus nº 101/2018

Assunto: Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – Resposta ao Ofício Nº 474 GAPRE/2018.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Desembargador Nelson Missias de Moraes
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2^a Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG), por sua Coordenação-Geral, com fundamento nos artigos 5º, XXXIII¹ e XXXIV, "a"², e art. 8º, III³, todos da Constituição da República, da Resolução 834⁴ do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), e da Resoluções 195⁵ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem à presença de V. Exa. expor e, ao final, fazer indicação:

Por meio do Ofício nº 474 GAPRE/2018, V. Exa. solicita indicação de um servidor titular e um suplente para integrar o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau (COSG), nos termos do art. 3º, III, da Resolução 834 desse Tribunal de Justiça e da Resolução 195 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, V. Exa. solicita que essa indicação seja feita de forma articulada com as demais entidades sindicais que representam servidores do Poder Judiciário mineiro.

Como é notório, no Poder Judiciário mineiro, três entidades sindicais representam os servidores (SINJUS, SERJUSMIG E O SINDOJUS). O Sinjus é entidade sindical que representa os servidores da Justiça de Segunda Instância; os demais sindicatos representam servidores na Justiça de Primeira Instância.

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

³ III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

⁴ Constitui o Comitê Orçamentário da Justiça Comum de Segundo Grau – COSG, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

⁵ Dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.



O CNJ, por meio da Resolução 195, criou um comitê orçamentário para cada instância nos tribunais, sendo assegurada a participação de servidor indicado pelos sindicatos. Assim, é de se esperar que compete ao Sinjus, sem necessidade de anuência dos demais sindicatos, indicar servidor para integrar o Comitê Orçamentário de Segundo Grau e aos demais sindicatos indicar servidores para compor o Comitê Orçamentário de Primeiro Grau, ou o Comitê Gestor Regional, conforme o §3º⁶ do art. 5º da Resolução 194 do CNJ.

O Sinjus, ainda assim, consultou o SERJUSMIG e o SINDOJUS, que ratificaram o entendimento colocado neste ofício no sentido de que não têm que se manifestar concordando ou discordando sobre a indicação solicitada no Ofício 474 GAPRE/2018, haja vista que é dever do TJMG assegurar participação de servidores indicados por eles no Comitê Gestor Regional ou Comitê Orçamentário de Primeiro Grau, conforme as Resoluções 194 e 195.

Diante do exposto, o SINJUS indica os seguintes servidores para integrar o Comitê Orçamentário de Segundo Grau (COSG):

Jonas Pinheiro de Araujo, matrícula TJ 7514-3 (TITULAR)
Wagner de Jesus Ferreira, matrícula TJ 3091-6 (SUPLENTE)

Respeitosamente,

Wagner de Jesus Ferreira
Wagner de Jesus Ferreira
Coordenador-Geral do SINJUS-MG

⁶ § 3º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.



Texto compilado a partir da redação dada pela
[Resolução nº 258/2018](#).

RESOLUÇÃO 240, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão constitucional do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, entre eles o da eficiência;

CONSIDERANDO o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (CF, art. 170, VI, art. 225, *caput*, e § 1º, V e VI);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o modelo de gestão de pessoas do Poder Judiciário às exigências da sociedade atual, às transformações das relações de trabalho e aos avanços da tecnologia da informação e da comunicação;

CONSIDERANDO que a melhoria da gestão de pessoas é um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ 198, 1º de julho de 2014;



CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes nacionais para fundamentar as práticas de gestão de pessoas nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes nas pessoas, promover meios para motivá-las e comprometê-las e buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida são requisitos essenciais para o alcance dos objetivos da instituição;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no Acórdão TCU 3023/2013, para que este Conselho oriente os órgãos do Poder Judiciário sobre a necessidade de estabelecer, entre outros, objetivos, indicadores e metas para as áreas de gestão de pessoas, como também mecanismos para que a alta administração acompanhe o seu desempenho;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no Procedimento de Competência de Comissão 0002624-61.2014.2.00.0000, na 18ª Sessão Virtual, realizada em 30 de agosto de 2016;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, com as seguintes finalidades:

- I – contribuir para o alcance dos propósitos estratégicos do Poder Judiciário e para a realização da justiça;
- II – estabelecer princípios e diretrizes em gestão de pessoas e organização do trabalho;



III – fomentar o aprimoramento da capacidade de atuação dos órgãos a partir do desenvolvimento profissional dos servidores e suas competências e do favorecimento à cooperação;

IV – subsidiar o gerenciamento, a redução de riscos e a promoção de saúde em gestão de pessoas;

V – instituir mecanismos de governança a fim de assegurar a aplicação desta política e o acompanhamento de seus resultados, bem como do desempenho da gestão de pessoas;

VI – tornar públicas as premissas que fundamentam a atuação das unidades de gestão de pessoas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – gestão de pessoas: conjunto de políticas, métodos e práticas de uma organização voltados a propiciar condições para que os trabalhadores de uma instituição possam desenvolver o seu trabalho, favorecendo o desenvolvimento profissional, a relação interpessoal, a saúde e a cooperação, com vistas ao alcance efetivo dos seus objetivos estratégicos;

II – governança de pessoas: conjunto de mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão de pessoas para garantir a realização da missão institucional com qualidade, ética, eficiência, efetividade e de modo sustentável, com redução de riscos e promoção da saúde;

III – política de gestão de pessoas: conjunto de princípios e diretrizes que orientam as práticas em gestão de pessoas, com vistas à obtenção de resultados desejados pelo servidor, pela instituição e pela sociedade;

IV – princípios: crenças e valores institucionais e profissionais que apoiam e norteiam as relações de trabalho e sustentam as diretrizes de atuação da área de gestão de pessoas;

V – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais em gestão de pessoas e que devem ser consideradas no planejamento e na execução;



VI – eficiência: grau de otimização na utilização, conservação e desenvolvimento dos recursos potenciais e atuais na consecução dos fins do Poder Judiciário;

VII – efetividade: grau de atingimento dos resultados na consecução dos fins constitucionais e legais do Poder Judiciário;

VIII – ambiente de trabalho: conjunto de fatores, como bens, instrumentos, processos e meios de natureza material e imaterial que condiciona e organiza, e no qual são exercidas atividades laborais;

IX – processo de trabalho: conjunto de recursos e atividades organizadas e inter-relacionadas, desenvolvidas individualmente ou em equipe, que transformam insumos e produzem serviços;

X – condições de trabalho: características do ambiente de trabalho, os recursos e a mediação física-estrutural e organizacional para o trabalho humano;

XI – organização do trabalho: conjunto de normas, instruções, práticas e processos que modulam as relações hierárquicas e competências, os mecanismos de deliberação, a divisão e o conteúdo dos tempos de trabalho, o conteúdo das tarefas, os modos operatórios, os critérios de qualidade e de desempenho;

XII – cooperação: mobilização, pelas pessoas, de seus recursos subjetivos para, juntas, superarem coletivamente as deficiências e contradições que surgem da própria natureza ou da essência da organização prescrita do trabalho e da concordância entre singularidades, por meio da construção dialógica de regras informais, técnicas e éticas, que orientam o trabalho real;

XIII – cooperação horizontal, vertical e transversal: respectivamente, a cooperação entre os pares e os membros de equipes de trabalho; entre os ocupantes de diferentes níveis da linha hierárquica sempre no duplo sentido ascendente-descendente; entre trabalhadores da organização e usuários, beneficiários, auxiliares e advogados, assim como com integrantes de outras instituições correlatas;

XIV – variabilidade: a variação, de caráter ineliminável e imprevisível, dos diversos elementos de uma situação de trabalho, envolvendo os aspectos intra e interindividual, condições técnicas, organizacionais, ambientais e suas interações;



XV – competência: conjunto de saberes, conhecimentos, habilidades e atitudes correlacionados, que devem ser mobilizados para o atingimento dos resultados organizacionais;

XVI – gestão do conhecimento: processo de identificação, maximização, codificação e compartilhamento do conhecimento organizacional;

XVII – gestor: magistrado ou servidor que exerce atividades com poder de decisão, liderança de indivíduos e de equipes e, por meio de gestão de pessoas, de recursos, das condições organizacionais e de processos de trabalho, viabilizando o alcance dos resultados institucionais;

XVIII – grupo gestor: colegiado de gestores e/ou representantes com a finalidade de analisar, discutir e deliberar sobre melhorias que visem ao alcance dos resultados estratégicos;

XIX – grupos de trabalho: coletivos de servidores e/ou magistrados constituídos para discutir questões relativas ao planejamento estratégico e às diretrizes que dizem respeito a seu trabalho, com objetivo de propor melhorias ou realizar avaliação do trabalho;

XX – representantes: servidores e magistrados integrantes dos grupos gestores ou grupos de trabalho.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário será orientada pelos seguintes princípios:

I – valorização dos magistrados e servidores e de sua experiência, conhecimentos, habilidades e atitudes;

II – promoção da saúde, vista como dinâmica de construção contínua, tendo como referência um estado de completo bem-estar físico, mental e social (preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde) e tendo a vivência no trabalho como recurso fundamental;

III – aprimoramento contínuo das condições de trabalho desde a concepção ergonômica dos espaços, instrumentos e processos de trabalho,



abrangendo o retorno da experiência de servidores, magistrados e demais envolvidos;

IV – promoção da cultura de valorização social do trabalho, como elemento indispensável à dignificação humana, ao desenvolvimento das organizações e aos fins constitucionais do Poder Judiciário;

V – promoção da cultura orientada a resultados, com foco no aperfeiçoamento da eficiência, da qualidade e da efetividade dos serviços prestados à sociedade, na consecução dos fins jurídicos e metajurídicos da Jurisdição;

VI – alinhamento do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento institucional, conforme os objetivos estratégicos, os valores do serviço público judiciário e da magistratura;

VII – reconhecimento de que as atividades desempenhadas exigem competências específicas e o aprendizado individual e coletivo contínuo vinculado à experiência de trabalho;

VIII – reconhecimento de que as instituições são responsáveis pela identificação e pela promoção de ações de desenvolvimento de pessoas;

IX – estímulo ao desenvolvimento de talentos, ao trabalho criativo e à inovação;

X – práticas em gestão de pessoas pautadas, entre outros, pela ética, cooperação, eficiência, eficácia, efetividade, isonomia, publicidade, mérito, transparência e respeito à diversidade;

XI – fomento à gestão do conhecimento e ao desenvolvimento das competências e da aprendizagem contínua baseada no compartilhamento das experiências vividas no exercício profissional;

XII – respeito à diversidade e à consideração da variabilidade pessoal, das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e a implementação de mecanismos de avaliação e de alocação de recursos;

XIII – garantia de acessibilidade a todos do Poder Judiciário, com a adaptação do meio e a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras;



XIV – caráter participativo da gestão, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES DE GESTÃO DE PESSOAS**

Seção I **Do Planejamento em Gestão de Pessoas**

Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas:

I – instituir e executar plano estratégico de gestão de pessoas, alinhado ao planejamento estratégico nacional do Poder Judiciário e institucional do órgão, bem como às diretrizes desta Política, com objetivos, indicadores, metas e planos de ação específicos;

II – garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão;

III – assegurar a gestão participativa, com a integração de representantes de magistrados e servidores nos grupos gestores;

IV – zelar pela instituição e pela manutenção de carreiras que permitam progressão remuneratória e desenvolvimento do servidor ao longo da vida profissional;

V – fomentar o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação vertical, horizontal e transversal;

VI – garantir os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos da gestão de pessoas, como pessoal, orçamento, mecanismos organizacionais, infraestrutura e tecnologia da informação;

VII – instituir e manter carreiras que permitam progressão remuneratória e desenvolvimento do servidor ao longo da vida profissional, zelando para que não haja distinção entre carreiras de servidores de diferentes graus de jurisdição;

VIII – criar e fortalecer mecanismos que estimulem o desenvolvimento e a retenção dos talentos;



IX – dimensionar, distribuir e avaliar a força de trabalho a partir do estabelecimento de critérios de análise da produção que contemplem as competências requeridas, a variabilidade das condições de atuação, as necessidades do órgão e dos serviços prestados à sociedade, a otimização das quantidades de atos realizados em relação ao grau de atingimento dos fins jurídicos e metajurídicos da jurisdição.

Seção II **Da Seleção, do Ingresso e da Lotação de Servidores**

Art. 5º São diretrizes para a seleção, o ingresso e a lotação de servidores:

I – zelar para que os concursos públicos privilegiem a seleção de candidatos com conhecimentos e habilidades compatíveis com os requisitos e as competências dos cargos, em condições de igualdade e acessibilidade;

II – garantir que todo servidor recém-ingresso participe de programa de ambientação composto, dentre outras, por atividades relacionadas à estrutura orgânica, plano estratégico, processos de trabalho, integração, saúde no trabalho, benefícios, segurança da informação e gestão de pessoas;

III – distribuir a força de trabalho de forma equânime, de modo a assegurar a realização dos fins do Poder Judiciário de acordo com as necessidades operacionais do órgão e de cada unidade, considerando as condições de variabilidade;

IV – movimentar servidores de acordo com a necessidade do órgão, as atribuições do cargo e as competências individuais, mediante procedimento transparente, devendo ser mantido banco de talentos e de interesses;

V – definir formalmente perfil profissional desejado para as posições de liderança de pessoas;

VI – prover cargos em comissão e funções de confiança mediante o atendimento a critérios previamente estabelecidos, orientados pelas



necessidades do órgão, pela competência exigida pelo cargo ou função e pelo reconhecimento do mérito, promovendo, sempre que possível, processo seletivo transparente e acessível.

Seção III **Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Servidores**

Art. 6º São diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento de servidores:

I – adotar mecanismos de gestão de desempenho baseados em competências que contemplem o planejamento, o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos servidores, assim como técnicas de feedback e compartilhamento de experiências;

II – desenvolver a gestão de desempenho baseada na realidade do trabalho e que considerem a qualidade, a eficiência e a efetividade das ações desenvolvidas, assim como a variabilidade das condições de desempenho;

III – vincular o desenvolvimento na carreira ao desempenho e ao aprimoramento das competências do servidor, sem prejuízo do fomento à cooperação;

IV – aferir o desempenho de todos os servidores e gestores mediante critérios objetivos, utilizando-se, preferencialmente, da autoavaliação, da avaliação de pares, de subordinados e de gestores;

V – utilizar as avaliações de desempenho como suporte e informação às ações de gestão de pessoas, em especial para orientar as ações de capacitação e desenvolvimento;

VI – desenvolver ações de educação fundadas na Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, possibilitando a aquisição, o desenvolvimento e o alinhamento de competências individuais e organizacionais.



Seção IV **Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Gestores**

Art. 7º São diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento de gestores:

I – disseminar a compreensão de que o gestor de cada unidade é responsável pela comunicação entre os profissionais na linha hierárquica, pela integração e cooperação em sua equipe e corresponsável pelo seu desenvolvimento profissional e pelo ambiente de trabalho;

II – estabelecer estratégias que garantam o desenvolvimento de potenciais sucessores dos ocupantes de cargos e funções gerenciais;

III – assegurar oportunidades de desenvolvimento e de aquisição de competências gerenciais aos gestores e potenciais sucessores em condições de igualdade e acessibilidade;

IV – divulgar a cultura da autoridade cooperativa, da confiança, de valorização do retorno da experiência de trabalho, de discussão e deliberação coletiva e de compromisso com a qualidade e a efetividade dos serviços judiciários.

Seção V **Da Valorização e do Ambiente de Trabalho**

Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos magistrados e servidores:

I – realizar, periodicamente, pesquisas com participação de magistrados e servidores, sem prejuízo de outros métodos de investigação, com o objetivo de fornecer subsídios para ações de melhoria no ambiente de trabalho;

II – instituir grupos de discussão de magistrados e servidores, com o objetivo de identificar problemas e propor ações de melhoria no ambiente de trabalho;



III – promover ações de melhoria contínua no ambiente de trabalho de forma integrada e contínua, contemplando as dimensões física, social, psicológica e organizacional, favorecendo a adoção de hábitos saudáveis, a melhoria das relações de trabalho, a qualidade e efetividade dos serviços e o aumento do desempenho;

IV – adequar as tecnologias da informação e da comunicação às necessidades dos seus usuários de modo a facilitar o seu trabalho e a favorecer a evolução das relações de trabalho, com vistas ao constante aperfeiçoamento dos níveis de satisfação, de qualidade, de produtividade e de efetividade;

V – implementar o trabalho a distância, nos termos da Resolução CNJ 227, o qual deverá prestigar a cooperação, a integração e a participação, além de não embaraçar o direito ao tempo livre;

VI – favorecer a implementação da Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores, nos termos da Resolução CNJ 207/2015;

VII – promover mecanismos que possibilitem a participação de magistrados e servidores na gestão da instituição, diretamente ou por intermédio de representantes;

VIII – promover a criação e o fortalecimento de grupos de discussão e deliberação que fomentem a manifestação de ideias e a apresentação de sugestões e projetos;

IX – assegurar o cumprimento da Política Nacional de Inclusão das Pessoas com Deficiência e as normativas e recomendações de acessibilidade ao Poder Judiciário;

X – estimular, de forma integrada e contínua, a adoção de ações de promoção da saúde, redução de riscos e prevenção de acidentes e doenças, inclusive com a melhoria das condições de trabalho, do conteúdo e organização das tarefas e processos de trabalho, usabilidade dos sistemas e acessibilidade, baseadas em preceitos das ciências do trabalho e nos princípios de prevenção e precaução;

XI – favorecer ações que incrementem a sustentabilidade ambiental, econômica e social, voltadas tanto para o público interno como aos destinatários dos serviços judiciais;



XII – instituir regras de conduta ética e realizar ações de prevenção e combate a mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público judiciário e da magistratura;

XIII – promover ações de favorecimento da visibilidade e de reconhecimento da contribuição do trabalho, de modo a fomentar a cooperação e o desempenho coletivo e individual;

XIV – primar para que as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam a motivação, o comprometimento organizacional, a cooperação e a retenção de talentos;

XV – monitorar as causas dos desligamentos voluntários e adotar medidas que mitiguem sua ocorrência por meio de melhorias institucionais;

XVI – estabelecer, no decorrer da vida profissional, ações de preparação para aposentadoria e pós-carreira;

XVII – desenvolver ações que favoreçam o retorno ao trabalho após afastamentos por doença;

XVIII – reconhecer e valorizar a história institucional dos servidores ativos e aposentados, incentivando a sua participação em atividades da organização, inclusive mediante voluntariado.

CAPÍTULO V **DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Art. 9º A Política será gerida e implementada pela Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, constituída pelo Comitê Gestor Nacional e pelos Comitês Gestores Locais, sob a coordenação da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, observando os princípios de gestão participativa e de cooperação.

§ 1º A Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário atuará em permanente interação com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e outras com atuação em temas análogos.

§ 2º Ato do CNJ definirá as atribuições e a composição do Comitê Gestor Nacional de Gestão de Pessoas.



§ 3º Os Conselhos e/ou Tribunais poderão instituir objetivos, programas e ações, assim como os seus mecanismos de avaliação, para o alcance dos princípios e diretrizes desta Política.

Art. 10. Os Tribunais devem instituir Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, no prazo de 90 (noventa) dias, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas nos seus atos de constituição:

I – propor e coordenar plano estratégico local de gestão de pessoas, alinhado aos objetivos institucionais e às diretrizes desta Política;

II – atuar na interlocução com a Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;

III – monitorar, avaliar e divulgar o desempenho e os resultados alcançados pela gestão de pessoas;

IV – instituir grupos de discussão e trabalho com o objetivo de propor e de subsidiar a avaliação da Política e medidas de Gestão de Pessoas.

Art. 11. O Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas terá, no mínimo, a seguinte composição, para mandato de 2 (dois) anos, com 1 (uma) possível recondução:

I – 1 (um) magistrado indicado pelo Tribunal respectivo;

II – 1 (um) magistrado escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III – 2 (dois) magistrados eleitos por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;

IV – 1 (um) servidor indicado pelo Tribunal respectivo;

V – 1 (um) servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

VI – 2 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição.

§ 1º O Comitê Gestor Local será coordenado por magistrado, não vinculado à órgão direutivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.

§ 2º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Local.



§ 3º Os tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Local condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada a designação de equipe de apoio às suas atividades.

§ 4º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.

§ 5º Na Justiça Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas de membro e suplente, caberá aos tribunais indicar os membros do Comitê e os suplentes para completar a sua composição. ([Incluído pela Resolução nº 258, de 11.9.18](#))

Art. 12. Os Tribunais devem avaliar continuamente as atividades, o desempenho e os resultados da área de gestão de pessoas.

Parágrafo único. A avaliação contínua com a participação de grupos de discussão e de trabalho, na forma desta Resolução, não prejudica a realização sistemática e necessária de auditorias internas na folha de pagamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos do Poder Judiciário devem estruturar as unidades de gestão de pessoas e qualificar os servidores que nelas atuam para que atendam aos princípios e às diretrizes previstas nesta Resolução.

§ 1º As unidades de gestão de pessoas devem ser estruturadas em áreas especializadas de atuação, tais como: Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas; Legislação de Pessoal; Formação e Capacitação; Pagamento; Saúde; Benefícios e Informações Funcionais.

§ 2º Os Tribunais devem instituir sistema informatizado para registro, acompanhamento e atualização dos dados relativos à gestão de pessoas.

Art. 14. Durante a jornada de trabalho, deverá ser assegurado o tempo necessário para que as pessoas desenvolvam as ações preconizadas nesta política, seja por meio de processos ligados ao aprimoramento contínuo,



avaliação e participação, seja pela destinação de horários específicos para essas diferentes atividades.

Art. 15. Os Tribunais devem, observadas as particularidades locais, fomentar a participação das unidades de gestão de pessoas nos processos de mudança organizacional relacionados a processos de trabalho, força de trabalho, estrutura organizacional e outros que impactem as condições laborais.

Art. 16. As unidades de gestão de pessoas devem atuar como consultores internos em assuntos afetos à área, fornecendo orientação e suporte aos gestores e servidores.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 198, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar o plano estratégico estabelecido pela Resolução CNJ n. 70/2009;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas por todos os segmentos de justiça, para atualização da estratégia nacional do Poder Judiciário, em nove encontros de trabalho ocorridos a partir de junho de 2013;

CONSIDERANDO os Macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, formulados pela Rede de Governança Colaborativa e aprovados no VII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Belém/PA, em novembro de 2013;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0003559-04.2014.2.00.0000 na 191^a Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020 – aplicável aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal e aos Conselhos da Justiça, nos termos do Anexo, sintetizada nos seguintes componentes:

- a) Missão;
- b) Visão;
- c) Valores;
- d) Macrodesafios do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os atos normativos e as políticas judiciárias emanados do CNJ serão fundamentados, no que couber, na Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Resolução:

I – Órgãos do Poder Judiciário: os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal; o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); o Conselho da Justiça Federal (CJF); e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

II – Metas de Medição Continuada (MMC): metas aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário e acompanhadas pelo CNJ durante o período de vigência da Estratégia Nacional;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – Metas de Medição Periódica (MMP): metas aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário e acompanhadas pelo CNJ para períodos predefinidos durante a vigência da Estratégia Nacional ;

IV – Metas Nacionais (MN): conjunto de metas formado pelas Metas de Medição Continuada (MMC) e pelas Metas de Medição Periódica (MMP);

V – Iniciativa Estratégica Nacional (IEN): programa, projeto ou operação alinhado(a) à Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

VI – Diretriz Estratégica (DE): orientações, instruções ou indicações a serem observadas na execução da Estratégia Nacional ou para se levar a termo uma meta ou iniciativa estratégica;

VII – Cesta de Indicadores e Iniciativas Estratégicas: repositório de métricas de desempenho institucional e de iniciativas (programas, projetos e operações).

CAPÍTULO II DO DESDOBRAMENTO DA ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO 2020

Art. 3º A Estratégia Judiciário 2020 poderá ser desdobrada e alinhada em três níveis de abrangência:

I – nacional, nos termos do Anexo, de aplicação obrigatória a todos os segmentos de justiça;

II – por segmento de justiça, de caráter facultativo;

III – por órgão do Judiciário, de caráter obrigatório, desdobrada a partir da estratégia nacional e, quando aplicável, também da estratégia do respectivo segmento, sem prejuízo da inclusão das correspondentes especificidades.

Art. 4º Os órgãos do Judiciário devem alinhar seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Judiciário 2020, com a possibilidade de revisões periódicas.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Os planos estratégicos, de que trata o *caput*, devem:

I – ter abrangência mínima de 6 (seis) anos;

II – observar o conteúdo temático dos Macrodesafios do Poder Judiciário; e

III – contemplar as Metas Nacionais (MN) e Iniciativas Estratégicas Nacionais (IEN) aprovadas nos Encontros Nacionais do Judiciário, sem prejuízo de outras aprovadas para o segmento de justiça ou específicas do próprio tribunal ou conselho;

§ 2º Os dados relativos às Metas Nacionais (MN) serão informados periodicamente ao CNJ, que divulgará o relatório anual até o final do primeiro quadrimestre do ano subsequente.

§ 3º Na elaboração dos seus planos estratégicos, os tribunais e conselhos devem considerar as Resoluções, Recomendações e Políticas Judiciárias instituídas pelo CNJ voltadas à concretização da Estratégia Judiciário 2020.

§ 4º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

Art. 5º As Metas Nacionais (MN) serão, prioritariamente, elaboradas a partir da Cesta de Indicadores e Iniciativas Estratégicas de que trata o art. 2º, inciso VII, desta Resolução.

§ 1º A Cesta de Indicadores e Iniciativas Estratégicas referida no *caput* será definida e revisada pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ.

§ 2º A mesma Comissão poderá definir indicadores nacionais que integrarão o Relatório Justiça em Números, observado o disposto na Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário devem promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros,





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe, na elaboração de suas propostas orçamentárias e de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 7º A execução da estratégia é de responsabilidade de magistrados de primeiro e segundo graus, conselheiros, ministros e serventuários do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para promover a estratégia, devem ser realizados eventos, pelo menos anualmente.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário manterão unidade de gestão estratégica para assessorar a elaboração, a implementação e o monitoramento do planejamento estratégico.

§ 1º A unidade de gestão estratégica referida no *caput* também atuará nas áreas de gerenciamento de projetos, otimização de processos de trabalho e, a critério do órgão, produção e análise de dados estatísticos.

§ 2º As áreas jurisdicionais e administrativas devem prestar, à respectiva unidade de gestão estratégica, as informações sob a sua responsabilidade pertinentes ao plano estratégico.

Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário realizarão Reuniões de Análise da Estratégia (RAE), pelo menos quadrimensalmente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, nas quais poderão promover ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 10. Compete à Presidência do CNJ, conjuntamente à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, assessoradas pelo Departamento de Gestão Estratégica, coordenar as atividades de planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário, a preparação e a realização dos Encontros Nacionais.

Art. 11. À Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, coordenada pelo CNJ e com representação de todos os segmentos de justiça, compete apresentar propostas de aperfeiçoamento da Estratégia Judiciária 2020, bem como auxiliar a execução, o monitoramento dos trabalhos e a divulgação dos resultados, sem prejuízo de outras atribuições definidas em ato normativo expedido pela Presidência do CNJ.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário indicarão representantes para compor a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, nos termos estabelecidos no referido ato normativo.

§ 2º As propostas a que se refere o *caput* serão submetidas aos presidentes dos tribunais nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, após ajuste e complementação pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ.

§ 3º As deliberações aprovadas nos Encontros Nacionais, sobretudo as Políticas Judiciárias, Recomendações, Diretrizes Estratégicas (DE), Metas Nacionais (MN) e Iniciativas Estratégicas Nacionais (IEN), serão comunicadas ao Plenário do CNJ e divulgadas no portal do CNJ.

CAPÍTULO V DOS ENCONTROS NACIONAIS

Art. 12. Os Encontros Nacionais do Poder Judiciário serão realizados preferencialmente no mês de novembro de cada ano, observando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros:

- I – avaliar a estratégia nacional;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – divulgar e premiar o desempenho de tribunais, unidades e servidores no cumprimento das Metas Nacionais (MN), na criação e na implantação de boas práticas;

III – aprovar metas nacionais, diretrizes e iniciativas estratégicas para o biênio subsequente;

IV – ajustar, quando necessário, as metas nacionais, as diretrizes e as iniciativas estratégicas previamente aprovadas no encontro do ano anterior.

§ 1º Participarão dos Encontros Nacionais do Poder Judiciário os presidentes e corregedores dos tribunais e dos conselhos, bem como os integrantes do Comitê Gestor Nacional da Rede de Governança Colaborativa, sendo facultado o convite a outras entidades e autoridades.

§ 2º Os conselheiros do CNJ coordenarão os trabalhos realizados durante o evento.

§ 3º Os Encontros Nacionais do Judiciário serão precedidos de reuniões preparatórias que contarão com a participação dos gestores de metas e dos responsáveis pelas unidades de gestão estratégica dos tribunais, assim como das associações nacionais de magistrados e de servidores.

§ 4º Caberá ao CNJ a escolha da sede do Encontro Nacional, observadas as candidaturas dos tribunais interessados, privilegiando-se a alternância entre as regiões geográficas brasileiras.

§ 5º A organização dos encontros nacionais dar-se-á em parceria entre o CNJ e o(s) tribunal(ais)-sede do Encontro Nacional.

CAPÍTULO VI DO BANCO DE BOAS PRÁTICAS E IDEIAS PARA O JUDICIÁRIO (BPIJus)

Art. 13. O CNJ manterá disponível, no seu portal, o Banco de Boas Práticas e Ideias para o Judiciário (BPIJus), a ser continuamente atualizado, com o intuito de promover a divulgação e o compartilhamento de





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

práticas e ideias inovadoras, visando ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais.

Art. 14. O BPIJus será constituído da seguinte forma:

- I – práticas sugeridas por servidores, tribunais ou conselhos do Poder Judiciário, alinhadas aos Macrodesafios mencionados no Anexo; e
- II – ideias inovadoras para melhoria do Judiciário, apresentadas por qualquer pessoa.

Parágrafo único. As práticas e ideias serão incluídas no BPIJus após processo de seleção, na forma de regulamento próprio a ser publicado pelo CNJ.

Art. 15. As práticas incluídas no BPIJus concorrerão ao Prêmio Excelência em Gestão Estratégica do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos do Poder Judiciário terão até 31 de março de 2015 para proceder ao alinhamento a que se refere o artigo 4º.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, com a revogação, a partir dessa data, da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009.



Ministro Joaquim Barbosa





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 198, DE 1º DE JULHO DE 2014



ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO 2020

Poder Judiciário – 2015/2020

ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO 2020

Missão do Poder Judiciário - Realizar Justiça.

Descrição - Fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional.

Visão do Poder Judiciário - Ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

Descrição - Ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania.

Atributos de valor para a sociedade

Credibilidade	Celeridade	Modernidade
Acessibilidade	Imparcialidade	Transparência e Controle Social
Ética	Probidade	Responsabilidade Socioambiental

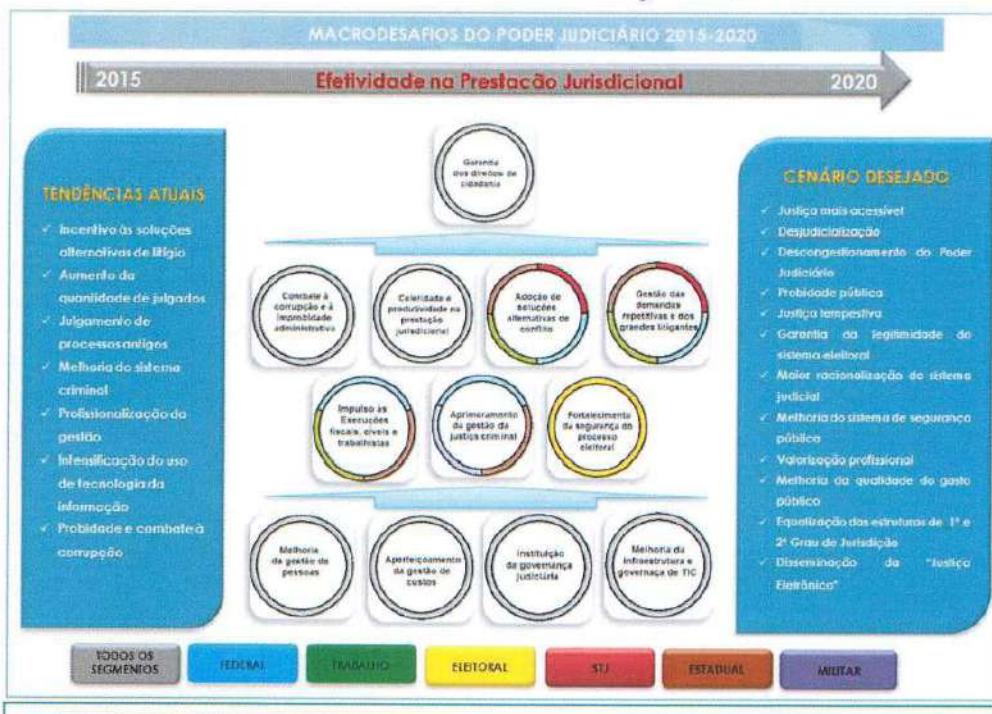




Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020



GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

SOCIEDADE

1. Efetividade na prestação jurisdicional

Trata-se de indicador sintético de resultado, denominado Índice de Efetividade da Justiça - IEJuS, que permitirá ao Poder Judiciário aferir a sua efetividade a partir dos dados relativos às dimensões: Acesso à Justiça, Duração do Processo e Custo.

Sociedade

1. Efetividade na prestação jurisdicional
2. Garantia dos direitos de cidadania

2. Garantia dos direitos de cidadania

Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produzidor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioculturais sustentáveis e uso de tecnologia limpa.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

PROCESSOS INTERNOS

Processos Internos

1. Combate à corrupção e à improbidade administrativa
2. Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional
3. Adoção de soluções alternativas de conflito
4. Gestão das demandas repetitivas e das grandes litigâncias
5. Impulso às execuções fiscais, civis e trabalhistas
6. Aprimoramento da gestão da justiça criminal
7. Fortalecimento da segurança do processo eleitoral



1. Combate à corrupção e à improbidade administrativa

Conjunto de atos que visem à proteção da coleta pública, à lisura nos processos eleitorais, à preservação da probidade administrativa e à persecução dos crimes contra a administração pública e eleitorais, entre outros. Para tanto, deve-se priorizar a tramitação dos processos judiciais que tratem do desvio de recursos públicos e de improbidade e de crimes eleitorais, além de medidas administrativas relacionadas à melhoria do controle e fiscalização do gasto público no âmbito do Poder Judiciário.

2. Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional

Tem por finalidade materializar, na prática judiciária, o comando constitucional da razoável duração do processo. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, bem como elevar a produtividade dos servidores e magistrados.

3. Adoção de soluções alternativas de conflito

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa da cidadania. Visa estimular a comunidade a definir suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem; a formação de agentes comunitários de justiça; e, ainda, à celebração de parcerias com a Defensoria Pública, Secretarias de Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, e outras entidades afins.

4. Gestão das demandas repetitivas e das grandes litigâncias

Refere-se à redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, advindos dos entes públicos, do sistema financeiro, das operadoras de telefonia, entre outros, por meio da gestão da informação e do uso de sistemas eletrônicos. Visa reverter a cultura da excessiva judicialização, com a proposição de inovações legislativas, a criação e aplicação de mecanismos para penalizar a litigância protelatória e o monitoramento sistemático dos assuntos repetitivos e das grandes litigâncias.

PROCESSOS INTERNOS

Processos Internos

1. Combate à corrupção e à improbidade administrativa
2. Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional
3. Adoção de soluções alternativas de conflito
4. Gestão das demandas repetitivas e das grandes litigâncias
5. Impulso às execuções fiscais, civis e trabalhistas
6. Aprimoramento da gestão da justiça criminal
7. Fortalecimento da segurança do processo eleitoral



5. Impulso às execuções fiscais, civis e trabalhistas

Implantação de ações visando à efetividade das ações judiciais, propiciando a recuperação de bens e valores dos cofres públicos (execuções fiscais) e a solução definitiva dos litígios civis e trabalhistas. Para tanto, podem ser adotados mecanismos como a utilização tempestiva dos sistemas de bloqueio de ativos do devedor (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD); a realização de leilões judiciais; a celebração de parcerias com as Procuradorias de Fazenda, juntas comerciais, cartórios de registro de imóveis e de protesto de títulos; inscrição da dívida nos sistemas de proteção ao crédito, o exemplo do Serasa e SPC, entre outras ações.

6. Aprimoramento da gestão da justiça criminal

Refere-se à adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal, por meio de maior aplicação de penas e medidas alternativas; investimento na justiça restaurativo, aperfeiçoamento do sistema penitenciário, fortalecimento dos conselhos de comunidade, penitenciários e dos patronatos e combate ao uso de drogas ilícitas. Pretende reduzir o número de processos, as taxas de encarceramento e a reincidência; estabelecer mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social; e a construção de uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social.

7. Fortalecimento da segurança do processo eleitoral

Está relacionado a objetivos e iniciativas que visem garantir à sociedade o aprimoramento contínuo da segurança das pleitas eleitorais, com utilização de tecnologias e com a melhoria de processos de trabalho.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

RECURSOS

Recursos

1. Melhoria da gestão de pessoas
2. Aperfeiçoamento da gestão de custos
3. Instituição da governança judiciária
4. Melhoria da infraestrutura e governança de TIC

1. Melhoria da Gestão de Pessoas

Refere-se a políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos, objetivando potencializar o capital humano nos órgãos do Poder Judiciário. Considera programas e ações relacionados à avaliação e ao desenvolvimento de competências gerenciais e técnicas dos servidores e magistrados; à valorização dos colaboradores; à humanização nas relações de trabalho; ao estabelecimento de sistemas de recompensas; à modernização das carreiras e à adequada distribuição da força de trabalho.

2. Aperfeiçoamento da Gestão de Custos

Refere-se à utilização de mecanismos para alinhar as necessidades orçamentárias de custeio, investimentos e pessoal ao aprimoramento da prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública. Envolve estabelecer uma cultura de redução do desperdício de recursos públicos, de forma a assegurar o direcionamento dos gastos para atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça.



GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

RECURSOS

Recursos

1. Melhoria da gestão de pessoas
2. Aperfeiçoamento da gestão de custos
3. Instituição da governança judiciária
4. Melhoria da infraestrutura e governança de TIC

3. Instituição da governança judiciária

Formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e adequadas às especificidades regionais e próprias de cada segmento de justiça, produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade. Visa à eficiência operacional, à transparência institucional, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de comunicação da estratégia, de gestão documental, da informação, de processos de trabalho e de projetos.

4. Melhoria da Infraestrutura e governança de TIC

Uso racional dos instrumentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, alinhado às políticas de TIC definidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Visa garantir confiabilidade, integralidade e disponibilidade das informações, dos serviços e sistemas essenciais da justiça, por meio do incremento e modernização dos mecanismos tecnológicos, controles efetivos dos processos de segurança e de riscos, assim como a optimização de recursos humanos, orçamentários e tecnológicos.

